ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 103 E

45.º ano

30 de Abril de 2002

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

. . . . . .

II *Actos preparatórios*

Comissão

2002/C 103 E/01 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu
[COM(2001) 123 final/2 — 2001/0060(COD)] (1) 1

2002/C 103 E/02 Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade
[COM(2001) 753 final — 2001/0026(COD)] (1) 5

2002/C 103 E/03 Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens
[COM(2001) 729 final — 2001/0291(COD)] (1) 17

2002/C 103 E/04 Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de uma Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) respeitante a um financiamento adicional a conceder em 2001 ao abrigo da Convenção CE-UNRWA actualmente em vigor para o período 1999-2001
[COM(2001) 741 final — 2001/0288(CNS)] 21

2002/C 103 E/05 Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de revisão do anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações
[COM(2001) 742 final — 2001/0296(COD)] (1) 23

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página

2002/C 103 E/06 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu
[COM(2001) 564 final/2 — 2001/0235(COD)] [1] 26

2002/C 103 E/07 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu
[COM(2001) 564 final/2 — 2001/0236(COD)] [1] 35

2002/C 103 E/08 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo
[COM(2001) 564 final/2 — 2001/0237(COD)] [1] 41

2002/C 103 E/09 Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais
[COM(2001) 747 final — 2000/0230(COD)] [1] 55

2002/C 103 E/10 Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano
[COM(2001) 748 final — 2000/0259(COD)] [1] 58

2002/C 103 E/11 Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima e de Prevenção da Poluição causada pelos Navios
[COM(2001) 676 final — 2000/0327(COD)] [1] 184

2002/C 103 E/12 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na UE (EU-SILC)
[COM(2001) 754 final — 2001/0293(COD)] [1] 198

2002/C 103 E/13 Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes
[COM(2001) 547 final — 2001/0265(COD)] [1] 205

2002/C 103 E/14 Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta com vista à associação desta ao Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em Matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002)
[COM(2001) 777 final — 2001/0303(CNS)] 208

2002/C 103 E/15 Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/81/CEE relativamente à possibilidade de aplicar uma taxa reduzida de imposto especial de consumo a certos óleos minerais que contêm biocombustíveis e aos biocombustíveis
[COM(2001) 547 final — 2001/0266(CNS)] [1] 217

2002/C 103 E/16 Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro comunitário de classificação das emissões sonoras das aeronaves civis subsónicas para fins de cálculo das taxas sobre o ruído
[COM(2001) 74 final — 2001/0308(COD)] [1] 221

2002/C 103 E/17 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos
[COM(2001) 784 final — 2001/0305(COD)] [1] 225

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

2002/C 103 E/18 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema de ecopontos aplicável aos veículos pesados de mercadorias que atravessem a Áustria em trânsito em 2004
[COM(2001) 807 final — 2001/0310(COD)] 230

2002/C 103 E/19 Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios e que altera os regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios
[COM(2001) 788 final — 2000/0236(COD)] (1) 233

2002/C 103 E/20 Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios
[COM(2001) 788 final — 2000/0237(COD)] (1) 243

2002/C 103 E/21 Proposta alterada de regulamento do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas tarefas relativas à gestão dos programas comunitários
[COM(2001) 808 final — 2000/0337(CNS)] 253

2002/C 103 E/22 Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do Programa-quadro da Comunidade Europeia 2002-2006
[COM(2001) 822 final — 2001/0202(COD)] 266

2002/C 103 E/23 Proposta alterada de regulamento (CE, CECA, Euratom) do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias
[COM(2001) 691 final/2 — 2000/0203(CNS)] 292

2002/C 103 E/24 Proposta alterada de decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades na execução do programa-quadro 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom)
[COM(2001) 823 final/2 — 2001/0327(CNS)] 331

2002/C 103 E/25 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade
[COM(2002) 7 final — 2002/0013(COD)] (1) 350

2002/C 103 E/26 Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários
[COM(2002) 8 final — 2002/0014(COD)] (1) 351

2002/C 103 E/27 Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (programa Fiscalis 2007)
[COM(2002) 10 final — 2002/0015(COD)] 361

2002/C 103 E/28 Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
[COM(2002) 12 final — 2002/0018(CNS)] 366

2002/C 103 E/29 Proposta de directiva do Conselho relativa à melhoria do acesso à justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à assistência judiciária e a outros aspectos financeiros das acções cíveis
[COM(2002) 13 final — 2002/0020(CNS)] 368

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu

(2002/C 103 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 123 final/2 — 2001/0060(COD)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Novembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A realização da política comum de transportes exige um sistema de transporte aéreo eficaz que permita o funcionamento seguro e regular de serviços de transporte aéreo e que facilite, consequentemente, a livre circulação de mercadorias, de pessoas e de serviços.

(2) Por ocasião da sua reunião extraordinária de 23 e 24 de Março de 2000, em Lisboa, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas sobre a gestão do espaço aéreo, do tráfego aéreo e das correntes de tráfego, com base nos trabalhos do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu organizado pela Comissão. Este Grupo, constituído nomeadamente pelas autoridades civis e militares responsáveis pela navegação aérea nos Estados-Membros, apresentou o seu relatório em Novembro de 2000.

(3) O bom funcionamento do sistema de transporte aéreo requer serviços de navegação aérea que permitam uma utilização óptima do espaço aéreo europeu, bem como um nível uniforme elevado de segurança da circulação aérea, em conformidade com a missão de interesse económico geral dos prestadores de serviços de navegação aérea.

(4) O desenvolvimento dos serviços de navegação aérea deve respeitar os objectivos gerais de segurança e de eficácia, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção relativa à aviação civil internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.

(5) Por todos estes motivos, e tendo em vista o alargamento do céu único a um maior número de Estados europeus, a Comunidade deve fixar objectivos comuns e elaborar um programa de acção que mobilize os esforços comunitários, dos Estados-Membros e dos diferentes agentes económicos para realizar um espaço aéreo europeu único, o céu único, tendo em conta os desenvolvimentos em curso no âmbito da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol).

(6) Deve ser prosseguida uma cooperação civil-militar, indispensável para a utilização eficaz do espaço aéreo, através do recurso, se possível, aos quadros de cooperação existentes e aos instrumentos adequados no que se refere a todas as questões relativas à circulação aérea e aos serviços de navegação aérea para fins exclusivamente militares.

(7) A aplicação de uma regulamentação à escala comunitária deve permitir a optimização da utilização do espaço aéreo no seu conjunto e as prestações dos serviços de navegação aérea.

(8) Esta regulamentação deve abranger a organização e utilização do espaço aéreo, bem como os procedimentos conexos, a prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os aspectos económicos, equipamentos e sistemas da navegação aérea, bem como os procedimentos conexos.

(9) A utilização do espaço aéreo deve ser organizada e gerida de forma eficaz, em absoluta segurança, para responder às necessidades dos utilizadores civis e militares e permitir uma repartição equitativa dos recursos entre todos os utilizadores.

(10) A prestação de serviços de navegação aérea deve assegurar um nível uniforme elevado de segurança da circulação aérea que deles depende. A prestação dos serviços de navegação aérea deve ser optimizada para garantir a melhor utilização dos recursos europeus no espaço aéreo.

(11) As soluções práticas e operacionais devem assegurar e aumentar o nível de segurança, a capacidade global do sistema e a utilização total e eficaz das capacidades disponíveis.

(12) Determinadas medidas necessárias à realização do céu único europeu requerem o exercício das competências de execução da Comissão, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], tendo em vista objectivos de eficácia e de rapidez. A criação do céu único europeu implica, por conseguinte, o estabelecimento de um mecanismo de cooperação com os Estados-Membros através da instituição de um comité composto por representantes dos Estados-Membros que permita integrar os interesses civis e militares e associar os peritos externos.

(13) Enquanto se aguarda a conclusão das negociações de adesão da Comunidade ao Eurocontrol, que continua a ser um elemento importante para a realização de um espaço aéreo pan-europeu, a Comissão pode celebrar os acordos necessários para permitir ao Eurocontrol contribuir para a preparação da legislação comunitária sobre a navegação aérea na Europa.

(14) É conveniente alargar a realização do céu único europeu a países terceiros, quer no quadro da participação da Comunidade nos trabalhos do Eurocontrol, sob reserva da adesão da Comunidade a esta organização internacional, quer através dos acordos celebrados pela Comunidade com os países terceiros.

(15) É necessário prever mecanismos de assistência à Comissão no exercício das suas actividades de acompanhamento e controlo para a realização do céu único europeu, de forma eficaz e regular, utilizando, nomeadamente, as competências dos Estados-Membros e do Eurocontrol.

(16) O desempenho do sistema global dos serviços de navegação aérea a nível europeu deve ser constantemente avaliado para verificar a eficácia das medidas adoptadas e sugerir novas medidas.

(17) Os parceiros sociais podem ser informados e consultados sobre todas as medidas com repercussões sociais importantes. O Comité de Diálogo Sectorial instituído com base na Decisão 1998/500/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa à criação de Comités de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu [2] pode igualmente ser consultado.

(18) A elaboração das medidas necessárias para a realização do céu único europeu requer consultas alargadas aos parceiros industriais envolvidos.

(19) É conveniente avaliar o impacto das medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento à luz dos relatórios que devem ser regularmente apresentados pela Comissão.

(20) Dado que os fins da acção prevista, ou seja, a definição do quadro para a realização do céu único europeu, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros em virtude da dimensão transnacional desta acção podendo, consequentemente, ser melhor preenchidos a nível comunitário, assegurando, simultaneamente, a adopção de modalidades de aplicação que tenham em conta as especificidades locais, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para alcançar os objectivos,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento destina-se a criar, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, um espaço aéreo europeu concebido e gerido como um espaço único, que ofereça condições óptimas de segurança e de eficácia global da circulação aérea na Comunidade e que assegure um nível de capacidade que responda às necessidades dos utilizadores civis e militares. Este espaço único é a seguir designado céu único europeu.

O presente regulamento especifica as orientações gerais que presidem à criação do céu único europeu e identifica os domínios de intervenção da Comunidade, bem como os meios necessários, em termos de estruturas, procedimentos e recursos, para a criação do céu único europeu, tendo em conta a missão do Eurocontrol de criação de um espaço aéreo pan-europeu.

A aplicação das orientações referidas no segundo parágrafo traduz-se pela adopção de uma regulamentação comum em matéria de segurança e de desempenho dos serviços de navegação aérea, através de mecanismos que permitam a melhor utilização do espaço aéreo a nível comunitário e do envolvimento de todos os agentes económicos e sociais interessados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «serviços de navegação aérea», o conjunto dos serviços de controlo do tráfego aéreo, incluindo os serviços subordinados para o fornecimento das infra-estruturas de comunicação, navegação e vigilância, os serviços meteorológicos destinados aos utilizadores do espaço aéreo, os serviços de investigação e salvamento, bem como os serviços de informação aeronáutica, sendo todos estes serviços fornecidos aos utilizadores do espaço aéreo durante todas as fases de voo;

b) «prestadores de serviços de navegação aérea», qualquer entidade pública ou privada responsável pela exploração e gestão dos serviços de navegação aérea;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[2] JO L 225 de 12.8.1998, p. 27.

c) «circulação aérea», o conjunto dos movimentos das aeronaves civis e das aeronaves do Estado, incluindo as aeronaves militares, das autoridades aduaneiras e das forças policiais;

d) «utilizadores do espaço aéreo», o conjunto das aeronaves civis e das aeronaves do Estado, incluindo as aeronaves militares, das autoridades aduaneiras e das forças policiais;

e) «Eurocontrol», a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de 13 de Dezembro de 1960 [1].

Artigo 3.º

Domínios de intervenção da Comunidade

1. As medidas necessárias para a realização do céu único europeu serão estabelecidas, assegurando, simultaneamente, um nível máximo de segurança para a navegação aérea, nos seguintes domínios:

a) A organização e utilização do espaço aéreo e procedimentos conexos;

b) A prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os aspectos económicos;

c) Os equipamentos e sistemas para a navegação aérea e procedimentos conexos.

2. As medidas mencionadas no n.º 1 destinam-se a definir os objectivos e, se necessário, os meios que permitem a sua realização para assegurar o respeito do interesse público.

Artigo 4.º

Organização e utilização do espaço aéreo

As medidas relativas à organização e utilização do espaço aéreo obedecerão aos seguintes princípios:

a) Tratamento do espaço aéreo sobre o território da Comunidade como um recurso comum que constitua um *continuum*;

b) Utilização flexível do espaço aéreo, ou seja, sem segmentação permanente e optimização da duração das segmentações provisórias para fins militares;

c) Realização da maioria dos voos em linha recta entre os pontos de partida e de destino ou seguindo o itinerário mais próximo desta linha recta observando simultâneamente as exigências de segurança, protecção do ambiente e gestão dos fluxos de tráfego aéreo;

d) Repartição do espaço aéreo entre sectores de controlo do tráfego aéreo em função, prioritariamente, das exigências operacionais;

e) Planificação e gestão dos serviços de fluxo de tráfego aéreo que permita uma circulação aérea flexível e garanta a melhor utilização das capacidades disponíveis.

Artigo 5.º

Prestação de serviços de navegação aérea

As medidas relativas à prestação de serviços de navegação aérea obedecerão aos seguintes princípios:

a) Separação das funções de definição e controlo da aplicação da regulamentação referida no artigo 1.º da exploração dos serviços de navegação aérea abrangidos pela referida regulamentação;

b) Consulta formal e periódica dos utilizadores do espaço aéreo pelos prestadores de serviços de navegação aérea sobre as modalidades e custos desses serviços por forma a assegurar a integração das necessidades desses utilizadores na definição dos referidos serviços;

c) Garantia da transparência adequada dos serviços de navegação aérea pelos prestadores de serviços de navegação aérea, através da publicação das contas financeiras e de relatórios anuais, bem como da realização de auditorias independentes regulares a tais serviços;

d) Harmonização da exploração dos serviços de navegação aérea para assegurar a integração e a coerência das operações dos prestadores de serviços de navegação aérea, dos utilizadores do espaço aéreo e dos aeroportos;

e) Reforço da cooperação entre os prestadores civis e militares de serviços de navegação aérea, facilitando, em especial, a constituição de agrupamentos de dois ou mais prestadores de serviços;

f) Promoção da cooperação entre os prestadores civis e militares dos serviços de navegação aérea;

g) Criação simultânea de novos serviços para todos os intervenientes nos Estados-Membros em causa;

h) Comunicação de todos os dados relativos à situação dos voos durante todas as fases de voo pelos prestadores de serviços de navegação aérea para facilitar a exploração desses serviços, devendo o acesso a estes dados ser aberto a todos os intervenientes de forma não discriminatória, sem prejuízo das exigências de segurança;

[1] Convenção alterada pelo Protocolo de Emenda de 12 de Fevereiro de 1981 e revista pelo Protocolo de 27 de Junho de 1997.

i) Promoção da melhoria da eficácia da prestação de serviços de navegação aérea, bem como das prestações de serviços que libertem as capacidades correspondentes às necessidades europeias através da regulamentação económica;

j) Desenvolvimento de mecanismos de incentivo da eficácia para promover novos investimentos neste sector e recompensar a prestação de serviços de elevada qualidade em tempo útil que satisfaçam a procura dos utilizadores do espaço aéreo.

Artigo 6.º

Equipamentos e sistemas para a navegação aérea

As medidas relativas aos equipamentos e sistemas para a navegação aérea obedecerão aos seguintes princípios:

a) Adopção de soluções técnicas e operacionais que permitam uma planificação e um funcionamento unificado do sistema europeu, incluindo a interoperabilidade;

b) Promoção da introdução de novas soluções técnicas e operacionais para a navegação aérea através da realização do céu único europeu;

c) Desenvolvimento e validação de soluções técnicas e operacionais que respondam a necessidades comuns dos utilizadores do espaço aéreo e tenham em conta as necessidades desses utilizadores no que se refere à escolha de rotas e perfis de voo.

Artigo 7.º

Comité do Céu Único

1. É instituído um Comité, designado Comité do Céu Único, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Cada Estado-Membro designará dois representantes e dois suplentes.

3. Os países terceiros partes de acordos aéreos celebrados com a Comunidade serão associados aos trabalhos do Comité, de acordo com as modalidades estabelecidas em tais acordos.

Artigo 8.º

Relações com países terceiros

Ao elaborar as medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento, a Comissão esforçar-se-á por garantir a possibilidade de alargar o céu único europeu aos Estados não membros da Comunidade, quer no âmbito de acordos bilaterais celebrados com os países terceiros, quer no âmbito do Eurocontrol.

Artigo 9.º

Acompanhamento e controlo

1. As medidas adoptadas em conformidade com o artigo 3.º definirão os mecanismos apropriados para assistir a Comissão na sua função de acompanhamento e controlo, de aplicação destas medidas, incluindo a fixação das competências técnicas civis e militares.

2. Os métodos de acompanhamento e controlo basear-se-ão nos relatórios regulares dos prestadores de serviços de navegação aérea sobre a aplicação das medidas adoptadas.

Artigo 10.º

Análise das prestações

A Comissão velará pela análise e comparação das prestações da navegação aérea, nomeadamente através do envolvimento da Comissão de Análise das Prestações do Eurocontrol.

Artigo 11.º

Avaliação do impacto

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de cinco em cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, pela primeira vez, o mais tardar em 30 de Junho de 2005, um relatório de avaliação sobre a realização do céu único europeu.

Para a elaboração desse relatório, a Comissão pode pedir o parecer do Comité do Céu Único.

O relatório conterá uma avaliação dos resultados alcançados pelas medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento nos diferentes domínios de intervenção, tendo em conta os objectivos iniciais e as necessidades futuras.

Artigo 12.º

Cláusula de salvaguarda

O presente regulamento não obsta à adopção ou aplicação, pelos Estados-Membros, de medidas justificadas em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos pelos Estados-Membros para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade [1]

(2002/C 103 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 753 final — 2001/0026(COD)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 180 E de 26.6.2001, p. 85.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) É política da Comunidade favorecer transportes sustentáveis, como o transporte marítimo, e, em particular, promover o transporte marítimo de curta distância.	
(2) A facilitação do tráfego marítimo é um objectivo essencial da Comunidade para reforçar a posição do transporte marítimo no sistema de transportes como alternativa e complemento a outros modos numa cadeia de transportes porta-a-porta.	
(3) Os procedimentos documentais exigidos no sector dos transportes marítimos têm suscitado preocupação e são considerados um obstáculo ao pleno desenvolvimento deste modo de transporte.	
(4) A Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, da Organização Marítima Internacional, subsequentemente alterada, (a seguir designada «Convenção FAL OMI»), adoptada pela Conferência Internacional sobre a facilitação das viagens e transportes marítimos em 9 de Abril de 1965, estabeleceu um conjunto de modelos de formulários de facilitação normalizados para certas formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e à partida de um porto.	(4) A Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, da Organização Marítima Internacional, subsequentemente alterada, (a seguir designada «Convenção FAL OMI»), adoptada pela Conferência Internacional sobre a facilitação das viagens e transportes marítimos em 9 de Abril de 1965, estabeleceu um conjunto de modelos de formulários de facilitação normalizados para certas formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de um porto.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(5) A maioria dos Estados-Membros utiliza esses formulários de facilitação mas não segue os modelos estabelecidos sob os auspícios da OMI de modo uniforme.	Inalterado
(6) A uniformidade dos modelos dos formulários exigidos aos navios à chegada e à partida de um porto facilitará os procedimentos documentais nas escalas e favorecerá o desenvolvimento do sector dos transportes marítimos comunitário.	(6) A uniformidade dos modelos dos formulários exigidos aos navios à chegada e/ou à partida de um porto facilitará os procedimentos documentais nas escalas e favorecerá o desenvolvimento do sector dos transportes marítimos comunitário.
(7) É oportuno, consequentemente, prever o reconhecimento desses formulários de facilitação da OMI a nível comunitário (a seguir designados formulários FAL OMI). Os Estados-Membros devem considerar os formulários FAL OMI normalizados e os elementos de informação que prevêem prova suficiente de que os navios cumpriram as formalidades de declaração a que se destinam tais formulários.	Inalterado
(8) O reconhecimento de determinados formulários FAL OMI, nomeadamente a declaração da carga e, para os navios de passageiros, a lista de passageiros, agravaria a complexidade das formalidades de declaração, quer porque não podem conter todas as informações necessárias quer por já existirem práticas de facilitação bem cimentadas. Não se deve, por conseguinte, prever o reconhecimento obrigatório dos referidos formulários.	
(9) O transporte marítimo é uma actividade global e a introdução dos formulários FAL OMI poderá abrir caminho à sua utilização generalizada em todo o mundo.	
(10) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente Directiva, e nomeadamente a facilitação do transporte marítimo, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados, por razões de escala, pela Comunidade. A presente Directiva limita-se ao mínimo exigido para preencher os referidos objectivos, não ultrapassando o que é necessário para tal fim.	
(11) Sendo as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva medidas de âmbito geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], devem ser adoptadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão,	

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:	
Artigo 1.º **Objectivo**	
O objectivo da presente directiva é o de facilitar o tráfego marítimo, nomeadamente entre os portos situados nos Estados--Membros, normalizando as formalidades de declaração.	O objectivo da presente directiva é o de facilitar o tráfego marítimo, normalizando as formalidades de declaração.
Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**	Inalterado
A presente directiva aplica-se às formalidades de declaração enumeradas no Anexo I, Parte A, relativas ao navio, às provisões de bordo, aos bens pessoais da tripulação e à tripulação e, no que se refere aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, aos passageiros embarcados.	A presente directiva aplica-se às formalidades de declaração à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade, tal como enumeradas no Anexo I, Parte A, relativas ao navio, às provisões de bordo, aos bens pessoais da tripulação e à tripulação e, no que se refere aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, aos passageiros embarcados.
Artigo 3.º **Definições**	Inalterado
Para efeitos da presente directiva, entende-se por:	
a) «Convenção FAL OMI», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima internacional, adoptada pela Conferência Internacional sobre a facilitação das viagens e transportes marítimos em 9 de Abril de 1965.	
b) «Formulários FAL OMI», os formulários de facilitação normalizados da OMI de formato A4, estabelecidos no âmbito da Convenção FAL OMI.	
c) «Formalidade declaratória», a informação que, sempre que um Estado-Membro a exija, deva ser fornecida para fins administrativos e processuais à chegada ou à partida de um navio a um porto;	
d) «Navio», um navio de mar de qualquer tipo que opere no meio marinho;	
e) «Provisões de bordo», as mercadorias para utilização no navio, incluindo material de consumo, mercadorias para venda aos passageiros e tripulantes, combustível e lubrificantes, mas excluindo o equipamento e sobresselentes do navio;	
f) «Equipamento do navio», os artigos, à excepção dos sobresselentes, embarcados no navio para seu uso, que são removíveis mas não constituem material de consumo, incluindo acessórios como as embarcações salva-vidas, os meios de salvação, o mobiliário, o aparelho do navio e artigos similares;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
g) «Sobresselentes do navio», os artigos para reparações ou substituições a efectuar no navio em que são transportados;	
h) «Bens da tripulação», o vestuário, os artigos de uso diário e outros artigos, incluindo moeda, pertencentes à tripulação e transportados no navio;	
i) «Tripulante», qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação.	
j) «Passageiro», qualquer pessoa embarcada no navio, à excepção dos tripulantes e das crianças de idade inferior a um ano.	Suprimido
Artigo 4.º	Inalterado
Aceitação dos formulários	
Os Estados-Membros considerarão suficientes, para efeitos das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, as informações comunicadas em conformidade com	
a) as especificações respectivas, indicadas no Anexo I, Partes B e C, e	
b) os formulários-modelo correspondentes reproduzidos no Anexo II, com as suas categorias de dados.	
Artigo 5.º	
Processo de alteração	
As alterações aos Anexos às referências a instrumentos OMI, com o objectivo de os adaptar às medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, serão adoptadas mediante o procedimento no n.º 2 do artigo 6.º.	As alterações aos Anexos I e II da presente directiva e às referências a instrumentos OMI, com o objectivo de os adaptar às medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, serão adoptadas mediante o procedimento de regulamentação a que se refere no n.º 2 do artigo 6.º, desde que dessas alterações não resulte o alargamento do âmbito de aplicação da presente directiva.
Artigo 6.º	Inalterado
Comité	
1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho [1].	1. A Comissão é assistida pelo Comité criado em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho [1].
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo da Decisão 1999/468/CE em conformidade com, o disposto.	2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.
O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.	O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
	3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

[1] JO L 247 de 5.10.1993, p. 19; Directiva com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

[1] JO L 247 de 5.10.1993, p. 19; Directiva com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 7.º	Inalterado
Execução	
Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até . . . ([1]). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
As disposições adoptadas pelos Estados-Membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.	Inalterado
Artigo 8.º	
Entrada em vigor	
A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
Artigo 9.º	
Destinatários	
Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.	
ANEXO I	Inalterado
PARTE A	
Lista das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, exigidas dos navios à chegada e à partida de portos comunitários	**Lista das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade**
1. Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração geral	Inalterado
A declaração geral constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas ao navio exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.	A declaração geral constituirá o documento de base, à chegada e/ou à partida, em que figurarão as informações relativas ao navio exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.
2. Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das provisões de bordo	Inalterado
A declaração das provisões de bordo constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas às provisões de bordo exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.	A declaração das provisões de bordo constituirá o documento de base, à chegada e/ou à partida, em que figurarão as informações relativas às provisões de bordo exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.
3. Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos bens da tripulação	Inalterado
A declaração dos bens da tripulação constituirá o documento de base em que figurarão as informações relativas aos bens da tripulação exigidas pelas autoridades do Estado-Membro. Esta declaração não será exigida à partida.	

([1]) Dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da tripulação	
A lista da tripulação constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas ao número de tripulantes e à composição da tripulação à chegada e à partida de um navio. Quando as autoridades exijam informações relativas à tripulação de um navio à partida deste, deve ser aceite cópia da lista da tripulação apresentada à chegada, desde que assinada de novo e autenticada com a indicação das alterações no número de tripulantes ou na composição da tripulação ou a indicação de não ter havido alterações.	A lista da tripulação constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas ao número de tripulantes e à composição da tripulação à chegada e/ou à partida de um navio. Quando as autoridades exijam informações relativas à tripulação de um navio à partida deste, deve ser aceite cópia da lista da tripulação apresentada à chegada, desde que assinada de novo e autenticada com a indicação das alterações no número de tripulantes ou na composição da tripulação ou a indicação de não ter havido alterações.
5. Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de passageiros	Inalterado
Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, a lista de passageiros constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas aos passageiros à chegada e à partida de um navio.	

PARTE B

Signatários

1. Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração geral

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração geral datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

2. Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das provisões de bordo

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração das provisões de bordo datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante e que tenha um conhecimento pessoal destas provisões, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

3. Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos bens da tripulação

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração dos bens da tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente. As autoridades do Estado-Membro poderão igualmente exigir que cada tripulante assine, ou, caso não saiba fazê-lo, aponha uma marca de identificação, na declaração relativa aos seus próprios bens.

4. Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da tripulação

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a lista da tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
5. Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de passageiros	
Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, as autoridades do Estado-Membro aceitarão a lista de passageiros datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.	
PARTE C	
Especificações técnicas	
1. O formato dos formulários FAL OMI deve respeitar, tanto quanto tecnicamente possível, as dimensões dos modelos que figuram no Anexo II. Os formulários serão impressos em folhas separadas de papel A4 (210 × 297 mm) e em formato vertical. Um terço, pelo menos, do verso dos formulários será reservado às autoridades dos Estados-Membros para utilização oficial.	
Para efeitos do reconhecimento dos formulários FAL OMI, o formato e a apresentação dos formulários de facilitação normalizados recomendados e reproduzidos pela OMI com base na Convenção FAL OMI, tal como em vigor em 1 de Maio de 1997, serão considerados equivalentes aos modelos reproduzidos no Anexo II.	
2. As autoridades dos Estados-Membros aceitarão as informações fornecidas em qualquer suporte legível e compreensível, incluindo formulários preenchidos a tinta ou lápis indelével ou produzidos por meios de processamento automático de dados.	
3. Sem prejuízo dos métodos de transmissão de dados por meios electrónicos, quando um Estado-Membro aceite o fornecimento das informações relativas a um navio por meios electrónicos, o formato no ecrã do utilizador final e na impressão deve obedecer aos modelos que figuram no Anexo II.	3. Sem prejuízo dos métodos de transmissão de dados por meios electrónicos, quando um Estado-Membro aceite o fornecimento das informações relativas a um navio por meios electrónicos, aceitará a transmissão dessas informações quando produzidas por técnicas electrónicas de processamento ou intercâmbio de dados conformes com as normas internacionais, desde que sejam legíveis e compreensíveis e contenham as informações exigidas.
Em caso de transmissão electrónica de um formulário, a imagem no ecrã do utilizador final poderá ser diferente do formato A4, mas deve respeitar as suas proporções.	Os Estados-Membros podem subsequentemente tratar os dados em qualquer formato que considerem adequado.

ANEXO II

Modelos dos formulários FAL OMI referidos no artigo 4.º e no Anexo I

Os modelos que figuram no presente anexo são apresentados, por motivos de reprodução, com uma redução de 4:5 em relação às dimensões A4.

DECLARAÇÃO GERAL OMI

☐ Chegada ☐ Partida

1. Nome e descrição do navio		2. Porto de chegada/partida	3. Data — hora de chegada/partida
4. Nacionalidade do navio	5. Nome do comandante	6. Porto de procedência/Porto de destino	
7. Certificado de registo (porto; data; número)		8. Nome e endereço do agente do navio	
9. Arqueação bruta	10. Arqueação líquida		
11. Posição do navio no porto (posto de atracação ou fundeadouro)			
12. Descrição sumária da viagem (portos de escala anteriores e seguintes; sublinhar o porto/portos onde será descarregada a carga remanescente)			
13. Descrição sumária da carga			
14. Número de tripulantes (incluindo o comandante)	15. Número de passageiros	16. Observações	
Documentos apensos (indicar número de exemplares)			
17. Declaração da carga	18. Declaração das provisões de bordo		
19. Lista da tripulação	20. Lista de passageiros	21. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado	
22. Declaração dos bens da tripulação (*)	23. Declaração marítima de saúde (*)		

Para utilização oficial

Convenção OMI — Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI
Formulário 1

(*) Apenas à chegada.

DECLARAÇÃO OMI DAS PROVISÕES DE BORDO

☐ Chegada ☐ Partida

Página n.º

1. Nome do navio	2. Porto de chegada/partida	3. Data de chegada/partida
4. Nacionalidade do navio	5. Porto de procedência/Porto de destino	
6. Número de pessoas a bordo	7. Período de estadia	8. Local de armazenagem

9. Designação do artigo	10. Quantidade	11. Para utilização oficial

12. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado.

Convenção OMI — Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI Form. 3

DECLARAÇÃO OMI DOS BENS DA TRIPULAÇÃO

Página n.º

1. Nome do navio		2. Bens sujeitos a direitos aduaneiros ou a proibições ou restrições (*)				
3. Nacionalidade do navio						
4. N.º 5. Apelido, nomes próprios	6. Posto ou classe					7. Assinatura

8. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado.

Convenção OMI — Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI Form. 4

(*) Por exemplo vinhos, bebidas espirituosas, cigarros, tabaco, etc.

LISTA DA TRIPULAÇÃO OMI

☐ Chegada ☐ Partida

Página n.º

1. Nome do navio	2. Porto de chegada/partida	3. Data de chegada/partida

4. Nacionalidade do navio	5. Porto de procedência	6. Natureza e número do documento de identificação (cédula marítima)

7. N.º	8. Apelido, nomes próprios	9. Posto ou classe	10. Nacionalidade	11. Data e local de nascimento

12. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado.

Convenção OMI — Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI
Form. 5

LISTA DE PASSAGEIROS OMI

☐ Chegada ☐ Partida

Página n.º

1. Nome do navio	2. Porto de chegada/partida	3. Data de chegada/partida
4. Nacionalidade do navio		

5. Apelido, nomes próprios	6. Nacionalidade	7. Data e local de nascimento	8. Porto de embarque	9. Porto de desembarque

10. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado.

Convenção OMI — Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI
Form. 6

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens

(2002/C 103 E/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 729 final — 2001/0291(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Directiva 94/62/CE [1], o Conselho deve, no prazo máximo de seis meses antes de terminada a fase de cinco anos a contar da data em que a directiva devia ter sido transposta para o direito nacional, fixar objectivos para a próxima fase de cinco anos.

(2) É necessário clarificar a definição de «embalagem» constante da Directiva 94/62/CE através da inclusão de um anexo contendo orientações interpretativas. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem tornou necessário acrescentar novas definições.

(3) Devem ser introduzidos objectivos de reciclagem para cada material específico, com base em avaliações do ciclo de vida e análises dos custos-benefícios, que têm indicado claras diferenças entre os vários materiais de embalagem, tanto em termos de custos como de benefícios da reciclagem, por forma a aumentar a coerência do mercado interno da reciclagem desses materiais.

(4) A valorização e a reciclagem dos resíduos de embalagens deve ser incrementada para reduzir o seu impacto ambiental.

(5) Deve ser concedido a alguns Estados-Membros, que, devido a circunstâncias especiais, foram autorizados a adiar a data fixada para a consecução dos objectivos de recuperação/ /valorização e reciclagem previstos na Directiva 94/62/CE, um novo adiamento, se bem que limitado.

(6) Face ao alargamento da União Europeia, há que dar a devida atenção à situação específica nos futuros Estados-Membros, em particular no que respeita à consecução do objectivo de reciclagem previsto no n.º 1 do artigo 6.º, tendo em conta o seu actual baixo nível de consumo de embalagens.

(7) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o fim da acção prevista, nomeadamente a harmonização dos objectivos nacionais de reciclagem dos resíduos de embalagens e a maior clarificação das definições, não pode ser suficientemente atingido pelos Estados-Membros e, por conseguinte, dada a escala da acção, pode ser melhor alcançado a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos, não ultrapassando o necessário para tal fim.

(8) Como as medidas necessárias para dar execução à Directiva 94/62/CE são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2], devem ser adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa decisão.

(9) A Directiva 94/62/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/62/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º é alterado nos seguintes termos:

a) no ponto 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«A definição de "embalagem" deve ser interpretada com mais detalhe à luz das orientações constantes do Anexo I;»

b) são inseridos os seguintes pontos 9A, 9B e 9C:

«9A "reciclagem mecânica", o reprocessamento de material residual, para os fins originais ou para outros fins, excluindo a recuperação de energia ou a eliminação, sem alteração da estrutura química do material processado;

[1] JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

9B "reciclagem química", o reprocessamento (não incluindo reciclagem orgânica) de material residual, para os fins originais ou para outros fins, excluindo a recuperação de energia ou a eliminação, com alteração da estrutura química do material residual e reciclagem dos constituintes químicos no material original do resíduo.

9C "reciclagem em matérias-primas", o reprocessamento (não incluindo reciclagem orgânica) de material residual, para os fins originais ou para outros fins, excluindo a recuperação de energia ou a eliminação, com alteração da estrutura química do material residual e reciclagem dos constituintes químicos em materiais distintos do material original do resíduo.».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

1. Para cumprirem os objectivos da presente directiva, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para atingirem os seguintes objectivos até 30 de Junho de 2006 no conjunto do seu território:

a) serão valorizados/recuperados no mínimo 60 % e no máximo 75 % em peso dos resíduos de embalagens;

b) serão reciclados no mínimo 55 % e no máximo 70 % em peso dos resíduos de embalagens;

c) serão alcançados os seguintes objectivos mínimos de reciclagem para os materiais contidos nos resíduos das embalagens:

— 60 % em peso para o vidro;

— 55 % em peso para o papel e cartão;

— 50 % em peso para os metais;

— 20 % em peso para os plásticos, exclusivamente por reciclagem mecânica e/ou química.

2. Os Estados-Membros encorajarão a recuperação de energia, quando, por razões ambientais e de rentabilidade, esta for preferível à reciclagem dos materiais. Para esse efeito, poderão prever uma margem suficiente entre os objectivos nacionais de reciclagem e de recuperação.

3. Os Estados-Membros encorajarão, se necessário, a utilização dos materiais obtidos com a reciclagem dos resíduos de embalagens no fabrico de embalagens e outros produtos.

4. Até 31 de Dezembro de 2005, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, definirão os objectivos quantitativos para a terceira fase de cinco anos entre 2006 e 2011, com base na experiência ganha nos Estados-Membros com a prossecução dos objectivos estabelecidos no n.º 1 e nas conclusões de trabalhos de investigação científica e de técnicas de avaliação, como avaliações do ciclo de vida e análises de custos-benefícios.

Este processo repetir-se-á posteriormente, de cinco em cinco anos.

5. Os Estados-Membros publicarão as medidas e objectivos referidos no n.º 1, que devem ser objecto de uma campanha de informação do público e dos operadores económicos.

6. Em virtude da sua situação específica, a Grécia, a Irlanda e Portugal podem adiar a realização dos objectivos referidos no n.º 1 para uma data à sua escolha, que não deverá, porém, ser posterior a 30 de Junho de 2009.

7. Os Estados-Membros que tenham estabelecido ou que irão estabelecer programas que ultrapassam o objectivo previsto no n.º 1, alínea a), e que dispõem para esse efeito de capacidades adequadas para a reciclagem e a recuperação/ /valorização, são autorizados a perseguir esses objectivos no interesse de um nível elevado de protecção ambiental, na condição de tais medidas evitarem distorções do mercado interno e não obstarem ao cumprimento da directiva por outros Estados-Membros. Os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto. A Comissão confirmará essas medidas, depois de ter verificado, em cooperação com os Estados-Membros, que são coerentes com as considerações *supra* e não constituem um meio arbitrário de discriminação ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-Membros.».

3. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para facilitar a recolha, a reutilização e a recuperação/ /valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens devem indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para permitir a sua identificação e classificação pelo sector interessado.

Essa indicação deve ser feita com base na Decisão 97/129/CE da Comissão.».

4. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«As alterações necessárias para adaptar o sistema de identificação ao progresso científico e técnico — como referido no n.º 2 do artigo 8.º e no último travessão do artigo 10.º —, os formatos relativos ao sistema da base de dados — como referido no n.º 3 do artigo 12.º e no Anexo III e ainda nas orientações para a interpretação da definição de embalagem — como referido no Anexo I — devem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.».

5. O Anexo I é substituído pelo texto constante do anexo da presente directiva.

6. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE não será superior a três meses.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [18 meses após a data de adopção]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas disposições adoptadas pelos Estados-Membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo primeiro dia após o da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

«*ANEXO I*

ORIENTAÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE EMBALAGEM

1. A definição de embalagem incide nas funções da embalagem, sem prejuízo de outras funções que a embalagem possa igualmente desempenhar, a menos que cumpra as regras 6 e 7 *infra*.
2. Um artigo que desempenhe a função de embalagem primária ou secundária e se destine, em geral, a um enchimento no ponto de venda é considerado uma embalagem.

   Exemplos:

   São considerados embalagens:
   Sacos de papel ou de plástico
   Não são considerados embalagens:
   Película para envolver produtos alimentares
   Sacos para sanduíches
   Folha de alumínio
3. Os componentes de embalagem fazem parte das embalagens a que estão associados; não são artigos de embalagem independentes.

   Exemplos:

   São considerados embalagens:
   Pincel de máscara integrado no fecho do recipiente
   Etiquetas autocolantes apostas a um outro artigo de embalagem
   Etiquetas directamente apensas ao produto ou a ele apostas

4. Os elementos acessórios integrados em embalagens ou em componentes de embalagens e/ou que desempenham uma função relacionada com um componente de embalagem, nomeadamente o seu reforço ou embelezamento, são parte da embalagem e não constituem artigos de embalagem separados.

   Exemplos:

   São considerados embalagens:
   Agrafos
   Fita gomada
   Bolsas de plástico (como, por exemplo, as que envolvem as garrafas de bebidas)

5. Os artigos descartáveis vendidos cheios ou concebidos para enchimento no ponto de venda são embalagens, desde que cumpram uma função de embalagem.

   Exemplos:

   São considerados embalagens:
   Pratos descartáveis
   Copos descartáveis, etc.

   Não são considerados embalagens:
   Garfos para saladas, batatas fritas

6. Não é considerado embalagem, mesmo que preencha as condições *supra*, o artigo cuja função em relação ao produto ultrapasse claramente a sua função de embalagem.

   O mesmo se aplica aos artigos que representem uma parte integrante e inseparável de um produto duradouro no momento da aquisição e que sejam necessários para conter, apoiar ou preservar esse produto durante toda a sua vida útil.

   Este princípio não se aplica a artigos integrados em componentes de embalagens.

   Exemplos:

   São considerados embalagens:
   Caixas-estojo
   Caixas de confeitos
   Películas que envolvem embalagens de CD

   Não são considerados embalagens:
   Vasos destinados a conter plantas durante toda a sua vida
   Cargas de tinta
   Caixas de ferramentas

7. Não é considerado embalagem, mesmo que respeite os princípios 1-5, o artigo que faz parte simultaneamente do processo de fabrico e do produto.

   Exemplos:

   Não são considerados embalagens:
   Saquinhos de chá
   Camadas de cera (como, por exemplo, as que envolvem o queijo)
   Peles de salsichas e enchidos».

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de uma Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) respeitante a um financiamento adicional a conceder em 2001 ao abrigo da Convenção CE-UNRWA actualmente em vigor para o período 1999-2001

(2002/C 103 E/04)

COM(2001) 741 final — 2001/0288(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181.º, em articulação com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A actual crise no Médio Oriente contribuiu para aumentar as pressões sobre a UNRWA.

(2) A assistência da Comunidade à UNRWA constitui um importante elemento para a estabilização da situação no Médio Oriente e insere-se, além disso, na campanha de luta contra a pobreza nos países em desenvolvimento, contribuindo assim para o desenvolvimento económico e social sustentável da população em causa e dos países de acolhimento.

(3) O apoio às actividades da UNRWA deverá contribuir para alcançar os objectivos da Comunidade acima descritos.

(4) A actual Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) para o período 1999-2001 [Convenção CE-UNRWA ([1])] e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, prevê, a possibilidade de ajustamento das contribuições financeiras,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada a Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), respeitante a uma contribuição adicional de 15 milhões de euros, que acresce ao financiamento existente para 2001 no âmbito da Convenção actualmente em vigor.

O texto da Troca de Cartas figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar a Troca de Cartas a fim de vincular a Comunidade.

([1]) JO L 261 de 7.10.1999, p. 36.

ACORDO

Sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) relativa a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção CE-UNRWA para o período 1999-2001

A. *Carta da Comunidade Europeia*

Feita em Bruxelas,

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de referir as negociações entre o representante da Comunidade Europeia e a UNRWA relativas a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção assinada em 19 de Setembro de 1999 entre a Comunidade Europeia e a UNRWA que contempla a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente, para o período 1999-2001.

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção acima referida, temos o prazer de o informar de que a Comunidade aprova a concessão de uma contribuição adicional em favor da UNRWA, que acresce à contribuição relativa a 2001 referida no artigo 2.º. O montante desta contribuição adicional será de 12,7 milhões de euros para o programa no sector da educação e de 2,3 milhões de euros para o programa geral de saúde.

Todas as outras condições previstas na Convenção permanecem inalteradas.

Muito agradeceria se dignasse confirmar o acordo da UNRWA sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

B. *Carta da UNRWA*

Feito em Bruxelas,

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje com o seguinte teor:

> «Tenho a honra de referir as negociações entre o representante da Comunidade Europeia e a UNRWA relativas a um financiamento adicional ao abrigo da Convenção assinada em 19 de Setembro de 1999 entre a Comunidade Europeia e a UNRWA que contempla a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente, para o período 1999-2001.
>
> Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção acima referida, temos o prazer de o informar de que a Comunidade aprova a concessão de uma contribuição adicional em favor da UNRWA, que acresce à contribuição relativa a 2001 referida no artigo 2.º. O montante desta contribuição adicional será de 12,7 milhões de euros para o programa no sector da educação e de 2,3 milhões de euros para o programa geral de saúde.
>
> Todas as outras condições previstas na Convenção permanecem inalteradas.
>
> Muito agradeceria se dignasse confirmar o acordo da UNRWA sobre o que precede.
>
> Queira aceitar Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.».

Confirme o acordo da UNRWA sobre o que precede.

Queira aceitar Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela UNRWA

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de revisão do anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações

(2002/C 103 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 742 final — 2001/0296(COD)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 14.º da Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho exige que a Comissão apresente, de três em três anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, um relatório sobre a execução da presente decisão.

(2) A Comissão apresentou este relatório em [. . .].

(3) O artigo 14.º da Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho exige que a Comissão apresente propostas adequadas tendo em vista a revisão do anexo I com base na evolução técnica e na experiência adquirida.

(4) O relatório Especial n.º 9/2000 do Tribunal de Contas fez recomendações que foram tidas em conta no relatório da Comissão.

(5) Na sua comunicação respeitante a uma Iniciativa da Comissão a apresentar ao Conselho Europeu Especial de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, a Comissão criou a iniciativa *e*Europe que salienta a dimensão social da sociedade da informação.

(6) O anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deve, por isso, ser revisto em conformidade.

(7) Uma vez que as medidas necessárias à execução desta decisão são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], as mesmas deverão ser adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º desta decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se faça remissão para este número, será aplicado o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos dos seus n.º 3 do artigo 7.º e artigo 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.».

2. O anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser substituído pelo anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

---

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJECTOS DE INTERESSE COMUM

As redes transeuropeias de telecomunicações introduzirão serviços transeuropeus inovadores de interesse geral. Os serviços irão contribuir para o desenvolvimento da sociedade da informação em termos de crescimento, emprego e coesão social e de participação de todos numa economia assente no conhecimento.

O programa RT-Telecom apoia a viabilidade técnica e comercial, a validação e a implementação de projectos. Os serviços devem ser inovadores, transeuropeus e baseados em tecnologia comprovada:

— pode ser lançado um serviço em Estados-Membros distintos com adaptações adequadas em cada Estado;

— um serviço que tenha já sido implantado num dado Estado-Membro pode ser alargado a outros Estados-Membros;

— pode ser implementado num único Estado-Membro um serviço reconhecidamente de interesse transeuropeu.

Embora os serviços devam ser transeuropeus, podem ser lançados por uma ou mais organizações estabelecidas num único Estado-Membro. Será, contudo, encorajada a participação de organizações de mais de um Estado-Membro.

Neste contexto, os projectos de interesse comum devem ser identificados com base na sua capacidade operacional para servir os objectivos definidos na presente decisão.

Os projectos de interesse comum descritos em seguida serão ordenados em três níveis, formando uma estrutura coerente.

— Aplicações

As aplicações devem servir as necessidades dos utilizadores, tendo em conta as diferenças culturais e linguísticas e as exigências dos deficientes. Sempre que possível, deverão tomar em consideração as necessidades específicas das regiões menos desenvolvidas ou com menor densidade populacional.

— Serviços genéricos

Os serviços genéricos apoiarão as necessidades comuns das aplicações, fornecendo ferramentas comuns para o desenvolvimento e a implementação de novas aplicações baseadas em normas interoperáveis. Incluirão serviços que visem a transferência e a integridade dos dados através das redes.

— Interligação e interoperabilidade das redes

Será concedido apoio à interligação, à interoperabilidade e à segurança das redes nas quais assenta a exploração de serviços e aplicações específicos de interesse público.

As secções que se seguem identificam, para cada nível das redes transeuropeias, os projectos de interesse comum que devem ser especificados em conformidade com o artigo 9.º e segundo o procedimento previsto no artigo 8.º.

1. **Aplicações**

— e*Government e* e*Administration:* serviços administrativos mais eficientes, interactivos e integrados constituem uma oportunidade fundamental para a sociedade da informação. Serão apoiados serviços a todos os níveis, europeu, nacional, regional e local, como os da contratação pública electrónica, do turismo, da segurança pessoal e do apoio ao comércio das PME. Serão apoiados os serviços e aplicações ambientais, tendo em vista a vigilância, o acompanhamento e o acesso à informação. Os serviços podem ser oferecidos por, ou com o apoio de, autoridades públicas como serviços de interesse público a favor dos cidadãos e das PME.

— *Saúde:* as redes e serviços telemáticos no domínio da saúde oferecem oportunidades importantes para a melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde, além de susterem os custos com a saúde decorrentes dos avanços da medicina e das alterações demográficas. Serão apoiados serviços inovadores que liguem as instituições de saúde a outros centros e que ofereçam serviços de saúde directamente ao público, nomeadamente no apoio às acções de prevenção das doenças e à promoção da saúde.

— *Deficientes e idosos:* a evolução a nível das comunicações em rede oferece oportunidades importantes à participação de idosos e de deficientes na sociedade da informação. Os serviços e aplicações de rede dirigidos às suas necessidades específicas são susceptíveis de contribuir para a supressão das barreiras socioeconómicas, geográficas e culturais. Serão apoiados serviços que tenham em atenção as exigências dos idosos e dos deficientes, tendo por objectivo a promoção da sua inserção e participação totais na sociedade da informação.

— *Ensino e cultura:* altos níveis de educação, formação e sensibilização cultural são vitais para o desenvolvimento económico e a coesão social. A sua importância continuará a ser salientada no futuro com a crescente influência da tecnologia na sociedade da informação. Serão apoiados serviços que ofereçam novos meios inovadores de apresentação da informação educativa e cultural, incluindo serviços de formação contínua.

2. **Serviços genéricos**

— *Serviços móveis avançados:* estão a decorrer ensaios sobre os aspectos de interoperabilidade de aplicações inovadoras para redes móveis 2,5-3G. Estes estabelecerão a base para soluções de extremo-a-extremo no ambiente móvel, oferecendo serviços radicados no local, personalizados e sensíveis ao contexto em que se situam. Será concedido apoio ao lançamento de aplicações móveis avançadas e a serviços de interesse público, incluindo os de navegação e orientação, tráfego e informação de viagens, segurança de redes e facturação, *m-commerce*, *m-business* e trabalho móvel, ensino e cultura e serviços de emergência e saúde.

— *Serviços reconhecidos e de confiança:* a participação activa das empresas e dos cidadãos na sociedade da informação depende do seu reconhecimento e confiança nos serviços disponíveis. A segurança é, pois, uma prioridade que apresenta um desafio importante para o futuro. Será concedido apoio a serviços de interesse público orientados para todos os aspectos da segurança, incluindo a cooperação para um funcionamento em rede mais eficaz na União Europeia em sistemas CERT nacionais.

3. **Interligação e interoperabilidade das redes**

— *Interligação e interoperabilidade:* a interligação e a interoperabilidade das redes é um pressuposto da eficácia dos serviços transeuropeus. Será concedido apoio à interligação, à interoperabilidade e à segurança das redes necessária à exploração de serviços específicos de interesse público. Os projectos relativos ao desenvolvimento e à melhoria das redes de telecomunicações serão objecto de fiscalização especial, de modo a assegurar que não haja interferência nas condições de um mercado livre.

4. **Acções complementares de apoio e de coordenação**

Para além do apoio aos projectos de interesse comum, a Comunidade deve lançar acções destinadas a propiciar o ambiente adequado à realização dos projectos. Essas acções contribuirão para a sensibilização para os projectos, para o desenvolvimento de consensos e para a concertação dos esforços em actividades nacionais e regionais de estímulo e promoção das novas aplicações e serviços, em conformidade com a implementação de programas noutras áreas, bem como o desenvolvimento de redes de banda larga. As acções incluirão a consulta dos organismos europeus de normalização e de planeamento estratégico e a coordenação com acções financiadas pelos diferentes instrumentos financeiros comunitários, incluindo:

— estudos estratégicos com vista a especificações-alvo e a transição para estes alvos. Estas especificações apoiarão os intervenientes do sector na tomada de decisões de investimento economicamente sólidas,

— a definição dos meios de acesso a redes de banda larga,

— o estabelecimento de especificações comuns, baseadas nas normas europeias e mundiais,

— o alargamento da cooperação entre agentes do sector, incluindo parcerias público-privadas (PPP),

— a coordenação entre as acções realizadas ao abrigo desta decisão e os programas comunitários e nacionais.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu

(2002/C 103 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 564 final/2 — 2001/0235(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros reestruturaram, em diferentes graus, os prestadores de serviços de navegação aérea nacionais, aumentando o seu nível de autonomia e a liberdade de prestação de serviços. A necessidade de assegurar a satisfação de requisitos mínimos de interesse público torna-se cada vez mais premente neste novo cenário.

(2) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu confirmou a necessidade de dispor de regras a nível comunitário para distinguir a regulação da prestação de serviços e para introduzir um sistema de autorizações e um mecanismo de tarifação com o objectivo de promover a relação custo-eficácia.

(3) O Regulamento (CE) n.º . . . do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o quadro para a realização do céu único europeu.

(4) Para criar o céu único europeu, deverão ser adoptadas medidas destinadas a garantir a prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea de forma coerente com a organização e utilização do espaço aéreo, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º . . . do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu]. É importante organizar de forma harmonizada a prestação de tais serviços para responder adequadamente às necessidades dos utilizadores do espaço aéreo e garantir a segurança e eficiência do tráfego aéreo.

(5) O controlo da observância dos requisitos comunitários pelos prestadores de serviços de navegação aérea e por outros operadores envolvidos na mesma actividade compete principalmente aos Estados-Membros. Para tal, as autoridades que exercem esse controlo devem ser suficientemente independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea.

(6) Os Estados-Membros deviam poder confiar a organizações reconhecidas a verificação e certificação do cumprimento dos requisitos comunitários pelos prestadores de serviços de navegação aérea e por outros operadores envolvidos na mesma actividade.

(7) O bom funcionamento do sistema de transporte aéreo pressupõe igualmente que os prestadores de serviços de navegação aérea assegurem níveis de segurança uniformes e elevados.

(8) Deviam ser propostas soluções para ultrapassar a falta de controladores através da melhoria dos procedimentos de formação e de concessão de licenças.

(9) Devia ser estabelecido um sistema comum de autorização de serviços de navegação aérea que constituirá uma forma de definir pormenorizadamente os direitos e obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, garantindo, simultaneamente, a continuidade da prestação de serviços.

(10) O sistema de autorizações devia proporcionar os meios para controlar o acesso à actividade e ter em conta a necessidade de facilitar a introdução de novos serviços e de novas modalidades de prestação de serviços. Por conseguinte, as autorizações deveriam proporcionar o controlo mais adequado compatível com o cumprimento dos requisitos aplicáveis. É igualmente importante definir requisitos não discriminatórios no que se refere à localização e controlo dos prestadores de serviços, especialmente dos serviços de tráfego aéreo, que solicitam a autorização.

(11) As condições associadas às autorizações são necessárias para alcançar objectivos de interesse público, em benefício dos utilizadores do espaço aéreo e dos passageiros do transporte aéreo. Tais condições deviam ser objectivamente justificadas e deviam ser não discriminatórias, proporcionais e transparentes.

(12) A harmonização das condições associadas às autorizações e dos procedimentos de concessão de autorizações devia facilitar consideravelmente a prestação de serviços de navegação aérea na Comunidade.

(13) Devia ser concedido um período razoável de tempo aos actuais prestadores de serviços de navegação aérea para se adaptarem aos requisitos do novo sistema de autorizações.

(14) As autorizações devem ser reciprocamente reconhecidas por todos os Estados-Membros para que os prestadores de serviços de navegação aérea possam exercer as suas actividades em Estados-Membros diversos daqueles em que obtiveram as suas autorizações, dentro dos limites ditados pelos imperativos de segurança.

(15) Com o objectivo de facilitar a circulação segura do tráfego aéreo através das fronteiras dos Estados-Membros, no interesse dos utilizadores do espaço aéreo e dos seus passageiros, o sistema de autorizações devia prever um quadro que permita aos Estados-Membros designarem prestadores de serviços para a prestação de serviços de tráfego aéreo, independentemente do local em que tenham sido autorizados.

(16) A prestação dos serviços auxiliares, meteorológicos e de informação aeronáutica devia ser organizada em condições de mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades de tais serviços.

(17) A cooperação entre os prestadores de serviços, utilizadores do espaço aéreo e outros operadores devia ser reforçada numa base contratual.

(18) Os prestadores de serviços de tráfego aéreo deviam estabelecer e manter uma cooperação estreita com as autoridades militares responsáveis pelas actividades susceptíveis de afectar o tráfego aéreo através da celebração dos acordos adequados.

(19) A contabilidade dos prestadores de serviços de navegação aérea deve ser o mais transparente possível. Para tal, cada serviço e centro de controlo deve ter uma contabilidade separada.

(20) A introdução de princípios e condições harmonizadas de acesso aos dados operacionais deve facilitar a prestação de serviços de navegação aérea e as operações dos utilizadores do espaço aéreo e dos aeroportos, ao abrigo de um novo regime.

(21) As condições de tarifação aplicáveis aos utilizadores do espaço aéreo devem ser justas e transparentes.

(22) As taxas de utilização devem constituir uma contrapartida das estruturas e serviços oferecidos pelos prestadores de serviços de navegação aérea. Pela sua natureza, tais serviços e estruturas só podem ser oferecidas pelos próprios prestadores de serviços de navegação aérea. Atendendo a esta situação de monopólio, o nível das taxas de utilização deve estar associado aos custos decorrentes da oferta de tais estruturas e serviços, tendo em conta o objectivo de eficiência económica.

(23) Os utilizadores do espaço aéreo não devem ser objecto de tratamento discriminatório na prestação de serviços equivalentes de navegação aérea.

(24) Os prestadores de serviços de navegação aérea oferecem um determinado número de estruturas e serviços directamente relacionados com a exploração de aeronaves, cujos custos devem poder cobrir de acordo com o princípio do «utilizador-pagador», ou seja, o utilizador do espaço aéreo deve suportar os custos que impõe no local de utilização ou o mais perto possível deste.

(25) A aplicação deste princípio é importante para garantir a transparência dos custos inerentes a tais serviços ou estruturas. Por conseguinte, todas as alterações do sistema ou do nível das taxas devem ser explicadas aos utilizadores do espaço aéreo. Essas alterações e os investimentos propostos pelos prestadores de serviços de navegação aérea devem ser explicados no quadro de intercâmbios de informação entre os seus organismos de gestão e os utilizadores do espaço aéreo.

(26) Deve ser prevista a possibilidade de modular as taxas contribuindo para a maximização da capacidade global do sistema. Os incentivos financeiros constituem uma forma útil de acelerar a introdução de equipamentos de terra ou de bordo que aumentem a capacidade, de recompensar níveis de desempenho elevados ou compensar inconvenientes decorrentes da escolha de rotas menos desejáveis.

(27) A Comissão deve examinar a viabilidade da concessão de assistência financeira temporária a medidas destinadas a aumentar a capacidade do sistema europeu de controlo do tráfego aéreo na sua globalidade.

(28) A definição e imposição de taxas aos utilizadores do espaço aéreo deve ser objecto de uma análise constante da Comissão, com a participação da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol), em cooperação com as autoridades supervisoras nacionais e os utilizadores do espaço aéreo.

(29) O desempenho do sistema de serviços de navegação aérea na sua globalidade a nível europeu necessita de ser constantemente avaliado para controlar a eficácia das medidas adoptadas e propor novas medidas.

(30) Devido à natureza particularmente sensível das informações relativas aos prestadores de serviços, as autoridades supervisoras nacionais não devem divulgar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, sem prejuízo da instituição de um sistema destinado a controlar e publicar o desempenho dos prestadores de serviços.

(31) Dado que os fins da acção prevista, ou seja, a promoção da prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros, em virtude da dimensão transnacional desta acção, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário, garantindo-se, simultaneamente, que os procedimentos de aplicação tenham em conta as especificidades locais, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, o presente Regulamento limita-se ao mínimo necessário para alcançar os objectivos.

(32) Dado que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são de âmbito geral, na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], devem ser adoptadas através da aplicação do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão. Todavia, em conformidade com a alínea c) do artigo 2.º daquela Decisão, algumas medidas deverão ser adoptadas através da aplicação do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à prestação de serviços de navegação aérea para a aviação civil, incluindo serviços de tráfego aéreo, serviços meteorológicos, serviços de busca e salvamento e serviços auxiliares que fornecem infra-estruturas de comunicação, navegação e vigilância, bem como serviços de informação aeronáutica especificados no Anexo I, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º . . . [que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, as definições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º . . . [que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu] aplicam-se.

As definições seguintes são igualmente aplicáveis:

a) «autoridade supervisora nacional», o organismo ou organismos nomeados por um Estado-Membro para supervisionar os prestadores de serviços de navegação aérea;

b) «organização reconhecida», um organismo de direito público ou privado, reconhecido em conformidade com o disposto no artigo 4.º, que efectua trabalhos de avaliação para uma autoridade supervisora nacional;

c) «autorização», permissão concedida por um Estado-Membro que atesta a aptidão de um prestador de serviços de navegação aérea para prestar um serviço específico;

d) «pacote de serviços», dois ou mais serviços de navegação aérea listados no Anexo I;

e) «serviços de tráfego aéreo», todos os serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos do tráfego aéreo e os serviços de controlo do tráfego aéreo, incluindo o controlo regional, o controlo de aproximação e o controlo do aeródromo definidos no Anexo I;

f) «designação», a nomeação, por um ou vários Estados-Membros, em conformidade com o disposto no presente regulamento, de um prestador de serviços ao qual é atribuída a responsabilidade pela prestação de serviços de tráfego aéreo em regime de exclusividade;

g) «serviços auxiliares», serviços de comunicação, navegação e vigilância definidos no Anexo I;

h) «bloco de espaço aéreo», espaço aéreo de dimensões definidas, sobre terra ou água, no interior do qual são prestados serviços de navegação aérea;

i) «bloco funcional de espaço aéreo», bloco de espaço aéreo de dimensões óptimas;

j) «dados operacionais», informações e/ou dados utilizados pelos prestadores de serviços de navegação aérea e pelos utilizadores do espaço aéreo durante a execução das suas actividades operacionais;

k) «taxa», o preço que reflecte os custos de exploração e de investimento dos serviços de navegação aérea e estruturas conexas.

Artigo 3.º

Autoridade supervisora nacional

1. A autoridade supervisora nacional que assumirá as responsabilidades e obrigações relevantes nas condições previstas no presente regulamento será designada por cada Estado-Membro. A autoridade supervisora nacional será independente dos prestadores dos serviços de navegação aérea. Esta independência será assegurada através da separação adequada, pelo menos a nível funcional, das autoridades supervisoras nacionais e dos referidos prestadores dos serviços.

2. As autoridades supervisoras nacionais garantirão uma supervisão e aplicação adequadas do presente regulamento, em especial no que se refere à segurança e eficiência das operações efectuadas pelos prestadores de serviços de navegação aérea. Para este fim, a autoridade supervisora nacional efectuará as inspecções e vistorias adequadas para verificar a conformidade com as condições previstas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos nomes e endereços das autoridades supervisoras nacionais e das medidas adoptadas para garantir a conformidade com o disposto no n.º 1. Os Estados-Membros podem celebrar um acordo relativo ao papel de supervisão previsto no presente artigo no que se refere aos prestadores de serviços regionais.

4. Os Estados-Membros notificarão as modificações relativas às informações fornecidas em conformidade com o disposto no n.º 3, no prazo de um mês a contar da sua introdução.

Artigo 4.º

Organizações reconhecidas

1. As autoridades supervisoras nacionais podem decidir, no que se refere a prestadores de serviços de navegação aérea que operam sob a sua responsabilidade, recorrer a organizações reconhecidas para a realização total ou parcial das inspecções e vistorias.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Os Estados-Membros só podem reconhecer as organizações que satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 4 e que tenham apresentado às autoridades supervisoras nacionais um pedido de reconhecimento.

3. O reconhecimento por uma autoridade supervisora nacional é válido na Comunidade. As autoridades supervisoras nacionais podem confiar a realização das inspecções e vistorias mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º a qualquer organização reconhecida situada na Comunidade.

4. As organizações reconhecidas satisfarão os requisitos mínimos fixados no Anexo II e conformar-se com quaisquer outras medidas definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º, incluindo os procedimentos de reconhecimento, a sua monitorização, a relação de trabalho e a partilha da responsabilidade entre as organizações reconhecidas e as autoridades supervisoras nacionais.

Artigo 5.º

Requisitos de segurança

1. As especificações regulamentares Eurocontrol sobre a segurança (ESARR) e as subsequentes alterações serão identificadas e adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º. As referências de todas as ESARR serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O disposto no n.º 1 não prejudicará o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º . . . [relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação].

Artigo 6.º

Concessão de licenças e formação de controladores

A mobilidade dos controladores do tráfego aéreo e a melhoria das condições de formação serão desenvolvidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base numa proposta da Comissão por forma a que a procura de controladores possa ser satisfeita de forma mais eficiente a nível comunitário do que a nível nacional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 7.º

Sistema de autorizações

1. A prestação de serviços de navegação aérea será objecto de um sistema de autorizações que certificam a aptidão dos prestadores de serviços para prestarem os referidos serviços.

2. Os Estados-Membros assegurarão a emissão e monitorização das autorizações para a prestação de serviços de navegação aérea. As autorizações podem ser concedidas separadamente para cada serviço de navegação aérea listado no Anexo I ou para um pacote desses serviços.

3. Os Estados-Membros aceitarão todas as autorizações concedidas na Comunidade em conformidade com o disposto no presente artigo. Sem prejuízo de acordos e convenções internacionais de que a Comunidade seja Parte Contratante, os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem ser propriedade e continuar a ser propriedade, directamente ou através de participação maioritária, dos Estados-Membros e/ou de nacionais dos Estados-Membros. Esses prestadores devem ser sempre efectivamente controlados pelos Estados-Membros ou seus nacionais.

4. Os prestadores de serviços de navegação aérea que satisfaçam os requisitos do sistema de autorizações terão direito a uma autorização para prestarem serviços de navegação aérea. Para esse efeito, os prestadores de serviços de navegação aérea dirigir-se-ão à autoridade supervisora nacional do Estado-Membro no qual se encontra o seu principal centro de actividades e, se for caso disso, a sua sede.

5. As autorizações especificarão as condições, em termos de direitos e obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, objectivamente justificadas para realizar os objectivos do presente regulamento. As condições associadas às autorizações e os procedimentos de concessão das mesmas deverão:

a) ser conformes com as orientações gerais estabelecidas no Anexo III;

b) ser não discriminatórios, proporcionais e transparentes;

c) evitar qualquer conflito de interesses na gestão ou operação dos prestadores de serviços de navegação aérea e garantir o acesso equitativo a todos os utilizadores do espaço aéreo;

d) reflectir a natureza de interesse público dos serviços de navegação aérea.

6. O sistema de autorizações e as condições harmonizadas no que se refere aos diversos serviços de navegação aérea, bem como as condições e procedimentos relevantes referentes à concessão das referidas autorizações serão estabelecidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º

7. Os prestadores de serviços de navegação aérea no momento da entrada em vigor do presente regulamento continuam a estar autorizados a fazê-lo, desde que se conformem com o disposto nos n.ºs 1 a 5 num prazo de seis meses a contar da adopção das regras de aplicação relativas às autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5.

8. Nenhum prestador de serviços de navegação aérea estabelecido na Comunidade pode ser autorizado a operar na Comunidade se não for titular da autorização adequada.

Artigo 8.º

Designação de prestadores de serviços

1. A prestação de serviços de tráfego aéreo será objecto de um sistema de designação que autoriza o prestador de serviços a operar num regime de exclusividade e no âmbito de blocos de espaço aéreo específicos e define as obrigações e os requisitos de operação. Os Estados-Membros designarão os prestadores de serviços que prestam serviços de tráfego aéreo no espaço aéreo sobre o seu território. Para este efeito, os Estados-Membros podem designar qualquer prestador de serviços titular de uma autorização válida na Comunidade.

2. A prestação de serviços de tráfego aéreo em blocos de espaço aéreo específicos por um prestador, no momento da entrada em vigor do presente regulamento, habilita esse prestador a ser designado para a prestação dos mesmos serviços nos mesmos blocos de espaço aéreo por um período máximo de três anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º ... [relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu].

3. No que se refere aos serviços auxiliares, serviços meteorológicos e serviços de informação aeronáutica, a concessão de autorizações confere aos prestadores de serviços o direito de os prestarem na Comunidade, na condição de notificarem as autoridades supervisoras nacionais competentes dos Estados-Membros e a Comissão dos blocos de espaço aéreo nos quais tais serviços serão prestados.

4. Os prestadores de serviços de navegação aérea prestarão os seus serviços de forma aberta, não discriminatória e transparente. Os referidos serviços serão prestados em conformidade com as condições das autorizações e, se necessário, das designações relevantes.

5. No que respeita aos blocos funcionais de espaço aéreo, definidos em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º ... [relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu], quando a configuração dos referidos blocos funcionais de espaço aéreo for distinta da configuração dos blocos de espaço aéreo atribuídos com base nos n.os 1 e 2 do presente artigo, os Estados-Membros designarão prestadores de serviços para a prestação de serviços de tráfego aéreo nos blocos funcionais de espaço aéreo. Quando os blocos funcionais de espaço aéreo se estenderem sobre o território de mais do que um país, os Estados-Membros em causa designarão conjuntamente os prestadores de serviços, no prazo de um mês a contar do estabelecimento do bloco funcional de espaço aéreo.

Os prestadores assim designados serão imediatamente notificados à Comissão.

Artigo 9.º

Relações entre os prestadores de serviços

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem recorrer aos serviços de outros prestadores, especialmente no que se refere aos serviços auxiliares, aos serviços meteorológicos e aos serviços de informação aeronáutica. Nesse caso, os prestadores de serviços de navegação aérea formalizam as suas relações de trabalho através da celebração de acordos escritos ou de convénios equivalentes legalmente reconhecidos que fixem os direitos e funções específicas assumidas pelos prestadores. Esses acordos ou convénios serão conformes com as disposições relevantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Relações com as autoridades militares

1. Os prestadores de serviços de navegação aérea tomarão as medidas necessárias com vista à celebração de acordos escritos ou convénios equivalentes legalmente reconhecidos com as autoridades militares no que se refere aos blocos de espaço aéreo para os quais são designados. Estes acordos ou convénios estabelecerão as obrigações específicas de cada parte, incluindo o alcance e os procedimentos de intercâmbio de dados e de transferência de controlo na sequência da adopção das medidas referidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º ... [que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu]. Esses acordos ou convénios serão conformes às disposições relevantes do presente regulamento.

2. Na medida em que disponham de entidades distintas para prestar serviços de tráfego aéreo ao tráfego civil e militar, os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como está organizada a cooperação entre tais entidades.

Artigo 11.º

Separação contabilística

1. Independentemente do seu regime de propriedade ou forma legal, os prestadores de serviços de navegação aérea elaborarão, apresentarão para auditoria e publicarão as suas contas anuais em conformidade com as normas contabilísticas internacionais adoptadas pela Comunidade.

2. Quando prestarem um pacote de serviços, os prestadores de serviços de navegação aérea manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada serviço enumerado no Anexo I e, se necessário, contas consolidadas para outros serviços diversos dos de navegação aérea, tal como seriam obrigados a fazer caso os serviços em questão fossem prestados por empresas distintas. Quando os prestadores de serviços de tráfego aéreo operarem no âmbito de blocos funcionais de espaço aéreo devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada centro de controlo responsável por esse bloco.

3. Os prestadores de serviços informarão a Comissão das regras de repartição dos activos, passivo, despesas e receitas aplicadas pelos prestadores de serviços quando elaborarem as contas separadas referidas no n.º 2.

4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes que estes designarem, bem como a Comissão, têm direito de acesso à contabilidade dos prestadores de serviços.

Artigo 12.º

Acesso e protecção de dados

1. O intercâmbio de dados operacionais entre prestadores de serviços e entre estes e os utilizadores do espaço aéreo ocorrerá em tempo útil para facilitar a satisfação das necessidades operacionais dos prestadores e dos utilizadores.

2. O acesso aos dados operacionais será concedido a todos os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo e outros operadores envolvidos, numa base não discriminatória.

3. Cada prestador de serviços estabelecerá as condições normalizadas de acesso dos outros prestadores de serviços e utilizadores do espaço aéreo aos seus dados operacionais. As autoridades supervisoras nacionais devem aprovar essas condições normalizadas. Serão adoptadas, se necessário, as regras pormenorizadas relativas às referidas condições, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE TARIFAÇÃO

Artigo 13.º

Generalidades

Será estabelecido um sistema de tarifação dos serviços de navegação aérea, de acordo com os requisitos previstos nos artigos 14.º e 15.º, que contribuirá para o aumento da transparência no que se refere à determinação, imposição e cobrança de taxas aos utilizadores do espaço aéreo. Este sistema de tarifação será igualmente coerente com o disposto no artigo 15.º da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional.

Artigo 14.º

Princípios gerais

1. O regime de tarifação procederá à contabilização dos custos dos serviços de navegação aérea incorridos pelos prestadores de serviços em nome dos utilizadores do espaço aéreo.

Procederá a uma repartição dos custos dos serviços de navegação aérea pelas categorias de utilizadores e ao desenvolvimento de uma política de tarifação.

2. Ao estabelecer os custos de base para a fixação das taxas, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

a) o custo a partilhar pelos utilizadores do espaço aéreo deve corresponder ao custo integral da prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os montantes adequados relativos aos juros sobre o investimento de capital e à depreciação de activos, bem como aos custos de manutenção, exploração, gestão e administração;

b) os custos a considerar devem ser os custos avaliados relativos às estruturas e aos serviços oferecidos e utilizados em conformidade com a 24.ª edição, de 1998, do plano regional de navegação aérea da ICAO, documento da região europeia n.º 7754;

c) o custo dos diferentes serviços de navegação aérea deve ser identificado de forma separada, tal como previsto no artigo 11.º;

d) devem ser claramente identificadas as subvenções cruzadas dos diferentes serviços de navegação aérea;

e) os custos que não decorrem directamente da oferta de estruturas e serviços aos utilizadores do espaço aéreo, tais como os custos ambientais, serão integrados, da forma mais adequada, nas taxas de utilização;

f) os serviços de navegação aérea podem gerar receitas suficientes para exceder todos os custos de exploração directos e indirectos e garantir uma rentabilidade do activo razoável que contribua para os aumentos de capital necessários.

3. No que respeita as taxas aplicar-se-ão os seguintes princípios:

a) serão fixadas taxas pela disponibilização dos serviços de navegação aérea em condições não discriminatórias. Não deve ser estabelecida qualquer distinção entre as taxas impostas aos diferentes utilizadores do espaço aéreo pela utilização do mesmo serviço em razão da sua nacionalidade ou categoria;

b) as taxas devem reflectir o custo dos serviços de navegação aérea e das estruturas utilizadas pelos utilizadores do espaço aéreo que geram esse custo;

c) a transparência do custo de base para a determinação das taxas será garantida. Serão fixadas normas relativas ao fornecimento de informações pelos prestadores de serviços, tendo em vista a realização de análises das previsões dos prestadores, dos seus custos reais e das suas receitas. As autoridades supervisoras nacionais, os prestadores de serviços, os utilizadores do espaço aéreo, a Comissão e o Eurocontrol deverão proceder a um intercâmbio regular de informações;

d) as taxas devem encorajar a prestação segura, eficiente e eficaz de serviços de navegação aérea ao custo mais reduzido possível e promover a prestação integrada de serviços. Tais taxas podem prever incentivos que consistam em prémios e penalizações financeiras aplicáveis aos prestadores de serviços de navegação aérea e/ou aos utilizadores do espaço aéreo, bem como receitas em benefício de projectos concebidos para assistir categorias específicas de utilizadores e/ou de prestadores de serviços de navegação aérea por forma a melhorar as infra-estruturas colectivas de navegação aérea, a prestação de serviços de navegação aérea e a utilização do espaço aéreo.

4. As regras de aplicação relativas aos domínios abrangidos pelos números 1, 2 e 3 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 15.º

Análise das taxas

1. A Comissão assegurará, de forma permanente, a análise da conformidade das taxas com os princípios e regras mencionados nos artigos 13.º e 14.º agindo em colaboração, em especial, com as autoridades supervisoras nacionais. A Comissão pode igualmente estabelecer os mecanismos necessários para recorrer às competências do Eurocontrol.

2. A pedido de um ou mais Estados-Membros que considerem que os princípios ou as regras não foram correctamente aplicados, ou por iniciativa própria, a Comissão investigará todas as questões de não conformidade ou não aplicação dos princípios pelos prestadores de serviços. No prazo de dois meses a contar da recepção de um pedido e após consulta do Comité do Céu Único, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 19.º, a Comissão adoptará uma decisão sobre a aplicação do disposto nos artigos 13.º e 14.º e sobre a possibilidade de o prestador de serviços continuar a aplicar o princípio ou regra em causa.

3. A Comissão comunicará a sua decisão aos Estados-Membros e ao prestador de serviços em causa. Os Estados-Membros podem remeter a decisão da Comissão para o Conselho, no prazo de um mês. Por maioria qualificada, no prazo de um mês, o Conselho pode adoptar uma decisão diferente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Sistema de análise das prestações

Serão adoptadas regras pormenorizadas relativas à apresentação das informações exigidas em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º ... [que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu], em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º, tendo em vista permitir a comparação e a melhoria da prestação de serviços de navegação aérea no âmbito do céu único europeu. A apresentação das referidas informações deverá:

a) promover o desempenho global de uma rede de prestadores de serviços de navegação aérea na Comunidade;

b) fornecer uma indicação da aptidão dos prestadores de serviços de navegação aérea para prestarem os serviços necessários;

c) melhorar o processo de consulta entre os utilizadores do espaço aéreo e os prestadores de serviços de navegação aérea;

d) permitir a identificação e a promoção das melhores práticas.

Artigo 17.º

Adaptação ao progresso técnico

1. Para proceder à adaptação ao progresso técnico, podem ser introduzidos ajustamentos, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 19.º:

a) nos anexos do presente regulamento;

b) na referência ao plano regional de navegação aérea da ICAO contido no n.º 2 do artigo 14.º

2. A Comissão publicará as regras de aplicação adoptadas com base no presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18.º

Confidencialidade

As autoridades supervisoras nacionais não podem revelar informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, especialmente as informações sobre os prestadores de serviços, as suas relações profissionais ou os seus componentes de custos.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica o direito de as autoridades supervisoras nacionais ordenarem a divulgação de informações quando tal seja necessário, para darem cumprimento às suas obrigações. Nesse caso, a divulgação deve ser proporcional e ter em conta os interesses legítimos dos prestadores de serviços na protecção dos seus segredos profissionais.

Além disso, o n.º 1 não impede a publicação de informações sobre as condições da prestação de serviços, que não inclui informações de natureza confidencial, tal como exigido pelo artigo 16.º

Artigo 19.º

Procedimentos do Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Céu Único instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º ... [que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu].

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Serviços de tráfego aéreo

1. *Controlo regional,* ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para os voos controlados dentro das regiões de controlo. O controlo do tráfego aéreo é um serviço prestado para evitar colisões entre aeronaves e entre aeronaves e obstáculos na área de manobra e para acelerar e regularizar o fluxo do tráfego aéreo.

2. *Controlo de aproximação,* ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para os voos controlados à chegada ou à partida.

3. *Controlo de aeródromo,* ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para o tráfego de aeródromo.

Outros serviços

4. *Serviços de busca e salvamento,* ou seja, serviços destinados a assistir aeronaves em dificuldades e sobreviventes de acidentes de aeronaves.

5. *Serviços meteorológicos,* ou seja, serviços para prestar aos operadores, membros da tripulação dos voos, unidades de serviços de tráfego aéreo e de busca e salvamento, aeroportos e outros intervenientes na operação ou desenvolvimento da navegação aérea, as informações meteorológicas necessárias para o desempenho das suas funções.

6. *Serviços de informação aeronáutica,* ou seja, serviços prestados com o objectivo de assegurar o fluxo de informação necessário para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea internacional.

Serviços auxiliares

7. *Serviços de comunicação,* ou seja, a prestação de serviços de comunicação para qualquer fim aeronáutico.

8. *Serviços de navegação,* ou seja, a prestação de serviços de navegação para qualquer fim aeronáutico.

9. *Serviços de vigilância,* ou seja, a prestação de serviços de vigilância para qualquer fim aeronáutico.

ANEXO II

REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES RECONHECIDAS

As organizações reconhecidas devem:

— poder provar uma larga experiência na avaliação de entidades públicas e privadas nos sectores dos transportes aéreos, em especial, prestadores de serviços de navegação aérea e noutros sectores, num ou mais domínios abrangidos pelo presente regulamento;

— dispor de regras e regulamentação completas para o controlo periódico das entidades acima mencionadas, publicadas, continuamente actualizadas e melhoradas através de programas de investigação e desenvolvimento;

— não ser controladas pelos prestadores de serviços de navegação aérea ou por outras entidades comercialmente envolvidas na prestação de serviços de navegação aérea ou de transporte aéreo;

— dispor de um número significativo de pessoal técnico, de gestão, apoio e investigação, proporcional às tarefas a realizar;

— ser geridas e administradas de forma a assegurar a confidencialidade das informações exigidas pela administração;

— estar preparadas para prestar as informações relevantes à autoridade supervisora nacional e à Comissão;

— ter definido e documentado a sua política, objectivos e empenho no que se refere à qualidade e assegurado que essa política é entendida, aplicada e mantida a todos os níveis da organização;

— ter desenvolvido, aplicado e mantido um sistema interno de qualidade eficaz baseado nos elementos pertinentes das normas de qualidade internacionalmente reconhecidas e em conformidade com as normas EN 45004 (organismos de inspecção) e EN 29001, segundo a interpretação dada pelas disposições da IACS relativas à regulamentação da certificação dos sistemas de garantia da qualidade;

— estar sujeitas à certificação do seu sistema de qualidade por um organismo independente de auditores reconhecido pela administração do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas.

ANEXO III

CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS ÀS AUTORIZAÇÕES

1. Informações gerais relativas:

— ao beneficiário da autorização;

— à descrição geral do objectivo da autorização;

— à confirmação da autoridade para emitir a autorização do organismo emissor;

— a referências completas à legislação pertinente ao abrigo da qual a autorização é emitida e será utilizada;

— à especificação clara do período de validade da autorização;

— ao período de pré-aviso necessário para o prestador de serviços entregar a autorização ou para a autoridade supervisora nacional a revogar;

— à definição dos termos referidos na autorização.

2. Condições relativas:

— à estrutura organizativa e à propriedade do prestador de serviços, incluindo a prevenção de conflitos de interesses;

— à capacidade financeira do prestador de serviços e à subscrição de um seguro que cubra os riscos de responsabilidade;

— à aptidão do titular das autorizações, principalmente no que se refere à experiência e credibilidade, aos sistemas e processos de gestão da segurança e qualidade e às políticas de recursos humanos;

— ao fornecimento de informações que possam razoavelmente ser exigidas o controlo do cumprimento das condições aplicáveis, incluindo a publicação regular pelos prestadores de serviços dos planos empresariais, de dados financeiros e operacionais e das comunicações de ocorrências no domínio da segurança;

— à gestão dos activos relevantes para a prestação do serviço autorizado, incluindo o capital e os recursos humanos;

— ao acesso não discriminatório dos utilizadores do espaço aéreo aos serviços e ao nível de desempenho exigido a esses serviços, incluindo os níveis de segurança e de interoperabilidade;

— à delimitação ou restrição do exercício de actividades diversas das relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea;

— a outras exigências legalmente reconhecidas não específicas dos serviços de navegação aérea;

— a medidas adoptadas pelos Estados-Membros em conformidade com os requisitos de interesse público reconhecidos pelo Tratado, especialmente no que se refere à moralidade pública e à segurança pública, incluindo a investigação de actividades criminosas, bem como à ordem pública.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu

(2002/C 103 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 564 final/2 — 2001/0236(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A criação do céu único europeu requer uma abordagem harmonizada para a regulação da organização e utilização do espaço aéreo.

(2) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu (a seguir designado Grupo de Alto Nível) confirmou a necessidade de dispor de regras a nível comunitário para configurar, regular e gerir estrategicamente o espaço aéreo a nível europeu e melhorar o fluxo de tráfego aéreo.

(3) A comunicação da Comissão sobre a criação do céu único europeu [1] preconiza a realização de uma reforma estrutural que permita a criação do céu único europeu através da gestão integrada do espaço aéreo e do desenvolvimento de novos conceitos e processos de gestão do tráfego aéreo.

(4) O Regulamento (CE) n.º . . . do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o quadro para a realização do céu único europeu.

(5) O espaço aéreo é um recurso comum que deve ser utilizado de forma flexível, garantindo a todos os utilizadores um tratamento justo e transparente e tendo simultaneamente em conta as necessidade de segurança e defesa dos Estados-Membros, bem como os compromissos por estes assumidos em organizações internacionais.

(6) A gestão eficiente do espaço aéreo é fundamental para aumentar a capacidade do sistema de serviços de tráfego aéreo, optimizar a resposta às diversas exigências dos utilizadores e assegurar a utilização mais flexível possível do espaço aéreo.

(7) As actividades da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) confirmam que a rede de rotas e a estrutura do espaço aéreo não podem, de forma realista, ser desenvolvidas isoladamente, já que cada Estado-Membro é parte integrante da rede europeia de gestão do tráfego aéreo.

(8) Deve ser estabelecido um espaço aéreo único para o tráfego aéreo em rota no espaço aéreo superior. A interface entre esse espaço aéreo e o espaço aéreo inferior, regional e local, deve, consequentemente, ser identificada.

(9) A delimitação do espaço aéreo no qual deverão ser prestados os serviços de tráfego aéreo deve estar associada à necessidade de garantir a eficiência dos serviços e não às fronteiras nacionais.

(10) Os utilizadores do espaço aéreo enfrentam condições díspares de acesso ao espaço aéreo comunitário e de liberdade de circulação nesse mesmo espaço. Tais disparidades devem-se à falta de harmonização da classificação do espaço aéreo.

(11) As limitações na definição da rede de rotas provocam a concentração dos fluxos de tráfego aéreo em pontos fixos de intersecção ou cruzamentos de vias aéreas, embora o princípio das rotas directas constitua a forma privilegiada, em termos económicos e ecológicos, de utilizar o espaço aéreo comunitário.

(12) Para obter uma estrutura do espaço aéreo comum e harmonizada é essencial basear a repartição actual e futura do espaço aéreo em princípios comuns e configurar e gerir o espaço aéreo de acordo com regras harmonizadas.

(13) É conveniente alargar aquela estrutura aérea ao espaço aéreo inferior.

[1] COM(2001) 123 final.

(14) As variações no que se refere à organização da cooperação civil/militar na Comunidade impedem a gestão uniforme e em tempo útil do espaço aéreo, bem como a introdução de mudanças. O êxito do céu único europeu depende de uma cooperação eficaz entre as autoridades civis e militares.

(15) O conceito de utilização flexível do espaço aéreo e a gestão colaborativa devem aplicar-se de forma eficaz para que a adaptação dos treinos militares ao tráfego aéreo civil ocorra sem dificuldades. É necessário optimizar a localização, dimensão e os períodos de utilização dos sectores de espaço aéreo atribuídos à satisfação das necessidades militares, especialmente em períodos de ponta do tráfego aéreo civil e no espaço aéreo de elevada densidade.

(16) As operações militares devem ser salvaguardadas sempre que a aplicação de princípios e critérios comuns seja prejudicial à sua realização segura e eficaz.

(17) Devem ser introduzidas medidas adequadas para melhorar a eficácia da gestão do fluxo do tráfego aéreo.

(18) De acordo com as conclusões do Grupo de Alto Nível, o Eurocontrol é o organismo com as competências técnicas adequadas para assistir a Comunidade na sua função reguladora. Consequentemente, o Eurocontrol pode elaborar projectos de medidas, ao abrigo dos convénios adequados e com reserva da observância, pelo Eurocontrol, das condições a incluir num quadro de cooperação entre a Comissão e o Eurocontrol.

(19) Dado que os fins da acção prevista, ou seja, a criação de um espaço aéreo europeu como espaço aéreo operacional único, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros, em virtude da dimensão transnacional da referida acção, podendo ser melhor preenchidos a nível comunitário, garantindo-se, simultaneamente, que os procedimentos de aplicação tenham em conta as especificidades locais, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para alcançar os objectivos.

(20) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são de âmbito geral, na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], devendo, consequentemente, ser adoptadas através da aplicação do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão,

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objecto a organização e utilização do espaço aéreo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu).

2. O presente regulamento aplica-se ao espaço aéreo para o qual os Estados-Membros designam prestadores de serviços, tal como previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho (relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu).

Artigo 2.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento consiste em estabelecer um espaço aéreo comunitário como um espaço aéreo operacional único no qual procedimentos comuns para a configuração, organização e gestão garantam o desempenho eficiente e seguro da gestão do tráfego aéreo.

A utilização do espaço aéreo comunitário deve apoiar a exploração de serviços de navegação aérea como um todo coerente e consistente, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º ... (relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, as definições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º ... (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu) aplicam-se.

As definições seguintes aplicam-se igualmente:

a) «espaço aéreo operacional único», a realização do controlo do tráfego aéreo de acordo com procedimentos de gestão do espaço aéreo e normas de segurança uniformes;

b) «configuração do espaço aéreo», um processo adequado, eficiente e eficaz de estruturar, dividir e categorizar o espaço aéreo, juntamente com a planificação das rotas e a organização do espaço aéreo;

c) «região de informação de voo», um espaço aéreo de dimensões definidas no interior do qual são prestados serviços de informação de voo e de alerta;

d) «nível de divisão», a fronteira entre o espaço aéreo superior e o espaço aéreo inferior;

e) «espaço aéreo superior», o espaço aéreo situado acima de um determinado nível de voo;

f) «espaço aéreo inferior», o espaço aéreo situado abaixo de um determinado nível de voo;

g) «nível de voo», uma superfície de pressão atmosférica constante ligada a uma pressão de referência específica de 1 013,2 hectopascals e separada das outras superfícies análogas por intervalos de pressão específicos;

h) «bloco de espaço aéreo», espaço aéreo de dimensões definidas, sobre terra ou água, no interior do qual são prestados serviços de navegação aérea;

i) «bloco funcional de espaço aéreo», bloco de espaço aéreo de dimensões óptimas;

j) «centro de controlo regional», uma unidade operacional criada para assegurar a prestação de serviços de controlo do tráfego aéreo num bloco de espaço aéreo da sua competência;

k) «classificação do espaço aéreo», a classificação da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) dos espaços aéreos, designados alfabeticamente de A a G, tal como especificado no Apêndice 4 da décima segunda edição, de Julho de 1998, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944 (Convenção de Chicago), igualmente definidos como espaços aéreos de dimensões definidas, designados alfabeticamente, no interior dos quais podem operar tipos específicos de voos e para os quais são especificados serviços de tráfego aéreo e regras operacionais;

l) «rota directa», uma operação de aeronave que permite a uma aeronave em voo deslocar-se directamente entre dois pontos fora do plano de rotas;

m) «rede de rotas», uma rede de rotas específicas para canalizar o fluxo de tráfego aéreo de acordo com as necessidades de prestação de serviços de tráfego aéreo;

n) «sector», uma subdivisão da totalidade das tarefas de controlo em porções geríveis de espaço aéreo nas quais se pode medir o fluxo aéreo e a capacidade;

o) «utilização flexível do espaço aéreo», o conceito de gestão do espaço aéreo aplicado na zona abrangida pela Conferência Europeia da Aviação Civil, tal como especificado na primeira edição, de 5 de Fevereiro de 1996, do manual de gestão do espaço aéreo para a aplicação do conceito de utilização flexível do espaço aéreo («Airspace Management Handbook for the application of the Concept of the Flexible Use of Airspace»), publicado pelo Eurocontrol;

p) «gestão do espaço aéreo», uma função de organização essencialmente destinada a maximizar a utilização do espaço aéreo disponível por meio de técnicas dinâmicas de exploração em tempo partilhado (time-sharing) e, por vezes, a repartição do espaço aéreo entre diversas categorias de utilizadores, em função das necessidades a curto prazo;

q) «gestão do fluxo do tráfego aéreo», um serviço estabelecido com o objectivo de contribuir para a segurança, ordem e rapidez do fluxo de tráfego aéreo, através da garantia da máxima utilização possível da capacidade de controlo do tráfego aéreo e da compatibilidade do volume de tráfego com as capacidades declaradas pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo competentes;

r) «processo decisório colaborativo», um processo de intercâmbio de informações entre prestadores de serviços de tráfego aéreo, operadores aeroportuários, prestadores de serviços de gestão do fluxo do tráfego aéreo e utilizadores do espaço aéreo para introduzir mais flexibilidade na repartição de faixas horárias/rotas e nos processos de coordenação de voos para optimizar a utilização de capacidades limitadas.

CAPÍTULO II

ARQUITECTURA DO ESPAÇO AÉREO

Artigo 4.º

Criação de uma região superior europeia de informação de voo

1. Tendo em devida conta os requisitos da ICAO, especificados na décima segunda edição, de Julho de 1998, do Anexo 11 da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional, é estabelecida no espaço aéreo superior uma única região superior de informação de voo europeia, a seguir designada EUIR.

2. O nível de divisão entre o espaço aéreo superior e o espaço aéreo inferior é estabelecido no nível de voo 285.

3. No prazo de três anos a contar do estabelecimento da EUIR, o Parlamento Europeu e o Conselho alargarão, com base numa proposta da Comissão, o conceito referido no n.º 1 para incluir a criação de uma região de informação de voo europeia no espaço aéreo inferior.

4. A Comissão adoptará as medidas necessárias para obter o reconhecimento da EUIR pela ICAO, tal como exigido pela décima edição, de Julho de 1997, do Anexo 15 da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional. Em colaboração com o Eurocontrol, a Comissão organizará igualmente a publicação de um documento de informação aeronáutica único relativo à EUIR através da consolidação das informações aeronáuticas existentes a nível nacional. Esta publicação incorporará todas as alterações dos requisitos e procedimentos introduzidas pela realização do céu único europeu.

Artigo 5.º

Reconfiguração do espaço aéreo superior

1. A EUIR será reconfigurada em blocos funcionais de espaço aéreo de dimensões mínimas com base na segurança e eficiência. As fronteiras de tais blocos funcionais de espaço aéreo não terão que coincidir com as fronteiras nacionais. Serão criados blocos funcionais de espaço aéreo para apoiar a prestação de serviços de tráfego aéreo nos centros de controlo regional responsáveis por uma dimensão óptima do espaço aéreo na EUIR.

2. Os blocos funcionais de espaço aéreo serão definidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º. A definição de tais blocos funcionais de espaço aéreo deverá:

a) sustentar de forma eficiente o modelo actual e futuro do tráfego aéreo;

b) assegurar que cada bloco de espaço aéreo é concebido para maximizar a eficiência do espaço aéreo europeu na sua globalidade;

c) considerar os recursos humanos e de capital dos diversos prestadores de serviços de navegação aérea;

d) minimizar os custos das transacções entre os diversos centros de controlo regional;

e) assegurar a coerência entre as configurações do espaço aéreo superior e inferior.

Artigo 6.º

Classificação do espaço aéreo

A EUIR será designada de acordo com uma classificação harmonizada do espaço aéreo para garantir a uniformidade da prestação de serviços de navegação aérea na Comunidade e estabelecer uma categoria única de ambiente no qual os prestadores de serviços de tráfego aéreo tenham conhecimento da totalidade do tráfego aéreo e das posições e planos de voo das aeronaves.

Esta classificação será estabelecida através da aplicação comum e simplificada da classificação do espaço aéreo prevista no Capítulo 2 da décima segunda edição, de Julho de 1998, do Anexo 11 da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional.

As regras de aplicação necessárias relativas aos domínios abrangidos pelos primeiro e segundo parágrafos serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 7.º

Rotas directas no espaço aéreo superior

Sob reserva da análise da segurança, os prestadores de serviços de navegação aérea organizarão a aplicação das rotas directas na EUIR por etapas como a forma óptima, em termos económicos e ambientais, de utilizar o espaço aéreo comunitário.

Os prestadores de serviços apresentarão relatórios regulares à Comissão sobre tal aplicação.

Artigo 8.º

Configuração uniforme do espaço aéreo

A estruturação, divisão e categorização do espaço aéreo juntamente com a planificação de rotas basear-se-á num processo de configuração uniforme, eficiente e eficaz no âmbito do conceito de operação aprovado. Para este fim, serão estabelecidas regras relativas ao espaço aéreo, princípios e critérios comuns de configuração dos sectores, especialmente dos sectores transfronteiriços, e de definição de rotas com base no «Concept and Criteria for Medium Term EUR Route Network and Associated Airspace Sectorisation» EATMP ARN, versão 4, publicada pelo Eurocontrol em 1 de Abril de 2001.

As regras de aplicação relativas aos domínios abrangidos pelo primeiro parágrafo serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 9.º

Coerência da configuração do espaço aéreo inferior

Com base nos critérios especificados no n.º 2 do artigo 5.º para a definição de blocos funcionais de espaço aéreo, a organização e configuração do espaço aéreo inferior serão harmonizadas por forma a assegurar a coerência com o espaço aéreo superior e ter em conta a situação do ambiente nos aeroportos e suas imediações, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º. O conceito de blocos funcionais de espaço aéreo será alargado para estabelecer blocos idênticos no espaço aéreo inferior, em especial a fim de solucionar os problemas transnacionais com que se confrontam os voos de pequeno e médio curso.

Os prestadores de serviços de navegação aérea deverão harmonizar as operações e práticas de aproximação e partida de aeronaves dos aeroportos e os seus movimentos no solo. Será definido um processo comum para a definição de tais práticas, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º, incluindo métodos de avaliação do risco para verificar a viabilidade da sua aplicação a nível local.

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO CIVIL-MILITAR

Artigo 10.º

Cooperação civil-militar

1. Os Estados-Membros assegurarão uma repartição e utilização eficientes do espaço aéreo pelos utilizadores civis e militares através da aplicação uniforme e completa do conceito de utilização flexível do espaço aéreo.

2. Os Estados-Membros facilitarão a organização da cooperação civil-militar, em especial em todos os aspectos da gestão do espaço aéreo e da gestão do fluxo de tráfego. Os prestadores de serviços de navegação aérea civis e militares procederão ao intercâmbio de dados ao abrigo dos convénios previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu).

3. Tendo em conta as condições gerais da gestão do fluxo do tráfego aéreo definidas no artigo 13.º, serão estabelecidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º os critérios:

a) para a utilização do espaço aéreo reservado, incluindo os factores para a determinação das extensões horizontais e verticais, a localização de tal espaço aéreo e a sua subdivisão em elementos funcionais a activar em função da procura;

b) para a aplicação do conceito de utilização flexível do espaço aéreo.

Os critérios aplicarão os princípios previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu).

4. Os Estados-Membros encorajarão a total integração da defesa aérea na gestão do espaço aéreo garantindo a utilização plena do espaço aéreo, desde que sejam respeitadas determinadas condições e disposições aprovadas, tendo em conta as exigências de segurança nacional.

5. Sem prejuízo de acordos e convenções internacionais nos quais a Comunidade seja Parte Contratante, e para garantir a segurança da aviação civil, os Estados-Membros podem solicitar a apresentação de um plano de voo de qualquer voo militar que entre no espaço aéreo no qual tenham designado prestadores de serviços de tráfego aéreo, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu) independentemente da origem e/ou destino do voo.

Artigo 11.º

Isenções temporárias para adaptação

Em caso de séria perturbação das operações militares, um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que proponha adaptações aos critérios definidos de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º no seu território. Durante a preparação de tais adaptações, a Comissão dispensará temporariamente os Estados-Membros da aplicação daqueles critérios.

Artigo 12.º

Divulgação de informações

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu), os Estados-Membros fornecerão à Comissão as informações necessárias sobre a procura e utilização efectiva do espaço aéreo interdito, encerrado ou restringido por motivos militares para análise e publicação.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO FLUXO

Artigo 13.º

Gestão do fluxo do tráfego aéreo

Serão adoptadas regras relativas à gestão do fluxo de tráfego aéreo para optimizar as capacidades disponíveis na utilização do espaço aéreo e para reforçar os processos de gestão do fluxo do tráfego aéreo. Estas regras basear-se-ão na transparência e eficiência, garantindo a disponibilização flexível e atempada da capacidade. Tais regras deverão apoiar um quadro de decisões operacionais dos prestadores de serviços de navegação aérea, proprietários dos aeroportos e utilizadores do espaço aéreo, ou seja, o processo decisório colaborativo. As referidas medidas abrangerão:

a) uma política coerente de rotas e de orientação do tráfego definida numa única publicação;

b) a coerência entre as faixas horárias aeroportuárias e as faixas horárias atribuídas na gestão do fluxo do tráfego aéreo;

c) incoerências na planificação dos voos;

d) opções para desvio do tráfego aéreo de zonas congestionadas para rotas em zonas menos congestionadas;

e) regras de prioridade no acesso ao espaço aéreo, especialmente durante períodos de congestionamento e crise.

As regras de aplicação serão estabelecidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Procedimentos

Na preparação das regras de aplicação abrangidas pelo presente regulamento, a Comissão pode solicitar ao Eurocontrol, quando apropriado, que elabore projectos de medidas com base num programa de trabalho por ela definido.

Artigo 15.º

Revisão das medidas

1. Para adaptar o presente regulamento ao progresso técnico, podem ser introduzidos ajustamentos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º:

a) no nível de voo referido no n.º 2 do artigo 4.º;

b) nas referências aos documentos da ICAO e do Eurocontrol referidos nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 8.º

2. A Comissão publicará as regras de aplicação adoptadas com base no presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Procedimentos do Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Céu Único instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu).

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

CAPÍTULO VI

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo

(2002/C 103 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 564 final/2 — 2001/0237(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A criação do céu único europeu implica a adopção de medidas relativas aos equipamentos, sistemas e procedimentos associados, com o objectivo de assegurar a continuidade das operações da rede de gestão do tráfego aéreo, de forma coerente com a prestação de serviços de navegação aérea, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho (relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu), e com a organização e utilização do espaço aéreo, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho (relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu).

(2) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu (seguidamente designado Grupo de Alto Nível) confirmou a necessidade de adoptar regulamentação técnica, com base na «nova abordagem», em conformidade com a Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985 relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização [1], de acordo com a qual os requisitos essenciais, as regras e as normas devem ser complementares e coerentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o quadro para a criação do céu único europeu.

(4) A rede de gestão do tráfego aéreo é uma estrutura complexa e altamente interactiva, constituída por um grande número de sistemas e componentes de terra e de bordo (e espaciais), incluindo estruturas, equipamentos, hardware e software informáticos, bem como o pessoal que os opera.

(5) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu confirmou o facto de, apesar dos progressos realizados no últimos anos no que se refere à exploração em contínuo da rede de gestão do tráfego aéreo na Europa, a situação continuar insatisfatória, caracterizando-se por um nível reduzido de integração dos sistemas nacionais de gestão do tráfego aéreo e um ritmo lento de introdução dos novos conceitos operacionais e tecnológicos necessários para libertar a capacidade adicional requerida.

(6) Este baixo nível de integração ao nível comunitário gera sérias deficiências e custos adicionais no que se refere às aquisições públicas e manutenção, bem como dificuldades na coordenação operacional.

(7) A predominância de especificações técnicas nacionais, frequentemente desenvolvidas conjuntamente pelo prestador de serviços de navegação aérea e os fabricantes, nas aquisições públicas levou à fragmentação do mercado do equipamento e não facilita a cooperação industrial a nível comunitário. Consequentemente, o sector do equipamento é particularmente afectado por esta situação, uma vez que deve adaptar substancialmente os seus produtos para satisfazer cada mercado nacional. As práticas vigentes dificultam desnecessariamente o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias e abrandam o ritmo de introdução dos novos conceitos operacionais necessários para aumentar a capacidade.

(8) Por conseguinte, interessa a todos os envolvidos na gestão do tráfego o desenvolvimento de uma nova abordagem de parceria que permita o envolvimento equilibrado de todos, estimule a criatividade, bem como a partilha de conhecimentos, experiências e riscos. Esta cooperação deve destinar-se a definir, juntamente com os fabricantes, um conjunto coerente de especificações comunitárias capaz de satisfazer uma gama de necessidades o mais ampla possível, permitindo aos prestadores de serviços de navegação aérea escolher os elementos mais adequados à sua situação e limitar o mais possível as adaptações locais.

(9) Consequentemente, é oportuno definir requisitos essenciais aplicáveis aos sistemas e componentes da rede de gestão do tráfego aéreo. Dada a complexidade desta rede, torna-se necessário dividi-la num conjunto de sistemas.

[1] JO C 136 de 4.6.1985, p. 1.

(10) O desenvolvimento e a adopção de especificações comunitárias relativas à rede de gestão do tráfego aéreo, seus sistemas e componentes são um meio adequado de definir as condições técnicas e operacionais necessárias à satisfação dos requisitos essenciais. Da conformidade com essas especificações comunitárias deve decorrer a presunção de conformidade com os requisitos essenciais.

(11) Devem ser adoptadas regras de aplicação para certos sistemas importantes no que se refere à satisfação dos requisitos essenciais estabelecidos no presente regulamento. Devem igualmente ser adoptadas regras de aplicação para facilitar a coordenação e a introdução de novos conceitos na gestão do tráfego aéreo. O respeito das regras de aplicação deve ser permanentemente assegurado. Tais regras de aplicação devem basear-se em regras e normas desenvolvidas por organizações internacionais tais como o Eurocontrol ou a ICAO.

(12) De acordo com as conclusões do Grupo de Alto Nível, o Eurocontrol é o organismo com as competências técnicas adequadas para assistir a Comunidade na sua função reguladora. Consequentemente, o Eurocontrol deve poder elaborar projectos de medidas, ao abrigo dos convénios adequados e com reserva da observância, pelo Eurocontrol, das condições a incluir num quadro de cooperação entre a Comissão e o Eurocontrol.

(13) Para assegurar a separação das funções de regulação e de normalização, as especificações comunitárias devem ser essencialmente desenvolvidas pelos organismos europeus de normalização, em conjunto com a Organização Europeia para o Equipamento da Aviação Civil (Eurocae), e assumir a forma de normas europeias.

(14) A Eurocae é uma organização com fins não lucrativos cuja função consiste em preparar projectos de especificações técnicas para o equipamento da aviação civil. A organização está aberta a todas as entidades envolvidas na aviação, nomeadamente os prestadores de serviços de navegação aérea, os utilizadores do espaço aéreo e os fabricantes de equipamento. A Eurocae deve estabelecer relações formais com os organismos europeus de normalização, para que as suas especificações possam ser reconhecidas como normas europeias, de acordo com os procedimentos estabelecidos por estes organismos.

(15) O Eurocontrol pode igualmente elaborar especificações comunitárias, quando necessário, no respeito pelos princípios estabelecidos na Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985 e em conformidade com os procedimentos comunitários gerais no domínio da normalização. Tais procedimentos devem incluir, no mínimo, a observância dos princípios de abertura, transparência, imparcialidade, consenso, continuidade, acesso público às especificações, eficiência, responsabilização e coerência. O documento que definirá o quadro de cooperação com o Eurocontrol incluirá disposições pormenorizadas para esse efeito.

(16) Os procedimentos de avaliação da conformidade ou da aptidão para utilização dos componentes devem basear-se nos módulos definidos na Decisão 93/465/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica [1]. Estes módulos devem poder ser ampliados na medida do necessário para abranger as necessidades específicas dos sectores em causa.

(17) O mercado em causa é de pequena dimensão e abrange sistemas e componentes para utilização quase exclusiva na gestão do tráfego aéreo, não destinados ao público em geral. Por conseguinte, seria excessivo exigir a aposição da marcação CE nos componentes, uma vez que, com base na avaliação da conformidade e/ou da aptidão para utilização, a declaração de conformidade do fabricante é suficiente. Não obstante, tal não deve dispensar os fabricantes da obrigação de aposição da marcação CE em certos componentes para certificar a sua conformidade com outras disposições comunitárias que lhes sejam aplicáveis.

(18) A colocação em serviço, renovação ou modernização dos sistemas de gestão do tráfego aéreo deve estar condicionada à verificação da conformidade com os requisitos essenciais que terá por base as regras de aplicação. Da conformidade com as especificações comunitárias deve decorrer a presunção de conformidade com os requisitos essenciais. Em função dos sistemas, deve ser considerada necessária a intervenção de um organismo notificado, nomeadamente, por motivos de segurança.

(19) De acordo com as conclusões do relatório do Grupo de Alto Nível, a Comissão deve consultar o sector para facilitar a definição de um programa de gestão estratégica coerente para a introdução de novos conceitos de gestão do tráfego aéreo.

(20) A aplicação plena das disposições do presente regulamento deve processar-se de acordo com uma estratégia de transição que deve procurar manter o objectivo de exploração em contínuo da rede de gestão do tráfego aéreo sem criar obstáculos económicos injustificados à preservação da infra-estrutura existente.

(21) Dado que os fins da acção prevista, isto é, a interoperabilidade na rede comunitária de gestão do tráfego aéreo, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros podendo, em virtude da sua dimensão, ser melhor preenchidos a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para alcançar os objectivos.

---

[1] JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

(22) No quadro da legislação comunitária relevante, deve ser tida em devida conta a necessidade de assegurar condições harmonizadas relativas à disponibilização e utilização eficiente do espectro de radiofrequências necessário para a realização do céu único europeu, incluindo os aspectos da compatibilidade electromagnética. Deve ser assegurada a utilização eficiente e adequada de frequências exclusivamente atribuídas ao sector da aviação e por este geridas.

(23) A Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo [1], refere-se apenas às obrigações das entidades adjudicantes. O presente regulamento é mais abrangente, visto referir-se às obrigações de todas as partes envolvidas, nomeadamente, dos prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo, fabricantes e aeroportos e permitir a adopção de regras de aplicação universal, bem como de especificações comunitárias das quais decorre a presunção de conformidade com os requisitos essenciais apesar de serem de aplicação voluntária. Por conseguinte, a Directiva 93/65/CEE deve ser revogada.

(24) Dado que a Directiva 97/15/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo [2] se tornou obsoleta, deve ser revogada.

(25) As medidas de aplicação da Directiva 93/65/CE estabelecidas nos Anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 2082/2000 da Comissão, de 6 de Setembro de 2000, que adopta normas Eurocontrol e altera a Directiva 97/15/CE, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho [3] são compatíveis com o disposto no presente regulamento.

(26) Dado que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são de âmbito geral, na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [4], devem ser adoptadas através da aplicação do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão. Todavia, em conformidade com a alínea c) do artigo 2.º daquela Decisão, algumas medidas deverão ser adoptadas através da aplicação do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão,

[1] JO L 187 de 29.7.1993, p. 52.
[2] JO L 95 de 10.4.1997, p. 1.
[3] JO L 254 de 9.10.2000, p. 1.
[4] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos equipamentos, sistemas e procedimentos associados para a criação da rede de gestão do tráfego aéreo e do seu conceito de operação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... (que estabelece o quadro para a criação do céu único europeu).

2. As condições gerais associadas aos direitos e obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, na acepção do Regulamento (CE) n.º ... (relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu), estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

O principal objectivo do presente regulamento consiste em definir as condições a satisfazer para alcançar a interoperabilidade entre os diferentes sistemas e componentes da rede de gestão do tráfego aéreo no território comunitário, incluindo a sua exploração em contínuo e o seu desenvolvimento e modernização em função das novas tecnologias.

Na prossecução do objectivo referido no n.º 1, o presente regulamento contribui igualmente para a criação progressiva do mercado interno de equipamentos, sistemas e serviços associados.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, as definições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que estabelece o quadro para a criação do céu único europeu) aplicam-se.

As definições seguintes aplicam-se igualmente:

a) «rede de gestão do tráfego aéreo», um sistema que compreende elementos de terra e elementos de bordo, que permitem a prestação dos serviços de navegação aérea, com o objectivo de permitir aos utilizadores do espaço aéreo cumprirem os horários previstos de partida e de chegada e respeitarem os perfis de voo da sua preferência com o mínimo de limitações, sem comprometerem os níveis acordados de segurança;

b) «sistemas», o facto de a rede de gestão do tráfego aéreo ser constituída por sistemas, descritos no Anexo I, para os quais devem ser fixados requisitos essenciais; cada sistema é composto por um determinado número de componentes e dispõe de interfaces com outros sistemas; o conceito de «componente» abrange quer objectos tangíveis quer objectos intangíveis tais como software ou procedimentos;

c) «conceito de operação», a especificação dos critérios para a utilização operacional dos equipamentos e sistemas de navegação aérea; este conceito fornece as informações relativas aos elementos operacionais envolvidos, aos requisitos de todas as partes envolvidas na sua utilização operacional, às funções dos equipamentos de terra e de bordo e as medidas necessárias para assegurar a gestão contínua, segura e eficiente do tráfego aéreo;

d) «exploração em contínuo», a exploração da totalidade do sistema de tal forma que, na perspectiva do utilizador, funcione como um sistema único;

e) «requisitos essenciais», todas as condições fixadas no Anexo II que devem ser satisfeitas pela rede de gestão do tráfego aéreo, seus sistemas e componentes;

f) «especificação comunitária», norma europeia na acepção do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] ou especificação técnica do Eurocontrol não obrigatória, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

g) «regras de aplicação», as regras pelas quais um sistema ou parte de um sistema é abrangido para satisfazer os requisitos essenciais e garantir a exploração em contínuo da rede de gestão do tráfego aéreo, incluindo a sua interoperabilidade;

h) «autoridade supervisora nacional», o organismo ou organismos nomeados por um Estado-Membro para supervisionar os prestadores de serviços de navegação aérea;

i) «modernização», acção de modificação significativa de um sistema ou de parte de um sistema que requer a elaboração de uma declaração de verificação;

j) «renovação», acção de substituição significativa de um sistema ou de parte de um sistema que requer a elaboração de uma declaração de verificação.

CAPÍTULO II

REQUISITOS ESSENCIAIS, ESPECIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS E REGRAS DE APLICAÇÃO

Artigo 4.º

Requisitos essenciais

A rede europeia de gestão do tráfego aéreo, os seus sistemas e componentes devem respeitar os requisitos essenciais descritos no Anexo II.

Artigo 5.º

Especificações comunitárias

1. Presume-se a conformidade com os requisitos essenciais referidos no Anexo II dos sistemas ou componentes que satisfazem as especificações comunitárias relevantes ou partes das referidas especificações cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que a conformidade com uma especificação comunitária não garante a conformidade com os requisitos essenciais referidos no Anexo II que a referida especificação comunitária se destina a cobrir, aplica-se o procedimento referido no n.º 3 do artigo 16.º.

3. Em caso de insuficiências das normas europeias relativamente aos requisitos essenciais, pode ser decidida a retirada parcial ou total das normas em causa das publicações em que se encontram ou a alteração das referidas normas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da Directiva 98/34/CE.

4. Em caso de insuficiências das especificações técnicas elaboradas pelo Eurocontrol relativamente aos requisitos essenciais, pode ser decidida a retirada total ou parcial das especificações em causa das publicações em que se encontram ou a alteração das referidas especificações, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 16.º.

Artigo 6.º

Regras de aplicação

1. Serão elaboradas regras de aplicação:

a) para sistemas essenciais para alcançar os objectivos do presente regulamento,

b) para apoiar a introdução coordenada e rápida de novos conceitos de operação ou de novas tecnologias na gestão do tráfego aéreo.

2. Se necessário, especialmente para tratar categorias de sistemas ou resolver prioritariamente determinados problemas ou reflectir a introdução evolutiva de novas tecnologias, um sistema ou parte de um sistema pode ser abrangido por mais do que uma regra de aplicação. Inversamente, a realização de prestações operacionais específicas em partes da rede pode implicar a elaboração de regras que imponham requisitos a mais de um sistema.

3. Os sistemas ou partes de sistemas devem conformar-se com as regras de aplicação relevantes. Esta conformidade deve ser mantida de forma permanente durante a utilização de cada sistema.

4. Na medida do necessário para alcançar os objectivos fixados no artigo 2.º, cada regra de aplicação deve:

a) determinar os requisitos específicos para a exploração em contínuo, incluindo a interoperabilidade, a segurança e o desempenho, essenciais para alcançar os objectivos do presente regulamento;

b) especificar, relativamente a cada caso em análise, os módulos, definidos na Decisão 93/465/CEE, ou, se for caso disso, os procedimentos específicos que serão utilizados para avaliar a conformidade ou a aptidão para utilização dos componentes essenciais para a exploração em contínuo, a segurança ou o desempenho, bem como a verificação dos sistemas.

[1] JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

5. Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que a conformidade com uma regra de aplicação não garante o respeito dos requisitos essenciais mencionados no Anexo II que a referida regra de aplicação se destina a cobrir, aplica-se o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º.

6. Em caso de insuficiências das regras de aplicação relativamente aos requisitos essenciais, será decidida a retirada total ou parcial das regras em causa das publicações em que se encontram ou a alteração das referidas regras, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS

Artigo 7.º

Especificações comunitárias

1. As especificações comunitárias consistirão em normas europeias elaboradas pelos organismos europeus de normalização, em cooperação com a Eurocae, sob mandato da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 98/34/CE.

Em determinados domínios especializados, especialmente no que se refere a questões relativas à coordenação interna entre os prestadores de serviços de navegação aérea, tais como os procedimentos, a Comissão pode solicitar ao Eurocontrol a elaboração de especificações técnicas no âmbito de uma lista a estabelecer de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 16.º.

2. A Comissão publicará as referências às normas europeias referidas no n.º 1 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. As referências das especificações técnicas do Eurocontrol mencionadas no n.º 1 serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após consulta do Comité do Céu Único, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 16.º.

Artigo 8.º

Regras de aplicação

1. Na preparação das regras de aplicação referidas no artigo 6.º, a Comissão pode solicitar ao Eurocontrol, quando apropriado, que elabore projectos de medidas com base num programa de trabalho por ela definido. As regras de aplicação serão adoptadas e revistas através do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 16.º. As referidas regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A preparação, adopção e análise das regras de aplicação terá em conta o custo estimado das soluções técnicas que permitem respeitar essas regras, com o objectivo de definir a solução mais viável. Para este fim, cada projecto de regra de aplicação será acompanhado de uma avaliação dos custos e benefícios dessas soluções para todos os interessados, bem como para a rede europeia de gestão do tráfego aéreo.

3. Quando da adopção de cada regra de aplicação, a data de entrada em vigor será fixada em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º. Quando forem necessárias acções simultâneas de diferentes interessados para alcançar os objectivos do presente regulamento, a data de entrada em vigor pode igualmente ser uma data-limite na qual todos os interessados deverão estar equipados com sistemas conformes com a regra de aplicação relevante.

CAPÍTULO IV

VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Artigo 9.º

Declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização de componentes

1. Presume-se que os componentes que ostentam a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização mencionada no Anexo III são conformes com os requisitos essenciais do presente regulamento.

2. Para redigir a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização, o fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade aplicará as disposições estabelecidas nas regras de aplicação relevantes. Quando tal for exigido pela regra de aplicação, a avaliação do componente será assegurada pelo organismo notificado referido no artigo 12.º ao qual o fabricante ou o seu representante autorizado apresentou o pedido.

3. Quando os componentes forem objecto de outras disposições comunitárias relativas a outros aspectos, a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização especificará que o componente satisfaz igualmente os requisitos previstos em tais disposições.

Artigo 10.º

Declaração CE de verificação de sistemas

1. A colocação em serviço, renovação e modernização dos sistemas que constituem a rede comunitária de gestão do tráfego aéreo será objecto de uma verificação com o objectivo de assegurar que tais sistemas são concebidos, desenvolvidos, instalados e operados de forma a satisfazer os requisitos essenciais a eles relativos quando integrados na rede europeia de gestão do tráfego aéreo.

2. Antes da entrada em serviço, os prestadores de serviços de navegação aérea enviarão à autoridade supervisora nacional competente uma declaração CE de verificação que confirme o cumprimento dos requisitos essenciais, acompanhada por um ficheiro técnico, mencionada no Anexo IV. Este ficheiro incluirá os resultados da verificação por um organismo notificado referido no artigo 12.º quando assim o exigir a norma de aplicação relevante.

3. Em caso de acções de modernização que envolvam componentes de bordo, os utilizadores do espaço aéreo declaram a conformidade com as disposições do presente regulamento ao mesmo tempo que apresentarem o pedido de homologação em matéria de segurança à autoridade supervisora nacional.

Artigo 11.º

Cláusula de salvaguarda

1. Se a autoridade supervisora nacional considerar que um componente que comporta a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização ou que um sistema acompanhado pela declaração CE de verificação é susceptível, quando utilizado como previsto, de não satisfazer todos os requisitos essenciais, tomará todas as medidas necessárias para restringir o seu âmbito de aplicação, proibir a sua utilização ou retirá-lo do mercado.

A autoridade supervisora nacional informará imediatamente a Comissão dessas medidas indicando a sua justificação e, em especial, se a não conformidade se deve:

a) ao incumprimento dos requisitos essenciais referidos no Anexo II;

b) à aplicação incorrecta das regras de aplicação ou das especificações comunitárias;

c) a insuficiências das regras de aplicação ou das especificações comunitárias.

2. A Comissão consultará as partes envolvidas no mais breve prazo de tempo possível. Se, na sequência das consultas, a Comissão determinar que a medida é justificada, desse facto informará imediatamente o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como os restantes Estados-Membros. Caso a decisão referida no n.º 1 seja justificada por insuficiências das regras de aplicação ou das especificações comunitárias, aplica-se o procedimento referido nos artigos 5.º e 6.º. Se, na sequência das consultas, a Comissão determinar que a medida não é justificada, desse facto informará imediatamente o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como o fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade.

3. Caso um componente que ostente a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização ou um sistema acompanhado pela declaração CE de verificação não seja conforme, o Estado-Membro tomará as medidas necessárias contra quem tenha elaborado a declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização ou de verificação.

Artigo 12.º

Organismos notificados

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão e aos restantes Estados-Membros os organismos responsáveis pela aplicação do procedimento de avaliação da conformidade ou de aptidão para utilização referido no artigo 9.º e do procedimento de verificação previsto no artigo 10.º, indicando os domínios da competência de cada organismo e os números de identificação previamente obtidos junto da Comissão.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos organismos, os seus números de identificação e domínios de competência e manterá a referida lista actualizada.

2. Os Estados-Membros aplicarão os critérios previstos no Anexo V para efeitos da avaliação dos organismos a notificar. Presume-se que os organismos que satisfazem os critérios de avaliação previstos nas normas europeias relevantes cumprem os referidos critérios.

3. Os Estados-Membros retirarão a aprovação a um organismo que deixe de satisfazer os critérios referidos no Anexo V.

Do facto, informarão imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros.

4. Sem prejuízo dos requisitos mencionados nos n.os 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem decidir notificar como organismo(s) notificado(s) a(s) organização(ões) reconhecida(s) em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . . (relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Revisão dos anexos

Para proceder a adaptações ao progresso técnico, especialmente aos progressos relativos à definição do conceito de operação referido no artigo 14.º, podem ser introduzidos ajustamentos nos Anexos I e II de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º.

Artigo 14.º

Introdução de novas tecnologias e processo de consulta do sector

1. A Comissão procurará definir o conceito de operação que será aplicado ao abrigo do presente regulamento, tendo em vista a utilização segura e eficiente do espaço aéreo em todas as fases de voo.

2. Para apoiar a introdução atempada do conceito de operação referido no n.º 1, a Comissão consultará os interessados, incluindo os prestadores de serviços de navegação aérea, os utilizadores do espaço aéreo e os fabricantes com o objectivo de estabelecer um programa de gestão estratégica amplamente apoiado para a introdução de novos conceitos e tecnologias na rede comunitária de gestão do tráfego aéreo.

3. Para realizar as tarefas que lhe incumbem, a Comissão pode auscultar o sector através do processo referido no n.º 2 por forma a assegurar a viabilidade, proporcionalidade e eficácia em termos de custos das regras de aplicação e das especificações comunitárias propostas para adopção ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1. A partir de 1 de Janeiro de 2003, os requisitos essenciais previstos no Anexo II aplicar-se-ão à entrada em serviço, renovação e modernização de sistemas e componentes da rede de gestão do tráfego aéreo.

2. Em 1 de Janeiro de 2009, será exigida a conformidade com os requisitos essenciais previstos no Anexo II relativamente a todos os sistemas e componentes.

Artigo 16.º

Procedimentos do Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Céu Único, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º . . . (que estabelece o quadro para a criação do céu único europeu).

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

Artigo 17.º

Revogação

São revogadas a Directiva 93/65/CEE e a Directiva 97/15/CE.

As referências feitas às directivas revogadas serão entendidas como referências ao presente regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Para efeitos do disposto no presente regulamento, a rede de gestão do tráfego aéreo é subdividida em sete sistemas.

Quando necessário, o sistema deverá incluir não apenas a parte de terra mas também o equipamento de bordo e os procedimentos relativos às operações de gestão do tráfego aéreo, bem como os equipamentos aeroportuários e os procedimentos relativos às operações de gestão do tráfego aéreo.

1. Equipamentos e procedimentos utilizados para a gestão do fluxo de tráfego aéreo.
2. Equipamentos e procedimentos utilizados para a gestão do espaço aéreo.
3. Equipamentos e procedimentos para o controlo do tráfego aéreo, em especial para os sistemas de processamento dos dados de voo (FDPS), sistemas de processamento dos dados de vigilância (SDPS) e interfaces homem-máquina.
4. Equipamentos e procedimentos de comunicação, em especial para as comunicações em terra, no sentido ar-solo e no ar.
5. Equipamentos e procedimentos de navegação.
6. Equipamentos e procedimentos de vigilância.
7. Equipamentos e procedimentos de informação aeronáutica e meteorológica.

ANEXO II

REQUISITOS ESSENCIAIS

PARTE A: REQUISITOS GERAIS

1. **Exploração em contínuo**

Os sistemas de gestão do tráfego aéreo e respectivos componentes serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a assegurar a exploração em contínuo da rede de gestão do tráfego aéreo em toda a Comunidade, a todo o momento e para todas as fases de voo. A exploração em contínuo abrange, em especial, o intercâmbio de informações, a interpretação comum das informações, desempenhos comparáveis de processamento e os procedimentos conexos que permitem desempenhos operacionais comuns, aprovados para a totalidade ou partes da rede de gestão do tráfego aéreo.

2. **Apoio a novos conceitos de operação**

A rede de gestão do tráfego aéreo, seus sistemas e componentes, devem sustentar, numa base coordenada, novos conceitos de operação aprovados que melhorem a qualidade dos serviços de navegação aérea, em especial, em termos de segurança e de capacidade, tendo em devida conta os desenvolvimentos tecnológicos e a sua introdução em condições de segurança.

3. **Segurança**

A evolução dos sistemas e operações da rede de gestão do tráfego aéreo deve alcançar níveis aprovados elevados de segurança. Para este efeito, serão estabelecidas metodologias aprovadas de gestão da segurança. Será definido um conjunto harmonizado de requisitos de segurança para os sistemas e seus componentes com o objectivo de alcançar os níveis de segurança aprovados.

4. **Operação integrada civil/militar**

A rede de gestão do tráfego aéreo, seus sistemas e componentes, devem favorecer as operações integradas civis/militares na medida necessária para a utilização eficiente do espaço aéreo.

5. **Limitações ambientais**

A evolução dos sistemas e operações da rede de gestão do tráfego aéreo deve minimizar o impacto ambiental, de acordo com a legislação comunitária aplicável.

6. **Princípios de fabrico dos sistemas**

Os sistemas serão concebidos, fabricados e mantidos com base em princípios sólidos de engenharia, em especial nos princípios relativos à elevada disponibilidade, redundância e tolerância à falha dos componentes essenciais.

PARTE B: REQUISITOS ESPECÍFICOS

1. **Equipamentos e procedimentos utilizados para a gestão do espaço aéreo**

1.2. *Exploração em contínuo*

A informação relativa a aspectos pré-tácticos e tácticos da disponibilidade do espaço aéreo deverá ser prestada a todos os envolvidos de forma correcta e atempada para assegurar uma repartição e utilização eficientes do espaço aéreo por todos os utilizadores desse espaço. A disponibilização de tal informação deve ter em conta as exigências de segurança nacional.

1.3. *Segurança*

A concepção, instalação, manutenção e operação dos equipamentos e procedimentos de gestão do espaço aéreo deve respeitar os requisitos de segurança aplicáveis às partes relevantes da rede (ou aos volumes relevantes de espaço aéreo).

1.4. *Operação integrada civil/militar*

Os equipamentos e procedimentos utilizados na gestão do espaço aéreo devem apoiar e facilitar a realização gradual de operações integradas civis/militares, em especial a utilização flexível do espaço aéreo.

2. **Equipamentos e procedimentos utilizados para a gestão do fluxo de tráfego aéreo**

2.1. *Exploração em contínuo*

Os equipamentos e procedimentos devem facilitar o intercâmbio bidireccional de informações de voo estratégicas e pré-tácticas correctas, coerentes e relevantes e proporcionar capacidades de diálogo, tendo em vista a optimização da utilização do espaço aéreo.

Deve ser assegurado o fornecimento de informações de voo tácticas, exactas e relevantes, relativas a todas as fases de voo para reforçar a optimização da utilização do espaço aéreo.

2.2. *Segurança*

Para garantir a carga da rede dentro dos limites impostos pelas normas de separação e de segurança, os equipamentos e procedimentos devem fazer corresponder a procura de utilização do espaço aéreo com a capacidade desse espaço, proporcionando, simultaneamente, a optimização da utilização do espaço aéreo.

2.3. *Operação integrada civil/militar*

Os equipamentos e procedimentos devem apoiar e facilitar a realização gradual de operações integradas civis/ /militares, em especial a utilização flexível do espaço aéreo.

3. **Equipamentos e procedimentos utilizados para o controlo do tráfego aéreo**

3.1. *Requisitos gerais*

3.1.1. Princípios de fabrico dos sistemas

Os sistemas serão concebidos, fabricados e mantidos com base em princípios sólidos de engenharia, especialmente os princípios relativos à modularidade para facilitar a intermutabilidade dos componentes.

3.1.2. Segurança

Os sistemas serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a manter elevados níveis de segurança em modos de funcionamento nominais e degradados, especialmente quando são aplicados níveis superiores de automatização.

Os sistemas serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a proporcionar, em caso de falha, uma transição gradual e sem dificuldades entre os níveis nominais de automatização e o modo de funcionamento degradado.

3.2. *Sistemas de processamento de dados de voo*

3.2.1. Exploração em contínuo

Os sistemas de processamento de dados de voo devem ser interoperáveis em termos de intercâmbio atempado de informações correctas e coerentes e basear-se numa interpretação operacional comum de tais informações por forma a assegurar um processo de planificação coerente e consistente e uma coordenação táctica eficiente em termos de recursos, em toda a Comunidade, durante todas as fases de voo.

Para assegurar o processamento seguro, sem dificuldades e rápido em toda a Comunidade, os desempenhos do processamento dos dados de voo devem ser equivalentes e adequados a um meio determinado (superfície, área de controlo terminal, em rota), com características de tráfego conhecidas e conformes com um determinado conceito de operação, especialmente em termos de exactidão e tolerância a falhas dos resultados do processamento.

3.2.2. Apoio a novos conceitos de operação

Os sistemas de processamento dos dados de voo devem permitir a aplicação gradual de conceitos de operação avançados para todas as fases de voo, em especial os relativos ao processo decisório colaborativo, ao aumento de automatização e à delegação à parte de bordo da responsabilidade em matéria de separação.

As características dos instrumentos altamente automatizados devem permitir um processamento pré-táctico e táctico coerente e eficiente das informações de voo em partes da rede.

Os sistemas de bordo e de terra e os seus componentes que sustentam o processo decisório colaborativo e a delegação à parte de bordo da responsabilidade em matéria de separação serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a assegurar a interoperabilidade em termos de intercâmbio atempado de informações correctas e coerentes e partilharão uma interpretação comum da situação operacional actual e futura.

3.2.3. Segurança

A concepção, fabrico, manutenção e operação dos sistemas de processamento dos dados de voo deve alcançar elevados níveis de segurança nos modos de funcionamento nominais e degradados, com o objectivo de reduzir o número de acidentes ou incidentes potencialmente perigosos provocados pela gestão do tráfego aéreo, relativamente a todas as fases de voo e à totalidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo.

As redes de segurança devem obedecer às características de desempenho comuns aprovadas decorrentes dos níveis acordados de segurança para a totalidade ou partes da rede.

3.2.4. Operação integrada civil/militar

A concepção, fabrico, manutenção e operação dos sistemas de processamento dos dados de voo deve facilitar o intercâmbio atempado de informações correctas e coerentes entre as partes civis e militares, no que se refere a todas as fases de voo e à totalidade da rede europeia de gestão do trafego aéreo e, na medida do possível, um meio de trabalho semelhante.

3.3. *Sistemas de processamento dos dados de vigilância*

3.3.1. Exploração em contínuo

Os sistemas de processamento dos dados de vigilância serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a proporcionar a qualidade de serviço exigida num meio determinado (superfície, área de controlo terminal, em rota), com características de tráfego conhecidas, especialmente em termos de exactidão e fiabilidade dos resultados calculados, correcção, integridade, disponibilidade, continuidade e prontidão da informação a nível do controlador.

Os sistemas de processamento dos dados de vigilância devem permitir o intercâmbio atempado de informações relevantes, exactas, consistentes e coerentes para garantir a optimização das operações nas diferentes partes da rede.

3.3.2. Apoio a novos conceitos de operação

Os sistemas de processamento dos dados de vigilância devem permitir a disponibilização gradual de novas fontes de informações de vigilância de forma a garantir a qualidade global do serviço.

3.4. *Interface homem-máquina*

3.4.1. Exploração em contínuo

As interfaces homem-máquina dos sistemas de terra de controlo do tráfego aéreo serão concebidas, fabricadas, mantidas e operadas de forma a proporcionar um meio de trabalho semelhante a todos os controladores.

3.4.2. Segurança

As interfaces homem-máquina serão concebidas, fabricadas, mantidas e operadas de forma a garantir a coerência entre as tarefas atribuídas ao controlador e as capacidades humanas nos modos de funcionamento nominais e degradados em conformidade com os níveis de segurança exigidos.

4. **Equipamentos e procedimentos de comunicação relativos às comunicações em terra, no sentido ar-solo e no ar**

4.1. *Exploração em contínuo*

Os sistemas de comunicação serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a alcançar os desempenhos exigidos num determinado volume de espaço aéreo ou para uma aplicação específica, especialmente em termos de tempo de processamento da comunicação, da integridade, disponibilidade e continuidade da função.

A rede de comunicações em toda a Comunidade deverá permitir satisfazer as exigências de qualidade de serviço, cobertura e redundância.

4.2. *Apoio a novos conceitos de operação*

Os sistemas de comunicação devem favorecer a aplicação aprovada de conceitos de operação avançados para todas as fases de voo, especialmente os relativos ao processo decisório colaborativo e à delegação à parte de bordo da responsabilidade em matéria de separação.

4.3. *Limitações ambientais*

A localização e operação dos sistemas de comunicação terrestres deve ter com conta as limitações ambientais.

Os sistemas de comunicação terrestres serão concebidos, fabricados, instalados, mantidos e operados de forma a serem electromagneticamente imunes e a não interferirem com as instalações, equipamentos e redes públicas ou privadas no seu ambiente normal.

5. **Equipamentos e procedimentos de navegação**

5.1. *Exploração em contínuo*

Os sistemas de navegação serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a alcançar a exactidão de navegação horizontal e vertical exigida para um determinado meio (superfície, área de controlo terminal, em rota), com características de tráfego conhecidas e ser explorados de acordo com um conceito operacional determinado.

5.2. *Segurança*

A concepção, fabrico, manutenção e operação dos sistemas de navegação deve garantir o nível de segurança fixado para a rede ou partes da rede, nomeadamente para modos degradados específicos.

5.3. *Limitações ambientais*

A localização e operação dos sistemas de navegação terrestres deve ter em conta as limitações ambientais e respeitar os requisitos de compatibilidade electromagnética.

Os sistemas de navegação terrestres serão concebidos, fabricados, instalados, mantidos e operados de forma a serem electromagneticamente imunes e a não interferirem com as instalações, equipamentos e redes públicas ou privadas no seu ambiente normal.

6. **Equipamentos e procedimentos de vigilância**

6.1. *Exploração em contínuo*

Os sistemas de vigilância serão concebidos, fabricados, mantidos e operados de forma a alcançar as separações mínimas exigidas aplicáveis num determinado meio (superfície, área de controlo terminal, em rota), com características de tráfego conhecidas e explorados de acordo com um conceito operacional determinado, especialmente em termos de exactidão na posição de controlo, cobertura, alcance e qualidade de serviço.

A rede de vigilância em toda a Comunidade deve respeitar os requisitos de exactidão, cobertura e redundância, incluindo a disponibilidade de informações, para garantir a optimização das operações nas diferentes partes da rede.

6.2. *Limitações ambientais*

A localização e operação dos sistemas terrestres de vigilância deve ter em conta as limitações ambientais.

Os sistemas de vigilância terrestres serão concebidos, fabricados, instalados, mantidos e operados de forma a serem electromagneticamente imunes e a não interferirem com as instalações, equipamentos e redes públicas ou privadas no seu ambiente normal.

7. **Equipamentos e procedimentos de informação aeronáutica e meteorológica**

7.1. *Exploração em contínuo*

Informações aeronáuticas exactas e consistentes devem ser progressivamente fornecidas em formato electrónico, com base num modelo de dados aprovado de comum acordo e normalizado.

Informações meteorológicas exactas, completas e actualizadas devem ser disponibilizadas em tempo útil, com base num conjunto de dados aprovado de comum acordo.

7.2. *Apoio a novos conceitos de operação*

Informações aeronáuticas cada vez mais exactas, completas e actualizadas serão disponibilizadas e utilizadas em tempo útil para favorecer o aumento contínuo de eficiência na utilização do espaço aéreo.

Informações meteorológicas cada vez mais exactas, completas e actualizadas serão disponibilizadas e utilizadas em tempo útil para favorecer o aumento contínuo de eficiência na utilização do espaço aéreo.

7.3. *Segurança*

Serão disponibilizadas em tempo útil informações aeronáuticas exactas e consistentes, especialmente entre componentes ou sistemas de bordo e de terra.

ANEXO III

COMPONENTES

Declaração CE

— **de conformidade**

— **de aptidão para utilização**

1. *Componentes*

A declaração CE aplica-se aos componentes essenciais para alcançar os objectivos do presente regulamento. Tais componentes serão identificados nas regras de aplicação, de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

2. *Âmbito*

A declaração CE abrange:

— a avaliação por um organismo ou organismos notificados da conformidade intrínseca de um componente considerado isoladamente relativamente às especificações comunitárias a respeitar, ou

— a avaliação/decisão de um organismo ou organismos notificados relativa à aptidão para utilização de um componente considerado no seu ambiente de gestão do tráfego aéreo.

Os procedimentos de avaliação aplicados pelos organismos notificados nas fases de concepção e fabrico basear-se-ão nos módulos definidos na Decisão 93/465/CEE, de acordo com as condições referidas nas regras de aplicação.

3. *Teor da declaração CE*

A declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização e os documentos que a acompanham devem ser assinados e datados.

A declaração deve ser redigida na mesma língua das instruções e deve conter:

— as referências do regulamento e, se necessário, as referências de outras disposições comunitárias aplicáveis;

— nome e endereço do fabricante ou do seu representante autorizado estabelecido na Comunidade (indicar o nome comercial e endereço completo e, no caso do representante autorizado, indicar igualmente o nome comercial do fabricante);

— a descrição do componente;

— a descrição do procedimento adoptado para declarar a conformidade, aptidão para utilização (artigo 9.º do presente regulamento);

— todas as descrições relevantes do componente e, em especial as condições da sua utilização;

— caso aplicável, o nome e endereço do organismo ou organismos notificados envolvidos no procedimento aplicado no que se refere à conformidade ou à aptidão para utilização e data do certificado de exame, bem como, se necessário, o prazo e as condições de validade do certificado;

— se necessário, a referência das especificações comunitárias seguidas;

— a identificação do signatário com poderes para assumir compromissos em nome do fabricante ou do representante autorizado do fabricante estabelecido na Comunidade.

ANEXO IV

SISTEMAS

Declaração CE de verificação de sistemas

Procedimento de verificação para sistemas

1. *Teor da declaração de verificação de sistemas*

A declaração CE de verificação e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.

A referida declaração deve ser redigida na mesma língua do ficheiro técnico e conter:

— as referências do regulamento e, se necessário, as referências de outras disposições comunitárias aplicáveis;

— nome e endereço da entidade contratante ou do seu representante autorizado estabelecido na Comunidade (nome comercial e endereço completo e, no caso do representante autorizado, indicar igualmente o nome comercial da entidade contratante);

— uma breve descrição do sistema;

— a descrição do procedimento adoptado para declarar a conformidade do sistema (artigo 10.º do presente regulamento);

— se aplicável, o nome e endereço do organismo notificado que aplicou o procedimento de verificação;

— as referências dos documentos contidos no ficheiro técnico;

— se necessário, a referência às especificações comunitárias;

— todas as disposições relevantes provisórias ou definitivas que os sistemas devem respeitar e, em especial, se necessário, as restrições ou condições operacionais;

— caso seja temporária: o período de validade da declaração CE;

— a identificação do signatário.

2. *Procedimento de verificação para sistemas*

A verificação dos sistemas consiste no procedimento através do qual um prestador de serviços de navegação aérea ou um organismo notificado, quando tal for exigido pela regra de aplicação relevante, controla e certifica:

— a conformidade de um sistema com o presente regulamento,

— a conformidade de um sistema com outras disposições comunitárias aplicáveis,

que o sistema em causa pode entrar em funcionamento.

O sistema é controlado em cada uma das seguintes fases:

— concepção global,

— desenvolvimento e integração do sistema, incluindo, em especial, a montagem de componentes e as adaptações gerais,

— integração operacional.

Quando é envolvido, o organismo notificado emite um certificado de conformidade destinado à entidade contratante ou ao seu representante autorizado estabelecido na Comunidade. A entidade contratante elabora em seguida a declaração de verificação destinada à autoridade supervisora nacional.

3. *Ficheiro técnico*

O ficheiro técnico que acompanha a declaração CE de verificação deve conter todos os documentos necessários relativos às características do sistema, incluindo as condições e limites da sua utilização, bem como, se necessário, os documentos que certificam a conformidade dos componentes.

No mínimo, devem ser incluídos os seguintes documentos:

— indicação das partes relevantes das especificações técnicas utilizadas para as aquisições públicas que asseguram o cumprimento das regras de aplicação relevantes e, se necessário das especificações comunitárias;

— lista dos componentes essenciais para a exploração em contínuo, segurança ou desempenho, tal como referido no artigo 6.º do presente regulamento;

— cópias da declaração CE de conformidade ou de aptidão para utilização, que deve acompanhar os componentes acima referidos de acordo com o disposto no artigo 9.º do presente regulamento, juntamente, se necessário, com uma cópia dos registos dos ensaios e exames realizados pelos organismos notificados;

— no caso de um organismo notificado ter sido envolvido na verificação de um ou mais sistemas, um certificado por este rubricado declarando a conformidade do sistema com o presente regulamento e mencionado todas as reservas registadas durante o desempenho de actividades e não retiradas;

— caso não tenha sido envolvido um organismo notificado, um registo dos ensaios e das configurações da instalação destinadas a garantir a conformidade com os requisitos essenciais e quaisquer requisitos específicos consagrados nas regras de aplicação relevantes.

4. *Apresentação*

O ficheiro técnico deve apresentado em anexo à declaração de verificação que a entidade contratante envia à autoridade supervisora nacional.

A entidade contratante deve conservar uma cópia do ficheiro técnico durante o período de vida útil do sistema. Tal cópia deve ser enviada a qualquer Estado-Membro que o solicite.

ANEXO V

ORGANISMOS NOTIFICADOS

1. O organismo, seu Director e pessoal responsável pela realização dos controlos podem não ser envolvidos, directamente ou na qualidade de representantes autorizados, na concepção, fabrico, comercialização ou manutenção dos componentes, sistemas ou na respectiva utilização. Isto não exclui a possibilidade de o fabricante ou construtor e esse organismo procederem a um intercâmbio de informações técnicas.

2. O organismo e o pessoal responsáveis pela realização dos controlos deve efectuá-los com a maior integridade profissional e competência técnica possíveis e estar isentos de pressões e incentivos, em especial de natureza financeira, que podem afectar a sua apreciação ou os resultados das inspecções, especialmente por parte de pessoas ou grupos de pessoas afectados por esses resultados.

3. O organismo deve dispor do pessoal e dos meios necessários para realizar de forma adequada as tarefas técnicas e administrativas relacionadas com os controlos, devendo igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para a realização de controlos extraordinários.

4. O pessoal responsável pela inspecção deve ter:

   — uma formação técnica e profissional sólida,

   — um conhecimento satisfatório dos requisitos das inspecções que realizam e uma experiência adequada no domínio de tais operações,

   — a capacidade necessária para elaborar declarações, registos e relatórios para demonstrar a realização das inspecções.

5. Deve ser garantida a imparcialidade do pessoal responsável pela realização das inspecções. A respectiva remuneração não deve depender do número de inspecções realizadas nem dos resultados das mesmas.

6. O organismo deve subscrever um seguro de responsabilidade, excepto se o Estado a assumir, em conformidade com a legislação nacional, ou o próprio Estado-Membro for directamente responsável pelas inspecções.

7. O pessoal do organismo deve respeitar a obrigação de sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas durante a realização das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais [1]

(2002/C 103 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 747 final — 2000/0230(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 62 E de 27.2.2001.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Nos termos do artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) As regras de sanidade animal e de saúde pública aplicáveis à transformação e eliminação de resíduos animais e à produção, colocação no mercado, comércio e importação de produtos de origem animal não destinados ao consumo humano foram estabelecidas em inúmeros actos comunitários.	
(2) As regras contidas nesses actos foram substituídas pelo Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano].	
(3) A fim de ter em conta as novas regras convém alterar a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva de realização do mercado interno [1], e a Directiva 92/118/CEE do Conselho de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [2],	

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE (JO L 290 de 12.11.1999, p. 32).

PROPOSTA INICIAL

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No capítulo I, secção 1, do Anexo A da Directiva 90/425/CEE, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho . . ./. . . [que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano] (JO L . . .).»

Artigo 2.º

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:

1. São suprimidas as alíneas e) e g) do artigo 2.º;

2. No primeiro travessão do artigo 3.º são suprimidos os seguintes termos:

   «bem como de gelatinas não destinadas ao consumo humano»;

3. No artigo 10.º, a alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

   «b) Salvo disposição em contrário do Anexo II, serem provenientes de estabelecimentos constantes de uma lista comunitária a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º»;

4. No Anexo I,

   a) São suprimidos os capítulos 1, 3 e 4;

   b) O capítulo 5 é alterado do seguinte modo:

      i) Ao título, são aditados os seguintes termos: «destinados ao consumo humano»;

      ii) Na Parte A é suprimido o seguinte proémio:

         «A. Caso se destinem à alimentação humana ou animal»;

      iii) É suprimida a Parte B.

   c) O capítulo 6 é alterado do seguinte modo:

      i) Ao título, são aditados os seguintes termos: « destinadas ao consumo humano»;

      ii) a Parte I é alterada do seguinte modo:

         — o ponto A passa a ter a seguinte redacção:

            «A. No que se refere ao comércio, à apresentação do documento ou certificado previsto na Directiva 77/99/CEE atestando o cumprimento das exigências desta directiva;»;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— no ponto B, a alínea a) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«a) O produto corresponde às exigências da Directiva 80/215/CEE».

d) É suprimida a Parte II do capítulo 7.

e) São suprimidos os capítulos 8, 10 e 12 a 15.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Fevereiro de 2003 [1]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

[1] Esta data deve corresponder à data de início de aplicação do Regulamento relativo aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

PROPOSTA ALTERADA

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em . . . . . [1]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

[1] Esta data deve corresponder à data de início de aplicação do Regulamento relativo aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano [1]

(2002/C 103 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 748 final — 2000/0259(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 96 E de 27.3.2001, p. 40.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Nos termos do artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) A Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE [1], estatui o princípio de que todos os resíduos animais, independentemente da sua origem, podem ser utilizados para a produção de matérias para alimentação animal após tratamento adequado.	
(2) O Comité Científico Director emitiu uma série de pareceres. A principal conclusão desses pareceres científicos é que os subprodutos animais derivados de animais considerados impróprios para consumo humano na sequência de uma inspecção sanitária não devem entrar na cadeia alimentar animal.	

[1] JO L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

PROPOSTA INICIAL

(3) À luz dos pareceres científicos referidos, deve ser estabelecida uma distinção entre as medidas a aplicar, em função da natureza dos subprodutos animais utilizados. A possibilidade de utilizar certas matérias de origem animal deve ser limitada. Devem ser estabelecidos, para a utilização ou eliminação dos subprodutos animais, métodos alternativos à produção de alimentos para animais.

(4) À luz da experiência adquirida nos últimos anos, convém clarificar a relação entre a Directiva 90/667/CEE e a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos [1], a fim de evitar perturbações e conflitos de interesses entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Nomeadamente, um subproduto animal destinado a uma operação de eliminação ou recuperação deve ser tratado como um resíduo, a fim de assegurar que são preenchidos os objectivos do artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE e a protecção da saúde humana e do ambiente.

(5) A Conferência científica internacional sobre a farinha de carne e de ossos organizada pela Comissão e pelo Parlamento Europeu e realizada em Bruxelas em 1-2 de Julho de 1997, iniciou um debate sobre a produção e utilização de farinhas de carne e de ossos na alimentação animal. A conferência apelou para que se prosseguisse a reflexão sobre a política futura neste domínio. Em Novembro de 1997, a fim de lançar o debate público mais vasto possível sobre o futuro da legislação comunitária em matéria de alimentação animal, a Comissão concluiu um documento de consulta sobre as farinhas de carne e de ossos. Essa consulta revelou um consenso sobre a necessidade de alterar a Directiva 90/667/CEE a fim de a actualizar de acordo com as novas informações científicas disponíveis.

[1] JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

PROPOSTA ALTERADA

(3) À luz dos pareceres científicos referidos, deve ser estabelecida uma distinção entre as medidas a aplicar, em função da natureza dos subprodutos animais utilizados. A possibilidade de utilizar certas matérias de origem animal deve ser limitada de modo a ser aplicável unicamente aos produtos considerados como adequados para o consumo humano. Além disso, deve-se pôr termo à actual possibilidade de reciclagem para alimentação da mesma espécie. Devem ser estabelecidos, para a utilização ou eliminação dos subprodutos animais, métodos alternativos à produção de alimentos para animais.

(4) À luz da experiência adquirida nos últimos anos, convém clarificar a relação entre a Directiva 90/667/CEE e a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos [1], a fim de evitar perturbações e conflitos de interesses entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Nomeadamente, um subproduto animal destinado a uma operação de eliminação ou recuperação deve ser tratado como um resíduo, a fim de assegurar que são preenchidos os objectivos do artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE e a protecção da saúde humana e do ambiente. Além disso, o presente regulamento não deve afectar a aplicação da legislação existente em matéria de ambiente nem prejudicar o desenvolvimento de novas normas de protecção ambiental, em especial no que respeita aos resíduos biodegradáveis.

Inalterado

(5A) Na sua Resolução de 16 de Novembro de 2000 [2], o Parlamento Europeu solicitava a proibição da produção de alimentos para animais e das práticas alimentares que impliquem a reciclagem de resíduos animais destinados aos bovinos, ovinos e caprinos e a todos os demais animais, incluindo as aves de capoeira e peixes, até que os Estados-Membros estejam em condições de garantir a aplicação das normas comunitárias existentes relativas à prevenção da BSE (tratamento térmico a 133 °C, à pressão de 3 bar e durante 20 minutos; separação garantida das MRE; etc.) e até que tenha entrado em vigor a exclusão dos animais encontrados mortos proposta pelo presente regulamento.

[1] JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

[2] JO C 223 de 8.8.2001, p. 281.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	(5B) O Parlamento Europeu, no quadro da sua resolução de 16 de Novembro de 2000, salientou que «a indústria da alimentação animal deve declarar abertamente todos os ingredientes que fazem parte de quaisquer alimentos para animais produzidos e comercializados na União Europeia».
	(5C) A origem e a extensão da epidemia de BSE devem-se à contaminação das farinhas animais, contaminação essa que poderia ter sido evitada se os Estados-Membros tivessem aplicado as decisões adoptadas a nível comunitário.
(6) Desde Outubro de 1996, o Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão efectuou uma série de inspecções nos Estados-Membros para avaliar a presença e a gestão dos principais factores de risco e os processos de vigilância relativos à BSE. Parte da avaliação incidiu nos sistemas de transformação comercial de subprodutos animais e noutros métodos de eliminação de resíduos animais. Dessas inspecções resultaram conclusões gerais e uma série de recomendações, respeitantes nomeadamente à rastreabilidade dos subprodutos animais.	Inalterado
(7) Para evitar qualquer risco de dispersão de organismos patogénicos e/ou resíduos, os subprodutos animais devem ser transformados e armazenados numa unidade aprovada e supervisada, designada pelo Estado-Membro em questão, ou ser eliminados de outra forma adequada. Em determinadas circunstâncias, principalmente quando a distância, o tempo de transporte ou problemas de capacidade o justifiquem, a unidade de transformação, de incineração ou de co-incineração designada pode situar-se noutro Estado-Membro.	(7) Para evitar qualquer risco de dispersão de organismos patogénicos e/ou resíduos, os subprodutos animais devem ser separados, transformados e armazenados numa unidade aprovada e supervisada, designada pelo Estado-Membro em questão, ou ser eliminados de outra forma adequada. Em determinadas circunstâncias, principalmente quando a distância, o tempo de transporte ou problemas de capacidade o justifiquem, a unidade de transformação, de incineração ou de co-incineração designada pode situar-se noutro Estado-Membro.
	(7A) Os subprodutos animais cuja utilização está autorizada na alimentação animal devem ser separados por categoria animal em todos os estádios da sua transformação, armazenagem e transporte.
(8) Devem ser estabelecidas regras específicas para a realização de controlos nas unidades de transformação, nomeadamente no que diz respeito aos processos pormenorizados para a validação de métodos de transformação e à auto-supervisão da produção.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(9) A fim de tomar em consideração determinadas práticas, deve ser possível estabelecer, para determinadas utilizações controladas, derrogações aos processos estabelecidos.	
(10) A fim de assegurar a aplicação uniforme das normas sanitárias, devem ser efectuadas inspecções comunitárias nos Estados-Membros. As inspecções devem também incluir sistemas de auditoria.	
(11) A base da legislação comunitária em matéria sanitária são os conhecimentos científicos consagrados. Por esse motivo, devem ser consultados, sempre que necessário, os comités científicos competentes criados pelas Decisões 97/404/CE [1] e 97/579/CE [2] da Comissão.	
(12) Os Estados-Membros abordam de forma muito variada a questão da participação financeira na transformação e eliminação de subprodutos animais. Para evitar que essas diferenças possam afectar as condições de concorrência entre produtos agrícolas, é necessário efectuar uma análise e, se necessário, tomar medidas adequadas a nível da Comunidade.	
(13) À luz do que foi referido, afigura-se necessária a revisão fundamental das normas comunitárias aplicáveis aos subprodutos animais.	
(14) Os subprodutos animais não destinados ao consumo humano (nomeadamente, proteínas animais transformadas, gorduras animais fundidas, alimentos para animais de companhia, couros e peles e lã) estão incluídos na lista de produtos do Anexo I do Tratado. A colocação desses produtos no mercado constitui uma fonte importante de rendimento de uma parte da população agrícola. Para assegurar o desenvolvimento racional do sector e aumentar a sua produtividade, devem ser fixadas, a nível comunitário, regras de polícia sanitária e de saúde pública para os produtos em questão. Devido aos riscos significativos de propagação das doenças a que os animais estão expostos, é necessário precisar, em relação a certos subprodutos animais, os requisitos respeitantes à sua colocação no mercado, nomeadamente quando os subprodutos se destinem a regiões com elevado estatuto sanitário.	(14) Os subprodutos animais não destinados ao consumo humano (nomeadamente, proteínas animais transformadas, gorduras animais fundidas, alimentos para animais de companhia, couros e peles e lã) estão incluídos na lista de produtos do Anexo I do Tratado. A colocação desses produtos no mercado constitui uma fonte importante de rendimento de uma parte da população agrícola. Para assegurar o desenvolvimento racional do sector, devem ser fixadas, a nível comunitário, regras de polícia sanitária e de saúde pública para os produtos em questão. Devido aos riscos significativos de propagação das doenças a que os animais estão expostos, é necessário precisar, em relação a certos subprodutos animais, os requisitos respeitantes à sua colocação no mercado, nomeadamente quando os subprodutos se destinem a regiões com elevado estatuto sanitário.

[1] JO L 169 de 27.6.1997, p. 85. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/443/CE (JO L 179 de 18.7.2000, p. 13).

[2] JO L 237 de 28.8.1997, p. 18. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/443/CE.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(15) Para assegurar que os produtos importados de países terceiros respeitam padrões de higiene pelo menos iguais ou equivalentes aos padrões de higiene aplicados pela Comunidade, deve ser introduzido um sistema de aprovação para os países terceiros e respectivos estabelecimentos, bem como um processo de inspecções comunitárias destinado a assegurar o respeito das condições para essa aprovação. A importação, de países terceiros, de alimentos para animais de companhia e de matérias-primas para alimentos para animais de companhia pode efectuar-se em condições diferentes das aplicáveis às mesmas matérias produzidas na Comunidade, nomeadamente no que diz respeito às garantias exigidas relativamente aos resíduos de substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE do Conselho ([1]). Para assegurar que esses alimentos para animais de companhia e essas matérias--primas são apenas utilizados para o fim previsto, é necessário estabelecer medidas de controlo adequadas na importação das matérias objecto de normas derrogatórias.	Inalterado
(16) O documento de acompanhamento dos produtos de origem animal constitui o meio mais adequado para assegurar à autoridade competente do local de destino que uma remessa cumpre as disposições do presente regulamento. Para verificar o destino de certos produtos importados, deve manter-se o certificado sanitário.	
(17) Os referidos objectivos são o propósito da Directiva 92/118/CEE, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ([2]).	
(18) Foram adoptadas, pelo Conselho e pela Comissão, várias Decisões de execução das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE. Por outro lado, a Directiva 92/118/CEE foi substancialmente alterada, estando previstas diversas outras alterações. Em consequência, o sector dos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano é actualmente regulado por um elevado número de diferentes actos legislativos comunitários. É, pois, necessário simplificar a legislação comunitária aplicável a esses produtos.	
(19) Dessa simplificação resultará também uma maior transparência no que diz respeito às regras sanitárias específicas aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano. A simplificação de legislação sanitária específica não deve dar origem a desregulamentação. É necessário manter e, quando a garantia da protecção da saúde pública e da sanidade animal o exija, reforçar as regras sanitárias aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano.	(19) Dessa simplificação resultará também uma maior transparência no que diz respeito às regras sanitárias específicas aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano. A simplificação de legislação sanitária específica não deve dar origem a desregulamentação. É necessário manter e garantir a protecção da saúde pública e da sanidade animal e reforçar as regras sanitárias aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano.

([1]) JO L 125 de 25.3.1996, p. 3. [A Comissão propôs alterações COM(2000) 320].

([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE (JO L 290 de 12.11.1999, p. 32).

PROPOSTA INICIAL

(20) Os produtos em questão devem obedecer às regras aplicáveis aos controlos veterinários e a eventuais medidas de salvaguarda estabelecidas pela Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1].

(21) Devem ser realizados controlos efectivos dos produtos importados para a Comunidade. Esse objectivo pode ser alcançado através da aplicação dos controlos previstos pela Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [2].

(22) Consequentemente devem ser revogadas a Directiva 90/667/CEE, a Decisão 95/348/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as normas veterinárias e de sanidade animal aplicáveis no Reino Unido e na Irlanda ao tratamento de certos tipos de resíduos destinados a serem comercializados localmente como alimentos para certas categorias de animais [3], e a Decisão 1999/534/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção aplicáveis ao tratamento de determinados resíduos animais no que respeita às encefalopatias espongiformes transmissíveis e que altera a Decisão 97/735/CE da Comissão [4].

(25) Para atender à evolução técnica e científica deve assegurar-se a cooperação, estreita e eficaz, entre a Comissão e os Estados-Membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho [5].

(26) Já que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de carácter geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [6], devem ser aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da referida Decisão,

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

[3] JO L 202 de 26.8.1995, p. 8.

[4] JO L 204 de 4.8.1999, p. 37.

[5] JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.

[6] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA ALTERADA

(20) Os produtos em questão devem ser objecto de um controlo rigoroso, inclusivamente por inspecções comunitárias, e obedecer às regras aplicáveis aos controlos veterinários e a eventuais medidas de salvaguarda estabelecidas pela Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1].

Inalterado

(23) A aplicação dos novos requisitos sanitários estabelecidos pelo presente regulamento exigirá reajustamentos por parte da indústria.

(24) Por conseguinte, para a aplicação destes requisitos, deve conceder-se um prazo. Além disso, os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento após a sua entrada em vigor, por forma a permitir que a Comissão, com base nas informações recebidas, prepare e apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, caso necessário, de propostas legislativas.

Inalterado

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

PROPOSTA INICIAL

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece:

a) As regras de polícia sanitária e de saúde pública relativas à recolha, ao transporte, à armazenagem, ao manuseamento, à transformação e à utilização ou eliminação de subprodutos animais, destinadas a evitar que estes produtos apresentem um risco para a sanidade animal ou a saúde pública;

b) As regras de polícia sanitária e de saúde pública relativas à colocação no mercado, ao comércio e à importação de subprodutos animais e produtos deles derivados, destinados a fins diferentes do consumo humano.

2. Sem prejuízo das regras de polícia sanitária e saúde pública pertinentes, o presente regulamento não se aplica a:

a) Alimentos crus para animais de companhia originários de lojas de venda a retalho ou de instalações adjacentes a pontos de venda, quando a desmancha e a armazenagem sejam efectuadas apenas com o objectivo de fornecer o consumidor directamente no local;

b) Leite líquido e colostro eliminados ou utilizados na exploração de origem;

c) Carcaças ou partes de animais selvagens relativamente aos quais não haja suspeitas de estarem infectados com doenças transmissíveis ao homem ou aos animais;

d) Alimentos crus para animais de companhia destinados a serem utilizados no local, derivados de animais abatidos para consumo humano na exploração de origem para utilização como géneros alimentícios apenas pelo agricultor e pela sua família, em conformidade com legislação nacional.

PROPOSTA ALTERADA

d) Alimentos crus para animais de companhia destinados a serem utilizados no local, derivados de animais abatidos para consumo humano na exploração de origem para utilização como géneros alimentícios apenas pelo agricultor e pela sua família, em conformidade com legislação nacional,

e) Sobras de cozinha e de mesa, exceptuando:

i) as provenientes de meios de transporte internacionais,

ii) as destinadas ao consumo animal,

iii) as destinadas a utilização em instalações de biogás ou para compostagem; e

f) Óvulos, embriões e sémen destinados à reprodução.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. O presente regulamento não afecta a legislação veterinária nacional aplicável à erradicação e ao controlo de certas doenças e à utilização das sobras de cozinha e de mesa.	3. O presente regulamento não afecta a legislação veterinária nacional aplicável à erradicação e ao controlo de certas doenças.
Artigo 2.º **Definições**	Inalterado
Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do Anexo I e as definições seguintes:	
1. *Subprodutos animais:* carcaças ou partes de animais ou produtos de origem animal referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, não destinados ao consumo humano, com excepção de óvulos, embriões, sémen e sobras de cozinha e de mesa;	1. *Subprodutos animais:* carcaças inteiras ou partes de animais ou produtos de origem animal referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, não destinados ao consumo humano, incluindo óvulos, embriões, sémen e sobras de cozinha e de mesa;
2. *Matérias da categoria 1:* subprodutos animais referidos no artigo 4.º;	Inalterado
3. *Matérias da categoria 2:* subprodutos animais referidos no artigo 5.º;	
4. *Matérias da categoria 3:* subprodutos animais referidos no artigo 6.º;	
5. *Animais:* quaisquer vertebrados ou invertebrados (incluindo peixes, répteis ou anfíbios);	
6. *Animais de criação:* animais mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos (carne, leite, ovos), lã, peles com pêlo, penas, peles ou quaisquer outros produtos de origem animal;	
7. *Animais selvagens:* animais não criados pelo homem, excluindo os peixes;	
8. *Animais de companhia:* animais pertencentes a espécies habitualmente alimentadas e criadas pelo homem para fins não agrícolas, não destinadas a serem consumidas;	
9. *Autoridade competente:* a autoridade central de um Estado-Membro responsável pelo cumprimento das regras do presente regulamento ou qualquer autoridade em que tenha delegado essa competência;	
10. *Colocação no mercado:* qualquer operação que tenha por objectivo fornecer subprodutos animais, ou produtos deles derivados abrangidos pelo presente regulamento, a terceiros para venda ou qualquer outra forma de transferência para terceiros, contra pagamento ou gratuitamente, e a armazenagem com vista ao fornecimento a terceiros, quer a operação se realize num Estado-Membro, entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro ou *vice-versa*;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
11. *Comércio:* comércio de mercadorias entre Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado;	
12. *Produtor:* qualquer pessoa de cuja actividade resultem subprodutos animais;	
13. *Unidade de transformação:* unidade de transformação de subprodutos animais;	
14. *Unidade de transformação da categoria 1:* unidade em que são transformadas matérias da categoria 1 antes da sua eliminação final ou transformação subsequente;	
15. *Unidade de transformação da categoria 2:* unidade em que são transformadas matérias da categoria 2 antes da sua eliminação final ou transformação subsequente;	
16. *Unidade de transformação da categoria 3:* unidade em que matérias da categoria 3 são transformadas em matérias para alimentação animal;	
17. *Métodos de transformação:* métodos enumerados no Capítulo III do Anexo III;	
18. *Unidade oleoquímica:* unidade de transformação de gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 2 ou matérias da categoria 3, nos termos do Capítulo III do Anexo IV;	18. *Unidade oleoquímica da categoria 2:* unidade de transformação de gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 2, nos termos do Capítulo III do Anexo IV;
	18A. *Unidade oleoquímica da categoria 3:* unidade de transformação de gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 3;
19. *Incineração:* eliminação de subprodutos animais ou produtos deles derivados numa unidade de incineração;	Inalterado
20. *Co-incineração:* eliminação de subprodutos animais ou produtos deles derivados numa unidade de co-incineração;	
21. *Unidade de incineração:* local de eliminação conforme definido no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/. . ./CE [1] do Parlamento Europeu e do Conselho [relativa à incineração de resíduos];	21. *Unidade de incineração:* local de eliminação conforme definido no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE [1];
	21A. *Unidade de incineração de capacidade elevada:* uma unidade de incineração com um rendimento igual ou superior a 50 quilogramas de subprodutos animais por hora;
	21B. *Unidade de incineração de capacidade reduzida:* uma unidade de incineração com um rendimento inferior a 50 quilogramas de subprodutos animais por hora;

[1] [COM(1998) 558 final].

[1] JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
22. *Unidade de co-incineração:* local de eliminação conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/. . ./CE;	22. *Unidade de co-incineração:* local de eliminação conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE;
23. *Aterro:* unidade de eliminação correspondente à definição da Directiva 1999/31/CE do Conselho [1];	Inalterado
24. *Unidade de biogás:* unidade em que é efectuada a degradação biológica de matéria orgânica em condições anaeróbias com vista à produção e captação de biogás;	
25. *Unidade de compostagem:* unidade em que é efectuada a degradação biológica de matéria orgânica em condições aeróbias;	
26. *Produtos técnicos:* produtos derivados de certos subprodutos animais, destinados a fins diferentes do consumo humano ou animal, incluindo couros e peles curtidos e tratados, troféus de caça, lã transformada, pêlos, cerdas, penas e partes de penas, produtos apícolas, soro de equídeo, produtos derivados de sangue, produtos farmacêuticos, produtos à base de ossos para porcelana, gelatina, cola e chorume transformado;	
27. *Unidade técnica:* unidade que produz produtos técnicos;	
28. *Unidade intermédia da categoria 1 ou da categoria 2:* unidade na qual são manuseadas e/ou temporariamente armazenadas matérias da categoria 1 ou da categoria 2 não transformadas, com vista ao transporte subsequente para o seu destino final; pode ser utilizada para certas actividades preliminares de transformação, tais como a remoção de couros e peles de ruminantes ou a realização de inspecções *post mortem*;	
29. *Unidade intermédia da categoria 3:* unidade na qual são triadas e/ou cortadas e/ou refrigeradas ou ultracongeladas em blocos e/ou temporariamente armazenadas matérias da categoria 3 não transformadas com vista ao transporte subsequente para o seu destino final;	
30. *Centros de recolha:* unidades que recolhem e tratam certos subprodutos animais destinados a serem utilizados como alimentos para as categorias de animais referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 21.º;	
31. *Entreposto:* unidade, com excepção dos estabelecimentos e intermediários abrangidos pela Directiva 95/69/CE [2], na qual são temporariamente armazenados subprodutos animais transformados antes da sua utilização final ou eliminação;	
32. *Subprodutos animais não transformados:* subprodutos animais submetidos apenas a refrigeração ou a outro tratamento que não permita destruir os agentes patogénicos de forma suficientemente segura;	

[1] JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

[2] JO L 332 de 30.12.1995, p. 15.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
33. *Proteínas animais transformadas:* proteínas animais derivadas inteiramente de matérias da categoria 3, tratadas de forma a torná-las adequadas para utilização directa como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou em alimentos para animais ou alimentos para animais de companhia; estas proteínas incluem a farinha de peixe, a farinha de carne, a farinha de ossos, a farinha de carne e de ossos, a farinha de sangue, os torresmos secos, a farinha de penas, a farinha de cascos, a farinha de chifres e outros produtos similares, incluindo as misturas ou os produtos que contenham esses produtos;	
34. *Matérias para alimentação animal:* alimentos de origem animal para animais de criação, incluindo as proteínas animais transformadas, as gorduras animais fundidas, o óleo de peixe, a gelatina e as proteínas hidrolisadas, o fosfato dicálcico e o leite e os produtos lácteos;	
35. *Fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo:* matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e a actividade biológica dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir os resíduos da compostagem ou de digestão da produção de biogás;	
36. *Lote:* quantidade de um produto produzido, fabricado ou embalado praticamente nas mesmas condições;	
37. *Gorduras animais fundidas:* gorduras derivadas da transformação de matérias da categoria 2 ou de matérias da categoria 3;	
38. *Torresmos:* resíduos proteicos da transformação de subprodutos animais, após separação parcial da gordura e da água;	
39. *Alimentos para animais de companhia:* alimentos para animais de companhia, que contenham matérias da categoria 3;	39. *Alimentos para animais de companhia:* alimentos para animais de companhia, que podem conter matérias da categoria 3;
40. *Ossos de couro:* produtos comestíveis não curtidos destinados a animais de companhia, produzidos a partir de couros e peles de ungulados ou de outras matérias animais;	Inalterado
41. *Unidade de alimentos para animais de companhia:* unidade que produz alimentos para animais de companhia, ingredientes de alimentos para animais de companhia ou ossos de couro, na qual certos subprodutos animais são utilizados para a preparação desses alimentos para animais de companhia, ingredientes de alimentos para animais de companhia ou ossos de couro;	
42. *Chorume:* qualquer excremento e/ou urina de biungulados, de equídeos e/ou de aves de capoeira, com ou sem as camas, bem como o guano;	
43. *TSE:* todas as encefalopatias espongiformes transmissíveis, com excepção das que ocorrem nos seres humanos;	

PROPOSTA INICIAL

44. *Matérias de risco especificadas:* matérias referidas no Capítulo B do Anexo II do Regulamento (CE) n.º do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis;

Artigo 3.º

Obrigações gerais

Os subprodutos animais e os produtos deles derivados serão recolhidos, transportados, armazenados, manuseados, transformados, eliminados, colocados no mercado, importados de países terceiros e utilizados em conformidade com o presente regulamento.

CAPÍTULO II

CATEGORIZAÇÃO, RECOLHA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM INTERMÉDIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS

Artigo 4.º

Matérias da categoria 1

1. As matérias da categoria 1 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:

a) Todas as partes do corpo, incluindo os couros e peles, dos seguintes animais:

i) Animais suspeitos de estarem infectados com uma TSE ou nos quais a presença de uma TSE tenha sido oficialmente confirmada, incluindo os animais abatidos no âmbito de medidas de erradicação de TSE;

ii) Animais, com excepção dos animais de criação e dos animais selvagens, tais como animais de companhia, animais de jardim zoológico e animais de circo;

PROPOSTA ALTERADA

44. *Matérias de risco especificadas:* matérias referidas no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis [1];

45. *Sobras de cozinha e de mesa:* todos os resíduos de alimentos com origem em restaurantes, instalações de restauração e cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas domésticas;

46. *Regiões afastadas:* regiões em que o número de animais é tão reduzido e em que as instalações se encontram tão longe que as disposições necessárias para a recolha e o transporte seriam inaceitavelmente onerosas em comparação com a eliminação à escala local;

47. *Terras de pastagem:* terra coberta por erva ou outra planta herbácea que possa servir de pasto aos animais de criação.

Inalterado

i) Animais suspeitos de estarem infectados com uma TSE, nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou nos quais a presença de uma TSE tenha sido oficialmente confirmada, incluindo os animais abatidos no âmbito de medidas de erradicação de TSE;

Inalterado

[1] JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
iii) Animais para experiências, conforme definidos no artigo 2.º na Directiva 86/609/CEE do Conselho [1];	
iv) Animais selvagens não criados pelo homem, quando se suspeite estarem infectados com doenças transmissíveis ao homem ou aos animais;	
b) i) Matérias de risco especificadas, incluindo ruminantes mortos que contenham estas matérias;	b) i) Matérias de risco especificadas, e
	ii) Quando, no local da eliminação, não se tiverem retirado as matérias de risco especificadas, corpos inteiros de ruminantes que contenham estas matérias;
c) Produtos derivados de animais a que tenham sido administradas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE e produtos de origem animal que contenham resíduos de contaminantes ambientais e outras substâncias enumeradas no ponto 3 do grupo B do Anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho [2], se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária ou, na sua ausência, pela legislação nacional;	Inalterado
d) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento de águas residuais das unidades de transformação da categoria 1 e matadouros em que as matérias de risco especificadas sejam removidas, incluindo refugos de depuração, matérias de desassoreamento, misturas de gorduras e óleos, lamas e matérias removidas do sistema de escoamento dessas unidades;	d) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento de águas residuais das unidades de transformação da categoria 1 e outras instalações em que as matérias de risco especificadas sejam removidas, incluindo refugos de depuração, matérias de desassoreamento, misturas de gorduras e óleos, lamas e matérias removidas do sistema de escoamento dessas unidades;
	e) Sobras de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte internacionais;
e) Misturas de matérias da categoria 1 com matérias da categoria 2 ou matérias da categoria 3, ou ambas.	f) Misturas de matérias da categoria 1 com matérias da categoria 2 ou matérias da categoria 3, ou ambas.
2. As matérias da categoria 1 serão recolhidas e transportadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e serão:	2. As matérias da categoria 1 serão recolhidas e transportadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, excepto quando previsto de outra forma nos artigos 21.º e 21.ºA, serão, após marcação indelével no caso das matérias de risco especificadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001:
a) Directamente eliminadas como resíduos por incineração numa unidade de incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos];	a) Directamente eliminadas como resíduos por incineração numa unidade de incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA;

[1] JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

[2] JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 10.º, sendo as matérias resultantes por fim eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos];	b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 10.º, após a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 referidos no Capítulo III do Anexo III ou, quando a autoridade competente o exigir, do método de transformação 1, sendo, neste caso, as matérias resultantes marcadas indelevelmente, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, em conformidade com o Capítulo I do Anexo IV, e por fim eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA;
c) Com exclusão das matérias referidas na alínea a), subalínea i), do n.º 1, transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 10.º segundo o método de transformação 1, sendo as matérias resultantes por fim eliminadas como resíduos num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE;	c) Com exclusão das matérias referidas na alínea a), subalínea i), do n.º 1, transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 10.º segundo o método de transformação 1, referido no Capítulo III do Anexo III, sendo as matérias resultantes marcadas indelevelmente, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, em conformidade com o Capítulo I do Anexo IV, e por fim eliminadas através de enterramento como resíduos num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE;
d) Eliminadas por outros meios aprovados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.	Inalterado
3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 1 só serão efectuados em unidades intermédias aprovadas em conformidade com o artigo 9.º	3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 1 só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 1 aprovadas em conformidade com o artigo 9.º
4. Em derrogação do disposto no n.º 2, os animais de companhia mortos podem ser directamente eliminados como resíduos por enterramento em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.	4. Os métodos de eliminação referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 deverão ser revistos, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.
	5. Não se podem exportar para países terceiros as matérias da categoria 1, com excepção dos produtos delas derivados referidos no Anexo VI.
Artigo 5.º	Inalterado
Matérias da categoria 2	
1. As matérias da categoria 2 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:	
a) Chorume de todas as espécies animais e o conteúdo do aparelho digestivo de mamíferos;	
b) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção dos matadouros referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo refugos de depuração, matérias de desassoreamento, misturas de gorduras e óleos, lamas e matérias removidas do sistema de escoamento dessas unidades;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do Anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;	
	d) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que sejam importados de países terceiros e que, no âmbito das inspecções efectuadas nos termos da legislação comunitária, não cumpram os requisitos em matéria veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade, a menos que os produtos sejam reexpedidos ou que a sua importação seja aceite sujeita a restrições estabelecidas na legislação comunitária;
d) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3;	e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3;
e) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.	f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.
2. As matérias da categoria 2 serão recolhidas e transportadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e serão:	2. As matérias da categoria 2 serão recolhidas e transportadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, excepto quando previsto de outra forma nos artigos 21.º e 21.ºA, serão:
a) Eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos];	a) Eliminadas directamente como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA;
b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º, e:	b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 referidos no Capítulo III do Anexo III ou, quando a autoridade competente o exigir, do método de transformação 1, sendo, neste caso, as matérias resultantes marcadas indelevelmente, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, em conformidade com o Capítulo I do Anexo IV, e:
i) As matérias resultantes serão Eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos] ou num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE, ou	i) Eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA, ou
ii) As gorduras animais fundidas serão em seguida submetidas a uma transformação suplementar em derivados de gorduras para utilização como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinadas a outra utilização técnica numa unidade oleoquímica aprovada em conformidade com o artigo 11.º;	ii) No caso das gorduras animais fundidas, serão em seguida submetidas a uma transformação suplementar em derivados de gorduras para utilização como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinadas a outras utilizações técnicas, com excepção dos cosméticos, medicamentos ou dispositivos médicos, numa unidade oleoquímica aprovada em conformidade com o artigo 11.º;
c) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º, segundo o método de transformação 1 e	c) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º, mediante a aplicação do método de transformação 1 referido no Capítulo III do Anexo III sendo, neste caso, as matérias resultantes marcadas indelevelmente, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, em conformidade com o Capítulo I do Anexo IV, e

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
i) As matérias proteicas resultantes serão utilizadas como fertilizante orgânico ou correctivo orgânico do solo, ou	i) No caso das matérias proteicas resultantes, utilizadas como fertilizante orgânico ou correctivo orgânico do solo em conformidade com os eventuais requisitos adoptados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente, ou
ii) As matérias resultantes serão tratadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 12.º;	ii) Transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem em conformidade com o artigo 12.º; ou
	iii) Eliminadas como resíduos por enterramento num aterro, nos termos da Directiva 1999/31/CE;
d) No caso de matérias derivadas de peixe, ensiladas em cumprimento de regras a adoptar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;	d) No caso de matérias derivadas de peixe, ensiladas ou compostadas em cumprimento de regras a adoptar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;
e) No caso do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo e das matérias recolhidas em matadouros referidas na alínea b) do n.º 1:	Inalterado
i) Utilizadas, sem transformação, como matéria-prima numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem ou tratadas numa unidade técnica aprovada para o efeito;	
ii) Se não se suspeitar que possam propagar doenças transmissíveis graves, aplicadas no terreno em conformidade com o presente regulamento;	
f) Eliminadas por outros meios aprovados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.	
3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 2 só serão efectuados em unidades intermédias aprovadas em conformidade com o artigo 9.º	3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 2, com excepção do chorume, só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 2 aprovadas em conformidade com o artigo 9.º
4. Em derrogação do n.º 2, a autoridade competente pode, quando necessário, decidir que as matérias da categoria 2 sejam eliminadas como resíduos por enterramento no local se:	4. Os métodos de eliminação referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 deverão ser revistos, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.
i) O alastramento de uma doença epizoótica conduzir a uma falta de capacidade da unidade de transformação ou de incineração,	
ii) Os subprodutos animais em questão foram originários de um local de difícil acesso e, por consequência, a quantidade e a distância a cobrir não justifiquem a respectiva recolha.	
O enterramento deve ser efectuado em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	5. Não se podem exportar para países terceiros as matérias da categoria 2, com excepção dos produtos delas derivados referidos no Anexo VI.
Artigo 6.º **Matérias da categoria 3**	Inalterado
1. As matérias da categoria 3 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:	
a) Todas as partes de animais abatidos declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que não se destinem ao consumo humano por razões comerciais;	
b) Todas as partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;	
c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual tenham sido considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;	c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual tenham sido considerados próprios para abate para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
d) Sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual tenham sido considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;	d) Sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual tenham sido considerados próprios para abate para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos;	Inalterado
f) Géneros alimentícios de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, originariamente destinados ao consumo humano, mas destinados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para o homem ou os animais, desde que se destinem a animais de criação e que não tenham sido transformados de acordo com a legislação em matéria de sanidade animal para a produção de lavaduras;	f) Géneros alimentícios de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, com excepção das sobras de cozinha e de mesa, originariamente destinados ao consumo humano, mas destinados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para o homem ou os animais;
g) Leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto ao homem ou aos animais;	Inalterado
h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
i) Miudezas frescas de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;	
j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desses produtos;	
k) Sangue, couros e peles, cascos, penas, lã, chifres, pêlos e peles com pêlos originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desses produtos.	
	l) Sobras de cozinha e de mesa, com excepção das referidas no n.º 1, alínea e), do artigo 1.º
2. Os subprodutos animais serão recolhidos e transportados sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e serão:	2. As matérias da categoria 3 serão recolhidas e transportadas sob refrigeração, em conformidade com o Anexo II, sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, excepto quando previsto de outra forma nos artigos 21.º e 21.ºA, serão:
a) Eliminados como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos];	a) Eliminadas directamente como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA;
b) Transformados numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 15.º;	b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 15.º;
c) Transformados numa unidade técnica aprovada em conformidade com o artigo 16.º;	c) Transformadas numa unidade técnica aprovada em conformidade com o artigo 16.º;
d) Utilizados como matéria-prima numa unidade de alimentos para animais de companhia aprovada em conformidade com o artigo 16.º;	d) Utilizadas como matéria-prima numa unidade de alimentos para animais de companhia aprovada em conformidade com o artigo 16.º;
e) Transformados numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º ou numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 15.º, sendo as matérias resultantes por fim eliminadas como resíduo por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos] ou num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE; ou	e) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 10.º ou numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 15.º, sendo as matérias resultantes por fim eliminadas como resíduo por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 9.ºA ou num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE;
f) Transformados numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 12.º	f) Transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 12.º; ou
	g) No caso das sobras de cozinha e de mesa referidas na alínea l) do n.º 1, transformadas numa unidade de biogás ou de compostagem em conformidade com as normas a adoptar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ou, enquanto se aguarda a adopção dessas normas, em conformidade com a legislação nacional.
3. O manuseamento e/ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 3 só serão efectuados em unidades intermédias aprovadas em conformidade com o artigo 9.º	3. O manuseamento e/ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 3 só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 3 aprovadas em conformidade com o artigo 9.º

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 7.º **Recolha e transporte**	Inalterado
Os subprodutos animais transformados e não transformados serão recolhidos, transportados e identificados em conformidade com o Anexo II.	1. Os subprodutos animais e os produtos transformados deles derivados serão recolhidos, transportados e identificados em conformidade com o Anexo II. As três categorias de subprodutos animais serão mantidas estrita e completamente separadas durante a sua manipulação, recolha e transporte e: a) No caso das matérias das categorias 1 e 2 e dos produtos delas derivados referidos nos artigos 4.º e 5.º, serão marcadas indelevelmente, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, em conformidade com o Capítulo I do Anexo IV; b) No caso das matérias da categoria 3, serão sempre armazenadas e transportadas de forma refrigerada ou congelada, em conformidade com os Anexos II e VIII, e manter-se-ão separadas em função da espécie animal. 2. Durante o transporte, os subprodutos animais e os produtos transformados serão acompanhados dum documento comercial ou, quando assim o exija o presente regulamento, dum certificado sanitário. O documento comercial e o certificado sanitário devem cumprir os requisitos especificados no Anexo II e ser mantidos durante o período referido no mesmo Anexo. 3. Os Estados-Membros garantirão a existência das disposições adequadas para garantir a recolha e o transporte das matérias das categorias 1 e 2 em conformidade com o Anexo II.
Artigo 8.º **Registos**	Inalterado
1. Os produtores que efectuem a expedição de subprodutos animais de quaisquer instalações manterão um registo de cada remessa, do qual constem:	
a) A data em que as matérias foram retiradas das instalações;	
b) A quantidade e a descrição das matérias;	b) A quantidade e a descrição das matérias e, se for caso disso, do marcador;
c) O destino para que foram expedidas; e	Inalterado
d) O nome do transportador.	
2. As pessoas que transportem subprodutos animais registarão, aquando da recolha:	
a) O endereço das instalações em que as matérias foram recolhidas;	
b) A data em que as matérias foram recolhidas;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) A quantidade e a descrição das matérias;	c) A quantidade e a descrição das matérias e, se for caso disso, do marcador;
d) O destino das matérias.	Inalterado
3. As pessoas que recebam subprodutos animais manterão um registo de cada remessa recebida, do qual constem:	
a) A data de chegada das matérias;	
b) O endereço das instalações de que as matérias foram expedidas;	
c) A quantidade e a descrição das matérias;	c) A quantidade e a descrição das matérias e, se for caso disso, do marcador;
d) O nome e o endereço do transportador.	Inalterado
4. Os registos referidos nos n.os 1, 2 e 3 serão conservados por um período mínimo de dois anos para apresentação às autoridades competentes.	
Artigo 9.º	
Unidades intermédias e entrepostos	
1. As unidades intermédias e os entrepostos que armazenam subprodutos animais ficam sujeitos à aprovação da autoridade competente.	1. As unidades intermédias das categorias 1, 2 e 3 e os entrepostos ficam sujeitos à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades intermédias da categoria 1 ou da categoria 2 devem:	Inalterado
a) Obedecer aos requisitos do Capítulo I do Anexo VIII;	
b) Manusear e armazenar matérias da categoria 1 ou da categoria 2 em conformidade com o Capítulo II, parte B, do Anexo VIII;	
c) Ter sido submetidas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 22.º;	
d) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º	
3. Para serem aprovadas, as unidades intermédias da categoria 3 devem:	
a) obedecer aos requisitos do Capítulo I do Anexo VIII;	a) Encontrar-se fisicamente separadas das unidades para matérias das categorias 1 e 2 e obedecer aos requisitos do Capítulo I do Anexo VIII;
b) Manusear e armazenar matérias da categoria 3 em conformidade com o Capítulo II, parte A, do Anexo VIII;	Inalterado
c) Ter sido sujeitas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 22.º;	
d) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º	

PROPOSTA INICIAL

4. Para serem aprovados, os entrepostos devem:

a) Obedecer aos requisitos do Capítulo III do Anexo VIII;

b) Armazenar subprodutos animais transformados em conformidade com o ponto 3 do Capítulo III do Anexo VIII;

c) Ser supervisados pela autoridade competente.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 9.ºA

Aprovação de unidades de incineração e de co-incineração

1. A incineração e a co-incineração dos produtos transformados serão executadas em conformidade com as disposições da Directiva 2000/76/CE. A incineração e a co-incineração dos subprodutos animais serão executadas em conformidade com as disposições da Directiva 2000/76/CE ou, quando esta directiva não for aplicável, de acordo com as disposições do presente regulamento. As unidades de incineração e de co-incineração serão aprovadas em conformidade com a directiva ou com os n.os 2 ou 3.

2. A fim de ser aprovada pela autoridade competente para efeitos de eliminação dos subprodutos animais, uma unidade de incineração ou de co-incineração de capacidade elevada a que não seja aplicável a Directiva 2000/76/CE deve:

a) Cumprir as condições gerais estabelecidas no Capítulo I do Anexo XII;

b) Cumprir as condições de exploração estabelecidas no Capítulo II do Anexo XII;

c) Cumprir os requisitos estabelecidos no Capítulo III do Anexo XII no que respeita às descargas nas águas;

d) Cumprir os requisitos estabelecidos no Capítulo IV do Anexo XII no que respeita aos resíduos;

e) Cumprir os requisitos em matéria de medição de temperaturas estabelecidos no Capítulo V do Anexo XII; e

f) Cumprir as condições de exploração anormais estabelecidas no Capítulo VI do Anexo XII.

3. A fim de ser aprovada pela autoridade competente para efeitos de eliminação dos subprodutos animais, uma unidade de incineração e de co-incineração de capacidade reduzida a que não seja aplicável a Directiva 2000/76/CE deve:

a) Ser usada apenas para a eliminação de animais de companhia mortos e/ou de matérias das categorias 2 e 3;

b) Quando situadas numa exploração, ser apenas usadas para a eliminação de matérias provenientes dessa exploração;

c) Cumprir as condições gerais estabelecidas no Capítulo I do Anexo XII;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

d) Cumprir as condições de exploração aplicáveis estabelecidas no Capítulo II do Anexo XII;

e) Cumprir os requisitos estabelecidos no Capítulo IV do Anexo XII no que respeita aos resíduos;

f) Cumprir os requisitos em matéria de medição de temperaturas estabelecidos no Capítulo V do Anexo XII; e

g) Cumprir as condições de exploração anormais estabelecidas no Capítulo VI do Anexo XII;

4. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.

5. Os requisitos dos n.os 2 e 3 poderão ser alterados, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DE UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO DAS CATEGORIAS 1 E 2, DE UNIDADES DE BIOGÁS, DE UNIDADES DE COMPOSTAGEM E DE UNIDADES OLEOQUÍMICAS

Inalterado

Artigo 10.º

Aprovação de unidades de transformação das categorias 1 e 2

1. Os Estados-Membros aprovarão, para a totalidade ou parte do seu território, uma ou mais unidades de transformação da categoria 1 e da categoria 2 para efeitos da recolha e transformação de matérias da categoria 1 ou da categoria 2. Um Estado-Membro pode decidir designar uma unidade de transformação da categoria 1 ou da categoria 2 situada noutro Estado-Membro, obtido o acordo deste último.

2. Para serem aprovadas pela autoridade competente, as unidades de transformação da categoria 1 e da categoria 2 devem:

a) Obedecer aos requisitos do Capítulo I do Anexo III;

b) Manusear, transformar e armazenar matérias da categoria 1 ou da categoria 2 em conformidade com o Capítulo II do Anexo III e com o Capítulo I do Anexo IV;

c) Ser validadas pela autoridade competente em conformidade com o Capítulo V do Anexo III;

d) Ter sido submetidas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 22.º;

e) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
f) Estabelecer e aplicar métodos de vigilância e de controlo dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;	
g) Assegurar que os produtos da transformação satisfaçam os requisitos do Capítulo I do Anexo IV.	
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.	
Artigo 11.º **Aprovação de unidades oleoquímicas**	
1. As unidades oleoquímicas ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.	
2. Para serem aprovadas, as unidades oleoquímicas devem:	2. Para serem aprovadas, as unidades oleoquímicas da categoria 2 devem:
a) Transformar as gorduras animais fundidas em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo III do Anexo IV;	a) Transformar as gorduras animais fundidas provenientes de matérias da categoria 2 em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo III do Anexo IV;
b) Estabelecer e aplicar métodos de vigilância e de controlo dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;	Inalterado
c) Conservar um registo das informações obtidas em cumprimento do disposto na alínea b) para apresentação à autoridade competente;	
d) Estar sujeitas à supervisão da autoridade competente, para assegurar que o operador ou gestor do estabelecimento cumpre os requisitos do presente regulamento.	
	3. Para serem aprovadas, as unidades oleoquímicas da categoria 3 devem transformar gorduras animais fundidas provenientes apenas de matérias da categoria 3 e cumprir os requisitos para as unidades oleoquímicas para matérias da categoria 2 em conformidade com o n.º 2.
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.	4. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.
Artigo 12.º **Aprovação de unidades de biogás e de compostagem**	Inalterado
1. As unidades de biogás e as unidades de compostagem que transformem subprodutos animais ficam sujeitos à aprovação da autoridade competente.	

PROPOSTA INICIAL

2. Para serem aprovadas, as unidades de biogás e de compostagem devem:

a) Obedecer aos requisitos da Secção A do Capítulo II do Anexo IV;

b) Manusear e transformar os subprodutos animais em conformidade com as Secções B e C do Capítulo II do Anexo IV;

c) Ser controladas pela autoridade competente;

d) Estabelecer e aplicar métodos de vigilância e de controlo dos pontos de controlo críticos;

e) Assegurar que os resíduos da digestão cumpram as normas microbiológicas estabelecidas na Secção D do Capítulo II do Anexo IV.

3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.

Artigo 13.º

Expedição de subprodutos animais transformados para unidades de incineração ou co-incineração ou para aterros

1. Os subprodutos animais transformados só podem ser enviados para eliminação por incineração, co-incineração ou aterro nas seguintes condições:

a) Os subprodutos animais transformados devem:

i) Ser transportados em contentores ou veículos cobertos e selados nos quais seja indicado claramente «Não destinados ao consumo animal — somente para incineração/ /co-incineração/aterro», consoante o caso;

ii) Ser expedidos apenas para unidades de incineração ou de co-incineração aprovadas nos termos da Directiva . . ./. . ./CE [relativa à incineração de resíduos] ou para aterros aprovados nos termos da Directiva 1999/31/CE;

b) A autoridade competente do local de origem deve informar a autoridade competente do local de destino da expedição de cada remessa;

c) A autoridade competente do local de destino deve informar a autoridade competente do local de origem da chegada de cada remessa;

d) A autoridade competente do local de destino deve assegurar que a unidade ou o local de aterro designados utilizem a remessa apenas para os fins autorizados e mantenham registos completos que provem o cumprimento do presente regulamento.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. Os subprodutos animais transformados só podem ser enviados para eliminação por incineração ou co-incineração para outros Estados-Membros nas seguintes condições:

a) O Estado-Membro de destino deve ter autorizado a recepção das matérias em causa;

b) Os subprodutos animais transformados devem:

i) Ser acompanhados de um certificado oficial em conformidade com o Anexo VII;

ii) Ser transportados em contentores ou veículos cobertos e selados nos quais seja indicado claramente «Não destinados ao consumo animal — somente para incineração ou co-incineração», se for caso disso nas línguas dos Estados-Membros de origem, destino e trânsito;

iii) Ser encaminhados directamente para a instalação de incineração ou de co-incineração;

c) Os Estados-Membros que enviem subprodutos animais transformados para outros Estados-Membros devem informar, através do sistema ANIMO, a autoridade competente do local de destino de cada remessa enviada, devendo a menção «Não destinados ao consumo animal — somente para incineração ou co-incineração» constar da mensagem ANIMO;

d) Os Estados-Membros de destino devem informar a autoridade competente do local de origem da chegada de cada remessa por meio do sistema ANIMO;

e) Os Estados-Membros de destino devem assegurar que as unidades designadas nos respectivos territórios utilizem a remessa apenas para os fins autorizados e mantenham registos completos que provem o cumprimento do presente regulamento.

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO IV

COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PROTEÍNAS ANIMAIS TRANSFORMADAS E OUTRAS MATÉRIAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA, OSSOS DE COURO E PRODUTOS TÉCNICOS

Artigo 14.º

Disposições gerais de sanidade animal

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os subprodutos animais e os produtos deles derivados, referidos nos Anexos V e VI, não sejam expedidos de explorações situadas em zonas sujeitas a restrições devido à ocorrência de uma doença à qual a espécie de que os produtos são derivados seja sensível ou de unidades ou zonas a partir das quais a circulação ou o comércio constituam um risco para o estatuto sanitário dos Estados-Membros ou zonas dos Estados-Membros, excepto quando os produtos forem tratados em conformidade com o presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

2. As medidas referidas no n.º 1 garantirão que os produtos sejam obtidos de animais que:

a) Provenham de uma exploração, território ou parte de um território, ou, no caso de produtos da aquicultura, de uma exploração, zona ou parte de uma zona, não sujeitos a restrições sanitárias aplicáveis aos animais e produtos em questão e, em especial, a restrições no âmbito de medidas de controlo de doenças impostas pela legislação comunitária ou por força de doenças transmissíveis graves enumeradas na Directiva 92/119/CEE do Conselho [1];

b) Não tenham sido abatidos num estabelecimento em que estivessem presentes, aquando do abate, animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com uma das doenças abrangidas pela regulamentação referida na alínea a).

3. Sem prejuízo do cumprimento das medidas de controlo das doenças referidas na alínea a) do n.º 2, a comercialização de subprodutos animais não transformados provenientes de um território ou parte de um território sujeito a restrições em matéria de sanidade animal, mas que não estejam infectados, nem se suspeite de o estarem, é permitida desde que, consoante o caso:

a) Os produtos sejam obtidos, manuseados, transportados e armazenados separadamente ou em momentos diferentes de produtos que satisfazem todas as condições em matéria de sanidade animal;

b) Os produtos tenham sido submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão em conformidade com o presente regulamento, num estabelecimento aprovado para esse efeito pelo Estado-Membro em que o problema sanitário ocorreu;

c) Os produtos estejam adequadamente identificados.

d) Os produtos são conformes ao disposto nos Anexos V e VI ou em normas de execução a adoptar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Em situações especiais podem ser estatuídas regras especiais com relação ao disposto no primeiro parágrafo, por decisões adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º. Tais decisões terão em conta eventuais medidas a aplicar ou testes a efectuar nos animais e as características específicas da doença na espécie em questão e precisarão as medidas necessárias para assegurar a protecção da sanidade animal na Comunidade.

Artigo 15.º

Aprovação de unidades de transformação da categoria 3

1. As unidades de transformação da categoria 3 ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.

PROPOSTA ALTERADA

3. Sem prejuízo do cumprimento das medidas de controlo das doenças referidas na alínea a) do n.º 2, a comercialização de subprodutos animais e dos produtos deles derivados referidos nos Anexos V e VI, provenientes de um território ou parte de um território sujeito a restrições em matéria de sanidade animal, mas que não estejam infectados, nem se suspeite de o estarem, é permitida desde que, consoante o caso:

Inalterado

[1] JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Para serem aprovadas, as unidades de transformação da categoria 3 devem:	
a) obedecer aos requisitos do Anexo III, capítulos I e II, e do Anexo V;	a) Encontrar-se fisicamente separadas das unidades para matérias das categorias 1 e 2 e obedecer aos requisitos do Anexo III, capítulos I e II, e do Anexo V;
b) Manusear, transformar e armazenar matérias da categoria 3 em conformidade com o Anexo V;	b) Manusear, transformar e armazenar unicamente matérias da categoria 3 em conformidade com o Anexo V;
c) Ter sido validadas pela autoridade competente em conformidade com o Capítulo V do Anexo III;	Inalterado
d) Ter sido sujeitas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 22.º e ser supervisadas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º;	
e) Assegurar que os produtos da transformação satisfaçam os requisitos do Capítulo I do Anexo V.	
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.	
Artigo 16.º	
Aprovação de unidades de alimentos para animais de companhia e de unidades técnicas	
1. As unidades de alimentos para animais de companhia e as unidades técnicas ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.	
2. Para serem aprovadas, as unidades de alimentos para animais de companhia ou as unidades técnicas devem:	
a) Comprometer-se, em função dos requisitos específicos previstos no Anexo VI para os produtos obtidos na unidade, a:	
i) Respeitar os requisitos específicos de produção estabelecidos no presente regulamento,	
ii) Estabelecer e aplicar métodos de vigilância e de controlo dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;	
iii) Consoante os produtos, colher amostras para análise num laboratório reconhecido pela autoridade competente, a fim de verificar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento,	
iv) Conservar um registo das informações obtidas em cumprimento do disposto nas subalíneas ii) e iii) para apresentação à autoridade competente. Os resultados dos controlos e testes devem ser conservados por um período mínimo de dois anos,	

PROPOSTA INICIAL

v) Caso o resultado da análise laboratorial referida na subalínea iii) ou qualquer outra informação de que disponham revele a existência de um risco grave em matéria de sanidade animal ou de saúde pública, informar a autoridade competente,

vi) Expedir apenas produtos acompanhados de um documento comercial que especifique a natureza do produto, o nome e o número de aprovação veterinária do estabelecimento de produção;

b) Estar sujeitas à supervisão da autoridade competente, para assegurar que o operador ou gestor do estabelecimento cumpre os requisitos do presente regulamento.

3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que foi concedida deixarem de ser respeitadas.

Artigo 17.º

Colocação no mercado de proteínas animais transformadas e de outras matérias para alimentação animal

Os Estados-Membros assegurarão que as proteínas animais transformadas e outras matérias para alimentação animal sejam colocadas no mercado apenas quando:

a) Tiverem sido preparadas numa unidade de transformação da categoria 3 aprovada e supervisada em conformidade com o artigo 15.º;

b) Tiverem sido preparadas exclusivamente com matérias da categoria 3 enumeradas no n.º 1, alíneas a) a j), do artigo 6.º;

c) Tiverem sido manuseadas, transformadas, armazenadas e transportadas em conformidade com o Anexo V;

d) Cumprirem as regras estabelecidas no Anexo V.

Artigo 18.º

Colocação no mercado de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos

Os Estados-Membros assegurarão que os alimentos para animais de companhia, os ossos de couro e os produtos técnicos sejam colocadas no mercado apenas quando:

a) Satisfizerem os requisitos específicos estabelecidos no Anexo VI;

b) Provierem de estabelecimentos aprovados e supervisados em conformidade com o artigo 16.º

PROPOSTA ALTERADA

Colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outras matérias para alimentação animal

Os Estados-Membros assegurarão que as proteínas animais transformadas e outras matérias para alimentação animal sejam colocadas no mercado ou exportadas apenas quando:

a) Tiverem sido preparadas numa unidade de transformação da categoria 3 aprovada e supervisada em conformidade com o artigo 15.º e de forma a poder evitar-se a reciclagem intra-espécies;

Inalterado

Colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos

1. Os Estados-Membros assegurarão que os alimentos para animais de companhia, os ossos de couro e os produtos técnicos, exceptuando os referidos nos n.os 2 e 3, sejam colocadas no mercado ou exportados apenas quando:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-Membros assegurarão que os fertilizantes orgânicos ou os correctivos orgânicos do solo produzidos a partir de produtos transformados, com excepção dos que são produzidos a partir de chorume ou do conteúdo do aparelho digestivo, só serão colocados no mercado ou exportados caso cumpram os eventuais requisitos estabelecidos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, após consulta do comité científico competente.

3. Os Estados-Membros assegurarão que os derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2 só sejam colocados no mercado ou exportados se:

a) Tiverem sido preparados numa unidade oleoquímica da categoria 2, aprovada em conformidade com o artigo 11.º, a partir de gorduras animais fundidas derivadas da transformação de matérias da categoria 2 numa unidade de transformação da categoria 2, aprovada em conformidade com o artigo 10.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5;

b) Tiverem sido manuseados, transformados, armazenados e transportados em conformidade com o Anexo IV; e

c) Satisfizerem os requisitos específicos estabelecidos no Anexo IV.

Artigo 19.º

Medidas de salvaguarda

O artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE é aplicável aos produtos abrangidos pelos Anexos V e VI do presente regulamento.

Inalterado

Artigo 20.º

Fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos dos solos

É proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo em terras de pastagem, à excepção do chorume.

Limites de utilização

1. São proibidas as seguintes utilizações de subprodutos animais e de produtos deles derivados:

a) A alimentação de uma espécie com proteínas animais transformadas derivadas dos corpos ou partes dos corpos de animais da mesma espécie;

b) A alimentação de animais de criação, com excepção dos animais para produção de pele com pêlo, com sobras de cozinha e de mesa ou com alimentos para animais derivados dessas sobras;

c) É proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo em terras de pastagem, à excepção do chorume.

2. As regras de execução do presente artigo, incluindo as que se referem às medidas de controlo, serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º. Poderão conceder-se derrogações à alínea a) do n.º 1 no que respeita aos peixes e aos animais para produção de pele com pêlo através do mesmo procedimento, após consulta do comité científico competente.

PROPOSTA INICIAL

CAPÍTULO V

NORMAS DERROGATÓRIAS

Artigo 21.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem permitir, sob a supervisão das autoridades competentes:

a) A utilização de subprodutos animais para fins de diagnóstico, educativos e de investigação;

b) A utilização de subprodutos animais para fins taxidérmicos, em unidades técnicas aprovadas para esse efeito em conformidade com o artigo 16.º;

c) Em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo IX, a utilização de matérias da categoria 2, desde que sejam provenientes de animais que não tenham sido abatidos nem tenham morrido em resultado da presença, ou em relação aos quais se suspeitasse da presença, de uma doença transmissível ao homem ou aos animais, e das matérias da categoria 3 referidas no n.º 1, alíneas a) a j), do artigo 6.º, para a alimentação de:

i) Animais de jardim zoológico,

ii) Animais de circo,

iii) Répteis, com excepção de animais de jardim zoológico ou de circo,

iv) Animais para produção de pele com pêlo,

v) Animais selvagens de espécies ameaçadas,

vi) Animais selvagens de quaisquer espécies quando se verifiquem condições nutricionais difíceis ou a preparação de relatórios o exija,

vii) Canis ou matilhas reconhecidos,

viii) Culturas de larvas para isco.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão sempre que recorrerem às derrogações referidas no n.º 1 e comunicar-lhe-ão as medidas de verificação adoptadas para evitar a utilização dos subprodutos animais em questão para fins não permitidos.

3. Cada Estado-Membro elaborará uma lista de utilizadores e centros de recolha autorizados e registados nos termos da alínea c) do n.º 1, no seu próprio território. Será atribuído a cada utilizador e centro de recolha um número oficial para fins de inspecção e para permitir rastrear os produtos em questão até à sua origem.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

As instalações dos utilizadores e centros de recolha serão supervisadas pela autoridade competente, que deve ter sempre livre acesso a todas as partes das instalações, a fim de assegurar o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1.

Se a inspecção revelar que o disposto no presente artigo não é respeitado, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

4. Podem, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ser adoptadas normas de execução relativas às medidas de controlo.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 21.ºA

Derrogações aplicáveis à eliminação de subprodutos animais

1. A autoridade competente pode, em caso de necessidade, decidir que:

a) Os animais de companhia mortos, com excepção dos animais referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 4.º, podem ser directamente eliminados como resíduos por meio de enterramento;

b) Os seguintes subprodutos animais com origem em regiões afastadas podem ser eliminados como resíduos por meio de incineração ou enterramento no local:

   i) Matérias da categoria 1 referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º,

   ii) Matérias da categoria 2, e

   iii) Matérias da categoria 3;

c) Os subprodutos animais podem ser eliminados como resíduos por meio de incineração ou enterramento no local na eventualidade de um surto de uma doença referida na Lista A do Gabinete Internacional das Epizootias, caso a autoridade competente se recuse a transportá-los para a unidade de incineração ou transformação mais próxima devido ao perigo de propagação de riscos sanitários ou porque um surto largamente disseminado de uma doença deu origem a uma falta de capacidade naquelas unidades.

2. No respeitante às matérias da categoria 1 referidas no n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 4.º, não se podem conceder derrogações.

3. No caso das matérias da categoria 1 referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º, a incineração e o enterramento só se podem realizar de acordo com as alíneas b) ou c) do n.º 1 se a autoridade competente autorizar e supervisionar o método utilizado e tiver a certeza de que exclui qualquer risco de transmissão de TSE.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão:

a) Do uso que dão às possibilidades previstas na alínea b) do n.º 1 no que respeita às matérias das categorias 1 e 2; e

b) Das regiões que classificam como afastadas para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1 e das razões para essa classificação.

5. A autoridade competente tomará as medidas necessárias:

a) Para garantir que a incineração e o enterramento de subprodutos animais não põem em perigo a saúde humana ou animal; e

b) Para prevenir o abandono, a deposição ou a eliminação descontrolada de subprodutos animais.

6. Podem, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ser adoptadas normas de execução do presente artigo.

Inalterado

CAPÍTULO VI

CONTROLOS E INSPECÇÕES A EFECTUAR EM UNIDADES INTERMÉDIAS E DE TRANSFORMAÇÃO

Artigo 22.º

Autocontrolos nas unidades

1. Os operadores e os proprietários de unidades intermédias e de unidades de transformação ou os respectivos representantes tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento e Nomeadamente:

1. Os operadores e os proprietários de unidades intermédias e de unidades de transformação ou os respectivos representantes tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento. Colocarão em prática, executarão e manterão um procedimento permanente desenvolvido em conformidade com os princípios do sistema de análise do risco e pontos de controlo críticos (HACCP). Nomeadamente:

a) Identificarão e controlarão os pontos críticos nas unidades;

Inalterado

b) Definirão e aplicarão métodos de vigilância e controlo desses pontos críticos;

c) No caso das unidades de transformação, colherão amostras representativas de cada lote transformado a fim de verificarem a observância das normas estabelecidas pelo presente regulamento relativamente aos produtos em questão e os níveis máximos permitidos de resíduos físico-químicos fixados na legislação comunitária;

d) Registarão e conservarão, por um período mínimo de dois anos, os resultados dos diversos controlos e testes referidos nas alíneas b) e c), para apresentação às autoridades competentes;

PROPOSTA INICIAL

e) Criarão um sistema que permita estabelecer uma relação entre cada lote expedido e o momento em que foi produzido.

2. Sempre que os resultados de uma análise de amostras efectuada nos termos da alínea c) do n.º 1 não estiverem em conformidade com o disposto no presente regulamento, o operador da unidade de transformação deve:

a) Informar imediatamente a autoridade competente;

b) Determinar as causas do incumprimento;

c) Assegurar que nenhumas matérias contaminadas ou suspeitas de o estarem sejam removidas da unidade antes de serem submetidas a uma nova transformação sob a supervisão directa da autoridade competente e de terem sido oficialmente submetidas a nova colheita de amostras para verificação do cumprimento das normas do presente regulamento.

3. Podem, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ser adoptadas normas de execução do presente artigo.

Artigo 23.º

Controlos oficiais

1. As autoridades competentes inspeccionarão e supervisarão regularmente as unidades intermédias e as unidades de transformação em conformidade com o Capítulo IV do Anexo III.

2. A frequência dessas inspecções e supervisão dependerá das dimensões da unidade, do tipo de produtos fabricados, da avaliação dos riscos e das garantias dadas de acordo com a aplicação dos princípios de análise do risco e pontos de controlo críticos.

3. Se as inspecções efectuadas pela autoridade competente revelarem que nem todas as normas do presente regulamento são respeitadas, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas. No caso de não cumprimento do disposto no presente artigo em relação às normas microbiológicas e aos tipos de controlos microbiológicos, o fabricante:

a) Fornecerá imediatamente à autoridade competente informações completas sobre a natureza da amostra e o lote do qual a amostra foi colhida;

b) Transformará e voltará a transformar o lote contaminado, sob a supervisão da autoridade competente;

c) Aumentará a intensidade da amostragem e os controlos da produção;

d) Analisará os registos dos subprodutos animais não transformados correspondentes ao produto final do qual a amostra foi colhida;

e) Promoverá operações adequadas de descontaminação e limpeza da unidade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

4. Podem, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ser adoptadas normas de execução do presente artigo.

Artigo 24.º

Frequência dos controlos e análises microbiológicas

1. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, normas de execução relativas à frequência dos controlos previstos nos artigos 22.º e 23.º

2. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, normas de execução relativas aos métodos de referência para as análises microbiológicas.

Artigo 25.º

Lista das unidades aprovadas

Cada Estado-Membro elaborará uma lista das unidades aprovadas nos termos dos artigos 9.º a 12.º e 15.º e 16.º no seu próprio território. A cada unidade será atribuído um número oficial que identifique a unidade no que diz respeito à natureza das suas actividades.

Os Estados-Membros enviarão essa lista e as respectivas actualizações aos outros Estados-Membros e à Comissão.

CAPÍTULO VII

CONTROLOS COMUNITÁRIOS

Artigo 26.º

Controlos comunitários

1. Em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão efectuará inspecções e auditorias no local a todos os níveis da produção, colocação no mercado e eliminação de subprodutos animais e de produtos deles derivados e da organização e funcionamento das autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento, das regras adoptadas ao seu abrigo e de eventuais medidas de salvaguarda.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

PROPOSTA ALTERADA

CONTROLOS COMUNITÁRIOS NOS ESTADOS-MEMBROS

Inalterado

1. Os peritos da Comissão podem efectuar controlos no local em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, caso seja necessário para uma aplicação uniforme do presente regulamento. O Estado-Membro em cujo território é efectuada uma inspecção fornecerá aos peritos todo o auxílio necessário ao desempenho da sua tarefa. A Comissão informará as autoridades competentes dos resultados das inspecções efectuadas.

2. As regras de execução do presente artigo, em especial as que regem o procedimento de cooperação com as autoridades nacionais competentes, serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
CAPÍTULO VIII	Inalterado
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS	
Artigo 27.º	
Disposições gerais	
As disposições aplicáveis à importação, de países terceiros, das matérias para alimentação animal referidas no Anexo V e dos alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos referidos no Anexo VI não serão nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis à produção e comercialização desses produtos na Comunidade.	As disposições aplicáveis à importação, de países terceiros, dos produtos referidos no Anexo V e dos alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos referidos no Anexo VI não serão nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis à produção e comercialização desses produtos na Comunidade.
Todavia, a importação, de países terceiros, de alimentos para animais de companhia e de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, derivados de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, será permitida em condições específicas a estabelecer de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	Todavia, a importação, de países terceiros, de alimentos para animais de companhia e de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, derivados de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, será permitida desde que essas matérias-primas se encontrem marcadas e em condições específicas a estabelecer de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º
Artigo 28.º	Inalterado
Proibições	
É proibida a importação de subprodutos animais e produtos derivados para a Comunidade, excepto se obedecer ao disposto no presente regulamento.	
Artigo 29.º	
Cumprimento das regras comunitárias	
1. Os produtos referidos nos Anexos V e VI só podem ser importados para a Comunidade se satisfizerem ao disposto nos n.os 2 a 5.	
2. Os produtos referidos nos Anexos V e VI devem, salvo disposição em contrário desses Anexos, ser provenientes de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante de uma lista a elaborar e actualizar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	
A lista pode ser combinada com outras listas elaboradas para fins de saúde pública ou sanidade animal.	
Na elaboração da lista, tomar-se-ão nomeadamente em consideração:	
a) A legislação do país terceiro;	
b) A organização da autoridade competente e dos seus serviços de inspecção no país terceiro, os poderes desses serviços, a supervisão a que estão sujeitos e a autoridade de que dispõem para verificar eficazmente a aplicação da respectiva legislação;	

PROPOSTA INICIAL

c) As regras sanitárias efectivas de produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e expedição aplicáveis aos produtos de origem animal destinados à Comunidade;

d) As garantias que o país terceiro pode dar quanto ao cumprimento das regras sanitárias aplicáveis;

e) A experiência do país terceiro em matéria de comercialização do produto e os resultados dos controlos de importação efectuados;

f) Os resultados de eventuais inspecções comunitárias no país terceiro;

g) O estatuto sanitário dos efectivos pecuários, dos outros animais domésticos e da fauna selvagem no país terceiro, atendendo, em especial, às doenças animais exóticas e a quaisquer aspectos relativos à situação sanitária geral no país passíveis de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade;

h) A regularidade e rapidez com que o país terceiro fornece informações sobre a existência de doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) ou, no caso das doenças dos animais de aquicultura, as doenças notificáveis enumeradas no Código sanitário aquático do OIE;

i) As regras de prevenção e controlo de doenças animais infecciosas ou contagiosas em vigor no país terceiro e a respectiva aplicação, incluindo as regras aplicáveis às importações de outros países.

3. Os produtos referidos no Anexo V devem ser provenientes de estabelecimentos constantes de uma lista comunitária a elaborar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, com base numa comunicação das autoridades competentes do país terceiro à Comissão na qual seja declarado que o estabelecimento cumpre os requisitos comunitários e está sujeito a supervisão por um serviço oficial de inspecção no país terceiro.

As listas aprovadas serão alteradas do seguinte modo:

a) A Comissão informa os Estados-Membros das alterações das listas de estabelecimentos propostas pelo país terceiro em causa, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção das alterações propostas;

b) Os Estados-Membros dispõem de sete dias úteis, a contar da recepção das alterações das listas de estabelecimentos referidos na alínea a), para enviarem à Comissão comentários por escrito;

c) Se pelo menos um Estado-Membro tiver apresentado comentários por escrito, a Comissão informa os Estados-Membros no prazo de cinco dias úteis e inclui o ponto na reunião seguinte do Comité veterinário permanente para decisão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

d) Se não forem recebidos comentários dos Estados-Membros no prazo referido na alínea b), considera-se que os Estados-Membros aceitam as alterações das listas. A Comissão informa os Estados-Membros no prazo de cinco dias úteis e as importações em proveniência desses estabelecimentos serão autorizadas no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção dessa informação pelos Estados-Membros.

4. Os produtos referidos no Anexo VI devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados e registados pela autoridade competente dos países terceiros.

5. Salvo disposição em contrário dos Anexos V e VI, as remessas de produtos referidas nesses anexos devem ser acompanhadas de um certificado sanitário correspondente ao espécime estabelecido no Anexo X, que certifique que os produtos satisfazem ao disposto nesses anexos e são provenientes de estabelecimentos que cumprem essas regras.

Artigo 30.º

Equivalência

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, pode ser tomada uma decisão reconhecendo que as medidas sanitárias aplicadas por um país terceiro, um grupo de países terceiros ou uma região de um país terceiro à produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e transporte de uma ou mais categorias de produtos referidas nos Anexos V e VI oferecem garantias equivalentes às aplicadas na Comunidade, se o país terceiro fornecer provas objectivas dessa equivalência.

A decisão determinará as regras de importação de subprodutos animais, dessa região, país ou grupo de países.

2. As regras referidas no n.º 1 incluirão:

a) A natureza e o teor do certificado sanitário que deve acompanhar o produto;

b) Os requisitos sanitários específicos aplicáveis à importação para a Comunidade;

c) Se necessário, os processos para a elaboração e alteração de listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Artigo 31.º

Inspecções e auditorias comunitárias

1. Podem ser efectuadas, por peritos dos serviços da Comissão, se for caso disso acompanhados por peritos dos Estados-Membros, controlos no local para:

a) Elaborar a lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e determinar as condições de importação;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) Verificar a observância:

i) Das condições para constar de uma lista comunitária de países terceiros,

ii) Das condições de importação,

iii) Das regras para o reconhecimento da equivalência de medidas,

iv) De quaisquer medidas de emergência aplicáveis nos termos da legislação comunitária.

Os peritos dos Estados-Membros responsáveis por esses controlos serão designados pela Comissão.

2. Os controlos referidos no n.º 1 serão realizados em nome da Comunidade, que suportará as despesas efectuadas.

3. Podem, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, ser adoptadas normas de execução relativas à frequência e processos dos controlos referidos no n.º 1.

4. Se, durante um controlo comunitário referido no n.º 1, for verificada uma infracção grave das regras sanitárias, a Comissão exigirá imediatamente ao país terceiro que tome as medidas adequadas ou cesse a expedição de remessas dos produtos e informará imediatamente os Estados-Membros.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Alterações dos anexos e medidas de transição

Os Anexos podem ser alterados ou completados e podem ser adoptadas medidas de transição de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Artigo 33.º

Procedimento de regulamentação

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente criado pelo artigo 1.º da Decisão 68/361/CEE.

2. Sempre que seja feita remissão para o presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em cumprimento dos seus artigos 7.º e 8.º

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de quinze dias.

PROPOSTA ALTERADA

Após consulta do comité científico competente acerca de quaisquer questões que possam ter um impacto sobre a saúde pública ou a sanidade animal, os Anexos podem ser alterados ou completados e podem ser adoptadas medidas de transição de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 34.º **Consulta dos comités científicos**	
Os comités científicos competentes podem ser consultados sobre qualquer questão que se enquadre no âmbito do presente regulamento, susceptível de ter um efeito no domínio da sanidade animal ou da saúde pública.	Os comités científicos competentes serão consultados sobre qualquer questão que se enquadre no âmbito do presente regulamento e que possa ter um efeito no domínio da sanidade animal ou da saúde pública.
Artigo 35.º **Comunicação de disposições nacionais**	Inalterado
Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pelo presente regulamento.	1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pelo presente regulamento. 2. Em especial, os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do presente regulamento no prazo de um ano após a sua entrada em vigor. Com base nas informações recebidas, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, caso necessário, de propostas legislativas.
Artigo 36.º **Regras financeiras**	Inalterado
A Comissão preparará um relatório sobre o apoio financeiro nos Estados-Membros para a transformação e eliminação dos subprodutos animais, com especial referência às matérias da categoria 1 e matérias da categoria 2, acompanhado das propostas adequadas.	
Artigo 37.º **Revogação**	
São revogadas a Directiva 90/667/CEE e as Decisões 95/348/CE e 1999/534/CE. As referências à Directiva 90/667/CEE são consideradas como referências ao presente regulamento.	
Artigo 38.º **Entrada em vigor**	
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003 [1].	É aplicável seis meses após a data de entrada em vigor.
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	Inalterado

[1] Esta data foi indicada a fim de conceder um prazo de 18 meses para a aplicação das novas disposições.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Gelatina: proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise parcial do colagénio produzido a partir de ossos, couros, peles, tendões e nervos de animais (incluindo peixes e aves de capoeira);	Inalterado
Proteínas hidrolisadas: misturas de polipéptidos, péptidos e aminoácidos obtidos pela hidrólise do colagénio;	
Couros e peles: todos os tecidos cutâneos e subcutâneos;	
Curtimento: endurecimento de couros, por meio de agentes vegetais de curtimento, sais de crómio ou outras substâncias, tais como sais de alumínio, sais férricos, sais de silício, aldeídos ou quinonas ou outros endurecedores sintéticos;	
Alimentos transformados para animais de companhia: alimentos para animais de companhia, com excepção dos alimentos crus, submetidos a um tratamento destinado a assegurar a sua estabilidade;	
Alimentos enlatados para animais de companhia: alimentos submetidos a transformação térmica destinados a animais de companhia, contidos num recipiente hermeticamente fechado;	
Recipiente hermeticamente fechado: recipiente concebido para impedir a entrada de microrganismos e destinado a esse fim;	
Alimentos crus para animais de companhia: alimentos para animais de companhia, não submetidos a qualquer processo de conservação que não a refrigeração, a congelação ou a ultracongelação ou processos equivalentes, com vista a assegurar a sua preservação;	
Farinha de peixe: proteínas animais transformadas derivadas de animais marinhos, excepto mamíferos marinhos;	
Sangue: sangue total fresco;	
Produtos derivados de sangue: produtos derivados de sangue ou fracções de sangue, com excepção da farinha de sangue. Estes produtos incluem: plasma seco/congelado/líquido, sangue total seco, glóbulos vermelhos secos/congelados/líquidos ou respectivas fracções e misturas;	
Farinha de sangue: produtos derivados de sangue, resultantes do tratamento térmico do sangue em conformidade com o capítulo II do anexo V, para consumo animal ou utilização como fertilizantes;	
Produtos derivados de sangue para uso técnico e farmacêutico: produtos derivados de sangue destinados a fins técnicos ou farmacêuticos;	
Produtos utilizados para diagnóstico in vitro*:* produtos acondicionados, prontos a serem empregues pelo utilizador final, que contêm um produto derivado de sangue, utilizados, sós ou em combinação, como reagentes, produtos reagentes, meios de calibração ou *kit* ou qualquer outro sistema, e que se destinem à utilização *in vitro* para o exame de amostras de origem humana ou animal, com excepção dos dons de órgãos ou de sangue, exclusiva ou principalmente com vista ao diagnóstico de estados fisiológicos, estados patológicos, doenças ou anomalias genéticas ou à determinação da segurança e compatibilidade com reagentes;	
Reagentes de laboratório: produtos acondicionados, prontos a serem empregues pelo utilizador final, que contêm um produto derivado de sangue, e que se destinem à utilização em laboratório, sós ou em combinação, como reagentes ou como produtos reagentes;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Lã, pêlos e cerdas não transformados: lã de ovino, pêlos de ruminantes e cerdas de suíno, que não tenham sido submetidos a lavagem em fábrica nem tenham sido obtidos por curtimento;	
Penas e partes de penas não transformadas: penas e partes de penas não tratadas por um fluxo de vapor ou através de qualquer outro método que assegure a não transmissão de organismos patogénicos;	
Produtos apícolas: mel, cera de abelhas, geleia real, própolis ou pólen não destinados nem ao consumo humano nem à utilização industrial.	

ANEXO II

REQUISITOS DE HIGIENE APLICÁVEIS À RECOLHA E TRANSPORTE DE SUBPRODUTOS ANIMAIS

1. Serão tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que as matérias da categoria 1, da categoria 2 e da categoria 3 sejam identificáveis e se mantenham identificáveis durante a recolha e o transporte.	1. Serão tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que as matérias da categoria 1, da categoria 2 e da categoria 3 bem como os produtos delas derivados sejam identificáveis e se mantenham estritamente separados e identificáveis durante a recolha e o transporte.
2. Os subprodutos animais devem ser recolhidos e transportados em contentores ou veículos adequados, de forma a evitar perdas. Os recipientes ou veículos devem ser devidamente cobertos. Os veículos destinados ao transporte refrigerado devem permitir assegurar que a temperatura exigida possa ser mantida durante todo o período de transporte.	Inalterado
3. Os veículos, os oleados de cobertura e os contentores reutilizáveis devem ser limpos e desinfectados após cada utilização e ser mantidos em bom estado de limpeza.	
4. Se os subprodutos animais não forem transportados directamente a granel, as informações sobre a sua origem, nome e natureza e a menção «Subprodutos animais — Não destinados ao consumo humano» devem constar de uma etiqueta presa ao contentor, caixa de cartão ou outro tipo de embalagem, em letras de, pelo menos, dois centímetros de altura.	
5. Durante o transporte:	
a) Os subprodutos animais não transformados e transformados e os produtos deles derivados devem ser acompanhados quer	
i) De um documento comercial do qual constem:	
— a data em que as matérias foram retiradas das instalações,	
— a descrição das matérias, incluindo a sua classificação em conformidade com o presente regulamento,	— a descrição das matérias, incluindo a sua categoria em conformidade com o presente regulamento, a espécie animal no que respeita às matérias da categoria 3 bem como aos produtos transformados delas derivados que se destinem a serem utilizados como matérias para a alimentação animal e, quando aplicável, o número da marca auricular,
	— excepto no caso do chorume, a natureza das matérias, indicado através da menção «Subprodutos animais — Não destinados ao consumo humano»,

PROPOSTA INICIAL

— a quantidade das matérias,

— o local de origem das matérias,

— o nome e o endereço do transportador,

— o nome e o endereço do destinatário e o número de registo,

— se for caso disso:

i) o número de aprovação ou de registo da unidade de origem,

ii) a natureza e os métodos de tratamento.

O documento comercial deve ser feito em triplicado (um original e duas cópias). O original deve acompanhar a remessa até ao seu destino final e deve ser conservado pelo destinatário, devendo uma cópia ser conservada pelo produtor e a outra pelo transportador;

ou

ii) Quando seja especificamente exigido pelo presente regulamento, de um certificado sanitário emitido e assinado pela autoridade competente.

O documento comercial e o certificado sanitário referidos nas alíneas i) e ii) serão conservados por um período mínimo de dois anos para apresentação às autoridades competentes.

Pode ser estabelecido, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, um modelo para o documento comercial referido na alínea i) ou para o certificado sanitário referido na alínea ii).

6. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para controlar o transporte de subprodutos animais não transformados e transformados e de produtos deles derivados, através da verificação dos registos e documentos exigidos, que devem acompanhar esses produtos durante o seu transporte para o local de destino e, se necessário, da selagem.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

7. O transporte dos subprodutos animais deve realizar-se à temperatura adequada, por forma a evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal.

8. As matérias da categoria 3 não transformadas que se destinem à produção de matérias para a alimentação animal ou de alimentos para animais de companhia devem ser transportadas de forma refrigerada ou congelada, a menos que sejam transformadas no prazo de 24 horas após a partida.

9. A concepção dos veículos utilizados no transporte refrigerado deve garantir a manutenção de uma temperatura adequada durante todo o transporte.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

ANEXO III

REQUISITOS GERAIS DE HIGIENE APLICÁVEIS ÀS UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

Inalterado

Condições gerais aplicáveis à aprovação de unidades de transformação de subprodutos animais

1. As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) As instalações da unidade de transformação devem estar suficientemente afastadas da via pública e de outras instalações, como os matadouros. As instalações de transformação de subprodutos animais não devem estar localizadas juntamente com matadouros, salvo se se encontrarem numa parte de um edifício totalmente separada. As pessoas não autorizadas e os animais não devem ter acesso à unidade;

a) As instalações da unidade de transformação devem estar suficientemente afastadas da via pública e de outras instalações, como os matadouros. As instalações de transformação de subprodutos animais das categorias 1 e 2 não devem estar localizadas juntamente com matadouros, salvo se se encontrarem numa parte de um edifício totalmente separada. As pessoas não autorizadas e os animais não devem ter acesso à unidade;

b) A unidade de transformação deve dispor de uma secção limpa e uma secção não limpa, devidamente separadas. A secção não limpa deve possuir um local coberto para a recepção dos subprodutos animais e deve ser construída de forma a poder ser facilmente limpa e desinfectada. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos. A unidade de transformação deve dispor de instalações sanitárias, de vestiários e de lavabos adequados para uso do pessoal;

Inalterado

c) A unidade de transformação deve dispor de capacidade e de produção de água quente e vapor suficientes para a transformação de subprodutos animais;

d) A secção não limpa deve, se necessário, possuir equipamento para redução do volume dos subprodutos animais, bem como equipamento para o carregamento dos subprodutos animais triturados para a unidade de transformação;

e) Todas as instalações em que são transformados subprodutos animais devem funcionar em conformidade com os requisitos do capítulo II. Se for necessário um tratamento térmico, todas as instalações devem dispor de:

— aparelhos de medição para vigiar a combinação temperatura/ /tempo e, se necessário, a pressão nos pontos críticos,

— dispositivos de registo para registar continuamente os resultados dessas medições,

— um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;

f) Para evitar a recontaminação do produto acabado pelos subprodutos animais não transformados que entram na unidade, deve ser prevista uma separação clara entre a área da unidade em que as matérias para transformação são descarregadas e as áreas reservadas à transformação dessas matérias e à armazenagem do produto transformado.

2. As unidades de transformação devem dispor de meios adequados de limpeza e desinfecção dos veículos ou contentores e recipientes nos quais os subprodutos animais são colocados — com excepção dos navios — ou nos quais são transportados.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Devem existir meios adequados para a desinfecção das rodas dos veículos quando estes saiam da secção não limpa da unidade de transformação.	
4. Todas as unidades de transformação devem possuir um sistema de evacuação de águas residuais que satisfaça os requisitos impostos pela autoridade competente.	
5. As unidades de transformação devem ter o seu próprio laboratório ou recorrer aos serviços de um laboratório exterior. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises essenciais e deve ser aprovado pela autoridade competente.	
CAPÍTULO II **Condições gerais de higiene**	
1. Os subprodutos animais devem ser transformados assim que possível após a sua chegada. Enquanto aguardam a transformação, devem ser convenientemente armazenados.	
2. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de subprodutos animais devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de matérias não transformadas devem ser limpos numa zona designada para esse efeito. A situação ou disposição dessa zona deve permitir evitar o risco de contaminação dos produtos transformados.	
3. As pessoas que trabalhem na secção não limpa não podem entrar na secção limpa sem terem mudado previamente de roupa de trabalho e de calçado ou procedido à desinfecção deste. Nenhum equipamento ou utensílio pode ser levado da secção não limpa para a secção limpa. Deve ser estabelecido um processo que permita controlar as deslocações do pessoal entre as secções e prescrita a utilização adequada de pedilúvios e de sistemas de lavagem das rodas.	
4. As águas residuais provenientes da secção não limpa devem ser tratadas de forma a eliminar todos os agentes patogénicos. A Comissão estabelecerá os requisitos aplicáveis ao tratamento de águas residuais das unidades de transformação de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	
5. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros animais nocivos. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas que deve ser documentado.	
6. Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.	
7. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções devem ser documentados.	7. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções devem ser documentados e mantidos durante, pelo menos, dois anos.
8. As instalações e o equipamento devem ser mantidos em bom estado de conservação e o equipamento de medição deve ser calibrado com regularidade.	Inalterado
9. Os subprodutos animais transformados devem ser manuseados e armazenados na unidade de transformação, de forma a impedir a recontaminação.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO III

Métodos de transformação

Método 1

Pressão contínua ou descontínua

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado [1]; o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.

3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.

Método 2

Gordura natural — Sistema descontínuo

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 150 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 150 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 150 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 125 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 120 minutos e uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 50 minutos.

3. A transformação deve ser efectuada em sistema descontínuo.

4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados ao mesmo tempo.

[1] «Vapor saturado» significa que todo o ar é evacuado e substituído por vapor em toda a câmara de esterilização.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Método 3

Gordura natural — Sistema contínuo ou descontínuo

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 30 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 30 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 30 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 95 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 55 minutos e uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 13 minutos.

3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.

4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados ao mesmo tempo.

Método 4

Gordura adicionada — Sistema contínuo ou descontínuo

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 30 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 30 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 30 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser colocados num recipiente com gordura adicionada e aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 16 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 13 minutos, uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 8 minutos e uma temperatura central superior a 130 °C durante, pelo menos, 3 minutos.

3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.

4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados ao mesmo tempo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Método 5

Desengorduramento — Sistema contínuo ou descontínuo

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 20 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 20 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 20 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até coagularem e ser, em seguida, submetidos a prensagem até que a gordura e a água sejam removidas das matérias proteicas. As matérias proteicas devem ser então aquecidas até atingirem uma temperatura central superior a 80 °C durante, pelo menos, 120 minutos e uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 60 minutos.

3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.

4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados ao mesmo tempo.

Método 6

(Apenas para os subprodutos animais derivados de peixe) Acidificação e tratamento térmico combinados

1. Os subprodutos animais devem ser reduzidos a . . . milímetros. Devem, em seguida, ser misturados com ácido fórmico para reduzir o pH para . . . A mistura deve ser armazenada durante . . . horas enquanto aguarda novo tratamento.

2. A mistura deve, em seguida, ser introduzida num conversor térmico e ser aquecida até alcançar uma temperatura central de . . . °C durante, pelo menos, . . . minutos. O avanço do produto no conversor térmico deve ser controlado por meio de comandos mecânicos que limitam a sua deslocação, de forma a que, no final da operação de tratamento térmico, o produto tenha sido submetido a um ciclo suficiente, tanto no que diz respeito ao tempo como à temperatura.

3. Após tratamento térmico, o produto deve ser separado em líquido, gordura e torresmos por meios mecânicos. Para obter um concentrado de proteínas animais transformadas, a fase líquida é bombeada para dois permutadores de calor aquecidos a vapor e equipados com câmaras de vácuo, a fim de remover a sua humidade sob a forma de vapor de água. Os torresmos são reincorporados no concentrado de proteínas antes da armazenagem.

Método 7

Qualquer método de transformação aprovado pela autoridade competente, desde que tenha sido demonstrado à autoridade competente que o produto final foi diariamente submetido a amostragem durante um período de um mês, respeitando as seguintes normas microbiológicas:

1. Amostras de matérias colhidas directamente após tratamento térmico:

   — Ausência de *Clostridium perfringens* em 1 grama do produto

PROPOSTA INICIAL

2. Amostras de matérias colhidas durante a armazenagem na unidade de transformação ou no termo desta:

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3×10^2 em 1 grama

em que:

n = número de unidades que constituem a amostra

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades da amostra não exceder m

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m

Os dados referentes aos pontos de controlo críticos que as unidades de transformação devem respeitar para cumprirem satisfatoriamente as normas microbiológicas devem ser registados e conservados de modo a que o proprietário, o operador ou seu representante e a autoridade competente possam monitorizar o funcionamento das unidades de transformação. Os parâmetros a registar e a monitorizar incluem a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.

Esses dados devem ser postos à disposição da Comissão a seu pedido.

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO IV

Supervisão da produção

1. As unidades de transformação devem ser supervisadas pela autoridade competente, que deve assegurar a observância dos requisitos do presente regulamento e nomeadamente:

a) Verificar:

i) As condições gerais de higiene das instalações, do equipamento e do pessoal;

ii) A eficácia dos autocontrolos efectuados pelas unidades, em conformidade com o artigo 22.º, nomeadamente através do exame dos resultados e da colheita de amostras;

iii) A conformidade dos produtos com as normas após a transformação. As análises e os testes serão efectuados segundo métodos cientificamente reconhecidos, nomeadamente os estabelecidos pelas disposições comunitárias ou, quando estas não existam, por normas internacionais reconhecidas;

iv) As condições de armazenagem e transporte;

b) Colher as amostras necessárias para os testes de laboratório;

PROPOSTA INICIAL

c) Efectuar quaisquer outros controlos que considere necessários para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

2. A autoridade competente deve ter sempre livre acesso a todas as partes das unidades de transformação e aos registos e documentos comerciais ou certificados sanitários, a fim de assegurar o cumprimento rigoroso do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Procedimentos de validação

A unidade de transformação deve ser validada pela autoridade competente em conformidade com os procedimentos que se seguem, devendo ser tidos em conta pelo menos os seguintes indicadores:

a) Descrição do processo (através de um fluxograma do processo);

b) Identificação dos pontos de controlo críticos, incluindo a velocidade de processamento das matérias no caso dos sistemas contínuos;

c) Observância dos requisitos específicos do processo estabelecidos no presente regulamento;

d) Cumprimento dos seguintes requisitos:

— Dimensão das partículas no caso de processos descontínuos e contínuos. A dimensão das partículas é definida pela dimensão do orifício do picador ou dos interstícios;

— Temperatura, pressão, duração do processo de transformação e taxa de processamento das matérias (apenas no que respeita ao sistema contínuo):

i) Sistema de pressão descontínuo:

— a temperatura deve ser monitorizada com um termopar permanente e deve ser registada em função do tempo real,

— o nível de pressão deve ser monitorizado com um manómetro permanente. A pressão deve ser registada em função do tempo real,

— a duração do processo deve ser indicada através de diagramas tempo/temperatura e tempo/pressão.

O termopar e o manómetro devem ser calibrados pelo menos uma vez por ano;

ii) Sistema de pressão contínuo:

— a temperatura e a pressão devem ser monitorizadas com termopares, ou com uma pistola de infravermelhos, e com manómetros usados em pontos bem definidos do sistema, por forma a que a temperatura e a pressão respeitem as condições exigidas em todo o sistema contínuo ou numa sua parte. A temperatura e a pressão devem ser registadas em função do tempo real,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— o valor do período mínimo de trânsito em toda a parte relevante do sistema contínuo em que a temperatura e a pressão respeitam as condições exigidas deve ser comunicado às autoridades competentes, usando-se para o efeito marcadores insolúveis (como o dióxido de manganês) ou métodos equivalentes. É essencial a medição exacta e o controlo da taxa de processamento das matérias, que devem ser efectuados no teste de validação relativo a um ponto de controlo crítico susceptível de ser monitorizado continuamente, como:

— número de rotações por minuto (rot/min) do parafuso sem fim de alimentação, ou

— energia eléctrica (amperes a uma dada voltagem), ou

— taxa de evaporação/condensação, ou

— número de cursos da bomba por unidade de tempo.

Todo o equipamento de medição e monitorização deve ser calibrado pelo menos uma vez por ano.

Os procedimentos de validação serão repetidos periodicamente, ou sempre que a autoridade competente o considere necessário, bem como sempre que haja alterações significativas do processo (como alterações do equipamento ou mudança de matérias-primas).

A Comissão estabelecerá procedimentos de validação com base em métodos de teste de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO IV

REQUISITOS DE HIGIENE APLICÁVEIS À TRANSFORMAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS DESTINADOS A UNIDADES DE BIOGÁS OU DE COMPOSTAGEM OU A UNIDADES OLEOQUÍMICAS

CAPÍTULO I

Condições especiais aplicáveis à transformação de matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 2

Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades de transformação da categoria 1 ou da categoria 2

Além dos requisitos gerais estabelecidos no anexo III:

1. As instalações em que são transformadas matérias da categoria 1 não devem situar-se no mesmo local que aquelas em que são transformadas matérias da categoria 2, excepto se se situarem numa parte de um edifício totalmente separada.

2. Em derrogação do ponto anterior, os Estados-Membros podem permitir que as instalações de uma unidade de transformação da categoria 2 sejam:

   i) Utilizadas temporariamente para a transformação de matérias da categoria 1, se doenças epizoóticas largamente disseminadas derem origem a uma falta de capacidade na unidade de transformação da categoria 1, ou

   ii) Permanentemente utilizadas para a transformação de matérias da categoria 1, se não existir a capacidade adicional necessária para aprovar a unidade para fins específicos,

Inalterado

2. No entanto, a autoridade competente pode autorizar a utilização temporária de uma unidade de transformação da categoria 2 para a transformação de matérias da categoria 1 sempre que uma doença epizoótica largamente disseminada ou outra circunstância extraordinária e imprevisível der origem a uma falta de capacidade na unidade de transformação da categoria 1. A autoridade competente deve tornar a aprovar a unidade de transformação da categoria 2 antes de esta poder voltar a transformar matérias da categoria 2.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
apenas nas seguintes condições: — a unidade deve estar sob supervisão oficial permanente, — o descarregamento, a transformação, a armazenagem ou outros manuseamentos das matérias da categoria 1 devem ser efectuados sob supervisão oficial, — as matérias da categoria 1 devem ser armazenadas numa sala completamente separada ou numa área de recepção separada, — as matérias da categoria 1 devem ser transformadas em salas separadas, em instalações e com equipamento diferentes, excepto quando: i) A transformação for efectuada numa instalação completamente fechada ou com equipamento utilizado exclusivamente para o efeito, ou ii) O lote de matérias da categoria 2 transformadas imediatamente após a transformação das matérias da categoria 1 for considerado como de matérias da categoria 1, — as matérias da categoria 1 transformadas devem ser armazenadas numa sala diferente ou em tanques separados, adequadamente rotulados. A sala ou os tanques separados devem ficar fechados com o selo da autoridade competente quando esta não se encontre presente, — as unidades de transformação da categoria 2 que tenham transformado temporária ou permanentemente matérias da categoria 1 devem, antes de transformarem matérias de categoria sanitária superior, ser submetidas a um regime rigoroso de limpeza e desinfecção aprovado pela autoridade competente.	
Requisitos aplicáveis à transformação	Inalterado
3. Os subprodutos animais, que não as gorduras animais fundidas que derivem de matérias da categoria 2 e se destinem a uma unidade oleoquímica, devem ser transformados por meio: — do método de transformação 1, no caso das matérias da categoria 2, com excepção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo de mamíferos, destinadas a unidades de biogás ou a unidades de compostagem ou a serem utilizadas como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo e das matérias da categoria 1 e da categoria 2 destinadas a aterros, — de qualquer dos métodos de transformação enumerados no capítulo III do anexo III, no caso das matérias da categoria 1 ou da categoria 2 destinadas a incineração ou a co-incineração.	
Requisitos aplicáveis aos produtos resultantes da transformação	
4. Após a transformação, os produtos devem ser permanentemente corados ou marcados por meio de um sistema aprovado pela autoridade competente. A Comissão estabelecerá as regras de execução desse sistema de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	4. Após a transformação, os produtos devem ser permanentemente corados ou marcados, com marcadores olfactivos se for tecnicamente possível, por meio de um sistema aprovado pela autoridade competente. A Comissão estabelecerá as regras de execução desse sistema de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º
5. As amostras de subprodutos animais transformados que se destinem a unidades de biogás ou de compostagem ou a aterros ou a serem utilizadas como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo e que sejam colhidas imediatamente após o tratamento térmico não devem conter quaisquer esporos de bactérias patogénicas termo-resistentes (ausência de *Clostridium perfringens* em 1 grama de produto).	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO II

Requisitos especiais aplicáveis às unidades de biogás e de compostagem

A. *Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades de biogás e de compostagem que manuseiem subprodutos animais*

1. As unidades de biogás devem dispor de:

a) Uma unidade de pasteurização/higienização, que não possa ser evitada, na qual as matérias da categoria 2 transformadas ou as matérias da categoria 3 não transformadas sejam tratadas termicamente antes de darem entrada no reactor de biogás. A unidade deve dispor de:

— instalações de monitorização da temperatura em função do tempo,

— dispositivos de registo contínuo dos resultados dessas medições,

— um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;

b) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de biogás.

2. As unidades de compostagem devem dispor de:

a) Um reactor de compostagem fechado com:

— instalações de monitorização da temperatura em função do tempo,

— dispositivos de registo contínuo dos resultados dessas medições,

— um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;

b) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores que transportem subprodutos animais não tratados.

3. As unidades de biogás e de compostagem devem dispor de um laboratório próprio ou recorrer aos serviços de um laboratório equipado para efectuar as análises essenciais.

B. *Condições especiais de higiene*

1. Só as matérias da categoria 2 transformadas pelo método de transformação 1 numa unidade de transformação da categoria 2 e as matérias da categoria 3 podem ser transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem.

2. Os subprodutos animais referidos no n.º 1 devem ser transformados assim que possível após a sua chegada. Enquanto aguardam o tratamento devem ser convenientemente armazenados.

PROPOSTA INICIAL

3. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de subprodutos animais devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de matérias não tratadas devem ser limpos numa zona designada para esse efeito. A situação ou disposição dessa zona deve permitir evitar o risco de contaminação dos produtos tratados.

4. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros animais nocivos. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas que deve ser documentado.

5. Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.

6. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções devem ser documentados.

7. As instalações e o equipamento devem ser mantidos em bom estado de conservação e o equipamento de medição deve ser calibrado com regularidade.

8. Os resíduos da digestão devem ser manuseados e armazenados na unidade, de forma a impedir a recontaminação.

C. *Condições de tratamento térmico*

1. Os subprodutos animais utilizados como matéria-prima numa unidade de biogás devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

   a) Dimensão máxima das partículas antes de entrarem na unidade de pasteurização: 12 mm

   b) Temperatura mínima na totalidade das matérias na unidade de pasteurização: 70 °C

   c) Tempo mínimo sem interrupção na unidade de pasteurização: 60 minutos

2. Os subprodutos animais utilizados como matéria-prima numa unidade de compostagem devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

   a) Dimensão máxima das partículas antes de entrarem no reactor de compostagem: 12 mm

   b) Temperatura mínima na totalidade das matérias no reactor: 70 °C

   c) Tempo mínimo no reactor a 70 °C (todas as matérias): 60 minutos

D. *Requisitos aplicáveis aos resíduos da digestão e da compostagem*

As amostras dos resíduos da digestão ou da compostagem colhidas durante a armazenagem na unidade de biogás ou de compostagem ou no termo desta devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 3 \times 10^2$ em 1 grama

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

em que:

n = número de unidades que constituem a amostra

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades da amostra não exceder m

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m

CAPÍTULO III

Normas de tratamento aplicáveis à transformação suplementar de gorduras de ruminantes fundidas

1. Transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C e à pressão correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres).

2. Saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):

— em processo descontínuo: a 95 °C durante 3 horas,

ou

— em processo contínuo: a 140 °C e uma pressão de 2 bar (2 000 hPa), durante 8 minutos, ou condições equivalentes.

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO V

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À COLOCAÇÃO NO MERCADO E À IMPORTAÇÃO DE PROTEÍNAS ANIMAIS TRANSFORMADAS E DE OUTRAS MATÉRIAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

Requisitos gerais

Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades de transformação

Além dos requisitos gerais estabelecidos no anexo III:

1. As instalações em que são transformadas matérias da categoria 3 não devem situar-se no mesmo local que aquelas em que são transformadas matérias da categoria 1 ou da categoria 2, excepto se se situarem numa parte de um edifício totalmente separada.

2. Em derrogação do ponto anterior, os Estados-Membros podem permitir que as instalações de uma unidade de transformação da categoria 3 sejam:

   i) Utilizadas temporariamente para a transformação de matérias da categoria 1 ou da categoria 2, se doenças epizoóticas largamente disseminadas derem origem a uma falta de capacidade na unidade de transformação da categoria 1 ou da categoria 2, ou

Inalterado

1. As instalações em que são transformadas matérias da categoria 3 não devem situar-se no mesmo local que aquelas em que são transformadas matérias da categoria 1 ou da categoria 2.

2. No entanto, a autoridade competente pode autorizar a utilização temporária de uma unidade de transformação da categoria 3 para a transformação de matérias da categoria 1 ou 2 sempre que uma doença epizoótica largamente disseminada ou outra circunstância extraordinária e imprevisível der origem a uma falta de capacidade nas unidades de transformação das categorias 1 ou 2. A autoridade competente deve tornar a aprovar a unidade de transformação da categoria 3 antes de esta poder voltar a transformar matérias da categoria 3.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
ii) Permanentemente utilizadas para a transformação de matérias da categoria 1 ou da categoria 2, se não existir a capacidade adicional necessária para aprovar a unidade para fins específicos,	
apenas nas seguintes condições:	
— a unidade deve estar sob supervisão oficial permanente,	
— o descarregamento, a transformação, a armazenagem ou outros manuseamentos das matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser efectuados sob supervisão oficial,	
— as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser armazenadas numa sala completamente separada ou numa área de recepção separada,	
— as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser transformadas em salas separadas, em instalações e com equipamento diferentes, excepto quando a transformação for efectuada numa instalação completamente fechada ou com equipamento utilizado exclusivamente para o efeito,	
— as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 transformadas devem ser armazenadas numa sala diferente ou em tanques separados, adequadamente rotulados, e não devem ser utilizadas para consumo animal. A sala ou os tanques separados devem ficar fechados com o selo da autoridade competente quando esta não se encontre presente,	
— as unidades de transformação da categoria 3 que tenham transformado temporária ou permanentemente matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem, antes de transformarem matérias de categoria sanitária superior, ser submetidas a um regime rigoroso de limpeza e desinfecção aprovado pela autoridade competente.	
	2A. As unidades de transformação da categoria 3 devem levar a efeito uma rigorosa triagem das matérias derivadas de bovinos, suínos e aves de capoeira tanto antes do processamento como durante e após a sua realização.
3. As unidades de transformação da categoria 3 devem dispor de:	Inalterado
a) Um espaço destinado ao controlo da presença de matérias estranhas, tais como materiais de embalagem, peças metálicas, etc., nos subprodutos animais não transformados;	
b) Se o volume de produtos tratados exigir a presença regular ou permanente da autoridade competente, uma sala adequadamente equipada e que possa ser fechada à chave para uso exclusivo do serviço de inspecção.	
Condições especiais de higiene aplicáveis às unidades de transformação	
Recepção de matérias-primas	
4. Só podem ser utilizadas para a produção de proteínas animais transformadas e outras matérias para alimentação animal as matérias da categoria 3 enumeradas nas alíneas a) a l) do artigo 6.º	4. Só podem ser utilizadas para a produção de proteínas animais transformadas e outras matérias para alimentação animal as matérias da categoria 3 enumeradas nas alíneas a) a l) do artigo 6.º que se tenham mantido separadas em função das espécies animais.
5. Antes da transformação, os subprodutos animais devem ser controlados com vista à detecção da presença de matérias estranhas. As matérias estranhas eventualmente presentes devem ser removidas.	5. Antes da transformação, os subprodutos animais devem ser controlados com vista à detecção da presença de matérias estranhas. As matérias estranhas eventualmente presentes devem ser imediatamente removidas.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Requisitos aplicáveis ao tratamento térmico	Inalterado
6. Para cada um dos métodos de transformação especificados no capítulo III do anexo III, devem ser identificados os pontos de controlo críticos que determinam a amplitude dos tratamentos térmicos aplicados durante a transformação. Os pontos de controlo críticos podem incluir:	6. Para cada um dos métodos de transformação especificados no capítulo III do anexo III, devem ser identificados os pontos de controlo críticos que determinam a amplitude dos tratamentos térmicos aplicados durante a transformação. Os pontos de controlo críticos devem incluir, no mínimo:
— a dimensão das partículas da matéria-prima, — a temperatura alcançada no processo de tratamento térmico, — a pressão aplicada às matérias-primas, — a duração do processo de tratamento térmico ou o caudal de alimentação no caso de sistemas contínuos, — os valores mínimos do processo para cada ponto de controlo crítico aplicável.	Inalterado
7. Devem ser conservados registos que comprovem a aplicação dos valores mínimos do processo para cada ponto de controlo crítico.	7. Devem ser conservados, durante, no mínimo, dois anos, registos que comprovem a aplicação dos valores mínimos do processo para cada ponto de controlo crítico.
8. Devem ser utilizados instrumentos de medição/registadores das temperaturas adequadamente calibrados para monitorizar continuamente as condições de transformação. Devem ser conservados registos das datas de calibragem dos instrumentos de medição/registadores das temperaturas.	8. Devem ser utilizados instrumentos de medição/registadores das temperaturas adequadamente calibrados para monitorizar continuamente as condições de transformação. Devem ser conservados, durante, no mínimo, dois anos, registos das datas de calibragem dos instrumentos de medição/registadores das temperaturas.
9. As matérias que possam não ter recebido o tratamento térmico especificado (como as resultantes de derrames aquando do arranque ou de perdas dos fornos de digestão) devem ser submetidas de novo a tratamento térmico ou ser recolhidas e novamente transformadas.	Inalterado
Requisitos aplicáveis aos produtos resultantes da transformação	
10. As amostras dos produtos finais colhidas durante a armazenagem na unidade de transformação ou no termo desta devem obedecer às seguintes normas: *Salmonella*: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0 *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3×10^2 em 1 grama em que: n = número de unidades que constituem a amostra m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades da amostra não exceder m M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO II

Condições especiais aplicáveis às proteínas animais transformadas

Além das condições do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

Requisitos aplicáveis à transformação

1. As proteínas de mamíferos transformadas, com exclusão da farinha de sangue, devem ser submetidas ao método de transformação 1.

2. A farinha de sangue e as proteínas animais transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, devem ser submetidas a qualquer dos métodos de transformação enumerados no capítulo III do anexo III.

3. A farinha de peixe deve:

   i) Ser submetida a qualquer dos métodos de transformação enumerados no capítulo III do anexo III, ou

   ii) Ser submetida a um método, e respeitar parâmetros, que assegurem que o produto transformado cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do presente anexo.

Armazenagem e expedição de proteínas animais transformadas

4. As proteínas animais transformadas devem ser embaladas e armazenadas em sacos novos ou esterilizados ou ser armazenadas em silos de construção adequada.

5. Devem ser tomadas medidas adequadas para minimizar a condensação dentro dos silos, correias transportadoras ou elevadores.

6. Nos silos, correias transportadoras e elevadores os produtos devem ser protegidos da contaminação acidental.

7. O equipamento de manuseamento das proteínas animais transformadas deve ser mantido em bom estado de limpeza e secagem, devendo existir pontos de inspecção adequados para examinar o estado de limpeza. Todas as unidades de armazenagem devem ser esvaziadas e limpas regularmente, em conformidade com os requisitos de produção.

8. As proteínas animais transformadas devem manter-se secas. Devem evitar-se as perdas e a condensação no local de armazenagem.

9. As proteínas animais transformadas devem ser expedidas em sacos novos selados ou em veículos ou contentores de transporte a granel cobertos.

10. Todos os veículos devem ser inspeccionados, devendo encontrar-se limpos e secos antes de se proceder ao seu carregamento.

Importação de proteínas animais transformadas

11. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de proteínas animais transformadas se estas:

   — forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte II do anexo XI ou, no caso da farinha de peixe, constantes da lista da parte III do anexo XI,

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
— forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,	
— tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento,	
— forem acompanhadas de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 1 do anexo X.	
12. Para que as remessas de proteínas animais transformadas possam ser postas em livre circulação no território da Comunidade, a autoridade competente deve submeter, no posto de inspecção fronteiriço, as importações dessas proteínas a uma amostragem com as seguintes especificações:	
i) Amostragem de cada remessa de produtos apresentados a granel;	
ii) Amostragem aleatória das remessas de produtos embalados na unidade de fabrico de origem.	
13. Os Estados-Membros podem submeter a amostragem aleatória as remessas de produtos apresentados a granel originárias de países terceiros cujos produtos tenham apresentado resultados negativos nos últimos seis testes consecutivos. Quando, durante esse controlo, um dos resultados for positivo, a autoridade competente do país de origem deve ser informada, a fim de tomar medidas adequadas para remediar a situação. Essas medidas devem ser comunicadas à autoridade competente responsável pelos controlos de importação. Caso se registe um novo resultado positivo em lotes da mesma origem, os controlos posteriores deverão incidir em todos os lotes dessa origem até voltarem a ser satisfeitos os requisitos referidos na primeira frase do presente ponto.	
14. Os Estados-Membros devem conservar um registo dos resultados da amostragem de todas as remessas submetidas a amostragem.	14. As autoridades competentes devem conservar, durante, no mínimo, dois anos, um registo dos resultados da amostragem de todas as remessas submetidas a amostragem.
15. Se uma remessa apresentar resultados positivos relativamente às salmonelas, essa remessa deve ser:	Inalterado
a) Quer reexportada da Comunidade;	a) Quer tratada em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2, alínea a), do artigo 17.º da Directiva 97/78/CE;
b) Quer transformada novamente numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o presente regulamento ou descontaminada por meio de tratamentos permitidos pela legislação comunitária. A remessa não pode ser levantada antes de ter sido tratada e testada para pesquisa de salmonelas pela autoridade competente, em conformidade com o ponto 10 do capítulo I do presente anexo, com resultados negativos.	b) Quer transformada novamente numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o presente regulamento ou descontaminada por meio de um tratamento autorizado pela autoridade competente. Pode ser estabelecida uma lista de tratamentos permitidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º. A remessa não pode ser levantada antes de ter sido tratada e testada para pesquisa de salmonelas pela autoridade competente, em conformidade com o ponto 10 do capítulo I do presente anexo, com resultados negativos.
CAPÍTULO III	Inalterado
Condições especiais aplicáveis aos produtos derivados de sangue	
Além das condições do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:	
1. Só pode ser utilizado para a produção de produtos derivados de sangue o sangue referido nas alíneas a) e b) do artigo 6.º	
2. Os produtos derivados de sangue devem:	
i) Ser submetidos a qualquer dos métodos de transformação enumerados no capítulo III do anexo III, ou	
ii) Ser submetidos a um método e respeitar parâmetros que assegurem que o produto transformado cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do presente anexo.	

PROPOSTA INICIAL

Importação de produtos transformados derivados de sangue

3. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de produtos derivados de sangue se estes:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte V do anexo X,

— forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,

— tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento,

— forem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

CAPÍTULO IV

Condições especiais aplicáveis às gorduras animais fundidas e ao óleo de peixe

Além das condições do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

1. As gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 %, em peso.

Importação de gorduras animais fundidas

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de gorduras animais fundidas para a Comunidade se estas:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte IV do anexo XI,

— forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,

— tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento, e

a) Quando forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de suínos, forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne de febre aftosa nos últimos 24 meses e indemne de peste suína clássica e peste suína africana nos últimos 12 meses,

b) Quando forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de aves de capoeira, forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne da doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 6 meses,

c) Quando forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de ruminantes, forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne de febre aftosa nos últimos 24 meses e indemne de peste bovina nos últimos 12 meses,

ou

d) Quando, durante o período atrás mencionado, tenha ocorrido um foco de uma das doenças mencionadas, tiverem sido submetidas a um dos seguintes tratamentos térmicos:

i) Aquecimento a, pelo menos, 70 °C durante um mínimo de 30 minutos, ou

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) Aquecimento a, pelo menos, 90 °C durante um mínimo de 15 minutos,

e tiverem sido registados e conservados os dados referentes aos pontos de controlo críticos, de modo a que o proprietário, o operador ou seu representante e, se for caso disso, a autoridade competente, possam monitorizar o funcionamento da unidade. Os parâmetros a registar incluirão a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras,

— forem acompanhadas de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

Importação de óleo de peixe

3. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de óleo de peixe para a Comunidade se este:

— for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte III do anexo XI,

— for proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,

— tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento,

— for acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

4. No caso da gordura animal fundida ou do óleo de peixe embalados, os recipientes utilizados devem ser novos ou ter sido previamente limpos, devendo ter sido tomadas todas as precauções necessárias para evitar a sua recontaminação. Se os produtos se destinarem a ser transportados a granel, os tubos, bombas, cisternas e outros contentores para transporte a granel ou camiões-cisterna utilizados para o transporte dos produtos da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para estabelecimentos, tiverem sido inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.

CAPÍTULO V

Condições especiais aplicáveis ao leite, aos produtos à base de leite e ao colostro

Além das condições do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

1. O leite cru e o colostro devem ser produzidos em condições que dêem garantias adequadas em matéria de sanidade animal. Essas condições devem ser estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

2. O leite ou os produtos à base de leite tratados ou transformados devem ser submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos ou a qualquer combinação de tempo e temperatura com um efeito térmico pelo menos equivalente e que produza uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de:

i) No caso do leite em pó ou dos produtos à base de leite em pó, um processo de secagem;

ii) No caso dos produtos acidificados à base de leite, um processo segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6,0.

PROPOSTA ALTERADA

4. No caso da gordura animal fundida ou do óleo de peixe embalados, os recipientes a utilizar devem ser novos ou ter sido previamente limpos, devendo tomar-se todas as precauções necessárias para evitar a sua recontaminação. Se os produtos se destinarem a ser transportados a granel, os tubos, bombas, cisternas e outros contentores para transporte a granel ou camiões-cisterna utilizados para o transporte dos produtos da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para estabelecimentos, devem ser inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

3. Além do disposto no n.º 2, o leite em pó ou os produtos à base de leite em pó devem obedecer aos seguintes requisitos:

   i) Após secagem, devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação dos produtos;

   ii) O produto final deve ser embalado em recipientes novos.

4. No caso dos contentores para transporte a granel, os veículos ou contentores utilizados para o transporte do leite, dos produtos à base de leite ou do colostro até ao seu destino devem ser desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente.

Importação de leite e de produtos à base de leite

5. Os Estados-Membros só autorizarão as importações de leite e de produtos à base de leite se estes:

   — forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte I do anexo XI, e

      a) No caso das importações de leite e produtos à base de leite a partir de países terceiros ou de partes dos seus territórios constantes da coluna B do anexo da Decisão 95/340/CE, se estes tiverem sido submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um teste da fosfatase negativo e forem acompanhados de uma cópia do certificado sanitário estabelecido no capítulo 2, parte A, do anexo X;

      b) No caso das importações de produtos à base de leite com pH reduzido para valores inferiores a 6 a partir de países terceiros ou de partes dos seus territórios constantes da coluna C do anexo da Decisão 95/340/CE, se estes tiverem sido submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um teste da fosfatase negativo e forem acompanhados de uma cópia do certificado sanitário estabelecido no capítulo 2, parte B, do anexo X;

      c) No caso das importações de leite e produtos à base de leite a partir de países terceiros ou de partes dos seus territórios constantes da coluna C do anexo da Decisão 95/340/CE, se estes tiverem sido submetidos a uma esterilização ou a um duplo tratamento térmico, tendo cada tratamento por si só sido suficiente para produzir um teste da fosfatase negativo e forem acompanhados do certificado sanitário estabelecido no capítulo 2, parte C, do anexo X;

   — forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º

6. O leite e os produtos à base de leite provenientes de países terceiros ou de partes dos seus territórios constantes da coluna C do anexo da Decisão 95/304/CE nos quais tenha ocorrido um foco de febre aftosa nos últimos 12 meses ou sido realizada a vacinação contra a febre aftosa nos últimos 12 meses devem, antes da sua introdução no território da Comunidade, ter sido submetidos:

   i) Quer a um processo de esterilização que conduza a um valor F.º igual ou superior a 3,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) Quer a um tratamento térmico inicial, cujo efeito térmico seja, pelo menos, igual ao de um processo de pasteurização, a, pelo menos, 72 °C durante um mínimo de 15 segundos e que seja suficiente para produzir uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de:

— um segundo tratamento térmico com um efeito térmico, pelo menos, igual ao do tratamento térmico inicial, suficiente para produzir uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou dos produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem, ou

— um processo de acidificação através do qual o pH seja mantido a um valor inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

7. No caso de ser identificado um risco de introdução de uma doença exótica ou qualquer outro risco em matéria de sanidade animal, podem ser estabelecidas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, condições suplementares destinadas a proteger a sanidade animal.

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO VI

Condições especiais aplicáveis à gelatina e às proteínas hidrolisadas

Além das condições do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Gelatina*

1. A produção de gelatina deve obedecer a um processo que respeite as seguintes condições:

— as matérias da categoria 3 não transformadas devem ser submetidas a um tratamento ácido ou alcalino, seguido de uma ou mais passagens por água. O pH deve ser, em seguida, ajustado. A gelatina deve ser extraída por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização,

— depois de submetida aos processos referidos no primeiro travessão, a gelatina pode ser objecto de um processo de secagem e, se for caso disso, de um processo de pulverização ou laminação,

— é proibida a utilização de conservantes, com excepção do dióxido de enxofre e do peróxido de hidrogénio.

2. A gelatina deve ser acondicionada, embalada, armazenada e transportada em condições de higiene satisfatórias, e nomeadamente:

— deve dispor-se de uma sala para a armazenagem dos materiais de acondicionamento e embalagem,

— o acondicionamento e a embalagem devem realizar-se numa sala ou num local destinado a esse efeito,

— os invólucros e as embalagens que contenham gelatina devem ostentar a menção «Gelatina para consumo animal».

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
B. *Proteínas hidrolisadas*	
3. As proteínas hidrolisadas devem ser obtidas por um processo de produção que respeite medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3 e inclua a preparação dessas matérias por salga, tratamento com cal e lavagem intensiva seguida:	
— da exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, ou	
— da exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar, ou	
— de um processo de produção equivalente, aprovado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	
Importação de gelatina e de proteínas hidrolisadas	
4. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de gelatina se esta:	
— for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo X,	
— for proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,	
— tiver sido produzida em conformidade com o presente regulamento,	
— for acompanhada de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º	
5. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de proteínas hidrolisadas se estas:	
— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo X,	
— forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,	
— tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento,	
— forem acompanhadas de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO VII

Condições especiais aplicáveis ao fosfato dicálcico

1. O fosfato dicálcico deve ser produzido por um processo que assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração de 4 %, no mínimo, e pH < 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias, seguido de um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com pH de 4 a 7, que é, em seguida, seco com ar durante 15 minutos, com uma temperatura de admissão de 270-325 °C e uma temperatura final entre 60 e 65 °C, ou por um processo equivalente aprovado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Importação de fosfato dicálcico

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de fosfato dicálcico se este:

— for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo X,

— for proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no ponto 3 do artigo 29.º,

— tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento,

— for acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

ANEXO VI

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À COLOCAÇÃO NO MERCADO, AO COMÉRCIO E À IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA, OSSOS DE COURO E SUBPRODUTOS TÉCNICOS

CAPÍTULO I

Inalterado

Condições gerais aplicáveis à aprovação de unidades de alimentos para animais de companhia e de unidades técnicas

Os estabelecimentos que produzem alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Devem possuir instalações adequadas para armazenar e tratar com toda a segurança as matérias recebidas;

b) Devem dispor de meios adequados para eliminarem, em conformidade com o presente regulamento, os subprodutos animais não transformados, não utilizados que restem da produção ou devem enviá-los para uma unidade de transformação ou para uma unidade de incineração ou co-incineração em conformidade com o presente regulamento.

CAPÍTULO II

Alimentos para animais de companhia e ossos de couro

Os alimentos para animais de companhia e os ossos de couro devem satisfazer os seguintes requisitos:

PROPOSTA INICIAL

a) Os únicos ingredientes de origem animal que podem entrar na constituição dos alimentos para animais de companhia são os subprodutos animais referidos nas alíneas a) a l) do artigo 6.º;

b) Os alimentos enlatados para animais de companhia devem ser submetidos a um tratamento térmico que conduza a um valor Fc igual ou superior a 3,0;

c) Os alimentos transformados para animais de companhia devem obedecer aos seguintes requisitos:

— devem ser submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa,

— após o tratamento devem ser tomadas todas as precauções para assegurar que não sejam expostos a contaminação,

— devem ser embalados em embalagens novas;

d) Os ossos de couro devem obedecer aos seguintes requisitos:

— devem, durante a transformação, ser submetidos a um tratamento térmico suficiente para destruir os organismos patogénicos (incluindo as salmonelas),

— após o tratamento devem ser tomadas todas as precauções para assegurar que não sejam expostos a contaminação,

— devem ser embalados em embalagens novas;

e) Os alimentos crus para animais de companhia devem obedecer aos seguintes requisitos:

— devem ser fabricados apenas a partir dos subprodutos animais enumerados na alínea a) do artigo 6.º derivados de animais abatidos em matadouros aprovados pela CE,

— os produtos finais devem ser embalados em embalagens novas que evitem perdas,

— devem ser tomadas medidas eficazes para assegurar que os produtos não sejam expostos a contaminação ao longo de toda a cadeia de produção e até ao ponto de venda,

— a menção «Alimentos destinados apenas a animais de companhia» deve ser visível e legivelmente indicada na embalagem;

f) Os produtos devem ser examinados através de amostras aleatórias colhidas durante a produção e/ou durante a armazenagem (antes da expedição) a fim de verificar a observância das seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro se estes:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte X do anexo XI,

— forem provenientes de unidades de alimentos para animais de companhia aprovadas pela autoridade competente do país terceiro que satisfaçam as condições específicas estabelecidas no presente regulamento,

— tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— forem acompanhados:

a) no caso de alimentos enlatados para animais de companhia, de um certificado em conformidade com o modelo do capítulo 3, parte A, do anexo X,

b) no caso de alimentos transformados para animais de companhia, de um certificado em conformidade com o modelo do capítulo 3, parte B, do anexo X,

c) no caso de ossos de couro, de um certificado em conformidade com o modelo do capítulo 3, parte C, do anexo X,

d) no caso de alimentos crus para animais de companhia, de um certificado em conformidade com o modelo do capítulo 3, parte D, do anexo X.

CAPÍTULO III

Chorume, chorume transformado e produtos transformados derivados de chorume

I. *Chorume não transformado*

Comércio de chorume não transformado

1. a) É proibido o comércio de chorume não transformado, com excepção do de aves de capoeira e de equídeos, salvo quando se trate de chorume:

— originário de uma zona não submetida a restrições devidas a uma doença transmissível grave, e

— destinado a ser aplicado, sob supervisão das autoridades competentes, em terrenos de uma mesma exploração situada de ambos os lados da fronteira entre dois Estados-Membros;

b) Todavia, em derrogação da alínea a), os Estados-Membros podem conceder aprovações específicas para a introdução no seu território:

— de chorume destinado a transformação numa unidade técnica, numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada pelas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento, com vista ao fabrico dos produtos referidos no ponto II seguinte. Aquando da concessão da aprovação às unidades deve ser tida em conta a origem do chorume,

— de chorume destinado a ser aplicado numa exploração. Este comércio só pode realizar-se com o consentimento das autoridades competentes do Estado-Membro de origem e do de destino. Aquando da concessão da aprovação devem ter-se em conta, nomeadamente, a origem do chorume, o seu destino e ainda considerações relativas à protecção da sanidade animal.

Nesses casos, o chorume deve ser acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

2. O comércio de chorume não transformado de aves de capoeira está sujeito às seguintes condições:

a) O chorume deve ser originário de uma zona não submetida a restrições devido à doença de Newcastle ou à gripe aviária;

PROPOSTA ALTERADA

Nesses casos, o chorume deve ser acompanhado de um certificado sanitário conforme a um modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Além disso, o chorume não transformado proveniente de bandos de aves de capoeira vacinadas contra a doença de Newcastle não deve ser expedido para uma região que tenha obtido o estatuto de «região onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle», em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE;	
c) O chorume deve ser acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º	c) O chorume deve ser acompanhado de um certificado sanitário conforme a um modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º
3. O comércio de chorume de equídeos não transformado não está sujeito a quaisquer condições de polícia sanitária.	Inalterado
Importações de chorume não transformado	
4. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de chorume não transformado se este:	
— for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte IX do anexo XI,	
— respeitar, consoante a espécie em causa, os requisitos da alínea a) do ponto 1 *supra*,	
— for acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o ponto c) do artigo 29.º	
II. *Chorume transformado e produtos transformados à base de chorume*	
5. Para serem colocados no mercado, o chorume transformado e os produtos transformados à base de chorume estão sujeitos à observância das seguintes condições:	
a) Devem ser provenientes de uma unidade técnica, de uma unidade de biogás ou de uma unidade de compostagem aprovada pelas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento;	
b) Devem ter sido submetidos a um processo de tratamento térmico em que alcancem, pelo menos, 70 °C durante um mínimo de 60 minutos;	b) Devem ter sido submetidos a um processo de tratamento térmico em que alcancem, pelo menos, 70 °C durante um mínimo de 60 minutos ou a um tratamento equivalente em conformidade com regras estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;
c) Devem:	Inalterado
— estar isentos de salmonelas (ausência de salmonelas em 25 gramas de produto transformado),	
— estar isentos de *Enterobacteriaceae* (com base na contagem de bactérias aeróbias: < 1 000 unidades formadoras de colónias por grama de produto tratado),	
— ter sido submetidos a uma redução das bactérias formadoras de esporos e de toxicidade;	
d) Devem ser armazenados de forma a evitar, depois da transformação, quaisquer contaminação ou infecção secundária e humidade.	
Devem, pois, ser armazenados em:	
— silos bem fechados e isolados, ou	
— sacos adequadamente fechados (sacos de plástico ou *big bags*).	

PROPOSTA INICIAL

Importação de chorume transformado e de produtos transformados derivados de chorume

6. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de chorume transformado e de produtos transformados derivados de chorume se estes:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte IX do anexo XI,

— forem provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro que satisfaça as condições específicas estabelecidas no presente regulamento,

— satisfizerem os requisitos do ponto 5 *supra*,

— forem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

III. *Guano*

7. O comércio de «guano» não está sujeito a quaisquer condições de polícia sanitária.

CAPÍTULO IV

Sangue e produtos derivados de sangue utilizados para fins técnicos ou farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* ou como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo

A. *Colocação no mercado*

1. A colocação no mercado dos produtos derivados de sangue abrangidos pelo presente capítulo está sujeita às condições previstas no artigo 18.º do presente regulamento.

B. *Importação de sangue e de produtos derivados de sangue utilizados para fins técnicos ou farmacêuticos, para diagnóstico* in vitro *ou como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo*

2. A importação de sangue está sujeita às condições previstas no capítulo XI do presente anexo.

3. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de produtos derivados de sangue se estes:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VI do anexo XI,

— forem originários de um país terceiro no qual não tenha sido registado, nas espécies sensíveis, qualquer caso de febre aftosa há, pelo menos, 24 meses nem qualquer caso de estomatite vesiculosa, de doença vesiculosa dos suínos, de peste bovina, de peste dos pequenos ruminantes, de febre do vale do Rift, de febre catarral dos ovinos, de peste equina, de peste suína clássica, de peste suína africana, de doença de Newcastle ou de gripe aviária há 12 meses, e no qual não seja praticada há, pelo menos, 12 meses a vacinação contra essas doenças. O certificado sanitário pode ser elaborado em função da espécie animal de que provêm os produtos derivados de sangue,

ou

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— no caso de produtos derivados de sangue de bovino, forem originários de uma zona de um país terceiro que preencha as condições estabelecidas no primeiro travessão e em proveniência do qual seja autorizada, em conformidade com a legislação comunitária, a importação de bovinos ou da respectiva carne fresca ou sémen. O sangue com o qual os produtos foram fabricados deve ser proveniente de bovinos originários dessa zona do país terceiro e ter sido colhido:

i) em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária,

ou

ii) em matadouros aprovados e supervisados pelas autoridades competentes do país terceiro. O endereço e o número de aprovação desses matadouros devem ser comunicados à Comissão e aos Estados-Membros ou deve ser indicado no certificado,

ou

— no caso de produtos derivados de sangue de bovino, tiverem sido submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças dos bovinos referidas no primeiro travessão:

i) tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,

ii) irradiação a 2,5 megarad ou por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,

iii) alteração do pH para 5 durante 2 horas, seguida de um ensaio de eficácia,

iv) tratamento térmico a uma temperatura, pelo menos, 90 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia,

v) qualquer outro tratamento prescrito de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º,

ou

— no caso de produtos derivados de sangue de bovino, respeitarem as condições estabelecidas no capítulo X do presente anexo. Nesse caso, as embalagens não podem ser abertas durante a armazenagem e o estabelecimento de transformação deve efectuar um dos tratamentos indicados no travessão anterior,

e

— forem provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro que satisfaça as condições específicas estabelecidas no presente regulamento, e

— forem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 5 do artigo 29.º

4. As condições específicas aplicáveis à importação de meios de diagnóstico *in vitro* e de reagentes de laboratório serão estabelecidas, se for caso disso, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO V

Soro de equídeo

1. O soro deve ser proveniente de equídeos que não apresentem qualquer das doenças transmissíveis graves referidas na Directiva 90/426/CEE nem qualquer das doenças transmissíveis graves a que os equídeos são sensíveis e ter sido obtido em organismos ou centros não sujeitos a restrições sanitárias nos termos da mesma directiva.

Importação de soro de equídeo

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de soro de equídeo se este:

— for proveniente de equídeos nascidos e criados num país terceiro a partir do qual é autorizada a importação de cavalos para abate;

— tiver sido obtido, transformado e expedido na observância das seguintes condições:

a) Provém de um país em que as doenças a seguir mencionadas são de declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite (todas as formas, incluindo a venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo hemático,

b) Foi obtido, sob a supervisão de um veterinário, de equídeos que, aquando da colheita, estavam isentos de sinais clínicos de doenças infecciosas,

c) Foi obtido de equídeos que permaneceram desde o nascimento no território de um país terceiro ou, nos casos de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, em partes do território de um país terceiro em que:

i) Não ocorreu encefalomielite equina venezuelana nos dois anos precedentes,

ii) iNão ocorreu tripanossomíase nos seis meses precedentes,

iii) Não ocorreu mormo nos seis meses precedentes,

d) Foi obtido de equídeos que, aquando da colheita, não provinham de uma exploração, nem tinham estado presentes numa exploração, sujeita a medidas de proibição por motivos de polícia sanitária:

i) Nos seis meses anteriores, a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso da encefalomielite dos equídeos,

ii) Até à data em que, depois de abatidos os animais infectados, os restantes animais reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses, no caso da anemia infecciosa,

iii) Nos seis meses anteriores, no caso da estomatite vesiculosa,

iv) Nos 15 dias anteriores ao último caso registado, no caso do carbúnculo hemático.

PROPOSTA INICIAL

No caso de todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo hemático, para o qual o período de proibição é de 15 dias,

e) Foi objecto de todas as precauções para evitar a contaminação por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem,

f) Foi embalado em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção «soro de equídeos» e com o número de registo do estabelecimento de colheita;

— for proveniente de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro que satisfaça as condições específicas estabelecidas no presente regulamento;

— for acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 4 do anexo X.

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO VI

Couros e peles de ungulados

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis:

— aos couros e peles de ungulados que satisfazem os requisitos da Directiva 64/433/CEE,

— aos couros e peles sujeitos ao processo completo de curtume,

— às peles no estado *wet blue*,

— às peles no estado *pickled pelts*,

— às peles tratadas pela cal (tratadas pela cal e em salmoura a um pH de 12 a 13 durante, pelo menos, 8 horas).

2. No âmbito do ponto 1, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos couros e peles frescos, refrigerados e tratados.

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «couros e peles tratados», os couros e peles que tenham sido:

— quer secos,

— quer salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição,

— quer salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio,

— quer submetidos a secagem durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C,

— quer preservados por um processo diferente do curtume, a determinar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

PROPOSTA INICIAL

Comércio

3. O comércio de couros e peles frescos ou refrigerados está sujeito às condições de polícia sanitária aplicáveis à carne fresca em conformidade com a Directiva 72/461/CEE.

4. O comércio de couros e peles tratados é autorizado desde que cada remessa seja acompanhada do documento comercial previsto no anexo II que certifique que:

   i) Os couros e peles foram tratados em conformidade com o ponto 2 e que

   ii) As remessas não estiveram em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

Importação de couros e peles

5. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de couros e peles refrigerados se estes:

   a) Tiverem sido obtidos de animais abatidos num matadouro e

   b) Forem originários de países terceiros ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de partes de países terceiros dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente e que, pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição se encontravam indemnes das seguintes doenças:

      — peste suína clássica

      — peste suína africana

      — peste bovina

      e que, pelo menos nos 24 meses anteriores à expedição, estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa;

   c) Tiverem sido obtidos de:

      — animais que permaneceram no território do país de origem durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidos ou desde o seu nascimento no caso de animais com menos de três meses de idade,

      — no caso de couros e peles de biungulados, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso de febre aftosa,

      — no caso de couros e peles de suínos, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores nem de peste suína clássica ou de peste suína africana nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso dessas doenças,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— animais aprovados na inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentavam indícios de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos;

d) Tiverem sido objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos;

e) Estiverem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 5, parte A, do anexo X.

6. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de couros e peles tratados se estes:

a) Estiverem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 5, parte B, do anexo X;

b) Provierem de animais originários de uma região de um país terceiro ou de um país terceiro não sujeitos, em conformidade com a regulamentação comunitária, a restrições na sequência do surgimento de um foco de uma doença transmissível grave a que os animais da espécie em causa sejam sensíveis e tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2,

ou

provierem de animais originários de outras regiões de um país terceiro ou países terceiros e tiverem sido tratados em conformidade com os terceiro e quarto travessões do ponto 2,

ou

provierem de ruminantes, tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2 e tiverem sido mantidos separadamente durante 21 dias ou sido transportados durante 21 dias consecutivos. Neste caso, o certificado referido na alínea a) é substituído pela declaração do capítulo 5, parte C, do anexo X, na qual se declara ou comprova a observância desses requisitos;

c) No caso de couros e peles salgados transportados em navios, tiverem sido salgados antes da importação durante o período indicado no certificado que acompanha a remessa;

d) As remessas não tiverem estado em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

7. Os couros e peles frescos, refrigerados ou tratados de ungulados devem ser importados em contentores, camiões, vagões ferroviários ou fardos selados pela autoridade competente do país terceiro de expedição.

CAPÍTULO VII

Troféus de caça

1. Sem prejuízo das disposições adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82, os troféus de caça:

i) De ungulados e aves submetidos a um tratamento taxidérmico completo que garanta a sua conservação à temperatura ambiente,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) De animais que não sejam ungulados nem aves,

não serão submetidos a qualquer proibição ou restrição de polícia sanitária.

2. Sem prejuízo das disposições adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82, os troféus de caça de ungulados e aves não submetidos ao tratamento referido na alínea i) devem obedecer às seguintes condições:

— quer ser provenientes de animais originários de uma zona não sujeita a restrições devidas à presença de doenças transmissíveis graves a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis,

— quer satisfazer as condições previstas nos pontos 3 ou 4, caso sejam provenientes de animais originários de uma zona sujeita a restrições devidas à presença de doenças transmissíveis graves a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis.

3. Os troféus de caça constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes devem:

— ter sido imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias excepto ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes,

— ter sido desinfectados com um produto autorizado pela autoridade competente, nomeadamente água oxigenada no caso das partes constituídas por ossos,

— ter sido embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior,

— ser acompanhados de um documento ou certificado que ateste que foram respeitadas as condições acima indicadas.

4. Os troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles devem:

— ter sido:

i) quer secos,

ii) quer salgados, a seco ou em salmoura, durante pelo menos 14 dias antes da expedição,

iii) quer conservados por um tratamento diferente do curtimento, a fixar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º,

— ter sido embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior,

— ser acompanhados de um documento ou certificado que ateste que foram respeitadas as condições acima indicadas.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Importação de troféus de caça

5. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de troféus de caça tratados de aves e ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, em proveniência de países terceiros se:

— os troféus estiverem acompanhados de um certificado/documento previsto no capítulo 6, parte A, do anexo X, e

— no caso de peles salgadas a seco ou em salmoura, transportadas por navio, estas tiverem sido salgadas durante pelo menos 14 dias antes da importação.

6. Os Estados-Membros autorizarão a importação de troféus de caça de aves e ungulados constituídos por partes anatómicas inteiras não submetidas a qualquer tipo de tratamento em proveniência de países terceiros constantes da lista da Decisão 94/86/CE da Comissão, dos quais é autorizada a importação de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente, desde que estejam acompanhados do certificado veterinário previsto no capítulo 6, parte B, do anexo X.

CAPÍTULO VIII

Lã, pêlos, cerdas de suínos, penas e partes de penas não transformados

1. A lã, os pêlos, as cerdas de suínos, as penas e as partes de penas não transformados devem ser devidamente embalados e de forma a manterem-se secos. No entanto, é proibido o transporte de cerdas de suínos de regiões em que a peste suína africana é endémica, excepto se as cerdas:

a) Tiverem sido escaldadas, tingidas ou branqueadas, ou

b) Tiverem sido submetidas a qualquer outra forma de tratamento que garanta a destruição dos agentes patogénicos, desde que esse tratamento seja comprovado por um certificado do veterinário responsável pela zona de origem. Para efeitos da presente disposição, a lavagem em fábrica não é aceite como forma de tratamento.

2. As disposições do ponto anterior não são aplicáveis às penas decorativas nem às penas:

a) Transportadas pelos viajantes para seu uso privado, ou

b) Sob a forma de remessas expedidas para entidades privadas e destinadas a fins não industriais.

Importação de cerdas de suínos

3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de cerdas de suínos de países terceiros ou, nos casos de regionalização de acordo com a legislação comunitária, de regiões de países terceiros em que não tenha ocorrido qualquer caso de peste suína africana nos 12 meses anteriores, desde que a remessa seja acompanhada de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 7, parte A, do anexo X.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

4. Os Estados-Membros autorizarão a importação de cerdas de suínos de países terceiros ou, nos casos de regionalização de acordo com a legislação comunitária, de regiões de países terceiros em que tenham ocorrido um ou mais casos de peste suína africana nos 12 meses anteriores, desde que a remessa seja acompanhada de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 7, parte B, do anexo X.

5. Os Estados-Membros autorizarão a importação de lã, pêlos, penas e partes de penas não transformados, desde que estejam embalados adequadamente e de forma a manterem-se secos.

6. A lã, pêlos, cerdas de suínos, penas e partes de penas não transformados devem ser enviados imediatamente para a unidade de destino ou para a unidade intermédia de armazenagem em condições que evitem qualquer propagação de agentes patogénicos.

CAPÍTULO IX

Produtos apícolas

1. Os produtos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura:

a) Não devem ser provenientes de uma zona submetida a uma proibição relacionada com a ocorrência de loque americana ou de acariose, salvo se, no caso desta última doença, a zona de destino tiver obtido garantias complementares nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 92/65/CEE,

b) Devem satisfazer as exigências impostas pela alínea a) do artigo 8.º da Directiva 92/65/CEE.

Quaisquer derrogações eventualmente necessárias devem ser estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Importação de produtos da apicultura

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de produtos apícolas que se destinem a ser utilizados na apicultura se o documento comercial que acompanha a remessa incluir as informações a seguir indicadas e estiver carimbado pelas autoridades competentes que supervisionam o estabelecimento de produção registado:

— país de origem,

— nome do estabelecimento de produção,

— número de registo do estabelecimento de produção,

— natureza dos produtos:

«Produtos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura, originários de uma exploração não sujeita a restrições devido à ocorrência de doenças das abelhas e recolhidos no centro de uma região que, num raio de três quilómetros, não está sujeita a restrições devidas à loque americana, que é uma doença de notificação obrigatória, há pelo menos trinta dias».

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO X

Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a fins diferentes do consumo ou da utilização como fertilizantes

1. Os Estados-Membros só permitirão a importação de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a serem novamente transformados mas não destinados a serem utilizados na alimentação humana ou animal ou como fertilizantes se:

   i) Os produtos tiverem sido secos antes da exportação e não tiverem sido refrigerados ou congelados;

   ii) Os produtos forem enviados exclusivamente por via terrestre ou marítima directamente do país de origem para um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade sem transbordo em qualquer porto ou local situado fora da Comunidade;

   iii) Após os controlos documentais previstos na Directiva 97/78/CE, os produtos forem encaminhados directamente para o estabelecimento de fabrico.

2. Cada remessa deve ser acompanhada:

   i) De um documento comercial carimbado pela autoridade competente que supervisa o estabelecimento de origem, com as seguintes informações:

   País de origem,

   Nome do estabelecimento de produção,

   Natureza do produto (ossos secos/produtos à base de ossos secos/chifres secos/produtos à base de chifres secos/cascos secos/produtos à base de cascos secos) que deve:

   — ser proveniente de animais saudáveis abatidos num matadouro, ou

   — ter sido submetido a secagem durante 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C,

   — ter sido aquecido durante uma hora a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C antes da secagem, ou

   — ter sido reduzido a cinzas durante uma hora a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C antes da secagem, ou

   — ter sido submetido a um processo de acidificação através do qual o pH seja reduzido para um valor inferior a 6 no centro do produto e mantido a esse nível durante pelo menos uma hora antes da secagem,

   e não se deve destinar a ser utilizado, em fase alguma, para a alimentação humana ou animal ou como fertilizante;

   e

PROPOSTA INICIAL

ii) Da seguinte declaração do importador, pelo menos numa língua oficial do Estado-Membro através do qual a remessa entra pela primeira vez na Comunidade e, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro de destino:

MODELO DE DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que os seguintes produtos: ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) se destinam a ser por si importados para a Comunidade e declara que os produtos não serão utilizados, em fase alguma, como constituintes de géneros alimentícios ou de alimentos para animais ou como fertilizantes e que serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento:

Nome .....

Endereço .....

O importador

Nome .....

Endereço .....

Feito em .....
(local)

.....
(data)

Assinatura .....

Número de ordem indicado no certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE da Comissão .....

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE

Assinatura .....
(Assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço)

.....
(Nome em maiúsculas)

3. Aquando da expedição para o território comunitário, as matérias devem ser acondicionadas em contentores ou camiões selados com chumbo ou a granel num navio. O nome e o endereço dos estabelecimentos de transformação devem constar dos documentos de acompanhamento e, no caso de transporte em contentores, dos contentores.

4. As matérias devem ser transportadas directamente do ponto de chegada ao território da Comunidade para a unidade de transformação em contentores ou meios de transporte selados.

5. Aquando da chegada ao território da Comunidade e antes da expedição das matérias para a unidade de transformação, a expedição prevista deve ser comunicada o mais rapidamente possível ao veterinário oficial ou à autoridade competente por mensagem ANIMO ou, caso não seja possível, por telex ou fax.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

6. Durante a transformação, devem ser mantidos registos da quantidade e natureza das matérias, de modo a garantir que as mesmas foram realmente utilizadas para os fins a que se destinavam.

CAPÍTULO XI

Subprodutos animais não transformados destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia e de produtos farmacêuticos ou técnicos

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de subprodutos animais não transformados destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia e de produtos farmacêuticos ou técnicos se estes:

— forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VII do anexo XI,

— forem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o capítulo 8 do anexo X,

— na sequência da inspecção fronteiriça prevista na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, forem transportados:

  i) Quer directamente para uma unidade de alimentos para animais de companhia ou para uma unidade técnica que tenha dado garantias de que os subprodutos animais não transformados serão apenas utilizados para o fim permitido e não deixarão a unidade sem serem tratados,

  ii) Quer para uma unidade de subprodutos animais intermédia.

CAPÍTULO XII

Gorduras animais fundidas destinadas a fins oleoquímicos

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de gorduras animais fundidas destinadas a serem transformadas por um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo IV se:

— o produto for transportado apenas por terra e mar do seu país de origem directamente para um posto de inspecção fronteiriço na Comunidade,

— na sequência dos controlos documentais previstos na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, o produto for transportado para as unidades oleoquímicas em que será transformado,

— cada remessa for acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos importados nos termos do presente parágrafo não serão utilizados senão para transformação por um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo IV.

Essa declaração deve ser apresentada ao veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada da mercadoria no território da Comunidade e por ele visado, devendo acompanhar a remessa até à unidade de fabrico.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ANEXO VII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para subprodutos animais transformados destinados a serem incinerados ou co-incinerados noutro Estado--Membro

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

Estado-Membro de destino: .....

Estado-Membro de origem: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação da remessa*

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. *Origem da remessa*

Endereço e número de aprovação da unidade de transformação .....

.....

III. *Destino da remessa*

O subproduto animal transformado é expedido

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

— tipo .....

— número de matrícula ou nome do navio .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto descrito não pode ser utilizado para fins diferentes da incineração ou co-incineração e obedece às condições da parte B, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu.

Feito em ....., em .....

(local) (data)

Carimbo [1]

.....

(assinatura do veterinário oficial) [1]

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

ANEXO VIII

REQUISITOS DE HIGIENE APLICÁVEIS ÀS UNIDADES INTERMÉDIAS E AOS ENTREPOSTOS

CAPÍTULO I

Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades intermédias

Inalterado

1. As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

   a) As instalações devem estar suficientemente afastadas da via pública e de outras instalações, como os matadouros;

   b) A unidade deve dispor de um espaço coberto para receber os subprodutos animais;

   c) A unidade deve ser construída de forma a ser fácil de limpar e desinfectar. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos;

   d) Devem existir instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal;

   e) A unidade deve dispor de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores, aves, etc.;

   f) A unidade deve dispor de um sistema de evacuação das águas residuais que respeite requisitos de higiene;

   g) Sempre que necessário, de forma a alcançar os objectivos do presente regulamento, as unidades devem dispor de instalações de armazenagem adequadas com controlo da temperatura, com capacidade suficiente para manter os subprodutos animais a temperaturas adequadas e concebidas por forma a permitir a monitorização e o registo dessas temperaturas.

2. A unidade deve dispor de meios adequados para a limpeza e a desinfecção dos contentores ou recipientes em que os subprodutos animais são colocados e dos veículos, com excepção dos navios, em que são transportados. Devem existir sistemas adequados de desinfecção das rodas dos veículos.

Inalterado

CAPÍTULO II

Condições gerais de higiene

A. *Unidades intermédias da categoria 3*

1. As unidades não devem dedicar-se senão a actividades de importação, recolha, triagem, corte, refrigeração, congelação em blocos, armazenagem temporária e expedição de matérias da categoria 3.

1. As unidades não se devem situar no mesmo local que uma unidade para matérias das categorias 1 e 2 e não devem dedicar-se senão a actividades de importação, recolha, triagem, corte, refrigeração, congelação em blocos, armazenagem temporária e expedição de matérias da categoria 3.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. A triagem das matérias da categoria 3 deve ser feita de forma a evitar qualquer risco de introdução de doenças animais.	2. A triagem das matérias da categoria 3 deve ser feita de forma a evitar qualquer risco de introdução de doenças animais. As matérias-primas destinadas à produção de proteínas animais para a alimentação de animais de criação devem manter-se separadas em função das espécies animais.
3. Durante todo o processo de triagem ou armazenagem, as matérias da categoria 3 devem ser manuseadas e armazenadas separadamente das outras mercadorias, de forma a evitar a propagação de doenças epizoóticas.	3. Durante todo o processo de triagem ou armazenagem, as matérias da categoria 3 devem ser manuseadas e armazenadas separadamente das outras mercadorias, de forma a evitar a propagação de doenças animais.
4. As matérias da categoria 3 devem ser adequadamente armazenadas até à sua reexpedição.	4. As matérias da categoria 3 devem ser adequadamente armazenadas e, caso necessário, refrigeradas ou congeladas, até à sua reexpedição.
5. Os veículos e contentores utilizados no transporte das matérias da categoria 3 não transformadas, bem como todos os equipamentos e utensílios que tenham estado em contacto com essas matérias devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização. As embalagens devem ser incineradas ou destruídas de qualquer outra forma, segundo as instruções do veterinário oficial.	Inalterado
B. *Unidades intermédias da categoria 1 ou da categoria 2*	
1. As unidades não devem dedicar-se senão a actividades de recolha, manuseamento, armazenagem temporária e expedição de matérias da categoria 1 ou da categoria 2.	
2. A triagem das matérias da categoria 1 ou da categoria 2 deve ser feita de forma a evitar qualquer risco de introdução de doenças animais.	
3. Durante todo o processo de armazenagem, as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser manuseadas e armazenadas separadamente das outras mercadorias, de forma a evitar a propagação de doenças epizoóticas.	
4. As matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser adequadamente armazenadas até à sua reexpedição.	4. As matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser adequadamente armazenadas, inclusive nas condições de temperatura adequadas, até à sua reexpedição.
5. Os veículos e contentores utilizados no transporte das matérias da categoria 1 ou da categoria 2, bem como todos os equipamentos e utensílios que tenham estado em contacto com essas matérias devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização. As embalagens devem ser incineradas ou destruídas de qualquer outra forma segura, segundo as instruções do veterinário oficial.	Inalterado
CAPÍTULO III	
Requisitos aplicáveis à aprovação de entrepostos	
1. As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:	
	a) As instalações de armazenagem de matérias da categoria 3 não se devem situar no mesmo local que instalações de armazenagem de matérias das categorias 1 ou 2;
a) A unidade deve dispor de um espaço coberto para receber os produtos;	b) A unidade deve dispor de um espaço coberto para receber os produtos;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) A unidade deve ser construída de forma a ser fácil de limpar e desinfectar. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos;	c) A unidade deve ser construída de forma a ser fácil de limpar e desinfectar. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos;
c) Devem existir instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal;	d) Devem existir instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal;
d) A unidade deve dispor de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores, aves, etc.;	e) A unidade deve dispor de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores, aves, etc.;
2. A unidade deve dispor de meios adequados para a limpeza e a desinfecção dos contentores ou recipientes em que os produtos são colocados e dos veículos, com excepção dos navios, em que são transportados. Devem existir sistemas adequados de desinfecção das rodas dos veículos.	Inalterado
3. Até serem reexpedidos os produtos devem ser convenientemente armazenados.	

ANEXO IX

REGRAS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE CERTAS MATÉRIAS DA CATEGORIA 2 E DA CATEGORIA 3 DESTINADAS A SEREM UTILIZADAS COMO ALIMENTOS PARA AS CATEGORIAS DE ANIMAIS ENUMERADAS NO ARTIGO 21.º

1. As matérias da categoria 2 ou da categoria 3 devem ser transportadas até aos utilizadores ou até aos centros de recolha em conformidade com o anexo II.	Inalterado
2. As instalações devem respeitar, pelo menos, os requisitos das alíneas a), b), c), d) e f) do ponto 1 e dos pontos 2, 3 e 4 do capítulo I e dos pontos 1, 2, 4, 5 e 9 do capítulo II do anexo III e devem dispor de estruturas adequadas para destruir matérias não transformadas da categoria 2 ou da categoria 3 não utilizadas ou enviar essas matérias para uma unidade de transformação ou um incinerador em conformidade com o presente regulamento.	
3. Além dos registos exigidos em conformidade com o artigo 8.º, devem ser conservadas as seguintes informações:	
i) No caso dos utilizadores finais, as matérias da categoria 2 ou da categoria 3 utilizadas e a data de utilização;	
ii) No caso dos centros de recolha que forneçam matérias da categoria 2 ou da categoria 3 aos utilizadores finais:	
a) A quantidade de matérias da categoria 2 ou da categoria 3 tratadas em conformidade com o ponto 4 *infra*;	
b) O nome e o endereço de cada utilizador final que compre matérias da categoria 2 ou da categoria 3 transformadas;	
c) As unidades para as quais serão encaminhadas as matérias da categoria 2 ou da categoria 3 para utilização;	

PROPOSTA INICIAL

d) A quantidade expedida, e

e) A data em que as matérias foram expedidas.

4. No caso dos centros de recolha que forneçam matérias da categoria 2 ou da categoria 3 aos utilizadores finais, essas matérias, com excepção das vísceras de peixe, devem:

i) Ser submetidas a um dos seguintes tratamentos:

a) Desnaturação com uma solução de um agente corante aprovado pela autoridade competente; a solução deve ser suficientemente concentrada para que a coloração, na carne marcada, seja claramente visível, devendo a totalidade da superfície de todos os pedaços de carne ter sido coberta com a solução referida, quer por imersão da carne na solução, quer por pulverização ou qualquer outra forma de aplicação da solução;

b) Esterilização, ou seja, fervura ou tratamento pelo vapor, sob pressão, até que todos os pedaços de carne estejam completamente cozidos;

c) Qualquer outro tratamento aprovado pela autoridade competente;

ii) Após o tratamento, as matérias da categoria 2 ou da categoria 3 devem ser embaladas antes da distribuição e a embalagem, da qual devem constar o nome e o endereço do centro de colheita, deve ser clara e legivelmente marcada com a menção «Não destinadas ao consumo humano».

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ANEXO X

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 1

CERTIFICADO SANITÁRIO

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação das proteínas animais transformadas ou do produto*

Natureza das proteínas animais transformadas ou do produto: .....

Proteínas animais transformadas de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem das proteínas animais transformadas ou do produto*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino das proteínas animais transformadas ou do produto*

As proteínas animais transformadas ou o produto são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que:

a) As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusiva ou parcialmente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:

i) Foram preparadas e armazenadas numa unidade de transformação aprovada, validada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu;

ii) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

— partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais,

— partes de animais abatidos num matadouro rejeitadas como impróprias para consumo humano mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— subprodutos animais derivados da produção de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, torresmos, etc.,

— géneros alimentícios de origem animal ou que continham produtos de origem animal, destinados inicialmente ao consumo humano, mas reservados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, a defeitos de embalagem ou a quaisquer outros defeitos que não apresentavam quaisquer riscos para os seres humanos ou os animais,

— peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,

— vísceras frescas de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,

— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desse produto;

iii) Foram tratadas termicamente:

— até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros [1],

ou

— no caso da farinha de sangue ou das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, segundo o método de transformação ... indicado no capítulo III do anexo III do Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu [1], e a amostra aleatória respeita as seguintes normas [2]:

— *Clostridium perfringens*: ausência em 1 g

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g,

ou

— no caso da farinha de peixe, segundo o método de transformação . . . indicado no capítulo III do anexo III do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu (1), ou até atingirem, pelo menos, 80 °C em toda a massa (1), e a amostra aleatória respeita as seguintes normas:

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g;

b) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, respeitando as seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;

c) O produto final:

— foi embalado em materiais de embalagem novos (1),

ou

— no caso de expedição a granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente (1);

d) O produto final foi armazenado em armazéns fechados;

e) Foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo (3)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (3)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Em que:
n = número de unidades que constituem a amostra;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;
c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

(3) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO X

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 1

CERTIFICADO SANITÁRIO

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação das proteínas animais transformadas ou do produto*

Natureza das proteínas animais transformadas ou do produto: .....

Proteínas animais transformadas de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem das proteínas animais transformadas ou do produto*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino das proteínas animais transformadas ou do produto*

As proteínas animais transformadas ou o produto são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que:

a) As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusiva ou parcialmente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:

i) Foram preparadas e armazenadas numa unidade de transformação aprovada, validada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu;

ii) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

— partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais,

— partes de animais abatidos num matadouro rejeitadas como impróprias para consumo humano mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— subprodutos animais derivados da produção de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, torresmos, etc.,

— géneros alimentícios de origem animal ou que continham produtos de origem animal, destinados inicialmente ao consumo humano, mas reservados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, a defeitos de embalagem ou a quaisquer outros defeitos que não apresentavam quaisquer riscos para os seres humanos ou os animais,

— peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,

— vísceras frescas de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,

— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desse produto;

iii) Foram tratadas termicamente:

— até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros [1],

ou

— no caso da farinha de sangue ou das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, segundo o método de transformação ... indicado no capítulo III do anexo III do Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu [1], e a amostra aleatória respeita as seguintes normas [2]:

— *Clostridium perfringens*: ausência em 1 g

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g,

ou

— no caso da farinha de peixe, segundo o método de transformação . . . indicado no capítulo III do anexo III do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu (1), ou até atingirem, pelo menos, 80 °C em toda a massa (1), e a amostra aleatória respeita as seguintes normas:

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g;

b) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, respeitando as seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;

c) O produto final:

— foi embalado em materiais de embalagem novos (1),

ou

— no caso de expedição a granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente (1);

d) O produto final foi armazenado em armazéns fechados;

e) Foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo (3)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (3)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Em que:
n = número de unidades que constituem a amostra;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;
c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

(3) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

PROPOSTA INICIAL

CAPÍTULO 2

(A)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para leite e produtos à base de leite submetidos a um único tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação do leite/produto à base de leite*

Leite de: .....
(espécie)

Descrição do leite/produto à base de leite: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem*

Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação ([1]): .....

.....

III. *Destino do leite/produto à base de leite*

O leite/produto à base de leite é expedido

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ([2]): .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. ... (país de exportação), ... (região) [3], esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação e não praticou a vacinação contra a febre aftosa e a peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação.

2. O leite/produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito:

   a) Foi preparado com leite cru de animais:

      — que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais,

      — pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina, e

   b) Foi submetido a um processo de aquecimento a ... (temperatura) durante ... (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem.

3. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação.

4. O leite/produto à base de leite foi embalado em contentores novos [1] ou

   — no caso de serem utilizados contentores para transporte a granel, estes foram desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pelas autoridades competentes [1], e

   — os contentores foram marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [4]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [4]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

---

[1] Riscar o que não interessa.

[2] Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Para os contentores destinados ao transporte a granel, indicar o número do contentor e do selo.

[3] A preencher se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.

[4] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para produtos à base de leite tratados termicamente com pH reduzido para menos de 6, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação do produto à base de leite*

Leite de: .....
(espécie)

Descrição do produto à base de leite: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem*

Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação ([1]): .....

.....

III. *Destino do produto à base de leite*

O produto à base de leite é expedido

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ([2]): .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. O produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito:

   a) Foi preparado com leite cru de animais:

      — que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais,

      — pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina, e

   b) Foi submetido a um processo de aquecimento a ... (temperatura) durante ... (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, e

   c) Foi submetido a um processo de acidificação através do qual o pH foi mantido a um valor inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

2. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do produto à base de leite após a transformação.

3. O produto à base de leite foi embalado em contentores novos [1] ou

   — no caso de serem utilizados contentores para transporte a granel, estes foram desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pelas autoridades competentes [1], e

   — os contentores foram marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [3]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [3]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.

[2] Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Para os contentores destinados ao transporte a granel, indicar o número do contentor e do selo.

[3] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(C)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para leite e produtos à base de leite submetidos a esterilização ou a um duplo tratamento térmico, não destinados ao consumo humano, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação do leite/produto à base de leite*

Leite de: .....
(espécie)

Descrição do leite/produto à base de leite: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem*

Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento ou transformação ([1]): .....

.....

III. *Destino do leite/produto à base de leite*

O leite/produto à base de leite é expedido

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ([2]): .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. O leite/produto à base de leite a que o presente certificado diz respeito:

   a) Foi preparado com leite cru de animais:

      — que não apresentavam sinais clínicos de doenças transmissíveis através do leite aos seres humanos ou aos animais,

      — pertencentes a explorações não submetidas a restrições oficiais devidas a febre aftosa ou peste bovina, e

   b) Foi submetido:

      quer

      i) A um processo de esterilização que conduziu a um valor F_o igual ou superior a 3, ou

      ii) Foi submetido a um processo inicial de aquecimento a . . . (temperatura) durante . . . (tempo) que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de um novo processo de aquecimento a . . . (temperatura) durante . . . (tempo), que assegurou uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, de um processo de secagem.

2. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação.

3. O leite/produto à base de leite foi embalado em contentores novos [1] ou

   — no caso de serem utilizados contentores para transporte a granel, estes foram desinfectados antes do enchimento por meio de um produto aprovado pelas autoridades competentes [1], e

   — os contentores foram marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [3]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [3]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

---

[1] Riscar o que não interessa.

[2] Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Para os contentores destinados ao transporte a granel, indicar o número do contentor e do selo.

[3] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 3

(A)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para alimentos enlatados para animais de companhia destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....

(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos alimentos para animais de companhia*

Os alimentos para animais de companhia foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem dos alimentos para animais de companhia*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino dos alimentos para animais de companhia*

Os alimentos para animais de companhia são expedidos

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que os alimentos para animais de companhia a que o presente certificado diz respeito:

a) Foram preparados e armazenados numa unidade de transformação aprovada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu;

b) Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

— partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais,

— partes de animais abatidos num matadouro rejeitadas como impróprias para consumo humano mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— subprodutos animais derivados da produção de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, torresmos, etc.,

— géneros alimentícios de origem animal ou que continham produtos de origem animal, destinados inicialmente ao consumo humano, mas reservados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, a defeitos de embalagem ou a quaisquer outros defeitos que não apresentavam quaisquer riscos para os seres humanos ou os animais,

— peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,

— vísceras frescas de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,

— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desse produto;

c) Foram submetidos a um tratamento térmico que conduziu a um valor F_c igual ou superior a 3,0, em recipientes hermeticamente fechados;

d) Foram analisados por amostragem aleatória de, pelo menos, 5 recipientes de cada lote transformado, por meio de métodos laboratoriais de diagnóstico, a fim de assegurar um tratamento térmico adequado de toda a remessa, conforme previsto na alínea a);

e) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [1]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [1]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....

(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos alimentos para animais de companhia*

Os alimentos para animais de companhia foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem dos alimentos para animais de companhia*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino dos alimentos para animais de companhia*

Os alimentos para animais de companhia são expedidos

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que os alimentos para animais de companhia a que o presente certificado diz respeito:

a) Foram preparados e armazenados numa unidade de transformação aprovada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu;

b) Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

— partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais,

— partes de animais abatidos num matadouro rejeitadas como impróprias para consumo humano mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— sangue obtido de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* em resultado da qual foram considerados próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,

— subprodutos animais derivados da produção de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, torresmos, etc.,

— géneros alimentícios de origem animal ou que continham produtos de origem animal, destinados inicialmente ao consumo humano, mas reservados ao consumo animal por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, a defeitos de embalagem ou a quaisquer outros defeitos que não apresentavam quaisquer riscos para os seres humanos ou os animais,

— peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,

— vísceras frescas de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,

— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível ao homem ou aos animais através desse produto;

c) Foram produzidos de modo a submeter os alimentos transformados para animais de companhia ou os ingredientes de origem animal a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C, em toda a massa;

d) Foram examinados, através de análise de, pelo menos, 5 amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado durante ou após a armazenagem na unidade de transformação, respeitando as seguintes normas [1]:

— *Salmonella:* ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;

— *Enterobacteriaceae:* n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g;

e) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento;

f) Foram embalados em materiais de embalagem novos.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

---

[1] Em que:
n = número de unidades que constituem a amostra;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;
c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(C)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ossos de couro destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....

(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos ossos de couro*

Os ossos de couro foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies: .....

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido:.....

II. *Origem dos ossos de couro*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino dos ossos de couro*

Os ossos de couro são expedidos

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que os ossos de couro descritos no presente certificado:

a) Foram preparados e armazenados numa unidade de transformação aprovada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu;

b) Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

— partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais,

— partes de animais abatidos num matadouro rejeitadas como impróprias para consumo humano mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais e derivadas de carcaças consideradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,

— couros e peles originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a inspecções *ante mortem* e *post mortem*, não apresentando sinais clínicos de doenças infecciosas;

c) Foram submetidos:

i) No caso dos ossos de couro feitos de couros e peles de ungulados, a um tratamento térmico suficiente para destruir as salmonelas [1];

ii) No caso dos ossos de couro feitos de subprodutos animais, com excepção dos couros e peles de ungulados, a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa [1];

d) Foram examinados, através de análise de, pelo menos, 5 amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado durante ou após a armazenagem na unidade de transformação, respeitando as seguintes normas [2]:

— *Salmonella*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;

— *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, n = 10, M 3×10^2 em 1 g;

e) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento;

f) Foram embalados em materiais de embalagem novos.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [3]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [3]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

---

[1] Riscar o que não interessa.

[2] Em que:
n = número de unidades que constituem a amostra;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;
c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

[3] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(D)

CERTIFICADO SANITÁRIO

para alimentos crus para animais de companhia destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos alimentos crus para animais de companhia*

Os alimentos crus para animais de companhia foram produzidos a partir de subprodutos animais das seguintes espécies: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem dos alimentos crus para animais de companhia*

Endereço e número de aprovação do estabelecimento aprovado: .....

.....

III. *Destino dos alimentos crus para animais de companhia*

Os alimentos crus para animais de companhia são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento .../... do Conselho e do Parlamento Europeu e certifica que os alimentos crus para animais de companhia descritos no presente certificado:

a) Consistem em subprodutos animais derivados das espécies referidas na parte I *supra* e satisfazem os requisitos de polícia sanitária pertinentes estabelecidos na(s) Decisão(ões) .../.../... da Comissão [1];

b) Consistem apenas em partes de animais abatidos num matadouro aprovado pela CE declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais;

c) Foram preparados e armazenados numa unidade de transformação aprovada e supervisada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento . . ./. . . do Conselho e do Parlamento Europeu;

d) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento;

e) Foram embalados em embalagens novas que evitam perdas.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (2)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

(1) Indicar o número das decisões pertinentes actualmente em vigor respeitantes à carne fresca das espécies domésticas susceptíveis correspondentes.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 4

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação de soro de equídeo de países terceiros, ou partes de países terceiros, dos quais é autorizada a importação de equídeos vivos para abate, destinado a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação do soro*

Soro de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. *Origem do soro*

Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado: .....
.....

III. *Destino do soro*

O soro é expedido

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que o soro de equídeo a que o presente certificado diz respeito:

a) Provém de um país em que as doenças seguintes são de declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite (todas as formas, incluindo a venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo hemático;

b) Foi obtido, sob a supervisão de um veterinário, de equídeos que, aquando da colheita, estavam isentos de sinais clínicos de doenças infecciosas;

c) Foi obtido de equídeos que permaneceram desde o seu nascimento no território de um país terceiro ou, nos casos de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, em partes do território de um país terceiro em que:

   i) Não ocorreu encefalomielite equina venezuelana nos dois anos precedentes;

   ii) Não ocorreu tripanossomíase nos seis meses precedentes;

   iii) Não ocorreu mormo nos seis meses precedentes;

d) Foi obtido de equídeos que, aquando da colheita, não provinham de uma exploração, nem tinham estado presentes numa exploração, sujeita a medidas de proibição por motivos de polícia sanitária:

   i) Nos seis meses anteriores, a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso da encefalomielite dos equídeos;

   ii) Até à data em que, depois de abatidos os animais infectados, os restantes animais reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses, no caso da anemia infecciosa;

   iii) Nos seis meses anteriores, no caso da estomatite vesiculosa;

   iv) No mês anterior ao último caso registado, no caso da raiva;

   v) Nos 15 dias anteriores ao último caso registado, no caso do carbúnculo hemático.

   No caso de todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das unidades, excepto no caso do carbúnculo hemático, para o qual o período de proibição é de 15 dias;

e) Foi objecto de todas as precauções para evitar a contaminação por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem;

f) Foi embalado em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção «soro de equídeo» e com o número de registo do estabelecimento de colheita.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [1]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [1]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 5

(A)

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos couros e peles*

Couros e peles de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Números dos selos dos contentores, camiões, vagões ferroviários ou fardos: .....
.....

II. *Origem dos couros e peles*

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento registado e supervisado: .....
.....

III. *Destino dos couros e peles*

Os couros e peles são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os couros e peles a que o presente certificado diz respeito:

a) Foram obtidos de animais abatidos num matadouro e submetidos a inspecções *ante mortem* e *post mortem* na sequência das quais foram considerados isentos de doenças graves transmissíveis ao homem ou aos animais e que não foram abatidos a fim de erradicar doenças epizoóticas;

b) São originários de um país ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente e que, pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição se encontravam indemnes das doenças a seguir indicadas, contra as quais não foi realizada, durante esse período, qualquer vacinação:

— peste suína clássica (1)

— peste suína africana (1)

— doença de Teschen (1)

— peste bovina (1)

e que, pelo menos, nos 24 meses anteriores à expedição estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa (1);

c) Foram obtidos de:

— animais que permaneceram no território do país de origem durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidos ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade,

— no caso de couros e peles de biungulados, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso de febre aftosa,

— no caso de couros e peles de suínos, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores nem de peste suína clássica ou de peste suína africana nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso dessas doenças,

— animais aprovados na inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e que não apresentavam indícios de febre aftosa (1), peste bovina (1), peste suína clássica (1), peste suína africana (1) ou doença vesiculosa dos suínos (1);

d) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (2)

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

(1) Riscar as doenças que não se aplicam à espécie em questão.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

para couros e peles tratados de ungulados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia, originários de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da lista da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos couros e peles*

Couros e peles de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Números dos selos dos contentores, camiões, vagões ferroviários ou fardos: .....
.....

II. *Origem dos couros e peles*

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento registado e supervisado: .....
.....

III. *Destino dos couros e peles*

Os couros e peles são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os couros e peles a que o presente certificado diz respeito foram obtidos de animais abatidos num matadouro e submetidos a inspecções *ante mortem* e *post mortem* na sequência das quais foram considerados isentos de doenças graves transmissíveis ao homem ou aos animais e que não foram abatidos a fim de erradicar doenças epizoóticas, e

1. São quer [1]:

a) Originários de um país ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país nos quais não ocorreram casos das doenças a seguir indicadas, que são doenças de declaração oficial no país de origem, nos últimos 12 meses:

— peste suína [2],

— febre aftosa [2],

— peste suína clássica [2],

— peste suína africana [2],

e foram

— secos [1], ou

— salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição [1], ou

— salgados a seco ou em salmoura na seguinte data . . . e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia [1];

quer [1]

b) Foram

— salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio [1],

ou

— salgados com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio, na seguinte data . . . e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 7 dias antes da chegada ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia, ou

— secos durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C [1];

2. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [3]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [3]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.
[2] Riscar as doenças que não se aplicam à espécie em questão.
[3] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(C)

DECLARAÇÃO OFICIAL

para couros e peles de ungulados, com excepção dos de suínos e de equídeos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia, conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência da presente declaração oficial: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos couros e peles*

Couros e peles de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Números dos selos dos contentores, camiões, vagões ferroviários ou fardos: .....

.....

II. *Origem dos couros e peles*

Endereço e número de registo oficial do estabelecimento: .....

.....

III. *Destino dos couros e peles*

Os couros e peles são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os couros e peles a que o presente certificado diz respeito:

a) Foram:

— secos [1], ou

— salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição [1], ou

— salgados durante sete dias com sal (marinho), adicionado de 2 % de carbonato de sódio [1], ou

— secos durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C [1];

b) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento e não estiveram em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou animais vivos;

c) — Foram conservados separados imediatamente antes da expedição sob supervisão oficial durante 21 dias após o tratamento descrito na alínea a) [1], ou

— na sequência de declaração do transportador, está previsto que a duração do transporte seja de, pelo menos, 21 dias [1].

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [2]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 6

(A)

CERTIFICADO/DOCUMENTO

para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado/documento: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos troféus de caça*

Troféus de caça de: .....
(espécie)

Natureza dos troféus de caça:

a) Apenas ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes (1) .....

b) Apenas couros ou peles (1): .....

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Número de referência do certificado Cites (1): .....

II. *Destino dos troféus de caça:*

Os troféus de caça são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

III. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os troféus de caça atrás descritos:

a) Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior;

b) No caso dos troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles, foram [1]:

— secos [1],

— salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição [1],

— salgados a seco ou em salmoura na seguinte data . . . e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia [1];

c) No caso dos troféus de caça constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, galhadas ou dentes [1]:

— foram imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a eliminação de todas as matérias excepto ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes,

— foram desinfectados com um produto autorizado pela autoridade competente do país expedidor, nomeadamente água oxigenada, no caso das partes constituídas por ossos.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [2]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

CERTIFICADO VETERINÁRIO

para troféus de caça de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos troféus de caça*

Troféus de caça de: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Número de referência do certificado Cites [1]: .....

II. *Destino dos troféus de caça:*

Os troféus de caça são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

III. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. No que diz respeito aos troféus de caça de biungulados, com excepção dos suínos [1]:

a) . . . (região) . . . esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses anteriores e durante esse período não foi efectuada a vacinação contra qualquer dessas doenças;

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:

a) Foram obtidos de animais abatidos no território de . . ., na região . . ., aprovado para a exportação de carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual nos últimos 60 dias não vigoraram restrições de polícia sanitária devido a focos de doenças a que as espécies cinegéticas são susceptíveis;

b) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado para exportar troféus de caça não tratados de biungulados, com excepção de suínos, para a Comunidade.

2. No que diz respeito aos troféus de caça de suínos selvagens [1]:

a) . . . esteve, nos últimos 12 meses, indemne de peste suína clássica, de peste suína africana, de doença vesiculosa dos suínos, de febre aftosa e de encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), não tendo sido efectuada nos últimos 12 meses qualquer vacinação contra essas doenças;

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:

a) Foram obtidos de animais abatidos no território de . . ., aprovado para a exportação de carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual nos últimos 60 dias não vigoraram restrições de polícia sanitária devido a focos de doenças a que os suínos são susceptíveis,

b) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado para exportar troféus de caça não tratados de suínos selvagens para a Comunidade.

3. No que diz respeito aos troféus de caça de solípedes, os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de solípedes selvagens abatidos no território de . . . [1] (país de exportação)

4. No que diz respeito aos troféus de caça de aves [1]:

a) . . ., região . . ., está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle;

b) Os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de aves de caça selvagens abatidas no território de . . ., região . . ., no qual nos últimos 30 dias não vigoraram restrições de polícia sanitária devido a focos de doenças a que as aves selvagens são susceptíveis.

5. Os troféus de caça descritos no presente certificado foram embalados sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [2]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 7

(A)

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação das cerdas de suíno*

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. *Origem das cerdas de suíno*

Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento registado: .....

.....

III. *Destino das cerdas de suíno*

As cerdas de suíno são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no país de origem.

2. Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspecção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais e não foram abatidos a fim de erradicar doenças epizoóticas.

3. O país de origem ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, a região de origem, esteve indemne de peste suína africana, pelo menos, nos últimos 12 meses.

4. As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [1]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [1]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação das cerdas de suíno*

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. *Origem das cerdas de suíno*

Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento registado: .....

.....

III. *Destino das cerdas de suíno*

As cerdas de suíno são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no país de origem.

2. Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspecção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais e não foram abatidos a fim de erradicar doenças epizoóticas.

3. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram:

   — escaldadas [1],

   — tingidas [1],

   — branqueadas [1].

4. As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [2]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Riscar o que não interessa.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

CAPÍTULO 8

CERTIFICADO SANITÁRIO

para subprodutos animais não transformados destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia ou de produtos técnicos, incluindo produtos farmacêuticos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

País de destino: .....
(nome do Estado-Membro da CE)

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Serviço de certificação: .....

I. *Identificação dos subprodutos animais não transformados*

Natureza dos subprodutos animais não transformados: .....
(espécie)

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

Número de referência de produção do lote: .....

II. *Origem dos subprodutos animais não transformados*

Endereço e número de controlo veterinário do estabelecimento registado: .....

.....

III. *Destino dos subprodutos animais não transformados*

Os subprodutos animais não transformados são expedidos

de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. *Atestado sanitário*

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que os subprodutos animais não transformados a que o presente certificado diz respeito:

a) Consistem em subprodutos animais derivados das espécies referidas na parte I *supra* e satisfazem os requisitos de polícia sanitária pertinentes estabelecidos na(s) Decisão(ões) da Comissão [1];

b) Consistem apenas em partes de animais abatidos num matadouro declaradas próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas não destinadas ao consumo humano por razões comerciais;

c) Foram ultracongelados na unidade de origem;

d) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento;

e) Foram embalados em embalagens novas que evitem perdas.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo [2]

.....
(assinatura do veterinário oficial) [2]

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

[1] Indicar o número das decisões pertinentes actualmente em vigor respeitantes à carne fresca das espécies domésticas susceptíveis correspondentes.

[2] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO XI

LISTAS DE PAÍSES TERCEIROS DOS QUAIS OS ESTADOS-MEMBROS AUTORIZAM A IMPORTAÇÃO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

As listas que se seguem são estabelecidas sem prejuízo do respeito das condições de sanidade animal e de saúde pública adequadas, aplicáveis às importações.

PARTE I

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite

Países terceiros enumerados na coluna B ou na coluna C do anexo da Decisão 95/340/CE.

PARTE II

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de proteínas animais transformadas (com excepção da farinha de peixe)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE III

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de farinha de peixe e de óleos de peixe

Países terceiros enumerados no anexo da Decisão 97/296/CE e os seguintes países:

(EE) Estónia

(PR) Porto Rico

(UA) Ucrânia

PARTE IV

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de gorduras animais fundidas (excepto óleo de peixe)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE V

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos derivados de sangue

A. *Produtos derivados de sangue de ungulados*

Países terceiros ou partes de países enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

B. *Produtos derivados de sangue de outras espécies*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE VI

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos derivados de sangue (excepto de equídeos) destinados a usos técnicos e farmacêuticos

A. *Produtos derivados de sangue de ungulados*

Países terceiros ou partes de países enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

B. *Produtos derivados de sangue de outras espécies*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE VII

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de matérias não transformadas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia e de produtos técnicos

A. *Matérias não transformadas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos*

Países terceiros ou partes de países enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

B. *Matérias não transformadas de aves de capoeira*

Países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira.

C. *Matérias não transformadas de outras espécies*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE VIII

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de cerdas de suíno não tratadas

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

PARTE IX

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de chorume para tratamento do solo

A. *Produtos transformados à base de chorume*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE.

B. *Chorume transformado de equídeos*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE para os equídeos vivos.

C. *Chorume não transformado proveniente de aves de capoeira*

Países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira.

PARTE X

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE e os seguintes países:

(LK) Sri Lanca ([1])

(JP) Japão ([2])

(TW) Taiwan ([2])

PARTE XI

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de gelatina, proteínas hidrolisadas e fosfato dicálcico destinados ao consumo humano

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE e os seguintes países:

(KR) República da Coreia ([3])

(MY) Malásia ([3])

(PK) Paquistão ([3])

(TW) Taiwan ([3])

([1]) Ossos de couro fabricados a partir de couros e peles de ungulados apenas.
([2]) Alimentos para animais de companhia transformados destinados apenas a peixes ornamentais.
([3]) Apenas gelatina.

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO XII

REQUISITOS PARA AS UNIDADES DE INCINERAÇÃO E DE CO-INCINERAÇÃO A QUE NÃO SE APLICA A DIRECTIVA 2000/76/CE

CAPÍTULO I

Condições gerais

1. As unidades de incineração ou de co-incineração devem ser concebidas, equipadas e exploradas de forma a cumprirem os requisitos do presente regulamento.

2. Os operadores das unidades de incineração ou de co-incineração devem tomar todas as precauções necessárias relativas à recepção de subprodutos animais por forma a evitar ou limitar, na medida do possível, os riscos directos para a saúde humana ou animal.

CAPÍTULO II

Condições de exploração

3. As unidades de incineração ou de co-incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de forma que, mesmo nas condições mais desfavoráveis, o gás resultante do processo seja elevado, durante dois segundos e de forma controlada e homogénea, à temperatura de 850 °C, medida na proximidade da parede interna ou noutro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente.

4. Todas as linhas das unidades de incineração de elevada capacidade devem encontrar-se equipadas com, pelo menos, um queimador auxiliar. Este queimador deve ligar-se automaticamente quando a temperatura dos gases de combustão, após a última injecção de ar de combustão, descer para menos de 850 °C. Deve também ser utilizado durante as operações de arranque e de encerramento por forma a garantir que a temperatura de 850 °C é mantida permanentemente durante estas operações e enquanto se encontrar na câmara de combustão algum material por queimar.

5. As unidades de incineração ou de co-incineração de elevada capacidade devem possuir e ter em funcionamento um sistema automático que impeça a alimentação de subprodutos animais:

   a) No arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 850 °C; e

   b) Sempre que não seja mantida a temperatura de 850 °C.

6. Os subprodutos animais devem, sempre que for viável, ser colocados directamente no forno sem manipulação directa.

CAPÍTULO III

Descargas nas águas

7. As instalações das unidades de incineração e de co-incineração, incluindo as zonas associadas de armazenagem dos subprodutos animais, devem ser concebidas de forma a impedir a libertação não autorizada e acidental de quaisquer substâncias poluentes no solo, nas águas superficiais e nas camadas freáticas em conformidade com as disposições previstas na legislação comunitária relevante. Além disso, deve prever-se uma capacidade de armazenagem para águas da chuva contaminadas que escorrem da instalação de incineração ou para águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de luta contra incêndios.

8. A capacidade de armazenagem deve ser adequada para garantir que essas águas podem ser, quando necessário, analisadas e tratadas antes da sua descarga.

CAPÍTULO IV

Resíduos

9. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «resíduos» qualquer material líquido ou sólido gerado pelo processo de incineração ou de co-incineração, pelo tratamento de águas residuais ou por outros processos dentro da unidade de incineração ou co-incineração. Incluem cinzas depositadas e escórias, cinzas volantes e poeiras da caldeira.

10. Os resíduos resultantes da exploração da instalação de incineração ou de co-incineração devem ser minimizados, em termos de quantidade e de nocividade. Os resíduos serão, na medida do possível, reciclados directamente na instalação ou no exterior, de acordo com a legislação comunitária relevante.

11. O transporte e a armazenagem intermédia de resíduos secos sob a forma de poeiras devem efectuar-se de modo a evitar a dispersão no ambiente (por exemplo em recipientes fechados).

CAPÍTULO V

Medição de temperaturas

12. Devem utilizar-se técnicas para a monitorização dos parâmetros e condições relevantes do processo de incineração ou de co-incineração. As unidades de incineração e de co-incineração de elevada capacidade devem possuir e utilizar equipamentos de medição da temperatura.

13. A aprovação emitida pela autoridade competente ou as condições a ela anexadas devem estabelecer os requisitos em matéria de medição de temperatura.

14. A instalação e o funcionamento adequados de todos os equipamentos de monitorização automatizados devem ser objecto de controlo e de um ensaio de vigilância anual. A calibragem deve ser efectuada mediante medições paralelas, utilizando os métodos de referência, pelo menos de três em três anos.

15. Os resultados das medições de temperaturas devem ser registados e apresentados de forma apropriada para permitir que a autoridade competente verifique o cumprimento das condições de exploração permitidas estabelecidas no presente regulamento em conformidade com os procedimentos a decidir por aquela autoridade.

CAPÍTULO VI

Condições de exploração anormais

16. Em caso de avaria total ou de condições de exploração anormais, o operador reduzirá ou suspenderá as operações, o mais rapidamente possível, até que as condições de exploração normais possam ser restabelecidas.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima e de Prevenção da Poluição causada pelos Navios [1]

(2002/C 103 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 676 final — 2000/0327(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 13 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 120 E de 24.4.2001, p. 83.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [1],	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) A Comunidade adoptou um grande número de medidas legislativas com vista a melhorar a segurança e a prevenção da poluição no transporte marítimo. Para ser eficaz, essa legislação deve ser aplicada de uma forma adequada e uniforme em toda a Comunidade. Desse modo será possível garantir condições equitativas, reduzir as distorções da concorrência resultantes das vantagens económicas de que beneficiam os navios não conformes e recompensar os agentes marítimos que actuem com seriedade.	
(2) Determinadas tarefas actualmente desempenhadas a nível comunitário ou nacional podem ser executadas por um organismo especializado de peritos. Na realidade, verifica-se a necessidade de um apoio técnico e científico e de um nível de especialização elevado e estável a fim de aplicar adequadamente a legislação comunitária nos domínios da segurança marítima e da prevenção da poluição, bem como de acompanhar a sua aplicação e avaliar a eficácia das medidas em vigor. Verifica-se assim, no contexto da actual estrutura institucional da Comunidade e de equilíbrio de poderes, a necessidade de criação da Agência Europeia da Segurança Marítima.	(2) Determinadas tarefas actualmente desempenhadas a nível comunitário ou nacional podem ser executadas por um organismo especializado de peritos. Na realidade, verifica-se a necessidade de um apoio técnico e científico e de um nível de especialização elevado e estável a fim de aplicar adequadamente a legislação comunitária nos domínios da segurança marítima e da prevenção da poluição, bem como de acompanhar a sua aplicação e avaliar a eficácia das medidas em vigor. Verifica-se assim, no contexto da actual estrutura institucional da Comunidade e de equilíbrio de poderes, a necessidade de criação da Agência Europeia da Segurança Marítima e de Prevenção da Poluição causada pelos Navios.

[1] JO C 221 de 7.8.2001, p. 54.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) Em termos gerais, a Agência será o organismo técnico que dotará a Comunidade dos meios necessários para actuar de forma eficaz com vista a melhorar a regulamentação global no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição. A Agência assistirá a Comissão no processo permanente de actualização da legislação comunitária no domínio da segurança marítima e proporcionará o apoio necessário a fim de garantir uma aplicação convergente e efectiva dessa legislação em toda a Comunidade. A Agência contribuirá, em especial, para o reforço do regime comunitário geral de inspecção pelo Estado do porto e para o acompanhamento das sociedades de classificação reconhecidas a nível comunitário.	Inalterado
(4) Para uma concretização adequada dos objectivos para os quais a Agência foi criada, é oportuno que a Agência desempenhe uma série de outras tarefas importantes destinadas a melhorar a segurança marítima e a prevenção da poluição nas águas comunitárias. A Agência organizará actividades de formação adequadas sobre a inspecção de navios pelo Estado do porto e sobre questões relacionadas com o Estado de bandeira. A Agência fornecerá à Comissão e aos Estados-Membros informações e dados objectivos, fiáveis e comparáveis sobre segurança marítima e prevenção da poluição, a fim de lhes permitir tomarem as iniciativas necessárias para melhorar as medidas existentes e avaliar a sua eficácia. A Agência promoverá a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão conforme previsto na legislação comunitária sobre o sistema europeu de notificação do tráfego marítimo europeu. A Agência cooperará com a Comissão e com os Estados-Membros nas actividades relativas a investigações relacionadas com acidentes marítimos graves nas águas da UE. A Agência porá os conhecimentos da Comunidade em matéria de segurança marítima ao dispor dos Estados em fase de adesão e estará aberta à participação desses Estados.	
(5) A Agência promoverá o estabelecimento de uma melhor cooperação entre os Estados-Membros e desenvolverá e difundirá as melhores práticas na Comunidade. Tal contribuirá, por seu lado, para melhorar o sistema geral de segurança marítima na Comunidade, bem como para reduzir o risco de acidentes marítimos, de poluição marinha e de perda de vidas humanas no mar.	
(6) A fim de desempenhar correctamente as funções que forem confiadas à Agência, é necessário que os seus funcionários efectuem visitas aos Estados-Membros a fim de acompanharem o funcionamento global do sistema comunitário de segurança marítima e de prevenção da poluição.	
(7) Quanto à responsabilidade contratual da Agência, que é regida pelo direito aplicável ao contrato celebrado pela mesma, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para deliberar por força de uma cláusula compromissória constante do contrato. O Tribunal de Justiça é também competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos decorrentes da responsabilidade extracontratual da Agência.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(8) De modo a poderem exercer um controlo eficaz sobre a actividade da Agência, os Estados-Membros a Comissão e o Parlamento Europeu estarão representados num Conselho de Administração dotado dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adoptar as regras financeiras apropriadas, definir procedimentos de trabalho transparentes no tocante à tomada de decisões pela Agência, aprovar o seu programa de trabalho e nomear o Director Executivo.	(8) De modo a poderem exercer um controlo eficaz sobre a actividade da Agência, os Estados-Membros e a Comissão estarão representados num Conselho de Administração dotado dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adoptar as regras financeiras apropriadas, definir procedimentos de trabalho transparentes no tocante à tomada de decisões pela Agência, aprovar o seu programa de trabalho e nomear o Director Executivo.
(9) O bom funcionamento da Agência exige que seja concedido ao seu director um elevado nível de independência e flexibilidade quanto à organização do funcionamento interno da Agência. Com esse fim em vista, o Director Executivo tomará todas as medidas necessárias para garantir a boa execução do programa de trabalho da Agência, procederá à preparação de um projecto de relatório geral anual a apresentar ao Conselho de Administração, elaborará previsões das receitas e despesas da Agência e executará o orçamento.	Inalterado
	(10) Ao longo dos últimos anos, com a criação de mais agências descentralizadas, a autoridade orçamental procurou aumentar a transparência e o controlo da gestão dos fundos comunitários atribuídos a essas agências.
(10) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, considera-se necessário dotá-la de um orçamento próprio, cujas receitas sejam essencialmente constituídas por uma contribuição da Comunidade,	(11) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, considera-se necessário dotá-la de um orçamento próprio, cujas receitas sejam essencialmente constituídas por uma contribuição da Comunidade,
ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:	Inalterado
CAPÍTULO I	
OBJECTIVOS E TAREFAS	
Artigo 1.º	
Objectivos	
1. O presente regulamento institui a Agência Europeia da Segurança Marítima, a seguir designada a «Agência», com vista a garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, bem como de prevenção da poluição na Comunidade.	1. O presente regulamento institui a Agência Europeia da Segurança Marítima e de Prevenção da Poluição causada pelos Navios, a seguir designada a «Agência», com vista a garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, bem como de prevenção da poluição provocada pelos navios na Comunidade.
2. A Agência proporcionará aos Estados-Membros e à Comissão o apoio técnico e científico necessário, bem como um elevado nível de especialização, a fim de os assistir na aplicação correcta da legislação comunitária no domínio da segurança marítima, no controlo da sua aplicação e na avaliação da eficácia das medidas em vigor.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2.º

Tarefas

1. A fim de garantir a realização dos objectivos descritos no artigo 1.º, a Agência executará as seguintes tarefas:

a) Assistir a Comissão no processo de actualização da legislação comunitária no domínio da segurança marítima, nomeadamente no que diz respeito à evolução da legislação internacional neste domínio. Esta tarefa incluirá a análise dos projectos de investigação desenvolvidos no domínio da segurança marítima e da protecção do meio marinho.

b) Assistir a Comissão na aplicação eficaz da legislação comunitária sobre segurança marítima em toda a Comunidade. Em particular, a Agência:

1. controlará o funcionamento geral do regime comunitário de inspecção pelo Estado do porto, incluindo visitas aos Estados-Membros, e sugerirá à Comissão possíveis melhoramentos neste domínio;

2. fornecerá à Comissão o apoio técnico necessário para fins de participação nos trabalhos dos órgãos técnicos do Memorando de Entendimento de Paris para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto;

3. assistirá a Comissão nos seguintes domínios:

— execução das inspecções das sociedades de classificação reconhecidas ou que devem ser reconhecidas a nível comunitário, com base na Directiva 94/57/CE do Conselho;

— sem prejuízo do disposto na Directiva 94/57/CE, controlo contínuo da qualidade das prestações em matéria de segurança e prevenção da poluição das sociedades de classificação reconhecidas ou que devem ser reconhecidas, com base na Directiva 94/57/CE do Conselho;

— controlo contínuo de uma aplicação adequada da legislação comunitária sobre a segurança dos navios de passageiros, em especial das Directivas 98/18/CE e 99/35/CE do Conselho;

— controlo contínuo de uma aplicação adequada da Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos;

— realização de qualquer outra tarefa que seja atribuída à Comissão pela legislação comunitária em matéria de segurança marítima, incluindo a legislação comunitária relativa às tripulações dos navios.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) Proporcionar à Comissão e aos Estados-Membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis, bem como dados sobre a segurança marítima, que lhes permitam tomar as medidas necessárias com vista a melhorar a segurança no mar e a avaliar a eficácia das medidas em vigor. Essas tarefas incluirão a recolha, o registo e a avaliação de dados técnicos nos domínios da segurança marítima e do tráfego marítimo, mas também no domínio da poluição marinha tanto acidental como intencional, a exploração sistemática das bases de dados existentes, incluindo a sua «fertilização cruzada» e, caso adequado, o desenvolvimento de bases de dados suplementares. Com base nos dados coligidos, a Agência assistirá também a Comissão na publicação semestral de informações relativas aos navios cujo acesso aos portos da Comunidade foi recusado em aplicação da Directiva sobre a inspecção dos navios pelo Estado do porto. Nesta mesma base, a Agência assistirá igualmente a Comissão e os Estados-Membros nas acções desenvolvidas por estes com vista a melhorar a identificação e investigação de navios responsáveis por descargas ilícitas.	
d) Realizar as tarefas ligadas à vigilância da navegação e do tráfego marítimo, decorrentes da Directiva 2001/. . ./CE relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento, controlo e informação para o tráfego marítimo, a fim de promover a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste domínio.	
e) Conceber, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros, uma metodologia comum para a investigação de acidentes marítimos no interior da Comunidade, apoiar os Estados-Membros nas actividades relacionadas com inquéritos a acidentes marítimos graves ocorridos nas águas sob soberania dos Estados-Membros, bem como proceder à análise dos relatórios de inquérito de acidentes existentes.	
f) Organizar acções de formação adequadas nos domínios respeitantes às competências do Estado do porto e do Estado de bandeira;	
g) Fornecer aos Estados candidatos à adesão um apoio técnico para a aplicação da legislação comunitária no domínio da segurança marítima. Esta tarefa incluirá a organização de acções de formação adequadas.	
2. Para fins de execução das tarefas previstas nas alíneas a), b), d) e g), a Agência actuará apenas a pedido da Comissão. Em função das circunstâncias e exclusivamente a pedido da Comissão, a Agência poderá executar quaisquer outras tarefas específicas.	2. Para fins de execução das tarefas previstas nas alíneas a), b), e d), a Agência actuará apenas a pedido da Comissão. Em função das circunstâncias e exclusivamente a pedido da Comissão, a Agência poderá executar quaisquer outras tarefas específicas.
Artigo 3.º	Inalterado
Visitas nos Estados-Membros	
1. A fim de executar as tarefas que lhe são confiadas, a Agência efectua visitas aos Estados-Membros. As autoridades nacionais dos Estados-Membros devem facilitar o trabalho do pessoal da Agência, a fim de que essas visitas decorram da melhor forma possível. Os funcionários da Agência estão habilitados a:	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
a) examinar os processos, dados, documentos e qualquer outro material pertinente que diga respeito à aplicação da regulamentação comunitária sobre segurança marítima e prevenção da poluição marinha;	
b) obter cópias ou extractos de tais processos, dados, documentos ou outro material;	
c) solicitar esclarecimentos orais no local;	
d) aceder a quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte.	
2. A Agência informa o Estado-Membro em causa da visita prevista, da identidade dos funcionários mandatados, bem como da data do seu início. Os funcionários da Agência mandatados para a execução dessas visitas exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma decisão do Director Executivo da Agência especificando o objectivo e as finalidades da sua missão.	
3. No fim de cada visita, a Agência redige um relatório e envia-o à Comissão.	3. No fim de cada visita, a Agência redige um relatório e envia-o à Comissão e ao Estado-Membro envolvido.
Artigo 4.º **Divulgação e protecção das informações**	Inalterado
1. As informações recolhidas, no âmbito da aplicação do presente regulamento, pela Comissão e pela Agência estão sujeitas às disposições da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [1];	
2. Os funcionários e outros agentes da Agência estão obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, especialmente as informações respeitantes a empresas, suas relações comerciais ou elementos de custos.	
CAPÍTULO II **ESTRUTURA INTERNA E FUNCIONAMENTO**	
Artigo 5.º **Estatuto jurídico, sede, centros regionais**	
1. A Agência é um organismo da Comunidade dotado de personalidade jurídica.	
2. O local da sede da Agência será decidido pelas autoridades competentes o mais tardar seis meses após a adopção do presente regulamento, sob proposta da Comissão.	

[1] JO L 281 de 23.11.1995.

PROPOSTA INICIAL

3. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da capacidade jurídica mais vasta concedida às pessoas colectivas no direito nacional. A pedido da Comissão, a Agência pode decidir, após acordo dos Estados-Membros em causa, criar os centros regionais necessários para a execução das tarefas ligadas à vigilância da navegação e do tráfego marítimo, especialmente a fim de assegurar condições óptimas de tráfego nas zonas sensíveis, conforme previsto na Directiva 2001/. . ./CE relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento, controlo e informação para o tráfego marítimo.

4. A Agência é representada pelo seu Director Executivo.

Artigo 6.º

Pessoal

1. Será aplicado ao pessoal da Agência o estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O Conselho de Administração, com o acordo com a Comissão, decide sobre as modalidades de aplicação necessárias.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, as competências conferidas à autoridade investida do poder de nomeação pelo estatuto, bem como pelo regime aplicável aos outros agentes, são exercidas pela Agência no que diz respeito ao seu próprio pessoal.

3. O pessoal da Agência é composto, em parte, por funcionários comunitários destacados pelas instituições e afectados à Agência na qualidade de agentes temporários e, em parte, por outros agentes recrutados pela Agência.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades

É aplicável à Agência e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para deliberar por força de cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pela Agência.

3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.	
5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação à Agência rege-se pelas disposições do estatuto ou do regime que lhes é aplicável.	
Artigo 9.º	
Línguas	
1. O regime linguístico da Agência será decidido pelo seu Conselho de Administração.	
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência serão assegurados pelo Centro de Tradução dos órgãos comunitários.	
Artigo 10.º	
Criação e competências do Conselho de Administração	
1. A Agência dispõe de um Conselho de Administração.	
2. O Conselho de Administração:	
a) nomeia o Director Executivo nos termos do artigo 16.º;	
b) aprova, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório geral da Agência referente ao ano anterior e envia-o à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu;	
c) adopta, antes de 30 de Outubro de cada ano e após aprovação pela Comissão, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e envia-o à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu;	
d) aprova o orçamento definitivo da Agência antes do início do exercício financeiro, ajustando-o, caso necessário, em função da contribuição comunitária e das outras receitas da Agência;	
e) estabelece procedimentos para a tomada de decisões pelo Director Executivo;	
f) exerce as suas funções em matéria orçamental, de acordo com o disposto nos artigos 19, 20 e 22 23;	f) exerce as suas funções em matéria orçamental, de acordo com o disposto nos artigos 19, 20 e 23;
g) exerce a autoridade disciplinar sobre o Director Executivo e os chefes de unidade referidos no n.º 3 do artigo 15.º.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 11.º	
Composição do Conselho de Administração	
O Conselho de Administração é composto por, quatro representantes da Comissão quatro representantes do Conselho, quatro representantes do Parlamento Europeu e quatro representantes dos sectores profissionais mais relevantes nomeados pela Comissão, bem como pelos seus suplentes. A duração do mandato é de cinco anos. Este mandato é renovável uma vez.	O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, quatro representantes da Comissão e quatro representantes dos sectores profissionais mais relevantes nomeados pela Comissão, bem como pelos seus suplentes. A duração do mandato é de cinco anos. Este mandato é renovável uma vez. Os representantes serão nomeados com base no seu grau de experiência e competência relevantes no domínio da segurança marítima.
Artigo 12.º	Inalterado
Presidência do Conselho de Administração	
1. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui de direito o presidente em caso de impedimento.	
2. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos e termina, de qualquer modo, no momento em que deixarem de ser membros do Conselho de Administração. Este mandato é renovável uma vez.	2. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de cinco anos. Este mandato é renovável uma vez.
Artigo 13.º	Inalterado
Reuniões	
1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente.	
2. O Director Executivo da Agência toma parte nas deliberações. O Director Executivo não participa na votação.	
3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão, de um terço dos Estados-Membros.	3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão, de um terço dos Estados-Membros ou do Parlamento Europeu.
4. O Conselho de Administração pode convidar observadores para assistirem às suas reuniões.	Inalterado
Artigo 14.º	
Votação	
1. O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços.	
2. Cada membro dispõe de um único voto.	

PROPOSTA INICIAL

Artigo 15.º

Funções e competências do Director Executivo

1. A Agência é gerida pelo seu Director Executivo, que não solicita nem aceita instruções de nenhum governo nem de nenhum outro organismo. Todavia, deve executar todas as instruções ou pedidos de assistência formulados pela Comissão relacionados com as tarefas enumeradas no artigo 2.º.

2. O Director Executivo tem, nomeadamente, as seguintes funções e competências:

a) O Director Executivo prepara o programa de trabalho e apresenta-o ao Conselho de Administração após aprovação pela Comissão, toma as disposições necessárias para a sua execução e responde a todos os pedidos de assistência da Comissão.

b) O Director Executivo decide sobre a realização das visitas previstas no artigo 3.º, após acordo prévio da Comissão.

c) O Director Executivo toma as medidas necessárias, nomeadamente através da adopção de instruções administrativas internas e da publicação de comunicações, com vista a assegurar o funcionamento da Agência de acordo com as disposições do presente regulamento.

d) O Director Executivo organiza um sistema efectivo de acompanhamento que lhe permita comparar as realizações da Agência face aos seus objectivos operacionais. Nesta base, o Director Executivo prepara, anualmente, um projecto de relatório geral que apresenta ao Conselho de Administração. O Director Executivo estabelece medidas práticas de avaliação regular que correspondam às normas profissionais reconhecidas.

e) O Director Executivo exerce, em relação ao pessoal, os poderes previstos no n.º 2 do artigo 6.º.

f) O Director Executivo elabora a previsão das receitas e despesas da Agência, de acordo com o estabelecido no artigo 19.º, e executa o orçamento em aplicação do artigo 20.º.

3. O Director Executivo pode ser assistido por um ou mais chefes de unidade. Em caso de ausência ou impedimento do Director Executivo, um dos chefes de unidade substituí-lo-á nas suas funções.

Artigo 16.º

Nomeação no seio da Agência

1. O Director Executivo da Agência é nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da Comissão. Cabe ao Conselho de Administração o poder de demitir o Director Executivo, deliberando sobre proposta da Comissão.

2. A duração do mandato do Director Executivo é de cinco anos. Este mandato é renovável uma vez.

PROPOSTA ALTERADA

1. O Director Executivo da Agência é nomeado pelo Conselho de Administração. A Comissão pode propor um ou mais candidatos. Cabe ao Conselho de Administração o poder de demitir o Director Executivo, podendo a Comissão apresentar uma proposta nesse sentido.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 17.º

Controlo da legalidade

1. Todos os actos da Agência são susceptíveis de ser submetidos à Comissão por qualquer Estado-Membro, membro do Conselho de Administração ou terceiro directa e individualmente afectado, com vista ao controlo da sua legalidade. O assunto deve ser levado à Comissão num prazo de quinze dias a contar da data em que o interessado teve conhecimento do acto contestado. A Comissão tomará uma decisão num prazo de um mês. A ausência de decisão nesse prazo equivale a uma decisão implícita de rejeição.

2. As disposições do n.º 1 não são aplicáveis às questões relativas ao pessoal.

Artigo 18.º

Participação de países terceiros

1. A Agência está aberta à participação dos países europeus que tenham acordos com a Comunidade Europeia, mediante os quais tenham adoptado e estejam a aplicar o direito comunitário no domínio abrangido pelo presente regulamento.

2. De acordo com as disposições relevantes destes acordos, serão celebrados convénios que, *inter alia*, definirão a natureza e o âmbito das regras específicas para participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo as disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19.º

Orçamento

1. As receitas da Agência provêm de:

— uma contribuição da Comunidade;

— das taxas cobradas pela Agência pelos serviços de publicação, formação profissional, bem como por quaisquer outros serviços prestados.

2. As despesas da Agência incluem os encargos com o pessoal, as despesas administrativas, as despesas com as infra-estruturas e as despesas de funcionamento.

PROPOSTA ALTERADA

2. A contribuição da Agência para as pensões é inscrita directamente na parte «Receitas» da Comissão.

3. As despesas da Agência incluem os encargos com o pessoal, as despesas administrativas, as despesas com as infra-estruturas e as despesas de funcionamento.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. O Director Executivo elabora uma previsão das receitas e das despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte e apresenta-a ao Conselho de Administração acompanhada de um quadro de pessoal.	4. O Director Executivo elabora uma previsão das receitas e das despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte e apresenta-a ao Conselho de Administração acompanhada de um quadro de pessoal.
4. O orçamento deve ser equilibrado em termos de receitas e despesas.	5. O orçamento deve ser equilibrado em termos de receitas e despesas.
5. O Conselho de Administração adopta, o mais tardar em 31 de Março, o projecto de orçamento e apresenta-o à Comissão, que inscreve com essa base as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, o qual é apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu nos termos previstos no artigo 272.º do Tratado.	6. O Conselho de Administração adopta, o mais tardar em 31 de Março, o projecto de previsão de receitas e despesas, incluindo o organigrama provisório acompanhado do programa de trabalho preliminar e apresenta-os à Comissão, que inscreve com essa base as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, o qual é apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu nos termos previstos no artigo 272.º do Tratado.
6. o Conselho de Administração aprova o orçamento e o programa de trabalho da Agência, ajustando-o, se necessário, em função da contribuição comunitária.	7. Após a aprovação do orçamento geral pela autoridade orçamental, o Conselho de Administração aprova o orçamento e o programa de trabalho definitivos da Agência, ajustando-os, se necessário, em função da contribuição comunitária. Apresenta-os imediatamente à Comissão e à autoridade orçamental.
	8. O organigrama da Agência é autorizado pelo Orçamento da União.
Artigo 20.º **Execução e controlo orçamental**	Inalterado
1. Cabe ao Director Executivo dar execução ao orçamento da Agência.	
2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas, bem como o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas da Agência são exercidos pelo Auditor Financeiro da Comissão.	
3. Até 31 de Março de cada ano, o mais tardar, o Director Executivo envia à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas as contas detalhadas da totalidade das receitas e despesas da Agência no exercício anterior. O Tribunal de Contas examina-as nos termos previstos no artigo 248.º do Tratado e publica anualmente o relatório sobre as actividades da Agência.	
4. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação ao Director Executivo da Agência da execução do orçamento.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 21.º

Luta contra a fraude

1. Na luta contra a fraude e outras actividades ilegais aplicam-se, sem restrições, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) ([1]).

2. A Agência adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) ([2]), devendo imediatamente promulgar as disposições adequadas aplicáveis a todos os colaboradores da Agência.

3. As decisões de financiamento, bem como quaisquer acordos e instrumentos de execução delas decorrentes, devem dispor expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF poderão, se necessário, proceder a controlos no terreno dos beneficiários dos fundos da Agência e dos agentes responsáveis pela respectiva atribuição.

Artigo 21.º

Avaliação

1. No prazo de cinco anos a contar da data em que a Agência assumiu as suas responsabilidades, a Agência em colaboração com a Comissão procederá uma avaliação independente da execução do presente regulamento.

2. A avaliação incidirá no impacto que o presente regulamento, a Agência e as suas práticas de trabalho terão tido no estabelecimento de um elevado nível de segurança marítima. O Conselho de Administração emite mandatos específicos com o acordo da Comissão.

3. O Conselho de Administração recebe os dados da avaliação e envia recomendações relativamente a alterações a introduzir no presente regulamento, na Agência e nas suas práticas de trabalho à Comissão. São tornados públicos tanto os dados da avaliação como as recomendações.

Artigo 22.º

Inalterado

1. No prazo de cinco anos a contar da data em que a Agência assumiu as suas responsabilidades, a Agência encomendará uma avaliação externa independente da execução do presente regulamento. A Comissão põe à disposição da Agência todas as informações que esta considere pertinentes para proceder a essa avaliação.

2. A avaliação incidirá no impacto que o presente regulamento, a Agência e as suas práticas de trabalho terão tido no estabelecimento de um elevado nível de segurança marítima. O Conselho de Administração emite mandatos específicos com o acordo da Comissão. A avaliação terá em conta os pontos de vista dos interessados, tanto a nível comunitário como nacional, e será realizada após consulta das partes envolvidas.

3. O Conselho de Administração recebe os dados da avaliação e envia recomendações relativamente a alterações a introduzir no presente regulamento, na Agência e nas suas práticas de trabalho à Comissão que, por sua vez, as envia ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Se necessário, será incluído um plano de acção com um calendário de execução. São tornados públicos tanto os dados da avaliação como as recomendações.

([1]) JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

([2]) JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 22.º	*Artigo 23.º*
Disposições financeiras	Inalterado
O Conselho de Administração, após aprovação da Comissão e parecer do Tribunal de Contas, adopta o Regulamento Financeiro da Agência, que precisará, nomeadamente, o procedimento a seguir na elaboração e execução do orçamento da Agência, nos termos previstos no artigo 142.º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.	
CAPÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 23.º	*Artigo 24.º*
Início da actividade da Agência	Inalterado
A Agência estará operacional no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.	
Artigo 24.º	*Artigo 25.º*
Entrada em vigor	Inalterado
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na UE (EU-SILC)

(2002/C 103 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 754 final — 2001/0293(COD)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas, particularmente depois das reuniões do Conselho Europeu de Lisboa e de Nice, realizadas, respectivamente, em Março e Dezembro de 2000, a Comissão deve manter-se informada acerca da distribuição do rendimento e do nível e composição da pobreza e da exclusão social nos Estados-Membros.

(2) O desenvolvimento da Comunidade e o funcionamento do mercado interno aumentam a necessidade de dados transversais e longitudinais em tempo oportuno e comparáveis sobre a distribuição do rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, para estabelecer comparações fiáveis e pertinentes entre os Estados-Membros, que possam ser usadas principalmente no contexto do «Programa comunitário de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social» e enquanto contributo para os indicadores estruturais da Comissão.

(3) A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa comunitário de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social determina, na Acção 1.2 da Vertente 1 «Análise da exclusão social», as condições necessárias no que diz respeito ao financiamento das medidas de compilação e divulgação de estatísticas comparáveis e, em particular, de apoio à melhoria dos inquéritos e à análise da pobreza e da exclusão social.

(4) O melhor método para avaliar a situação no que se refere ao rendimento, à pobreza e à exclusão social consiste em compilar estatísticas comunitárias usando definições e métodos harmonizados.

(5) Para reflectir as mudanças que ocorrem na distribuição do rendimento e no nível e composição da exclusão social, as estatísticas necessitam de ser actualizadas todos os anos.

(6) Para estudar os principais aspectos de interesse social, especialmente os novos aspectos que exigem um estudo específico, a Comissão necessita de microdados transversais e longitudinais ao nível dos agregados e dos indivíduos.

(7) Deve dar-se prioridade à produção de dados transversais anuais em tempo oportuno e comparáveis sobre o rendimento e a exclusão social.

(8) A flexibilidade em termos de fontes dos dados, em particular a utilização de fontes de dados nacionais existentes, quer se trate de inquéritos ou de ficheiros, e os planos de amostragem nacionais devem ser incentivados e deve ser promovida a integração da(s) nova(s) fonte(s) nos sistemas de estatísticas nacionais estabelecidos.

(9) O Regulamento (CE) n.º . . ./. . . da Comissão, de . . ., relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos, fixou as condições em que pode ser concedido acesso a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária, com o objectivo de permitir que se retirem conclusões estatísticas para fins científicos.

(10) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas regras definidas no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ([1]).

(11) Dado que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([2]), elas deverão ser adoptadas usando o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

(12) O Comité do Programa Estatístico (CPE) foi consultado, de acordo com o artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom ([3]),

([1]) JO L 52 de 22.2.1997, p. 61.

([2]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

([3]) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento será a criação de um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas do rendimento e das condições de vida na UE (a seguir denominadas «EU-SILC»), que incluem dados transversais e longitudinais comparáveis e em tempo oportuno sobre o rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, aos níveis nacional e europeu.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Estatísticas comunitárias» terá o significado que lhe é dado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

b) «Produção de estatísticas» terá o significado que lhe é dado no Regulamento (CE) n.º 322/97.

c) «Ano do inquérito»: significa o ano em que é efectuada a recolha ou a maior parte dela.

d) «Período de trabalho de campo»: significa o período durante o qual se procede à recolha da componente do inquérito.

e) «Período de referência»: significa o período a que um determinado elemento de informação diz respeito.

f) «Agregado privado»: significa uma pessoa que vive só ou um grupo de pessoas que vivem juntas no mesmo fogo privado e partilham despesas, incluindo a provisão conjunta dos bens essenciais.

   Serão permitidos pequenos desvios desta definição comum, desde que afectem a comparabilidade de forma apenas marginal, no caso dos Estados-Membros que tenham uma definição comum de agregado no seu sistema estatístico nacional.

   O impacto que qualquer desvio da definição comum tenha na comparabilidade será indicado num relatório de qualidade.

g) «Dados transversais»: significa os dados relativos a um determinado momento ou a um determinado período. Os dados transversais poderão ser extraídos de um inquérito por amostragem transversal, com ou sem amostra rotativa, ou de um mero inquérito por amostragem a um painel (na condição de ser garantida a representatividade transversal); esses dados podem ser combinados com dados de ficheiros (dados sobre pessoas, agregados ou fogos, compilados a partir de um ficheiro administrativo ou estatístico ao nível da unidade).

h) «Dados longitudinais»: significa os dados relativos a mudanças ao nível dos indivíduos ao longo do tempo, observadas periodicamente durante um certo período. Os dados longitudinais podem ter origem num inquérito transversal com uma amostra rotativa, em que os indivíduos, uma vez seleccionados, são acompanhados ou num mero inquérito por painel; podem ser combinados com dados de ficheiros.

i) «Indivíduos da amostra»: significa os indivíduos seleccionados para fazerem parte da amostra na primeira fase de um painel longitudinal. Podem incluir todos os membros de uma amostra inicial de agregados ou uma amostra representativa de indivíduos num inquérito aos indivíduos.

j) «Áreas-alvo principais»: significa as áreas-alvo que devem ser recolhidas anualmente.

k) «Áreas-alvo secundárias»: significa as áreas-alvo que devem ser recolhidas de quatro em quatro anos ou com menor frequência.

l) «Rendimento bruto»: significa o rendimento total recebido pelo agregado durante um «período de referência do rendimento», antes da dedução do imposto sobre o rendimento, dos impostos regulares sobre o património, das contribuições obrigatórias dos empregados para a segurança social e das contribuições dos empregadores para a segurança social, mas tendo em conta as transferências entre agregados.

m) «Rendimento disponível»: significa o rendimento bruto menos o imposto sobre o rendimento, os impostos regulares sobre o património, as contribuições obrigatórias dos empregados para a segurança social e as contribuições dos empregadores para a segurança social.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As EU-SILC abrangerão os dados transversais comparáveis e em tempo oportuno relativos ao rendimento, à pobreza, à exclusão social e às outras condições de vida, bem como os dados longitudinais respeitantes ao rendimento, ao trabalho e a um número limitado de indicadores não monetários de exclusão social.

Artigo 4.º

Referência temporal

1. Os dados transversais e longitudinais serão recolhidos (ou compilados, no caso dos ficheiros) anualmente a partir de 2003. Em qualquer Estado-Membro, o período de recolha será o mesmo nos diferentes anos, na medida do possível.

2. Em derrogação ao número anterior, a Alemanha, a França, a Itália, os Países Baixos e o Reino Unido são autorizados a dar início à recolha anual de dados transversais e longitudinais em 2004, na condição de poderem apresentar para o período de transição dados comparáveis, para os indicadores solicitados pela Comissão nos domínios em que um método aberto de coordenação tenha sido aprovada pelo Conselho.

3. O período de referência para o rendimento será um período de doze meses, que pode ser um período de doze meses fixo (como o ano civil ou fiscal anterior) ou um período móvel de doze meses (como os doze meses anteriores à entrevista).

Serão permitidos pequenos desvios desta definição, desde que afectem a comparabilidade de forma apenas marginal, nos casos dos Estados-Membros que tenham uma tradição diferente nas suas estatísticas nacionais.

O impacto que qualquer desvio da definição comum tenha na comparabilidade será indicado no relatório de qualidade especificado no artigo 16.º

4. Se for usado um período de referência do rendimento fixo, o trabalho de campo da componente do inquérito será executado durante um período limitado, o mais próximo possível do período de referência do rendimento ou do período da declaração fiscal, de forma a minimizar o intervalo de tempo entre as variáveis do rendimento e as variáveis correntes.

Artigo 5.º

Características dos dados

1. Para permitir uma análise multidimensional ao nível dos agregados e dos indivíduos e, em particular, uma investigação dos principais aspectos de interesse social que são novos e exigem um estudo específico, todos os dados do agregado e do indivíduo serão passíveis de ligação na componente transversal.

De igual modo, todos os dados do agregado e do indivíduo serão passíveis de ligação na componente longitudinal.

Os microdados longitudinais não necessitam desta possibilidade de ligação aos microdados transversais.

A componente longitudinal abrangerá, pelo menos, quatro anos.

2. Para reduzir os encargos de resposta, a fim de facilitar os processos de imputação do rendimento e testar a qualidade dos dados, as entidades nacionais terão acesso às fontes de dados administrativos pertinentes, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 322/97.

Artigo 6.º

Dados requeridos

1. As áreas-alvo principais e os correspondentes períodos de referência que as componentes transversal e longitudinal devem abranger são enunciadas no Anexo I.

2. As áreas-alvo secundárias serão incluídas todos os anos, a partir de 2004, apenas na componente transversal. Serão definidas de acordo com o processo especificado no artigo 14.º Em cada ano será abrangida uma área secundária.

Artigo 7.º

Unidade de recolha

1. A população de referência para as EU-SILC será constituída por todos os agregados privados e os seus membros actuais residentes no território do Estado-Membro no momento da recolha dos dados.

2. As principais informações recolhidas serão respeitantes a

a) agregados privados, incluindo dados sobre a dimensão do agregado, a sua composição e as características básicas dos seus membros actuais e

b) pessoas com dezasseis anos de idade ou mais.

3. A unidade de recolha, juntamente com o modo de recolha da informação do agregado e do indivíduo, é a que se indica no Anexo I.

Artigo 8.º

Normas de amostragem e monitorização

1. Os dados transversais e longitudinais basear-se-ão em amostras probabilísticas representativas em termos nacionais.

2. Na componente longitudinal, os indivíduos incluídos na amostra inicial, ou seja, as pessoas da amostra, serão acompanhados ao longo da duração do painel. Todas as pessoas da amostra que tiverem passado para um agregado privado dentro das fronteiras nacionais serão acompanhadas até ao novo local, seguindo as normas de monitorização e os procedimentos a definir de acordo com o processo especificado no artigo 14.º

Artigo 9.º

Dimensão das amostras

1. Com base em diversas considerações estatísticas e práticas e nas exigências de precisão das variáveis mais críticas, a dimensão mínima eficaz das amostras que se deve conseguir será a indicada no quadro do Anexo II.

2. A dimensão da amostra no caso da componente longitudinal diz respeito, para qualquer par de anos consecutivos, ao número de agregados entrevistados com êxito no primeiro ano, em que todos ou, pelo menos, uma maioria dos membros do agregado com 16 anos de idade ou mais forem entrevistados com êxito em ambos os anos.

3. Alguns Estados-Membros que usam ficheiros para o rendimento e para outros dados podem usar uma amostra de pessoas, em vez de uma amostra de agregados completos, no inquérito por entrevista. A dimensão mínima eficaz da amostra, em termos do número de entrevistas pessoais detalhadas, será 75 % dos valores apresentados nas colunas 3 e 4 do quadro do Anexo II, no que se refere, respectivamente, às componentes transversal e longitudinal.

O agregado de cada pessoa da amostra também será entrevistado, sendo o rendimento e todos os outros dados não abrangidos no inquérito por entrevista compilados a partir de ficheiros, no que diz respeito a cada um desses agregados e a todos os seus membros.

Artigo 10.º

Transmissão dos dados

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat), sob a forma de ficheiros de microdados, os dados transversais e longitudinais ponderados que tiverem sido completamente comprovados, verificados e imputados em relação ao rendimento.

Os Estados-Membros transmitirão os dados em formato electrónico, em conformidade com um formato técnico adequado que será proposto pela Comissão.

2. No que diz respeito à componente transversal, os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os ficheiros de microdados relativos ao ano de inquérito N, de preferência nos dez meses que se seguem à recolha dos dados. O prazo-limite de transmissão dos microdados ao Eurostat será o dia 31 de Outubro de (N + 1), para os Estados-Membros em que os dados são recolhidos no final do ano N ou por meio de um inquérito contínuo ou de ficheiros, e 1 de Setembro de (N + 1) para os restantes Estados-Membros.

Excepcionalmente, os ficheiros de microdados transversais referentes ao ano de 2003 serão transmitidos à Comissão (Eurostat) até 31 de Dezembro de 2004.

Juntamente com os ficheiros de microdados, os Estados-Membros transmitirão os indicadores de coesão social baseados na amostra transversal do ano N, que serão incluídos no relatório anual da Primavera do ano (N + 2) ao Conselho Europeu.

3. Quanto à componente longitudinal, os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os ficheiros de microdados até ao ano N, de preferência no prazo de quinze meses após o fim do trabalho de campo. O prazo obrigatório para a transmissão de microdados ao Eurostat será o fim de Março de (N + 2), todos os anos, a partir do segundo ano das EU-SILC. A primeira transmissão de dados (abrangendo dados ligados longitudinalmente para os anos de inquérito de 2003 e 2004) efectuar-se-á no final de Março de 2006. A transmissão seguinte abrangerá os três primeiros anos de inquérito, 2003-2005; deste modo, todos os anos serão fornecidos dados longitudinais que cobrem os quatro anos de inquérito anteriores (se necessário, revistos em relação às versões anteriores). Excepcionalmente, no primeiro ano das EU-SILC (recolha durante 2003), o relatório transversal a nível comunitário será elaborado pelo Eurostat até Setembro de 2005.

Artigo 11.º

Publicação

No que diz respeito à componente transversal, a Comissão (Eurostat) publicará um relatório transversal anual a nível comunitário, até ao final de Junho de N + 2, com base nos dados recolhidos durante o ano N.

Artigo 12.º

Acesso aos dados confidenciais das EU-SILC, para fins científicos

1. A entidade comunitária (Eurostat) pode conceder acesso, para fins científicos, aos microdados das EU-SILC, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º . . ./. . . [de . . . relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos].

2. Relativamente à componente horizontal, os ficheiros de microdados a nível comunitário com os dados recolhidos durante o ano N estarão disponíveis para fins científicos até ao final de Fevereiro de N + 2.

Excepcionalmente, os ficheiros de microdados horizontais a nível comunitário relativos ao ano de 2003 estarão disponíveis para fins científicos até ao final de Abril de 2005.

3. No que respeita à componente longitudinal, os ficheiros de microdados a nível comunitário com os dados recolhidos até ao ano N estarão disponíveis para fins científicos até ao final de Julho de N + 2.

A primeira edição dos ficheiros de microdados longitudinais a nível comunitário cobrirá 2003 e 2004 e realizar-se-á no final de Julho de 2006. A segunda edição, em Julho de 2007, cobrirá os anos de 2003 a 2005; depois disso, cada edição de Julho cobrirá os dados longitudinais dos últimos quatro anos disponíveis.

Artigo 13.º

Financiamento

1. No caso dos primeiros quatro anos relativamente aos quais forem recolhidos os dados previstos no presente regulamento, os Estados-Membros receberão uma contribuição financeira da Comunidade para o custo suportado com os trabalhos.

2. O montante das dotações concedidas anualmente para a contribuição financeira indicada no n.º 1 será fixado no âmbito dos processos orçamentais anuais.

3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano.

Artigo 14.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º e com o seu artigo 8.º

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho será de três meses.

Artigo 15.º

Medidas de aplicação

1. As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento, incluindo medidas destinadas a ter em conta a evolução económica e técnica, serão estabelecidas, pelo menos, nove meses antes do início do ano do inquérito, de acordo com o procedimento especificado no artigo 14.º As referidas medidas incidirão sobre:

a) a definição da lista de variáveis-alvo primárias a incluir em cada área da componente transversal e a lista de variáveis-alvo incluídas na componente longitudinal, incluindo a especificação dos códigos das variáveis e o formato técnico de transmissão ao Eurostat;

b) o conteúdo pormenorizado do relatório de qualidade;

c) a actualização das definições, em particular tornando operacionais as definições de rendimento apresentadas nas alíneas l) e m) do artigo 2.º (incluindo o calendário para a inclusão das diferentes componentes);

d) os aspectos que se prendem com a amostragem, incluindo as normas de monitorização;

e) os aspectos do trabalho de campo;

f) a lista de áreas-alvo e variáveis-alvo secundárias.

2. Em excepção ao disposto no n.º 1, para a recolha de dados realizada no ano 2003, as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento, incluindo as medidas destinadas a ter em conta a evolução económica e técnica, serão estabelecidas, pelo menos, seis meses antes do princípio do ano do inquérito e dirão respeito apenas às alíneas a) a e) do n.º 1.

3. A duração total da entrevista respeitante às variáveis-alvo primárias e secundárias da componente transversal, incluindo as entrevistas dos agregados e dos indivíduos, não será superior a uma hora, em média, em cada país.

Artigo 16.º

Relatórios

Os Estados-Membros apresentarão, até ao final do ano N + 2, conforme definido no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 10.º, relatórios de qualidade que cubram as componentes transversal e longitudinal relativamente ao ano do inquérito N, incidindo na precisão interna. Excepcionalmente, o relatório de 2003 cobrirá apenas a componente transversal.

A Comissão (Eurostat) apresentará, até 30 de Junho de N + 3, um relatório de qualidade comparativo que cobrirá as componentes transversal e longitudinal em relação ao ano do inquérito N. Excepcionalmente, o relatório de 2003 cobrirá apenas a componente transversal.

Até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades desenvolvidas no contexto do presente regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

ÁREAS PRINCIPAIS ABRANGIDAS PELA COMPONENTE TRANSVERSAL E ÁREAS ABRANGIDAS PELA COMPONENTE LONGITUDINAL

1. **Informações sobre o agregado**

Unidade (Indivíduos ou agregados)	Modo de recolha	Domínios	Áreas	Período de referência	Área transversal (T) e/ou longitudinal (L)
Agregado	Entrevista pessoal a um membro do agregado com 16 anos ou mais ou extracção de ficheiros	Dados básicos	Dados básicos do agregado	Corrente	T, L
		Rendimento	Rendimento total do agregado (bruto e disponível)	Período de referência do rendimento	T, L
			Componentes do rendimento bruto a nível do agregado	Período de referência do rendimento	T,L
		Exclusão social	Dívidas	Últimos 12 meses	T, L
			Indicadores de privação não monetários do agregado	Corrente	T, L
			Ambiente físico e social	Corrente	T
		Alojamento	Condições básicas de alojamento	Corrente	T, L
			Equipamentos da habitação	Corrente	T
			Custos com o alojamento	Corrente	T

2. **Informações sobre os indivíduos**

Unidade (Indivíduos ou agregados)	Modo de recolha	Domínios	Áreas	Período de referência	Área transversal (T) e/ou longitudinal (L)
Todas as pessoas com menos de 16 anos	Entrevista pessoal de um membro do agregado com 16 anos ou mais ou extracção de ficheiros	Dados básicos	Dados demográficos	Corrente	T, L
Membros anteriores do agregado			Dados demográficos	Período de referência do rendimento	L
Todas as pessoas do agregado com 16 anos ou mais	Entrevista pessoal de todos os membros do agregado com 16 anos ou mais (excepcionalmente, por procuração, em caso de pessoas temporariamente ausentes ou de incapacidade) ou extracção de ficheiros	Rendimento	Rendimento pessoal bruto, total e componentes a nível pessoal	Período de referência do rendimento	T, L
	De preferência, por entrevista pessoal, mas procuração aceite num processo normal ou extracção de ficheiros	Dados básicos	Dados básicos pessoais	Corrente	T, L
			Dados demográficos	Corrente	T, L
		Educação	Educação	Corrente	T, L
		Informação acerca do trabalho	Informações básicas acerca do trabalho	Corrente/Período de referência do rendimento	T, L
			Segundo emprego	Corrente	T

Unidade (Indivíduos ou agregados)	Modo de recolha	Domínios	Áreas	Período de referência	Área transversal (T) e/ou longitudinal (L)
Pelo menos um membro do agregado com 16 anos ou mais (pessoa da amostra)	Entrevistas pessoais do(s) indivíduo(s) (excepcionalmente, por procuração) ou extracção de ficheiros	Saúde	Saúde	Corrente	T, L
			Acesso aos cuidados de saúde	Últimos 12 meses	T
		Informações acerca do trabalho	Informações detalhadas sobre o trabalho	Corrente	T, L
			Historial de actividade	Vida activa	L
			Calendário de actividades	Período de referência do rendimento	L

ANEXO II

DIMENSÃO MÍNIMA EFICAZ DAS AMOSTRAS

	Agregados		Entrevistas pessoais	
	transversal	longitudinal	transversal	longitudinal
	1	2	3	4
Bélgica	4 750	3 500	8 750	6 500
Dinamarca	4 250	3 250	7 250	5 500
Alemanha	8 250	6 000	14 500	10 500
Grécia	4 750	3 500	10 000	7 250
Espanha	6 500	5 000	16 000	12 250
França	7 250	5 500	13 500	10 250
Irlanda	3 750	2 750	8 000	6 000
Itália	7 250	5 500	15 500	11 750
Luxemburgo	3 250	2 500	6 500	5 000
Países Baixos	5 000	3 750	8 750	6 500
Áustria	4 500	3 250	8 750	6 250
Portugal	4 500	3 250	10 500	7 500
Finlândia	4 000	3 000	6 750	5 000
Suécia	4 500	3 500	7 500	5 750
Reino Unido	7 500	5 750	13 750	10 500
	80 000	60 000	156 000	116 500

Nota:

Faz-se referência à dimensão eficaz da amostra, que seria a dimensão necessária se o inquérito se baseasse numa amostragem aleatória simples (efeito do delineamento = 1,0). A dimensão real das amostras terá de ser superior, na medida em que os efeitos do delineamento ultrapassam 1,0 para compensar a não-resposta de todos os tipos. Ademais, a dimensão da amostra refere-se ao número de agregados válidos que são agregados para os quais e para todos os membros dos quais foram obtidas todas ou quase todas as informações necessárias.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes

(2002/C 103 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 547 final — 2001/0265(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu, realizado em Gotemburgo em 15 e 16 de Junho de 2001, adoptou uma estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável consistindo numa série de medidas, entre as quais o desenvolvimento dos biocombustíveis.

(2) Os recursos naturais e a sua utilização prudente e racional, que o n.º 1 do artigo 174.º do Tratado refere, incluem o petróleo, o gás natural e os combustíveis sólidos, que são fontes de energia essenciais mas também as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.

(3) O sector dos transportes contribui para mais de 30 % do consumo final de energia na Comunidade e está em expansão, tendência que, tal como as emissões de dióxido de carbono, deverá acentuar-se.

(4) Uma utilização mais intensa de biocombustíveis nos transportes faz parte do pacote de medidas necessário para dar cumprimento ao Protocolo de Quioto e de qualquer pacote de políticas para o cumprimento de futuros compromissos.

(5) A utilização acrescida de biocombustíveis nos transportes é um dos instrumentos para a Comunidade poder influenciar o mercado mundial de combustíveis para transportes e, desse modo, a segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.

(6) Promover a utilização de biocombustíveis no respeito de boas práticas agrícolas criará novas oportunidades para o desenvolvimento rural sustentável numa Política Agrícola Comum mais orientada para o mercado.

(7) Nas suas resoluções de 8 de Junho de 1998 [1] e de 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou a estratégia e o plano de acção da Comissão para as fontes de energia renováveis e exigiu medidas específicas para o sector dos biocombustíveis.

(8) Na sua resolução de 18 de Junho de 1998 [2], o Parlamento Europeu apelou a que a quota de mercado dos biocombustíveis fosse aumentada para 2 % ao longo de cinco anos mediante um pacote de medidas, incluindo isenções fiscais e a imposição de uma percentagem obrigatória de biocombustíveis às companhias petrolíferas.

(9) O método óptimo para aumentar a parte dos biocombustíveis nos mercados nacionais depende da disponibilidade de recursos e matérias-primas, das políticas nacionais de promoção aos biocombustíveis e de disposições fiscais, pelo que deve ser deixado, o mais possível, às estratégias das companhias petrolíferas e de outras partes interessadas.

(10) As políticas nacionais de promoção à utilização de biocombustíveis não devem conduzir à proibição da livre circulação de combustíveis que cumpram as especificações ambientais harmonizadas constantes da legislação comunitária.

(11) Será, porém, difícil aumentar acima de um determinado nível a percentagem de biocombustível vendido, sem medidas que obriguem à sua mistura no combustível fóssil. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prever uma mistura mínima de 1 % de biocombustível no óleo mineral comercializado na Comunidade. Esta percentagem será adaptada com base nas partes obtidas pelos biocombustíveis entre os vários combustíveis comercializados nos Estados-Membros e com base em estudos aprofundados a realizar.

(12) Dado que o fim da acção prevista, nomeadamente a introdução de princípios gerais no sentido de uma percentagem mínima de biocombustíveis destinada à comercialização e à distribuição, não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros em virtude da dimensão da acção, podendo ser melhor preenchido a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio de proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse fim.

---

[1] JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

[2] JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

(13) Deve ser prevista a possibilidade de adaptar rapidamente a lista de biocombustíveis e a percentagem de teor renovável, bem como o calendário para a introdução de combustíveis no mercado de combustíveis para transportes, ao progresso técnico e aos resultados de uma avaliação do impacto ambiental na primeira fase do programa de introdução.

(14) Convém que as medidas necessárias à execução da presente directiva, que são medidas de carácter geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], sejam aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva estabelece uma percentagem mínima de substituição de combustível para motores diesel ou gasolina por biocombustíveis, para fins de transportes, em cada Estado-Membro.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) Biocombustível, combustível líquido ou gasoso para transportes, produzido a partir de biomassa.

b) Biomassa, a fracção biodegradável de produtos, resíduos e detritos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), silvicultura e indústrias afins, bem como a fracção biodegradável de resíduos industriais e urbanos.

c) Teor energético, o menor valor calórico de um combustível.

2. Os produtos indicados na parte A do anexo são considerados biocombustíveis.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em 31 de Dezembro de 2005, para os biocombustíveis vendidos nos seus mercados, a proporção mínima, calculada com base no teor energético, será de 2 % de todo o combustível para motores diesel e toda a gasolina vendidos para transportes nos seus mercados, bem como o incremento desta quota, visando atingir um nível mínimo de mistura, segundo o plano constante da parte B do anexo.

2. Os biocombustíveis podem ser disponibilizados sob uma das seguintes formas:

a) biocombustíveis puros;

b) biocombustíveis misturados com derivados do petróleo, tendo em conta as normas comunitárias que estabelecem as especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis para transportes (EN 228 e EN 590);

c) líquidos derivados de biocombustíveis, como o ETBE (éter etil-*ter*-butílico), em que a percentagem de biocombustível é a especificada na parte A do anexo.

3. Os Estados-Membros acompanharão o efeito da utilização de biocombustíveis em misturas de gasóleo superiores a 5 % para veículos não adaptados e, se necessário, tomarão medidas para garantir o cumprimento da legislação comunitária pertinente em matéria de normas de emissão.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 1 de Julho de cada ano, as vendas totais de combustíveis para transportes durante o ano precedente e a parte de biocombustíveis nessas vendas.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o progresso registado na utilização de biocombustíveis nos Estados-Membros, sobre os aspectos económicos e sobre o impacto ambiental de um novo aumento na quota dos biocombustíveis. Com base neste relatório, a Comissão proporá, se tal se verificar necessário, uma adaptação do sistema de metas definido no artigo 3.º.

Artigo 5.º

1. O anexo pode ser adaptado ao progresso técnico de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º.

2. O calendário que figura na parte B do anexo pode ser adaptado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º com base na evolução das tecnologias relativas aos biocombustíveis, na penetração no mercado e nas aplicações nos meios de transporte.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho [2].

2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do disposto no seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[2] JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 8.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

A. **LISTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E PERCENTAGEM DE TEOR RENOVÁVEL**

bioetanol: etanol produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

biodiesel: combustível líquido com qualidade de combustível para motores diesel, produzido a partir de biomassa ou de óleos de fritura usados, para utilização como biocombustível;

biogás: gás combustível produzido pela fermentação anaeróbica de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível;

biometanol: metanol produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

bioéter dimetílico: éter dimetílico produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

bioóleo: óleo combustível produzido por pirólise a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;

bioETBE (bioéter etil-*ter*-butílico): ETBE produzido a partir do bioetanol;

A percentagem volumétrica de bioETBE calculada como biocombustível é de 45 %.

B. **QUANTIDADE MÍNIMA DE BIOCOMBUSTÍVEL VENDIDO, COMO PERCENTAGEM DA GASOLINA E DO COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL VENDIDOS**

Ano	%	Percentagem mínima sob a forma de mistura
2005	2	—
2006	2,75	—
2007	3,5	—
2008	4,25	—
2009	5	1
2010	5,75	1,75

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta com vista à associação desta ao Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em Matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002)

(2002/C 103 E/14)

COM(2001) 777 final — 2001/0303(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Dezembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, as disposições conjuntas do n.º 2 do seu artigo 170.º, do n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo e n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O acordo que cria uma associação (a seguir designado «Acordo de Associação») entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (a seguir designada «Malta») entrou em vigor em 1 de Abril de 1971.

(2) As conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12-13 de Dezembro de 1997, prevêem a possibilidade de associar países candidatos ao programa-quadro da Comunidade de investigação e desenvolvimento tecnológico, como um dos instrumentos da estratégia de pré-adesão a aplicar relativamente a esses países.

(3) O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram, através da Decisão n.º 182/99/CE [1], o Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002) (a seguir designado «quinto programa-quadro»).

(4) O Conselho Europeu de Helsínquia, de 10-11 de Dezembro de 1999, decidiu organizar uma conferência intergovernamental bilateral, em Fevereiro de 2000, sobre a adesão da República de Malta (a seguir, designada «Malta») à União Europeia.

(5) Malta informou formalmente a Comissão Europeia que desejava associar-se ao quinto programa-quadro, a partir de 1 de Janeiro de 2001.

(6) O Conselho autorizou a Comissão, através da sua Decisão de 17 de Outubro de 2000, a negociar, em nome da Comunidade Europeia, um Protocolo Adicional ao Acordo de Associação, a fim de associar Malta ao quinto programa-quadro (a seguir designado «Protocolo Adicional»).

(7) Através da sua Decisão de 22 de Maio de 2001, e sob reserva de conclusão em data posterior, o Conselho autorizou a assinatura do Protocolo Adicional resultante das referidas negociações e a sua entrada em vigor, a título provisório, a partir de 1 de Março de 2001.

(8) O Protocolo Adicional foi assinado em Bruxelas, em 20 de Junho de 2001.

(9) É conveniente concluir o referido Protocolo Adicional e notificar a respectiva entrada em vigor definitiva às autoridades maltesas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta com vista à associação desta ao Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em Matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002).

O texto do referido Protocolo Adicional, bem como os seus dois anexos, é junto à presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Protocolo Adicional, o Presidente do Conselho notifica a República de Malta da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Protocolo Adicional pela Comunidade Europeia.

---

[1] JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

PROTOCOLO ADICIONAL

ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE MALTA, a seguir denominada «Malta»,

por outro lado,

CONSIDERANDO que o acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (a seguir denominado «Acordo de Associação») entrou em vigor em 1 de Abril de 1971;

CONSIDERANDO que o Conselho Europeu, reunido em Helsínquia em 10 e 11 de Dezembro de 1999, decidiu organizar uma conferência intergovernamental bilateral sobre a adesão de Malta à União Europeia;

CONSIDERANDO que o Conselho Europeu, reunido no Luxemburgo em 12 e 13 de Dezembro de 1997, preconizou a abertura de determinados programas comunitários (nomeadamente de investigação) aos países candidatos, como forma de estes se familiarizarem com as políticas e métodos de trabalho da União, devendo cada país candidato prestar uma contribuição financeira progressiva;

CONSIDERANDO que as conclusões atrás referidas preconizam igualmente a participação dos países candidatos, como observadores e relativamente aos pontos que lhes digam respeito, nos comités que assistem a Comissão na execução dos programas para os quais esses países contribuem financeiramente;

CONSIDERANDO que, através da Decisão n.º 182/1999/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram um programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1998-2002), a seguir denominado «quinto programa-quadro»;

CONSIDERANDO que o Governo de Malta solicitou, por carta datada de 3 de Abril de 2000, a sua associação ao quinto programa-quadro a partir de 1 de Janeiro de 2001,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. Os organismos de investigação estabelecidos em Malta nos termos da legislação de Malta poderão participar em todos os programas específicos do quinto programa-quadro. Os investigadores e organismos de investigação malteses poderão participar nas actividades do Centro Comum de Investigação.

2. Os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade poderão participar em programas e projectos de investigação em Malta, em domínios equivalentes aos dos programas do quinto programa-quadro.

3. Para efeitos do presente protocolo, entende-se por «organismos de investigação», entre outros, universidades, organizações que desenvolvem actividades de investigação, empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, e pessoas singulares.

Artigo 2.º

A cooperação poderá assumir as seguintes formas:

1. Participação dos organismos de investigação estabelecidos em Malta na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro, em conformidade com as condições previstas nas regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e nas regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia.

2. Contribuição financeira de Malta para o orçamento dos programas adoptados para execução do quinto programa-quadro, com base no rácio entre o PIB de Malta e o dos Estados-Membros da União Europeia.

3. Participação de organismos de investigação estabelecidos na Comunidade em projectos de investigação malteses e direitos aos respectivos resultados, em conformidade com a legislação de Malta aplicável em cada caso, sendo necessária a participação conjunta de, pelo menos, um organismo de investigação maltês. Os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos de investigação malteses no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento financiarão os seus próprios custos, incluindo a sua parte dos custos gerais de gestão e administração do projecto.

4. Fornecimento atempado das informações relativas à execução dos programas de IDT em Malta e na Comunidade e aos resultados do trabalho desenvolvido no quadro da cooperação.

5. A cooperação poderá ser adaptada e alargada em qualquer altura por mútuo acordo entre as partes.

Artigo 3.º

1. Os organismos de investigação estabelecidos em Malta que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à propriedade, exploração e difusão da informação e à propriedade intelectual resultantes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade, sob reserva do disposto no anexo A.

2. Os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos de investigação malteses no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento terão, no que se refere à propriedade, exploração e difusão da informação e à propriedade intelectual resultantes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação malteses participantes no projecto em causa.

Artigo 4.º

No âmbito do presente protocolo será instituído um comité misto, que será designado por «Comité de Investigação CE-Malta» e cujas funções consistirão, nomeadamente, em:

— analisar, avaliar e debater medidas para garantir a aplicação do presente protocolo,

— estudar medidas que permitam reforçar e alargar a cooperação.

O Comité, que será composto por representantes da Comissão e de Malta, adoptará o seu regulamento interno.

O Comité reunirá a pedido de qualquer das partes e, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 5.º

1. A contribuição financeira de Malta decorrente da sua participação na execução dos programas específicos será estabelecida proporcional e adicionalmente ao montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia para as dotações para autorizações destinadas a satisfazer as obrigações financeiras da Comissão decorrentes dos trabalhos necessários para a execução, gestão e funcionamento desses programas.

2. O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição de Malta será obtido calculando o rácio entre o produto interno bruto de Malta, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia e de Malta. Este rácio será calculado com base nos mais recentes dados estatísticos do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) referentes a um mesmo ano, disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento da União Europeia.

3. Para facilitar a sua participação nos programas específicos, a contribuição de Malta processar-se-á do seguinte modo:

2001: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o n.º 2, multiplicado por 0,5,

2002: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o n.º 2, multiplicado por 0,9,

4. As regras aplicáveis à contribuição financeira de Malta figuram no anexo B.

5. As regras aplicáveis à contribuição financeira da Comunidade são as estabelecidas no anexo IV da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os organismos de investigação estabelecidos em Malta que participem no quinto programa-quadro terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos na Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Malta.

2. No que se refere aos organismos de investigação de Malta, as condições aplicáveis à apresentação e avaliação das propostas e à adjudicação e celebração dos contratos no âmbito dos programas comunitários serão as mesmas que se aplicam aos contratos celebrados no âmbito dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Malta.

3. Os peritos malteses serão chamados a intervir, juntamente com os peritos da Comunidade, na selecção dos avaliadores ou peritos no âmbito dos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico e a integrar, na qualidade de membros, os grupos consultivos e outros organismos consultivos que assistem a Comissão na execução do quinto programa-quadro.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos de investigação no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos malteses, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Malta.

5. Um organismo de investigação maltês pode ser coordenador de um projecto, nas mesmas condições aplicáveis aos organismos estabelecidos na Comunidade. Em conformidade com o Regulamento Financeiro da Comissão, os contratos celebrados com — ou por — organismos de investigação malteses deverão prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e o Tribunal de Contas ou sob a autoridade destas duas instituições. As auditorias financeiras poderão ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relacionadas com as obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades maltesas competentes prestarão, se necessário ou útil nas circunstâncias, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

6. No que se refere aos organismos de investigação da Comunidade, as condições aplicáveis à apresentação e avaliação das propostas e à adjudicação e celebração dos contratos para projectos no âmbito de programas malteses serão equivalentes às aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito dos mesmos programas de investigação e desenvolvimento com organismos de investigação estabelecidos em Malta, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Malta.

Artigo 7.º

1. Cada parte tomará as disposições necessárias, de acordo com a respectiva regulamentação, para facilitar a circulação e estadia do pessoal de investigação que participe, em Malta e na Comunidade, nas actividades abrangidas pelo presente protocolo e para facilitar a circulação transfronteiras das mercadorias destinadas a utilização nessas actividades.

2. A cooperação no âmbito do presente protocolo estará isenta dos impostos indirectos, direitos aduaneiros e proibições e restrições à importação e à exportação aplicados em Malta, no que diz respeito às mercadorias e serviços destinados a serem utilizados no quadro da mesma.

Artigo 8.º

1. Os representantes de Malta participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes digam respeito, nos comités dos programas do quinto programa-quadro. Estes comités reunirão sem a presença dos representantes malteses no momento da votação. Malta será informada.

2. A participação referida no n.º 1 processar-se-á em condições idênticas às aplicáveis aos participantes dos Estados-Membros, inclusive no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.

Artigo 9.º

1. O presente protocolo é celebrado para os anos de 2001 e 2002.

2. Sob reserva do disposto no n.º 1, qualquer das partes poderá denunciar o presente protocolo em qualquer altura, mediante notificação por escrito com doze meses de antecedência. Os projectos e actividades em curso no momento da denúncia e/ou da cessação de vigência do presente protocolo prosseguirão até à sua conclusão, nas condições estabelecidas no mesmo.

3. Caso a Comunidade decida rever um ou vários programas comunitários, o presente protocolo poderá ser denunciado em condições acordadas mutuamente. Malta será notificada do teor exacto dos programas revistos no prazo de uma semana após a adopção dos mesmos pela Comunidade. As partes notificar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês após a adopção da decisão da Comunidade, da eventual intenção de denunciar o presente protocolo.

4. Caso a Comunidade adopte um novo programa-quadro plurianual de investigação e desenvolvimento, o presente protocolo poderá ser renegociado ou renovado em condições acordadas mutuamente.

Artigo 10.º

O presente protocolo entra em vigor na data em que as partes se notificarem mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

O protocolo será entretanto provisoriamente aplicável em todos os seus elementos com efeitos desde 1 de Março de 2001, sob reserva de reciprocidade.

Artigo 11.º

O presente protocolo, incluindo os anexos A e B, é parte integrante do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta.

Artigo 12.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e maltesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

ANEXO A

PRINCÍPIOS DA ATRIBUIÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos à propriedade intelectual criada ou fornecida no quadro do presente protocolo serão atribuídos em conformidade com as disposições do presente anexo.

I. **Âmbito de aplicação**

O presente anexo é aplicável à investigação conjunta realizada no âmbito do presente protocolo, excepto nos casos em que as partes tenham especificamente acordado em contrário.

II. **Propriedade, atribuição e exercício dos direitos**

1. Para efeitos do presente protocolo, «propriedade intelectual» terá o sentido definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

2. O presente anexo rege a atribuição de direitos, interesses e *royalties* das partes e seus participantes. Cada parte e seus participantes devem garantir que a outra parte e seus participantes possam usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhes sejam atribuídos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a atribuição de direitos, interesses e *royalties* entre uma parte e os seus nacionais ou participantes, que será determinada pelas leis e costumes dessa parte.

3. Aplicar-se-ão os seguintes princípios, que devem ser previstos nos contratos:

   a) protecção adequada da propriedade intelectual. As partes, suas agências e/ou seus participantes, consoante o caso, deverão notificar-se mutuamente, num prazo razoável, da criação de propriedade intelectual no quadro do presente protocolo ou das disposições de execução e assegurar atempadamente a protecção dessa propriedade intelectual;

   b) consideração das contribuições das partes ou seus participantes na determinação dos respectivos direitos e interesses;

   c) exploração efectiva dos resultados;

   d) tratamento não discriminatório dos participantes da outra parte relativamente ao tratamento concedido aos participantes próprios;

   e) protecção das informações comerciais confidenciais.

4. Os participantes estabelecerão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo a publicação, da informação e propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta. As características indicativas dos PGT figuram no apêndice do presente protocolo. Os PGT serão aprovados pela agência ou organismo competente da parte que intervém no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.

   Os PGT serão estabelecidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras ou outras contribuições das partes ou participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou para domínios de utilização, a transferência de dados, mercadorias ou serviços sujeitos a exportação controlada, as exigências impostas pelas leis aplicáveis, incluindo as das partes, relativas aos direitos de propriedade intelectual, bem como outros factores que os participantes considerem adequados.

   Os planos comuns de gestão tecnológica definirão igualmente os direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual relativamente à investigação desenvolvida pelos investigadores convidados.

5. Sob reserva das disposições específicas das partes relativamente aos direitos de propriedade intelectual, a informação ou a propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta e que não sejam contempladas no plano de gestão tecnológica serão atribuídas, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos no plano de gestão tecnológica. Em caso de diferendo, essa informação ou propriedade intelectual pertencerão conjuntamente a todos os participantes na investigação conjunta da qual resultaram. Os participantes a que se aplique esta disposição terão o direito de utilizar essa informação ou propriedade intelectual para exploração comercial própria, sem limites geográficos.

6. Cada parte garantirá que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhes sejam atribuídos em conformidade com esses princípios.

7. Cada parte deverá assegurar, preservando as condições de concorrência nas áreas abrangidas pelo protocolo, que os direitos adquiridos nos termos do presente protocolo e das disposições dele decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, em particular,

   i) a difusão e utilização da informação criada, revelada ou disponibilizada de qualquer outro modo, no âmbito do protocolo, e

   ii) a adopção e aplicação das normas internacionais.

8. A denúncia ou a cessação de vigência do presente protocolo não afectam os direitos ou obrigações previstos no presente anexo.

III. **Obras protegidas pelo direito de autor**

Os direitos de autor pertencentes às partes ou aos seus participantes serão tratados em conformidade com o disposto no Acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como na Convenção de Berna (Acto de Paris, 1971).

IV. **Obras científicas**

Sem prejuízo do disposto na secção V e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação será feita em conjunto pelas partes ou os participantes nessa investigação conjunta. Sob reserva desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Caso uma parte, ou organismos públicos desta, publique revistas, artigos, relatórios ou livros, bem como material vídeo ou software, de carácter científico e técnico em resultado da investigação conjunta desenvolvida no âmbito do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença de mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.

2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta desenvolvida no âmbito do presente acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior difusão possível.

3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, destinada a distribuição pública e elaborada nos termos destas disposições, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, salvo quando um autor renuncie expressamente a ser citado. Deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio concedido conjuntamente pelas partes.

V. **Informação reservada**

A. *Informação documental reservada*

1. As partes, suas agências ou seus participantes, consoante o caso, deverão identificar o mais cedo possível, e de preferência no plano de gestão tecnológica, a informação que desejam manter reservada, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:

   a) a confidencialidade da informação, no sentido em que esta, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, não é do conhecimento geral dos peritos na matéria ou facilmente acessível a estes por meios legais;

   b) o valor comercial, real ou potencial, da informação, em virtude da sua confidencialidade;

   c) a protecção anterior da informação, no sentido em que esta foi objecto de medidas, consideradas razoáveis nas circunstâncias, por parte da pessoa legalmente habilitada, para manter a sua confidencialidade.

   As partes, suas agências e seus participantes, consoante o caso, podem, em determinados casos, estabelecer, salvo indicação em contrário, que certas partes ou a totalidade da informação fornecida, trocada ou criada no decurso da investigação conjunta não poderão ser divulgadas.

2. Cada parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente a informação reservada, por exemplo através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução da referida informação, no todo ou em parte.

   As partes e os participantes que recebam informação reservada devem respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando a informação em questão for divulgada pelo seu proprietário para o domínio público.

3. A informação reservada comunicada no quadro do presente protocolo pode ser divulgada pela parte receptora ou a sua organização às pessoas que fazem parte ou são empregadas pela parte receptora ou organização autorizadas para os fins específicos da investigação conjunta em curso, na condição de a informação reservada assim divulgada ser objecto de um acordo de confidencialidade e ser facilmente identificável como tal, conforme indicado anteriormente.

4. Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece a informação reservada, a parte receptora pode divulgá-la mais amplamente do que o previsto no ponto 3. As partes devem cooperar no estabelecimento de procedimentos para o requerimento e obtenção do consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla, e cada parte concederá essa autorização na medida do permitido pela sua política, regulamentação e legislação nacionais.

B. *Informação não documental reservada*

A informação reservada não documental ou outra informação confidencial comunicada em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente protocolo, ou a informação resultante da afectação de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou os seus participantes de acordo com os princípios estabelecidos no presente protocolo aplicáveis à informação documental; o receptor da referida informação reservada ou outra informação confidencial ou privilegiada deve, contudo, ser informado do seu carácter confidencial no momento de tal comunicação.

C. *Controlo*

Cada parte deve envidar esforços para garantir que a informação reservada por ela recebida no quadro do presente protocolo seja protegida como nele se prevê. Se uma das partes reconhecer que não poderá ou que é provável que não venha a poder cumprir as disposições de não divulgação contidas nas secções A e B, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes devem posteriormente consultar-se, por forma a definirem a via mais adequada a seguir.

Apêndice

Características indicativas do plano de gestão tecnológica (PGT)

O PGT é um acordo específico, a celebrar entre os participantes, sobre a realização da investigação conjunta e que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à propriedade intelectual, o PGT deverá normalmente tratar, entre outros, os aspectos da propriedade, protecção, direitos de utilização para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e difusão, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos a seguir na resolução de conflitos. O PGT pode abranger igualmente a informação preexistente e nova, a concessão de licenças e os resultados.

ANEXO B

REGRAS FINANCEIRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE MALTA PREVISTA NO ARTIGO 5.º DO PRESENTE PROTOCOLO

1. **Determinação da participação financeira**

1.1. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará a Malta, informando igualmente o comité referido no artigo 4.º do presente protocolo, o mais rapidamente possível e até 1 de Setembro de cada exercício, as seguintes informações, com a documentação de apoio relevante:

a) os montantes das dotações para autorizações inscritas no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia, correspondentes ao quinto programa-quadro;

b) o montante das contribuições, estimado com base no anteprojecto de orçamento, correspondentes à participação de Malta no quinto programa-quadro.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão os montantes indicativos correspondentes até 30 de Maio de cada ano.

1.2. Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará a Malta os montantes inscritos no mapa de despesas que correspondem à participação de Malta.

2. **Processo de pagamento**

2.1. A Comissão solicitará a Malta os fundos correspondentes à sua contribuição a título do presente protocolo até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os pedidos de fundos corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:

— seis duodécimos da contribuição de Malta até 20 de Fevereiro,

— e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos a pagar até 20 de Fevereiro serão calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento: a regularização desse montante será feita por ocasião do pagamento dos seis duodécimos até 15 de Julho.

2.2. No primeiro ano de aplicação do presente protocolo, a Comissão emitirá um primeiro pedido de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Caso seja emitido após 15 de Junho, o pedido deverá prever o pagamento, no prazo de 30 dias, de doze duodécimos da contribuição de Malta, calculados com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

2.3. A contribuição de Malta será expressa e paga em euros.

2.4. Malta pagará a sua contribuição a título do presente protocolo segundo o calendário estabelecido nos pontos 2.1 e 2.2. Qualquer atraso no pagamento dará origem a juros de mora à taxa mensal interbancária de oferta (Euribor), em euros, indicada na Telerate. Esta taxa será majorada de 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa majorada será aplicada a todo o período de atraso. No entanto, os juros só serão devidos se a contribuição for paga passados mais de trinta dias sobre as datas de vencimento previstas nos pontos 2.1 e 2.2.

2.5. Os custos incorridos pelos representantes e peritos malteses com as deslocações para participação nos trabalhos do comité referido no artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º do presente protocolo e os custos associados à execução do quinto programa-quadro serão reembolsados pela Comissão na mesma base e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros da União Europeia.

3. **Condições de execução**

3.1. A contribuição financeira de Malta para o quinto programa-quadro prevista no artigo 5.º do protocolo permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

3.2. Por ocasião do encerramento das contas relativas a cada exercício (n), a Comissão procederá, no quadro da elaboração da conta de receitas e despesas, à regularização das contas no que se refere à participação de Malta, tendo em consideração as alterações decorrentes de transferências, cancelamentos, transição de verbas ou anulações de autorizações ou de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização será feita quando do segundo pagamento para o ano n+1. As outras eventuais regularizações serão feitas anualmente até Julho de 2006.

Os pagamentos por parte de Malta serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia aplicar-se-á à gestão das dotações.

4. **Informações**

Até 31 de Maio de cada exercício (n+1) será preparado e enviado a Malta, para informação, o mapa de dotações para o quinto programa-quadro relativo ao exercício anterior (n), segundo a estrutura da conta de receitas e despesas da Comissão.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/81/CEE relativamente à possibilidade de aplicar uma taxa reduzida de imposto especial de consumo a certos óleos minerais que contêm biocombustíveis e aos biocombustíveis

(2002/C 103 E/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 547 final — 2001/0266(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 6.º do Tratado prevê que as políticas da Comunidade integrem a protecção do ambiente com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

(2) Como parte na convenção-quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas, aprovada pela Decisão 94/69/CE do Conselho [1], a Comunidade comprometeu-se a adoptar as medidas necessárias para estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que preserve o sistema climático contra qualquer perturbação perigosa.

(3) Na sua Resolução de 8 de Junho de 1998 [2], o Conselho apoiou a estratégia e o plano de acção comunitários em matéria de energia renovável, propostos pela Comissão, pedindo acções específicas a favor dos biocombustíveis, ou seja, dos combustíveis provenientes de recursos renováveis.

(4) A comunicação da Comissão «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável» [3] sublinha o papel significativo dos combustíveis alternativos, incluindo os biocombustíveis, na luta contra as alterações climáticas e no desenvolvimento das energias limpas.

(5) Um desenvolvimento dos biocombustíveis favorece a diversidade das fontes de energia para a Comunidade e contribui, portanto, para a segurança do seu aprovisionamento energético a médio e longo prazos.

(6) Os preços relativos dos produtos energéticos são parâmetros-chave das políticas comunitárias de protecção do ambiente, de energia e de transportes. Como os biocombustíveis estão sujeitos a tributação por força da Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais [4], uma diferenciação adequada das taxas do imposto especial sobre o consumo permitiria desenvolver a indústria dos biocombustíveis, porquanto atenuaria o custo adicional de produção destes produtos em relação aos combustíveis fósseis.

(7) Justifica-se, por conseguinte, estabelecer um quadro comunitário aplicável às reduções do imposto especial sobre o consumo a favor dos biocombustíveis, o qual favorecerá um melhor funcionamento do mercado interno e oferecerá segurança jurídica adequada aos Estados-Membros e aos operadores económicos.

(8) Estas medidas de diferenciação fiscal devem integrar-se num dispositivo coerente que alie medidas técnicas, regulamentares e económicas. A Directiva . . ./. . ./CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . de Setembro de 2001, [relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes], fixa nomeadamente uma percentagem mínima obrigatória de biocombustíveis no conjunto dos combustíveis vendidos.

(9) Importa deixar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para a definição e a aplicação de políticas adaptadas aos contextos nacionais.

(10) Importa limitar as distorções de concorrência e manter um incentivo para os produtores e distribuidores de biocombustíveis a favor de uma redução dos preços de custo, nomeadamente mediante a aplicação, nos Estados-Membros, de mecanismos de redução do imposto especial sobre o consumo, modulados em função da evolução nos preços das matérias-primas.

(11) Em certos casos, devem poder ser admitidas taxas reduzidas de imposto inferiores às taxas mínimas previstas pela Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais [5].

(12) São necessárias medidas específicas para os transportes públicos locais de passageiros, incluindo táxis, e para os veículos sob a responsabilidade de autoridades públicas. Deverá igualmente prever-se um período transitório para os biocombustíveis utilizados no seu estado puro, que em 1 de Janeiro de 2001 beneficiavam de uma isenção total.

[1] JO L 33 de 7.2.1994, p. 11.

[2] JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

[3] COM(2001) 264 final de 19 de Junho de 2001.

[4] JO L 316 de 31.10.1992, p. 12 — directiva com a última redacção dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

[5] JO L 316 de 31.10.1992, p. 19 — directiva com a última redacção dada pela Directiva 94/74/CE.

(13) As medidas de diferenciação do imposto especial de consumo executadas sob controlo fiscal podem ser completadas por isenções ou reduções adicionais, nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2007, a Comissão deveria apresentar um relatório ao Conselho sobre essas medidas adicionais.

(14) Importa limitar a duração das reduções nas taxas do imposto especial sobre o consumo, a fim de possibilitar o acompanhamento da sua aplicação.

(15) Um programa plurianual com a duração máxima de seis anos responde às exigências de planificação dos projectos de investimento nos sectores em questão.

(16) Certos biocombustíveis, quando se destinam a serem utilizados como combustível, devem ser equiparados a óleos minerais, a fim de os sujeitar às disposições da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ([1]). As modalidades de execução devem permitir definir, a nível comunitário, o que se deve entender por um produto destinado a ser utilizado como combustível.

(17) O disposto na presente directiva não prejudica a aplicação do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas ([2]), no que respeita à isenção obrigatória do álcool desnaturado e ao seu regime de circulação, dado que o actual regime de tributação deve aplicar-se unicamente aos casos específicos de álcoois desnaturados utilizados como combustíveis ou aditivos de combustíveis nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 92/81/CEE.

(18) Sendo de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]), as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva devem ser adoptadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

(19) Importa prever, para efeitos de informação, a obrigatoriedade de os Estados-Membros comunicarem à Comissão as medidas fiscais adoptadas a nível nacional a favor dos biocombustíveis. Esta obrigação de comunicação não isenta os Estados-Membros da obrigação de informação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. A presente directiva não prejudica eventuais procedimentos em matéria de auxílios estatais que possam ser iniciados nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado.

(20) A Directiva 92/81/CEE deve ser, por conseguinte, alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 92/81/CEE é alterada do seguinte modo:

1. São aditadas as seguintes alíneas m) e n) ao n.º 1 do artigo 2.º:

   «m) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como combustível;

   n) Os produtos abrangidos pelo código NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como combustível.»

2. São aditadas as seguintes alíneas f) e g) ao n.º 1 do artigo 2.ºA:

   «f) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como combustível;

   g) Os produtos abrangidos pelo código NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como combustível.»

3. É aditado o seguinte artigo 2.ºB:

   «*Artigo 2.ºB*

   Para efeitos de aplicação do n.º 1, alíneas m) e n), do artigo 2.º e do n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 2.ºA, o que se deve entender por produto destinado a ser utilizado como combustível é definido segundo o procedimento descrito no n.º 2 do artigo 9.ºA.».

4. É aditado o seguinte ponto II-A:

   «IIA. Reduções aplicáveis aos biocombustíveis

   Artigo 8.ºB

   Durante o período que decorre entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2010, sem prejuízo do artigo 8.ºF, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, uma taxa reduzida de imposto especial de consumo aos produtos tributáveis visados no artigo 2.º, quando contiverem ou forem constituídos por um ou mais dos biocombustíveis seguintes:

   a) Produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, 4401 e 4402;

   b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2207 20 00 e NC 2905 11 00, que não sejam de origem sintética;

([1]) JO L 76 de 23.3.1992, p. 1 — directiva com a última redacção dada pela Directiva 2000/47/CE (JO L 193 de 29.7.2000).

([2]) JO L 316 de 31.10.1992, p. 21.

([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) Produtos com origem na biomassa;

d) água (códigos NC 2201 e 2851 00 10).

Entende-se por "biomassa" a fracção biodegradável dos produtos, dos desperdícios e dos resíduos provenientes da agricultura (incluindo as substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e municipais.

Artigo 8.ºC

1. A redução no imposto especial sobre o consumo, resultante da aplicação da taxa reduzida prevista no artigo 8.ºB, não pode ser superior ao montante do imposto que seria devido sobre o volume de biocombustíveis presente nos produtos contemplados pela referida redução.

2. Os níveis de tributação que os Estados-Membros aplicam aos produtos que contêm ou que são constituídos por biocombustíveis visados no artigo 8.ºB podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos pela Directiva 92/82/CEE.

Todavia, quando os produtos em questão se destinarem a ser utilizados, comercializados ou utilizados como combustível, o seu nível de tributação não pode ser inferior a 50 % do montante do imposto especial de consumo normal aplicado pelo Estado-Membro aos combustíveis correspondentes.

Por "nível de tributação", entende-se o montante total de impostos indirectos cobrados, com excepção do imposto sobre o valor acrescentado, calculado directa ou indirectamente em função da quantidade de produto consumida.

3. Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 2001, isentavam totalmente os produtos constituídos unicamente por biocombustíveis, podem continuar a isentá-los totalmente até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 8.ºD

1. Os produtos que contêm ou que são constituídos por biocombustíveis visados no artigo 8.ºB, consumidos pelos transportes públicos locais de passageiros, incluindo táxis, e pelos veículos sob a responsabilidade de autoridades públicas podem beneficiar, sob controlo fiscal, de uma redução suplementar, com valor equivalente à redução prevista no artigo 8.ºB.

2. A limitação prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.ºC não se aplica à situação prevista no n.º 1.

Artigo 8.ºE

As reduções do imposto especial sobre o consumo aplicadas pelos Estados-Membros são moduladas em função da evolução nos preços das matérias-primas, para não conduzirem a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção de biocombustíveis, em caso de alta prolongada nos preços do petróleo bruto.

A modulação depende das variações nos preços do petróleo bruto ao longo dos doze meses precedentes. As variações de preço são avaliadas utilizando o preço médio mensal do petróleo denominado "brent datado".

Artigo 8.ºF

1. A redução prevista no artigo 8.ºB pode ser concedida no âmbito de um programa plurianual, mediante autorização emitida por uma autoridade administrativa a um operador económico por prazo superior a um ano civil. O período de exercício da redução assim autorizada não pode ultrapassar seis anos consecutivos. Este período é renovável.

2. No âmbito de um programa plurianual que tenha sido objecto de autorização emitida por uma autoridade administrativa antes de 31 de Dezembro de 2010, os Estados-Membros podem aplicar a redução prevista no artigo 8.ºB para além de 31 de Dezembro de 2010, até à conclusão do programa plurianual, sem possibilidade de renovação.

Artigo 8.ºG

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, e de doze em doze meses a partir dessa data, a lista das reduções do imposto especial de consumo aplicadas em conformidade com o presente ponto IIA.

Artigo 8.ºH

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre os aspectos fiscais, económicos, agrícolas, energéticos, industriais e ambientais das reduções concedidas em conformidade com o presente ponto IIA. As isenções e reduções adicionais concedidas a favor dos biocombustíveis nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE serão igualmente objecto de um relatório. Se for caso disso, a Comissão apresenta propostas relativas à supressão, à modificação ou à ampliação das referidas reduções.».

5. O ponto IV é alterado da seguinte forma:

a) A designação do título passa a ter a seguinte redacção:

«Disposições gerais e finais»;

b) É aditado um novo artigo 9.ºA:

«*Artigo 9.ºA*

1. A Comissão é assistida pelo comité dos impostos especiais de consumo instituído pelo n.º 1 do artigo 24.º da Directiva 92/12/CEE.

2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do seu artigo 7.º

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhados dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro comunitário de classificação das emissões sonoras das aeronaves civis subsónicas para fins de cálculo das taxas sobre o ruído

(2002/C 103 E/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 74 final — 2001/0308(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Um dos objectivos da política comunitária, nos termos dos artigos 2.º e 6.º do Tratado, é promover de forma significativa a integração dos requisitos de protecção do ambiente nas outras políticas sectoriais, incluindo a política de transportes.

(2) Um dos principais objectivos da política comum de transportes é promover o desenvolvimento sustentável das actividades de transporte.

(3) A Comunicação da Comissão sobre Transportes Aéreos e Ambiente [1] propõe a utilização de instrumentos económicos a fim de melhorar o desempenho ambiental das operações de transporte aéreo.

(4) A Directiva do Conselho relativa a taxas aeroportuárias [2] prevê a possibilidade de modular as taxas aeroportuárias em função do impacto ambiental, sem estabelecer critérios para essa modulação.

(5) A modulação das taxas sobre o ruído para fins ambientais, baseada numa classificação comum das aeronaves de acordo com o seu impacto sonoro, promoverá a eficácia ambiental, a transparência dos sistemas de aplicação de taxas e a previsibilidade para os operadores de transportes aéreos.

(6) Essa modulação não se destina a gerar receitas adicionais. Deverá respeitar o princípio da neutralidade na perspectiva das receitas e ser aplicada de uma forma transparente e não discriminatória.

(7) Os níveis sonoros certificados, conforme definidos no Anexo 16, Volume I, da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, 3.ª edição, de Julho de 1993, são considerados adequadamente representativos do impacto sonoro para a população residente na proximidade dos aeroportos. O nível sonoro à chegada pode ser adequadamente caracterizado pelo nível sonoro certificado no ponto de medição da aproximação conforme definido no referido Anexo 16 e, no que diz respeito ao nível sonoro à partida, existe uma boa correlação com a média do nível sonoro certificado no ponto de medição lateral e de sobrevoo, conforme definidos no referido Anexo 16.

(8) As taxas sobre o ruído devem ser proporcionais ao acréscimo de incómodo para os seres humanos provocado individualmente pelas aeronaves à chegada e à partida. A relação entre este acréscimo de incómodo e o nível sonoro das aeronaves pode ser representada de forma mais adequada através do nível de energia sonora.

(9) A fim de garantir um máximo de transparência entre os sistemas de aplicação de taxas sobre o ruído nos aeroportos comunitários, o quadro comum de classificação das emissões sonoras das aeronaves deverá, após um período de transição adequado, ser aplicado pelos aeroportos com voos comerciais entre os Estados-Membros caso esses aeroportos cobrem taxas sobre o ruído.

(10) É oportuno garantir uma melhor compreensão do conceito de produtividade em termos de ruído, em especial no que diz respeito a aeronaves mais pesadas, pelo fornecimento de informação adicional sobre a produção de ruído por unidade transportada.

(11) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de promoção da eficácia ambiental das taxas sobre o ruído não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, dado serem utilizados vários sistemas de classificação das emissões sonoras para fins de aplicação das taxas. O objectivo pode, por conseguinte, ser atingido de melhor forma pela Comunidade através de um quadro harmonizado para cálculo das taxas sobre o ruído. A directiva limita-se ao mínimo necessário para a realização desse objectivo e não vai para além do estritamente indispensável para esse fim.

[1] COM(1999) 640 final de 1.12.1999.

[2] Proposta da Comissão: JO C 257 de 22.8.1997, p. 2, conforme alterada pelo COM(1998) 509 final (JO C 319 de 16.10.1998, p. 4).

(12) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

(13) A Comissão deve efectuar, até 1 de Abril de 2008, uma avaliação da aplicação da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

A presente directiva tem como objectivo promover a eficácia ambiental das taxas sobre o ruído cobradas a nível dos aeroportos, pela garantia da utilização de critérios comuns, baseados no comportamento funcional das aeronaves em termos de ruído, no cálculo do nível dessas taxas para fins ambientais.

A presente directiva é aplicável, nos termos das disposições estabelecidas no artigo 4.º, a aeroportos ou sistemas aeroportuários que operem voos comerciais entre os Estados-Membros e que estejam localizados no território de um Estado-Membro, desde que sejam aplicadas taxas sobre o ruído.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

a) «Taxa sobre o ruído», uma taxa específica sobre o ruído cobrada pelo aeroporto, relacionada com as características das emissões sonoras certificadas da aeronave, que se destina a recuperar os custos da atenuação ou prevenção dos problemas de poluição sonora e a promover a utilização de aeronaves menos ruidosas.

b) «Modulação», a diferenciação possível, no contexto de um quadro globalmente neutro na perspectiva das receitas, do nível das taxas sobre o ruído aplicadas.

c) «La», o nível de ruído de uma aeronave à chegada. Este é igual ao valor do nível sonoro certificado expresso em decibéis do ruído efectivamente perceptível (EPN) no ponto de medição da aproximação e calculado conforme descrito no Anexo 16, Volume 1, da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, 3.ª edição, Julho de 1993. A energia sonora conexa é igual ao antilogaritmo de La/10.

d) «Ld», o nível de ruído de uma aeronave na partida. Este nível é igual à média aritmética dos níveis sonoros certificados expressos em decibéis de EPN nos pontos de medição lateral e de sobrevoo, conforme estabelecido no referido Anexo 16. A energia sonora conexa é igual ao antilogaritmo de Ld/10.

e) «Produtividade de uma aeronave em termos de ruído», as emissões sonoras por unidade de carga útil: passageiro ou tonelada de carga.

2. Nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, as alíneas c) e d) do artigo 2.º da presente directiva podem ser adaptadas de modo a aplicar, para efeitos da presente directiva, ulteriores alterações ao Anexo 16, Volume 1, da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional que entrem em vigor após a adopção da presente directiva.

Artigo 3.º

Quadro comum para cálculo das taxas sobre o ruído

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que o cálculo das taxas sobre o ruído nos aeroportos no seu território se baseiem nos seguintes critérios:

1) A taxa sobre o ruído no que diz respeito às chegadas e partidas deve ser proporcional ao impacto sonoro, à chegada e à partida, para as populações nas imediações dos aeroportos. A taxa sobre o ruído relativa a uma chegada e partida num determinado aeroporto deve ser calculada conforme estabelecido no anexo à presente directiva.

2) O cálculo das energias sonoras à chegada e à partida deve basear-se nos níveis sonoros La e Ld.

3) A modulação das taxas sobre o ruído num determinado período de tempo deve ser limitada a uma relação de 20/1, constituindo a variação máxima entre a taxa sobre o ruído mais elevada e menos elevada. Pode ser aplicada uma relação mais baixa.

Artigo 4.º

Aplicação do quadro comum

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação do quadro comum para cálculo das taxas sobre o ruído:

1) A partir de 1 de Abril de 2003

   a) a qualquer revisão significativa de sistemas existentes de taxas sobre o ruído,

   b) a novos sistemas criados relativamente a taxas sobre o ruído.

2) A partir de 1 de Abril de 2006, a todos os sistemas de taxas sobre o ruído.

Artigo 5.º

Informação do público

A fim de garantir uma boa compreensão do conceito de produtividade em termos de ruído, os Estados-Membros ou as autoridades aeroportuárias podem complementar as características La e Ld das emissões sonoras das aeronaves utilizadas para fins de cálculo das taxas sobre o ruído com informação adicional que reflicta a produtividade de uma aeronave em termos de ruído, em especial no que diz respeito a aeronaves com um peso máximo à descolagem superior a 34 toneladas.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 6.º

Comité de regulamentação

1. A Comissão será assistida pelo Comité dos Regulamentos de Segurança da Aviação, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91, de 16 de Dezembro de 1991 ([1]), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (a seguir designado o «comité»).

2. Nos casos em que seja feita remissão para o presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com o disposto no seu artigo 8.º

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

Artigo 7.º

Revisão e relatórios

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 1 de Abril de 2008, um relatório baseado na experiência adquirida na aplicação da presente directiva.

O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de alteração da presente directiva.

Artigo 8.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar um ano após a sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

([1]) JO L 373 de 31.12.1991, p. 4, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/96 (JO L 291 de 14.11.1996, p. 15).

ANEXO

Cálculo da taxa sobre o ruído

A taxa total sobre o ruído relativamente a uma chegada ou partida num determinado aeroporto é a seguinte:

$$C = Ca.10^{[(La - Ta)/10]} + Cd.10^{[(Ld - Td)/10]}$$

em que:

Ca e Cd representam as taxas unitárias sobre o ruído à partida e à chegada no aeroporto em causa. Ca e Cd podem ser igual a zero. Estas reflectem a importância relativa das emissões sonoras à chegada e à partida relativamente à população afectada;

La representa o nível sonoro certificado na aproximação;

Ld = (Lf + Ll)/2, Lf e Ll representam os níveis sonoros certificados nos pontos de medição lateral e de sobrevoo; e

Ta e Td representam os limiares sonoros à partida e à chegada correspondentes a categorias de aeronaves relativamente silenciosas no aeroporto em causa. Estes limiares são fixados em cerca de 13 decibéis abaixo dos limiares máximos, correspondendo a 95 % da energia sonora emitida no aeroporto, conforme indicado no gráfico.

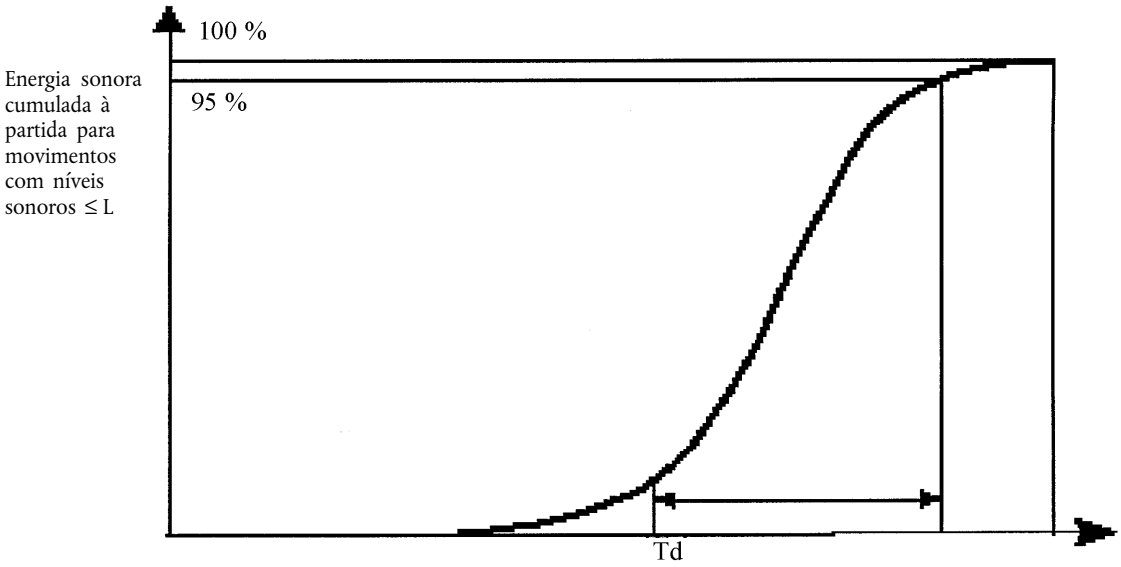

Modulação das taxas sobre o ruído

De acordo com o princípio de que as taxas se devem basear tanto quanto possível nos custos subjacentes, deverão ser cobradas taxas específicas sobre o ruído com vista ao financiamento de programas de atenuação do ruído, e outras taxas sobre o ruído deverão ser compensadas através de taxas sobre o ruído negativas (reduções), a fim de permanecerem neutras na perspectiva das receitas.

Esta neutralidade na perspectiva das receitas deve ser obtida separadamente no que diz respeito à partida e à chegada. Por exemplo, na partida, a taxa sobre o ruído (positiva ou negativa) deve ser para a aeronave i:

$$C\ i = Cd\ .\ [\ E\ d\ i\ -1/N\ .\ \Sigma\ E\ d\ j\ ]$$

em que:

Cd representa a taxa unitária na partida no aeroporto em causa;

E d i representa a energia sonora na partida para a aeronave em causa; e

N e Σ E d j representam o número previsto de partidas e a energia sonora cumulada prevista relativamente às partidas durante o ano em causa.

C i pode ser positivo ou negativo

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos

(2002/C 103 E/17)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 784 final — 2001/0305(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A acção da Comunidade no domínio do transporte aéreo deve ter, entre outros, o objectivo de garantir um elevado nível de protecção dos passageiros; além disso, devem ser tidas plenamente em conta as exigências de protecção dos consumidores.

(2) As recusas de embarque e o cancelamento ou o atraso considerável dos voos causam sérios transtornos e inconvenientes aos passageiros.

(3) A Comunidade deve estabelecer normas de protecção mínimas comuns quer para reforçar os direitos dos passageiros, quer para garantir que as transportadoras aéreas operem em condições harmonizadas num mercado liberalizado.

(4) Embora o Regulamento (CEE) n.º 295/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares [1], estabeleça um nível básico de protecção para os passageiros, o número de passageiros a quem é recusado o embarque contra sua vontade continua a ser inaceitavelmente elevado. A melhor maneira de reduzir este número é, por um lado, exigir que as transportadoras aéreas apelem a voluntários para que cedam as suas reservas em troca de alguns benefícios e, por outro, desencorajar as transportadoras de recusarem o embarque aos passageiros contra sua vontade exigindo-lhes o pagamento de uma indemnização de nível dissuasivo.

(5) Os passageiros a quem é recusado o embarque contra sua vontade devem poder cancelar as suas viagens, com reembolso dos bilhetes, ou prossegui-las em condições satisfatórias e receber assistência adequada enquanto aguardam um voo posterior.

(6) Os voluntários devem igualmente poder cancelar as suas viagens ou prossegui-las em condições satisfatórias, dado que se vêem confrontados com dificuldades de viagem semelhantes às sentidas pelos passageiros a quem é recusado o embarque.

(7) Os transtornos e inconvenientes para os passageiros causados pelo cancelamento dos voos devem igualmente ser reduzidos, excepto quando o cancelamento ocorrer em circunstâncias excepcionais pelas quais a transportadora aérea ou o seu agente subcontratado não são responsáveis. Para esse efeito, exige-se que, antes da hora prevista da partida, as transportadoras aéreas contactem os passageiros afectados e acordem com eles as condições em que renunciam voluntariamente às suas reservas.

(8) Os passageiros cujos voos são cancelados e que não renunciam voluntariamente às suas reservas devem poder ser reembolsados dos seus bilhetes ou prosseguir as suas viagens em condições satisfatórias e receber assistência adequada enquanto aguardam um voo posterior.

(9) Do mesmo modo, os passageiros cujos voos registam um atraso de duração especificada devem poder cancelar as suas viagens ou prossegui-las em condições satisfatórias.

(10) Como a diferença entre serviços aéreos regulares e não regulares é cada vez mais ténue, o regime de protecção deve aplicar-se não só aos passageiros dos voos regulares, mas também aos dos voos não regulares, incluindo os voos que fazem parte de viagens, férias e circuitos organizados.

(11) Como os operadores turísticos são geralmente os responsáveis pelas decisões comerciais relativas às viagens, férias e circuitos organizados, devem ser eles os responsáveis pela indemnização e a assistência aos passageiros cujos voos fazem parte de viagens, férias e circuitos organizados, em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável.

(12) Como os bilhetes em suporte diferente do papel se estão a tornar comuns, o presente regulamento deve abranger todas as formas de bilhetes para garantir a protecção de todos os passageiros.

[1] JO L 36 de 8.2.1991, p. 5.

(13) Os passageiros devem ser plenamente informados dos seus direitos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, para poderem exercer efectivamente esses direitos.

(14) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção das disposições do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

(15) O Regulamento (CEE) n.º 295/91 deve, por conseguinte, ser revogado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os direitos mínimos dos passageiros dos transportes aéreos, em caso de:

a) recusa de embarque;

b) cancelamento dos voos, excepto por razões alheias à responsabilidade da transportadora aérea ou do seu agente subcontratado;

c) atraso, de duração especificada, dos voos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;

b) «transportadora comunitária», uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida por um Estado-Membro de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho ([1]);

c) «operador turístico», um organizador ou vendedor na acepção dos pontos 2 e 3 do artigo 2.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho ([2]), com exclusão de uma transportadora aérea;

d) «viagem organizada», os serviços definidos no ponto 1 do artigo 2.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho;

e) «bilhete», um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente do papel, incluindo o suporte electrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou o seu agente autorizado;

f) «reserva confirmada», o facto de o passageiro dispor de um bilhete ou outra prova, que indica que a reserva foi registada e confirmada pela transportadora aérea ou o operador turístico;

g) «partilha de código», a situação em que o passageiro tem um contrato e uma reserva confirmada com uma transportadora aérea, a transportadora que efectua a comercialização, mas é transportado por outra, a transportadora que efectua o voo;

h) «destino final» — o destino que figura no bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica e aos passageiros que têm um contrato com uma transportadora comunitária ou um operador turístico para uma viagem organizada posta à venda em território comunitário e que partem de um aeroporto localizado num país terceiro com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica, a menos que beneficiem de indemnização e assistência nesse país terceiro, quando:

a) tiverem uma reserva confirmada para um voo e se apresentarem para o registo, quer como estipulado e na hora indicada antecipadamente, por escrito, pela transportadora aérea, o operador turístico ou um agente de viagens autorizado, quer, se não for indicada qualquer hora, até 30 minutos antes da hora de partida publicada; ou

b) tiverem sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador turístico do voo para o qual tinham uma reserva confirmada para outro voo, independentemente do motivo.

2. O presente regulamento não se aplica aos passageiros que viajam gratuitamente ou a uma tarifa reduzida não acessível, directa ou indirectamente, ao público. No entanto, os passageiros munidos de um bilhete emitido no âmbito de um programa de passageiro frequente ou outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico estão abrangidos pelo presente regulamento.

([1]) JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

([2]) JO L 158 de 23.6.1990, p. 59.

3. O presente regulamento aplica-se a qualquer transportadora aérea ou operador turístico com a/o qual os passageiros referidos no n.º 1 e no segundo parágrafo do n.º 2 têm um contrato. O operador turístico ou, no caso de partilha de códigos, a transportadora que efectua a comercialização estabelecerá com a transportadora que opera o voo as disposições necessárias para garantir a aplicação do disposto no presente regulamento.

4. O disposto no presente regulamento não afecta os direitos conferidos aos passageiros por força da Directiva 90/314/CEE.

Artigo 4.º

Regras estabelecidas pela transportadora aérea ou o operador turístico

Uma transportadora aérea ou um operador turístico estabelecerão, de acordo com o disposto no presente regulamento, as regras a seguir em caso de recusa de embarque aos passageiros, inclusivamente as regras de prioridade para o embarque dos passageiros, e disponibilizá-las-ão ao público. Essas regras farão parte do contrato ou das condições de transporte da transportadora ou do operador turístico.

Artigo 5.º

Obrigações para com os passageiros em caso de recusa de embarque

1. Quando uma transportadora aérea ou um operador turístico tiverem boas razões para prever que vão recusar o embarque para um dado voo, devem, em primeiro lugar, identificar os eventuais passageiros que continuam à espera de fazer o registo para o voo em causa à hora de encerramento do registo e, depois, apelar a voluntários que queiram renunciar às suas reservas confirmadas em troca de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea ou o operador turístico.

2. Para além dos benefícios mencionados no n.º 1, os voluntários receberão a assistência prevista no artigo 8.º. Se o número de voluntários for insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas confirmadas tomem lugar no voo, a transportadora aérea ou o operador turístico podem, então, recusar o embarque aos passageiros contra sua vontade, de acordo com as regras estabelecidas por essa transportadora aérea ou esse operador turístico, referidas no artigo 4.º

3. Caso recusem o embarque aos passageiros, a transportadora aérea ou o operador turístico indemnizá-los-ão imediatamente de acordo com o disposto no artigo 7.º e prestar-lhes-ão a assistência prevista nos artigos 8.º e 9.º

4. Se uma transportadora aérea ou um operador turístico colocarem um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, não poderão exigir qualquer suplemento ou pagamento. Se a transportadora aérea ou o operador turístico colocarem um passageiro numa classe inferior àquela para que o bilhete foi adquirido, reembolsarão a diferença de preço entre o bilhete do passageiro e a tarifa mais barata publicada e disponível para a classe em que o passageiro é colocado para essa parte da viagem.

Artigo 6.º

Embarque dos passageiros deficientes e de outros passageiros com necessidades especiais

Uma transportadora aérea ou um operador turístico não recusarão o embarque a um passageiro deficiente e ao eventual acompanhante, a um passageiro que, por qualquer outro motivo, tenha mobilidade reduzida ou a uma criança não acompanhada.

Artigo 7.º

Direito a indemnização

1. Em caso de recusa de embarque, os passageiros receberão uma indemnização no valor de:

a) 750 euros para voos de distância inferior a 3 500 quilómetros;

b) 1 500 euros para voos de distância igual ou superior a 3 500 quilómetros.

Na determinação da distância a considerar, tomar-se-á como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação ao horário programado devido à recusa de embarque.

2. Quando os passageiros aceitarem ser reencaminhados para o seu destino final num voo alternativo, nos termos do artigo 8.º, que chegue, o mais tardar, duas horas depois da hora programada de chegada do voo inicialmente reservado, no caso de ligações de distância inferior a 3 500 quilómetros, ou quatro horas depois da hora programada de chegada do voo inicialmente reservado, no caso de ligações de distância igual ou superior a 3 500 quilómetros, a transportadora aérea ou o operador turístico podem reduzir a indemnização prevista no n.º 1 para 50 %.

3. A indemnização referida no n.º 1 será paga em numerário ou, com o acordo escrito do passageiro, através de ordens de pagamento bancário, cheques bancários, títulos de viagem e/ou outros serviços.

4. As distâncias referidas nos n.os 1 e 2 serão medidas pelo método da distância do círculo máximo (rota ortodrómica).

Artigo 8.º

Direito a assistência

1. Em caso de recusa de embarque, os passageiros devem poder escolher entre:

a) o reembolso do custo total do bilhete, nas condições em que foi pago, para a parte ou partes da viagem não efectuadas e para a parte ou partes já efectuadas, se a viagem se tiver tornado inútil em relação ao plano de viagem original, e um voo de regresso ao seu primeiro ponto de partida na primeira oportunidade;

b) o reencaminhamento, em condições de transporte equiparáveis, para o seu destino final na primeira oportunidade; ou

c) o reencaminhamento, em condições de transporte equiparáveis, para o seu destino final numa data posterior, da sua conveniência.

Será igualmente oferecida aos passageiros a possibilidade de efectuarem gratuitamente uma chamada telefónica e/ou de enviarem uma mensagem por telex, fax ou correio electrónico para o seu ponto de destino final.

2. Quando, no caso em que uma cidade ou região é servida por vários aeroportos, uma transportadora aérea ou um operador turístico oferecerem ao passageiro um voo para um aeroporto alternativo àquele para o qual fora feita a reserva, a transportadora ou o operador turístico suportarão o custo da viagem desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva fora feita ou para outro destino próximo, acordado com o passageiro.

Artigo 9.º

Direito a assistência durante a espera por um voo posterior

Em caso de recusa de embarque, serão oferecidos gratuitamente aos passageiros:

a) refeições e bebidas numa relação razoável com o tempo de espera;

b) alojamento em hotel, caso seja necessária uma estadia de uma ou mais noites ou uma estadia adicional.

Artigo 10.º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, aplicam-se as disposições seguintes, excepto se a transportadora aérea ou o operador turístico puderem provar que o cancelamento se deveu exclusivamente a circunstâncias excepcionais alheias à sua responsabilidade ou à do seu agente subcontratante.

2. Quando, antes da hora prevista de partida, uma transportadora aérea ou um operador turístico cancele ou tenha boas razões para prever o cancelamento de um voo, desenvolverá todos os esforços para contactar os passageiros afectados e acordar com eles as condições em que aceitam renunciar às suas reservas confirmadas. No mínimo, será oferecida aos passageiros a possibilidade de escolha entre:

a) o reembolso do custo total do bilhete, nas condições em que foi pago, para a parte ou partes da viagem não efectuadas e para a parte ou partes já efectuadas mas tornadas inúteis em relação ao seu plano original de viagem, bem como um voo de regresso ao ponto de partida inicial na primeira oportunidade; ou

b) um voo alternativo, em condições de transporte equiparáveis, para o destino final na primeira oportunidade; ou

c) um voo alternativo, em condições de transporte equiparáveis, para o destino final numa data posterior de sua conveniência.

3. Os passageiros com os quais uma transportadora aérea ou um operador turístico não chegue a acordo nos termos do disposto no n.º 2 e que se apresentem no balcão de registo nos termos do n.º 1 do artigo 3.º receberão a indemnização e a assistência oferecidas em caso de recusa de embarque, como especificado nos artigos 7.º, 8.º e 9.º

Artigo 11.º

Atrasos

1. Quando tiverem boas razões para prever que um voo se vai atrasar, em relação ao horário programado de partida, no mínimo duas horas no caso de ligações de distância inferior a 3 500 quilómetros, ou quatro horas no caso de ligações de distância igual ou superior a 3 500 quilómetros, a transportadora aérea ou o operador turístico oferecerão aos passageiros a assistência prevista para o caso de recusa de embarque, especificada no artigo 8.º

De qualquer modo, essa assistência será prestada no prazo máximo de duas horas após a hora programada de partida do voo, no caso de ligações de distância inferior a 3 500 quilómetros, ou de quatro horas, no caso de ligações de distância igual ou superior a 3 500 quilómetros.

2. Quando tiverem boas razões para prever que um voo se vai atrasar, no mínimo, duas horas para além da sua hora programada de partida, uma transportadora aérea ou um operador turístico oferecerão imediatamente a assistência prevista para o caso de recusa de embarque, prevista no artigo 9.º, aos passageiros deficientes e eventuais acompanhantes, aos passageiros que, por qualquer outro motivo, têm mobilidade reduzida ou às crianças não acompanhadas, bem como qualquer outro tipo de assistência razoavelmente exigível para dar resposta às necessidades especiais desses passageiros.

Artigo 12.º

Indemnização suplementar

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de posterior recurso do passageiro para os tribunais competentes com vista a uma indemnização suplementar.

Artigo 13.º

Pedido de indemnização a terceiros

Caso a transportadora aérea ou o operador turístico tenham pago uma indemnização ou cumprido outras obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, nenhuma disposição deste regulamento poderá ser interpretada como limitando o seu direito de exigir a um terceiro uma indemnização, de acordo com o direito aplicável.

Artigo 14.º

Obrigação de informar os passageiros dos seus direitos

1. A entidade jurídica responsável pelo registo dos passageiros garantirá a afixação na zona de registo, de forma claramente visível para os passageiros, do seguinte texto: «Caso lhe tenha sido recusado o embarque, ou o seu voo tenha sido cancelado ou esteja atrasado pelo menos duas horas, peça neste balcão de registo ou na porta de embarque o texto que descreve os seus direitos, nomeadamente em matéria de indemnização e assistência».

2. Uma transportadora aérea ou um operador turístico que recusem o embarque ou cancelem um voo distribuirão a cada passageiro afectado um impresso com as regras relativas à indemnização e assistência consonantes com as disposições do presente regulamento. A transportadora ou o operador turístico distribuirão um impresso equivalente a cada passageiro afectado por um atraso de, pelo menos, duas horas.

Artigo 15.º

Exclusão de anulação

As obrigações para com os passageiros nos termos do presente regulamento não podem ser limitadas ou anuladas, nomeadamente através de uma derrogação ou cláusula restritiva do contrato de transporte.

Artigo 16.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções assim previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dessas disposições até 1 de Janeiro de 2004 e notificá-la-ão sem demora das eventuais alterações nelas introduzidas.

Artigo 17.º

Execução

Cada Estado-Membro designará o organismo responsável pela execução do presente regulamento e dá-lo-á a conhecer publicamente. Esse organismo será responsável pela execução do regulamento no que respeita aos aeroportos situados no território do Estado-Membro e aos voos provenientes de países terceiros com destino a um aeroporto situado nesse mesmo território. O organismo será responsável, entre outras coisas, pelo exame das queixas relativas à observância do presente regulamento e pelas medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos dos passageiros.

Artigo 18.º

Queixas

Um passageiro pode apresentar a qualquer organismo designado por um Estado-Membro uma queixa sobre uma eventual infracção do regulamento ocorrida em qualquer aeroporto situado no território de um Estado-Membro ou sobre qualquer voo de um país terceiro para um aeroporto situado nesse território. Se não for a entidade competente para este caso, o organismo ao qual a queixa foi apresentada transmiti-la-á ao organismo responsável pela execução no caso em questão. O organismo responsável examinará a queixa e tomará as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos do passageiro.

Artigo 19.º

Relatório

Até 1 de Janeiro de 2008 o mais tardar, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento e os resultados do presente regulamento, em particular os seus efeitos a nível da recusa de embarque e do cancelamento dos voos.

O relatório será acompanhado de propostas legislativas, se necessário.

Artigo 20.º

Revogação

O Regulamento (CEE) n.º 295/91 do Conselho é revogado.

Artigo 21.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema de ecopontos aplicável aos veículos pesados de mercadorias que atravessem a Áustria em trânsito em 2004

(2002/C 103 E/18)

COM(2001) 807 final — 2001/0310(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 9 do Acto relativo à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia ([1]) prevê, no n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, o fim do sistema de ecopontos em 31 de Dezembro de 2003.

(2) Quando da sua reunião de 14 e 15 de Dezembro em Laeken, o Conselho Europeu solicitou, no ponto 58 das suas conclusões, a prorrogação do sistema de ecopontos a título de solução provisória. Esta prorrogação inscreve-se no quadro da protecção do ambiente em zonas sensíveis, tais como a região alpina.

(3) Esta medida é necessária enquanto não for adoptada a proposta-quadro sobre a tarifação da utilização das infra-estruturas, de acordo com o previsto no Livro Branco sobre a política europeia de transportes no horizonte 2010 ([2]).

(4) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]), as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas mediante o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da mesma.

(5) Convém, por conseguinte, instaurar um sistema de ecopontos para o ano 2004,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Veículo»: qualquer veículo, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92 ([4]);

b) «Transportes internacionais»: os transportes internacionais tais como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92;

c) «Tráfego em trânsito na Áustria»: o tráfego que atravessa o território austríaco, com destino e em proveniência do estrangeiro;

d) «Camião»: qualquer veículo automóvel com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas, matriculado num Estado-Membro, afecto ao transporte de mercadorias ou à tracção de reboques, incluindo os semi-reboques, e os reboques com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas e puxados por um veículo a motor matriculado num Estado-Membro com um peso máximo autorizado igual ou inferior a 7,5 toneladas;

e) «Tráfego rodoviário de mercadorias em trânsito na Áustria»: o tráfego de camiões em trânsito no território austríaco, independentemente de estes veículos circularem em vazio ou com carga;

f) «Trajectos bilaterais»: o transporte internacional em trajectos efectuados por um veículo, cujo ponto de partida ou de chegada é situado na Áustria e o ponto de chegada ou de partida, conforme o caso, noutro Estado-Membro, sendo as deslocações em vazio efectuadas em combinação com esses trajectos.

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se ao transporte rodoviário de mercadorias em trajectos efectuados no território da Comunidade.

([1]) JO C 241 de 29.8.1994.

([2]) COM(2001) 370 de 12 de Setembro de 2001.

([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

([4]) JO L 95 de 9.4.1992, p. 1.

Artigo 3.º

1. No que diz respeito aos trajectos que incluem o tráfego rodoviário de mercadorias em trânsito na Áustria, aplica-se o regime estabelecido para os trajectos efectuados por conta própria e para os trajectos efectuados por conta de outrem na Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962 ([1]), e no Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, sob reserva do disposto no presente artigo.

2. De 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) As emissões totais de NO_x provenientes dos camiões que atravessam o território austríaco em trânsito são fixadas de acordo com o quadro apresentado no anexo I.

b) A fixação das emissões totais de NO_x provenientes dos camiões é gerida por meio de um sistema de ecopontos. Segundo esse sistema, para atravessar a Áustria, um camião necessita de um número de ecopontos correspondente ao seu nível de emissão de NO_x [valor autorizado no quadro da conformidade da produção (COP) ou decorrente da homologação]. O método de cálculo e de gestão desses pontos é descrito no anexo 2.

c) A Áustria deve emitir e pôr à disposição dos interessados em tempo útil os cartões de ecopontos necessários para a gestão do sistema de ecopontos, nos termos do anexo 2, para os camiões que atravessam a Áustria em trânsito.

d) A Comissão distribui os ecopontos pelos Estados-Membros, de acordo com as disposições a estabelecer em conformidade com o n.º 4.

3. Caso a proposta-quadro sobre a tarifação da utilização das infra-estruturas não seja adoptada, as disposições previstas no n.º 2 mantêm-se durante mais um ano e, se necessário, um segundo ano, no máximo.

4. Nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, a Comissão adoptará medidas pormenorizadas no que se refere ao sistema dos ecopontos e à distribuição dos mesmos, bem como a questões técnicas relacionadas com a aplicação do presente artigo.

Artigo 4.º

1. Enquanto o disposto no n.º 2 do artigo 3.º for aplicável, os Estados-Membros, no âmbito da sua cooperação mútua, tomarão, se necessário, medidas compatíveis com o Tratado CE a fim de evitar a utilização indevida do sistema de ecopontos.

2. Os transportadores que possuam uma licença comunitária emitida pelas autoridades competentes da Áustria não podem efectuar transportes internacionais de mercadorias em trajectos sem operações de carga ou descarga na Áustria. No entanto, todos os trajectos que impliquem o trânsito no território austríaco são abrangidos pelas disposições do artigo 3.º

3. Na medida do necessário, os métodos de controlo, incluindo sistemas electrónicos, relacionados com a aplicação do artigo 3.º serão estabelecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO 70 de 6.8.1962, p. 2005/62.

ANEXO 1

[n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento]

Ano	Percentagem de ecopontos	Ecopontos para a UE 15
1991	100 %	23 306 580
2004	40 %	9 422 488

ANEXO 2

CÁLCULO E GESTÃO DOS ECOPONTOS

[n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do presente regulamento]

1. O condutor de um camião que atravesse a Áustria em trânsito (independentemente da direcção) deve apresentar em cada passagem na fronteira:

a) um documento justificativo que indique o valor de conformidade da produção para as emissões de NO_x;

b) um cartão de ecopontos válido, emitido pelas autoridades competentes.

No que se refere à alínea a):

Para os camiões matriculados depois de 1 de Outubro de 1990, o documento justificativo que indica o valor de conformidade da produção deve revestir a forma de um certificado emitido pelas autoridades competentes, mencionando o volume certificado de emissões de NO_x autorizado no quadro da conformidade da produção, ou de um certificado de homologação, mencionando a data da homologação e os níveis medidos. No caso deste último certificado, o volume de emissão autorizado no quadro da conformidade da produção será obtido aumentando em 10 % o nível fixado para a homologação. O valor fixado para um veículo não pode ser alterado durante toda sua vida.

Para os camiões matriculados antes de 1 de Outubro de 1990, bem como os camiões relativamente aos quais não é apresentado um certificado, o valor de conformidade da produção é fixado em 15,8 g/kWh.

No que se refere à alínea b):

O cartão de ecopontos contém um certo número de pontos, utilizados em função do valor de conformidade da produção de acordo com o seguinte:

1. Cada g/kWh de NO_x, calculado em conformidade com a alínea a) do n.º 1, vale 1 ponto;

2. Os valores de NO_x são arredondados para a unidade superior se forem iguais ou superiores a 0,5 e para a unidade inferior nos outros casos.

2. Nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º e trimestralmente, a Comissão deve calcular o número de trajectos e do nível médio de emissões de NO_x dos camiões e apresentar estes dados discriminados por nacionalidade.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios e que altera os regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios [1]

(2002/C 103 E/19)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 788 final — 2000/0236(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 384 E de 19.12.2000, p. 276.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) As medidas de execução dos regulamentos e directivas em vigor no domínio da segurança marítima são adoptadas mediante um procedimento de regulamentação que prevê o recurso ao comité instituído pela Directiva 93/75/CEE do Conselho [1] e, em certos casos, a um comité *ad hoc*. Estes comités regem-se pelas regras estabelecidas na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão [2].	
(2) O Conselho, na sua resolução de 8 de Junho de 1993 sobre uma política comum de segurança marítima, aprovou em princípio a criação de um comité para a segurança marítima e convidou a Comissão a apresentar uma proposta nesse sentido.	(2) O Conselho, na sua resolução de 8 de Junho de 1993 sobre uma política comum de segurança marítima, aprovou em princípio a criação de um comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (comité COSS) e convidou a Comissão a apresentar uma proposta nesse sentido.

[1] JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva com a última redacção, dada pela Directiva 98/74/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

[2] JO L 197 de 18.7.1987, p. 3.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) O Comité terá por função centralizar as tarefas dos comités instituídos no quadro da legislação comunitária no domínio da segurança marítima e assistir e aconselhar a Comissão em todas as questões de segurança marítima e de prevenção ou limitação da poluição do ambiente causada pelas actividades marítimas.	(3) O comité COSS terá por função centralizar as tarefas dos comités instituídos no quadro da legislação comunitária no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo e assistir e aconselhar a Comissão em todas as questões de segurança marítima e de prevenção ou limitação da poluição do ambiente causada pelas actividades marítimas.
(4) Nos termos da resolução do Conselho de 8 de Junho de 1993, convém instituir um comité para a segurança marítima e atribuir-lhe as funções anteriormente confiadas aos comités instituídos no quadro da legislação comunitária existente no domínio da segurança marítima. Convém igualmente que a nova legislação comunitária que venha a ser adoptada nesse domínio preveja o recurso ao Comité.	(4) Nos termos da resolução do Conselho de 8 de Junho de 1993, convém instituir um comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios e atribuir-lhe as funções anteriormente confiadas aos comités instituídos no quadro da legislação comunitária existente no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo. Convém igualmente que a nova legislação comunitária que venha a ser adoptada nesse domínio preveja o recurso ao comité assim instituído.
(5) A Decisão 87/373/CEE foi substituída pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([1]). A Decisão 1999/468/CE tem por objectivo definir os procedimentos de comitologia aplicáveis e assegurar uma melhor informação do Parlamento Europeu e do público sobre os trabalhos dos comités.	Inalterado
(6) Consequentemente, convém aplicar ao Comité as disposições pertinentes da Decisão 1999/468/CE. Sendo as medidas necessárias à aplicação da legislação em vigor no domínio da segurança marítima medidas de âmbito geral na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, essas medidas deverão ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.	(6) Consequentemente, convém aplicar ao comité COSS as disposições pertinentes da Decisão 1999/468/CE. Sendo as medidas necessárias à aplicação da legislação em vigor no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo medidas de âmbito geral na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, essas medidas deverão ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão, no respeito das disposições do n.º 3 do seu artigo 7.º e do seu artigo 8.º, que especificam o papel do Parlamento Europeu. A fim de permitir ao comité COSS funcionar em condições de urgência, é conveniente fixar o prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE em um mês.

([1]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

(7) É igualmente conveniente alterar a legislação existente no domínio da segurança marítima a fim de substituir pelo Comité o comité instituído pela Directiva 93/75/CEE ou, consoante o caso, o comité *ad hoc* instituído no quadro da legislação considerada. Convém, em especial, que o presente regulamento altere as disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) n.º 613/91 [1], (CE) n.º 2978/94 [2] e (CE) n.º 3051/95 do Conselho [3], a fim de introduzir o Comité e instituir o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE.

(8) A legislação comunitária existente no domínio da segurança marítima tem por base a aplicação de regras estabelecidas em convenções, códigos e resoluções internacionais em vigor à data de adopção do acto comunitário considerado ou à data indicada por este. Em consequência desta situação, os Estados-Membros não podem aplicar as alterações ulteriores àqueles instrumentos internacionais enquanto as directivas ou regulamentos comunitários não forem alterados. Dada a dificuldade de fazer coincidir as datas de entrada em vigor da alteração a nível internacional, por um lado, e do regulamento que a integra no direito comunitário, por outro, desta situação resultam graves inconvenientes, nomeadamente a aplicação atrasada na Comunidade das normas internacionais de segurança mais recentes e mais rigorosas.

(9) Há, todavia, que estabelecer uma distinção entre as disposições de um acto comunitário que, para efeitos da sua aplicação, remete para um instrumento internacional e as disposições comunitárias que reproduzem no todo ou em parte um instrumento internacional. No último caso, as alterações mais recentes aos instrumentos internacionais só podem tornar-se aplicáveis a nível comunitário após a alteração das disposições comunitárias pertinentes.

(10) Convém, por conseguinte, autorizar os Estados-Membros a aplicarem as disposições mais recentes das convenções internacionais, à excepção das explicitamente incorporadas num acto comunitário. Este objectivo pode ser conseguido com a indicação de que a versão da convenção internacional aplicável para efeitos da directiva ou regulamento considerado é a que está «em vigor», sem se mencionar qualquer data.

[1] JO L 68 de 15.3.1991, p. 1.

[2] JO L 319 de 12.12.1994, p. 1.

[3] JO L 320 de 30.12.1995, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 179/98 de 23.1.1998, p. 35.

PROPOSTA ALTERADA

(7) É igualmente conveniente alterar a legislação existente no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo, a fim de substituir pelo comité COSS o comité instituído pela Directiva 93/75/CEE ou, consoante o caso, o comité *ad hoc* instituído no quadro da legislação considerada. Convém, em especial, que o presente regulamento altere as disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) n.º 613/91 [1], (CE) n.º 2978/94 [2] e (CE) n.º 3051/95 do Conselho [3], a fim de introduzir o comité COSS e instituir o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE.

(8) A legislação comunitária existente no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo tem por base a aplicação de regras estabelecidas em convenções, códigos e resoluções internacionais em vigor à data de adopção do acto comunitário considerado ou à data indicada por este. Em consequência desta situação, os Estados-Membros não podem aplicar as alterações ulteriores àqueles instrumentos internacionais enquanto as directivas ou regulamentos comunitários não forem alterados. Dada a dificuldade de fazer coincidir as datas de entrada em vigor da alteração a nível internacional, por um lado, e do regulamento que a integra no direito comunitário, por outro, desta situação resultam graves inconvenientes, nomeadamente a aplicação atrasada na Comunidade das normas internacionais de segurança mais recentes e mais rigorosas.

Inalterado

[1] JO L 68 de 15.3.1991, p. 1.

[2] JO L 319 de 12.12.1994, p. 1.

[3] JO L 320 de 30.12.1995, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 179/98 de 23.1.1998, p. 35.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(11) É no entanto necessário estabelecer um procedimento específico de verificação da conformidade, que permita que a Comissão, após consulta do Comité, tome as medidas necessárias para prevenir o risco de incompatibilidade entre alterações a instrumentos internacionais e a legislação comunitária em vigor ou a política comum de segurança marítima. Tal procedimento deverá igualmente evitar que alterações internacionais possam reduzir o nível de segurança marítima existente na Comunidade.	(11) É no entanto necessário estabelecer um procedimento específico de verificação da conformidade, que permita que a Comissão, após consulta do comité COSS, tome as medidas necessárias para prevenir o risco de incompatibilidade entre alterações a instrumentos internacionais e a legislação comunitária em vigor ou a política comum de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de protecção das condições de vida e de trabalho a bordo. Tal procedimento deverá igualmente evitar que alterações internacionais possam reduzir o nível de segurança marítima existente na Comunidade.
(12) O procedimento de verificação da conformidade só poderá ter pleno efeito se as medidas previstas forem adoptadas com a maior rapidez possível, em qualquer caso antes da expiração do prazo previsto para a entrada em vigor efectiva da alteração internacional. Consequentemente, o prazo de que dispõe o Conselho, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, para deliberar sobre o projecto de medidas a tomar deve ser reduzido para um mês,	Inalterado
ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:	
Artigo 1.º **Objectivo**	
O objectivo do presente regulamento é melhorar a aplicação da legislação comunitária no domínio da segurança marítima, da e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios:	O objectivo do presente regulamento é melhorar a aplicação da legislação comunitária mencionada no n.º 2 do artigo 2.º no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios:
a) centralizando as tarefas dos comités instituídos em aplicação da legislação comunitária por meio da instituição de um comité único, denominado Comité;	a) centralizando as tarefas dos comités instituídos em aplicação da legislação marítima comunitária e extintos pelo presente regulamento por meio da instituição de um comité único para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios, denominado comité COSS;
b) facilitando a alteração da legislação comunitária pertinente à luz da evolução dos instrumentos internacionais.	b) facilitando as alterações ulteriores da legislação marítima comunitária à luz da evolução dos instrumentos internacionais aplicáveis através da supressão da indicação da data de entrada em vigor dos referidos instrumentos internacionais.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 2.º	Inalterado
Definições	
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:	
1. «Instrumentos internacionais», as convenções, protocolos, resoluções, códigos, colectâneas de regras, circulares, normas e disposições adoptados por uma Conferência internacional, a Organização Marítima Internacional (OMI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as partes num memorando de entendimento ou um organismo internacional de normalização.	1. «Instrumentos internacionais», as convenções, protocolos, resoluções, códigos, colectâneas de regras, circulares, normas e disposições adoptados por uma Conferência internacional, a Organização Marítima Internacional (OMI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as partes num memorando de entendimento ou um organismo internacional de normalização e mencionados em disposições constantes da legislação marítima comunitária em vigor.
2. «Legislação marítima comunitária», os actos comunitários em vigor a seguir enumerados:	Inalterado
a) Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade;	
b) Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes;	
c) Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativo à aplicação da resolução A.747(18) da OMI sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado;	
d) Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ([1]);	
e) Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ([2]);	Suprimido
f) Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ([3]);	e) Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ([2]);

([1]) JO L 319 de 12.12.1994, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 97/58/CE (JO L 274 de 7.10.1997, p. 8).

([2]) JO L 319 de 12.12.1994, p. 28. Directiva alterada pela Directiva 98/35/CE (JO L 172 de 17.6.1998, p. 1).

([3]) JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção, dada pela Directiva 1999/97/CE (JO L 331 de 23.12.1999, p. 67).

([2]) JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção, dada pela Directiva 1999/97/CE (JO L 331 de 23.12.1999, p. 67).

PROPOSTA INICIAL

g) Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro);

h) Directiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos ([1]);

i) Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ([2]);

j) Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros ([3]);

k) Directiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade ([4]);

l) Directiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries* ro-ro e embarcações de passageiros de alta velocidade ([5]).

Artigo 3.º

Instituição do Comité Segurança Marítima

1. A Comissão será assistida por um comité de regulamentação, a seguir designado por «Comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

([1]) JO L 46 de 17.2.1997, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 98/85/CE (JO L 315 de 11.11.1998, p. 14).

([2]) JO L 34 de 9.2.1998, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 1999/19/CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 48).

([3]) JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

([4]) JO L 188 de 2.7.1998, p. 35.

([5]) JO L 138 de 1.6.1999, p. 1.

PROPOSTA ALTERADA

f) Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro);

g) Directiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos ([1]);

h) Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ([2]);

i) Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros ([3]);

j) Directiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade ([4]);

k) Directiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries* ro-ro e embarcações de passageiros de alta velocidade ([5]);

l) Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga ([6]);

m) Directiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ([7]).

Inalterado

Instituição do Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (comité COSS)

1. A Comissão será assistida por um comité de regulamentação, a seguir designado por «comité COSS», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

([1]) JO L 46 de 17.2.1997, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 98/85/CE (JO L 315 de 11.11.1998, p. 14).

([2]) JO L 34 de 9.2.1998, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 1999/19/CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 48).

([3]) JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

([4]) JO L 188 de 2.7.1998, p. 35.

([5]) JO L 138 de 1.6.1999, p. 1.

([6]) JO L 332 de 28.12.2000, p. 81.

([7]) JO L 136 de 18.5.2001, p. 17.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Quando é feita referência ao presente, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma.	2. Quando é feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma.
3. Para efeitos do presente regulamento, o período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.	Inalterado
Artigo 4.º	
Procedimento de verificação da conformidade	
1. Os regulamentos e directivas comunitários enumerados no n.º 2 do artigo 2.º podem ser objecto de alteração, mediante o procedimento no artigo 3.º, para efeitos da exclusão do seu âmbito de aplicação de uma alteração aos instrumentos internacionais referidos no n.º 1 do artigo 2.º a que façam referência.	1. A fim de reduzir os riscos de conflito entre a legislação marítima comunitária e os instrumentos internacionais mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, os regulamentos e directivas comunitários enumerados no n.º 2 do artigo 2.º podem ser objecto de alteração, mediante o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos da exclusão do seu âmbito de aplicação de uma alteração aos instrumentos internacionais referidos no n.º 1 do artigo 2.º a que façam referência. O procedimento de verificação da conformidade apenas pode ser utilizado a fim de alterar a legislação marítima comunitária nos domínios expressamente abrangidos pelo procedimento de regulamentação e no estrito âmbito do exercício das competências de execução conferidas à Comissão.
Tal alteração só pode ser efectuada quando a alteração aos instrumentos internacionais puder manifestamente reduzir o nível de segurança marítima assegurado pela legislação comunitária, for incompatível com esta ou puder comprometer a realização dos objectivos da Comunidade no domínio da segurança marítima.	Tal alteração só pode ser efectuada quando a alteração aos instrumentos internacionais puder manifestamente reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de protecção das condições de vida e de trabalho a bordo assegurado pela legislação marítima comunitária, for incompatível com esta ou puder comprometer a realização dos objectivos da Comunidade no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios ou da protecção das condições de vida e de trabalho a bordo.
	O procedimento de verificação da conformidade é iniciado pela Comissão, que pode, se for caso disso, agir a pedido de um Estado-Membro.
2. A contar da adopção, a nível internacional, de uma alteração a um instrumento internacional, e durante um período de seis meses, os Estados-Membros partes nesse instrumento devem abster-se de qualquer iniciativa tendente à aceitação ou à aplicação de tal alteração, a fim de permitir que a Comissão apresente ao comité a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º um projecto de regulamento ou directiva da Comissão com o objectivo, em aplicação do disposto no n.º 1, de excluir a alteração em causa de um texto comunitário. Caso o projecto seja apresentado no referido período de seis meses, aquela abstenção deverá prolongar-se até à adopção das medidas adequadas.	2. A contar da adopção, a nível internacional, de uma alteração a um instrumento internacional, e durante um período de seis meses, os Estados-Membros partes nesse instrumento devem abster-se de qualquer iniciativa tendente à aceitação ou à aplicação de tal alteração, a fim de permitir que a Comissão apresente ao comité a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º um projecto de regulamento ou directiva da Comissão com o objectivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, de excluir a alteração em causa de um texto comunitário. Caso o projecto seja apresentado no referido período de seis meses, aquela abstenção deverá prolongar-se até à adopção das medidas adequadas.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Quando a alteração ao instrumento internacional em causa for objecto de um procedimento de aceitação tácita, o regulamento ou directiva da Comissão que exclui a integração dessa alteração no direito comunitário pelas razões enunciadas no n.º 1 deve ser adoptado em tempo útil, para permitir que os Estados-Membros interessados possam formular atempadamente uma objecção à alteração em causa a nível internacional.	Inalterado
Artigo 5.º	
Funções do Comité	**Funções do comité COSS**
O Comité exercerá as funções que lhe estão atribuídas em virtude da legislação comunitária em vigor.	O comité COSS exercerá as funções que lhe estão atribuídas em virtude da legislação comunitária em vigor.
O n.º 2 do artigo 2.º pode ser alterado, mediante o procedimento previsto no artigo 3.º, para efeitos da inclusão de uma referência aos actos comunitários que tenham entrado em vigor após a adopção do presente regulamento.	O n.º 2 do artigo 2.º pode ser alterado, mediante o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos da inclusão de uma referência aos actos comunitários que tenham entrado em vigor após a adopção do presente regulamento.
Artigo 6.º	Inalterado
Alteração do Regulamento (CEE) n.º 613/91	
O Regulamento (CEE) n.º 613/91 é alterado do seguinte modo:	
1. A alínea a) do artigo 1.º é alterada do seguinte modo:	
«a) No primeiro parágrafo, é suprimida a frase "à data de adopção do presente regulamento".»;	
b) O segundo parágrafo.	b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no parágrafo anterior podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».
2. Os artigos 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«*Artigo 6.º*	«*Artigo 6.º*
A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima instituído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.	A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS) instituído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 7.º	Inalterado
Quando é feita referência ao presente artigo, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	Quando é feita referência ao presente artigo, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.
	As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 7.º	Inalterado
Alteração do Regulamento (CE) n.º 2978/94	
O Regulamento (CE) n.º 2978/94 é alterado do seguinte modo:	
1. A alínea g) do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:	
«g) "Marpol 73/78", a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978, e as respectivas alterações em vigor».	
	2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte parágrafo:
	«As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».
2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:	3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
«*Artigo 7.º*	«*Artigo 7.º*
A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 8.º	Inalterado
Alteração do Regulamento (CE) n.º 3051/95	
O Regulamento (CE) n.º 3051/95 é alterado do seguinte modo:	
1. No artigo 9.º, a expressão «n.º 2 do artigo 10.º» é substituída por «artigo 10.º».	1. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: a) A expressão «n.º 2 do artigo 10.º» é substituída por «artigo 10.º»; b) É aditado o seguinte parágrafo: «As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».
2. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 10.º* A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	2. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 10.º* A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 9.º	Inalterado
Entrada em vigor	
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios [1]

(2002/C 103 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 788 final — 2000/0237(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 384 E de 19.12.2000, p. 280.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) As directivas em vigor no domínio da segurança marítima fazem referência ao comité instituído pela Directiva 93/75/CEE do Conselho [1] e, em certos casos, a um comité *ad hoc* instituído pela directiva pertinente. As directivas prevêem que os comités assim instituídos se rejam pelas regras estabelecidas na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão [2].	
(2) A Decisão 87/373/CEE foi substituída pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3]. Sendo as medidas necessárias à aplicação da legislação em vigor no domínio da segurança marítima medidas de âmbito geral na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, essas medidas deverão ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.	

[1] JO L 247 de 5.10.1993, p. 1. Directiva com a última redacção, dada pela Directiva 98/74/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

[2] JO L 197 de 18.7.1987, p. 3.

[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) O Regulamento (CE) n.º . . ./2000 do Parlamento Europeu e do Conselho institui um comité, denominado Comité de Segurança Marítima, com o objectivo de centralizar as tarefas dos comités instituídos no quadro da legislação comunitária de segurança marítima pertinente e prevê o recurso ao procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE para efeitos da aplicação da referida legislação.	(3) O Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho institui um comité, denominado Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), com o objectivo de centralizar as tarefas dos comités instituídos no quadro da legislação comunitária de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios e de protecção das condições de vida e de trabalho a bordo pertinente. O Regulamento (CE) n.º . . ./2001 prevê o recurso ao procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE para efeitos da aplicação da referida legislação.
(4) Convém, por conseguinte, alterar as directivas em vigor no domínio da segurança marítima a fim de substituir os comités existentes pelo Comité.	(4) Convém, por conseguinte, alterar as directivas em vigor no domínio da segurança marítima a fim de substituir os comités existentes pelo comité COSS.
(5) É igualmente conveniente que as directivas em vigor sejam alteradas para que no seu âmbito sejam aplicados os procedimentos de alteração previstos no Regulamento (CE) n.º . . ./2000 bem como as disposições pertinentes deste regulamento destinadas a facilitar a sua adaptação às alterações aos instrumentos internacionais no domínio da segurança marítima,	(5) É igualmente conveniente que as directivas em vigor sejam alteradas para que no seu âmbito sejam aplicados os procedimentos de alteração previstos no Regulamento (CE) n.º . . ./2001 bem como as disposições pertinentes deste regulamento destinadas a facilitar a sua adaptação às alterações aos instrumentos internacionais mencionados na legislação comunitária no domínio da segurança marítima,
ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:	Inalterado
Artigo 1.º **Objectivo**	
A presente directiva tem por objectivo a alteração das directivas em vigor no domínio da segurança marítima, da protecção do meio marinho e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios:	A presente directiva tem por objectivo a alteração das directivas em vigor no domínio da segurança marítima, da protecção do meio marinho e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios:
a) fazendo referência ao Comité Segurança Marítima instituído pelo Regulamento (CE) n.º . . ./2000;	a) fazendo referência ao comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios, a seguir denominado comité COSS, instituído pelo Regulamento (CE) n.º . . ./2001;
b) facilitando a sua adaptação às alterações aos instrumentos internacionais aplicáveis no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios, nas condições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º . . ./2000.	b) facilitando a sua adaptação às alterações aos instrumentos internacionais aplicáveis no domínio da segurança marítima, da prevenção da poluição por navios e das condições de vida e trabalho a bordo dos navios, nas condições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º . . ./2001.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 2.º	Inalterado
Alteração da Directiva 93/75/CEE	
A Directiva 93/75/CEE é alterada do seguinte modo:	
1. No artigo 2.º:	
a) Nas alíneas e) e i) é suprimida a expressão «em 1 de Janeiro de 1998»;	
b) Na alínea f) é suprimida a expressão «em 1 de Janeiro de 1997»;	
c) Na alínea g) é suprimida a expressão «em 10 de Julho de 1998»;	
d) Na alínea h) é suprimida a expressão «em 1 de Julho de 1998»;	d) Na alínea h) é suprimida a expressão «em 1 de Julho de 1998»;
e) É aditado o seguinte parágrafo: «As convenções, os códigos e a resolução referidos nas alíneas e), f), g), h) e i) do primeiro parágrafo entendem-se sem prejuízo das medidas tomadas, se for caso disso, em aplicação do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000 do Parlamento Europeu e do Conselho.».	Suprimido
	2. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte parágrafo: «As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».
2. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 12.º* A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 12.º* A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 3.º	Inalterado
Alteração da Directiva 94/57/CE	
A Directiva 94/57/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:	
1. Na alínea d) do artigo 2.º, a frase «à data da adopção da presente directiva» é	1. Na alínea d) do artigo 2.º, a frase «à data da adopção da presente directiva» é suprimida.
2. No artigo 7.º, o primeiro período é substituído por «A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	2. No artigo 7.º, o primeiro período é substituído por «A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

[1] JO L 319 de 12.12.1994, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 97/58/CE (JO L 274 de 7.10.1997, p. 8).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. No n.º 1, primeiro travessão, a frase «aos códigos internacionais» é substituída por «às convenções, protocolos e códigos internacionais».	3. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: a) No n.º 1, primeiro travessão, a frase «aos códigos internacionais» é substituída por «às convenções, protocolos e códigos internacionais». b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo: «As alterações dos instrumentos internacionais mencionados na alínea d) do artigo 2.º e no artigo 6.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
4. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 13.º* Relativamente às questões abrangidas pelos n.os 3 e 4 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º, artigos 8.º, 9.º e 10.º e n.º 2 do artigo 14.º é aplicável o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	4. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 13.º* Relativamente às questões abrangidas pelos n.os 3 e 4 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º, artigos 8.º, 9.º e 10.º e n.º 2 do artigo 14.º é aplicável o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 5.º **Alteração da Directiva 95/21/CE** A Directiva 95/21/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:	*Artigo 4.º* Inalterado
1. No artigo 2.º: a) No n.º 1, a expressão «em 1 de Julho de 1999» é b) No n.º 2, a frase «com a redacção em vigor em 1 de Julho de 1999» é	a) No n.º 1, a expressão «em 1 de Julho de 1999» é suprimida. b) No n.º 2, a frase «com a redacção em vigor em 1 de Julho de 1999» é substituída por «em vigor».
2. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 18.º* **Comité de Segurança Marítima** A Comissão será assistida pelo Comité, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000».	2. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 18.º* **Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS)** A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

[1] JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção, dada pela Directiva 1999/97/CE (JO L 331 de 23.12.1999, p. 67).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Artigo 19.º é suprimida a alínea c).	3. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: a) é suprimida a alínea c), b) é aditado o seguinte parágrafo: «As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 6.º	*Artigo 5.º*
Alteração da Directiva 96/98/CE	Inalterado
A Directiva 96/98/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:	
1. No artigo 2.º alíneas c), d) e n), é suprimida a expressão «em 1 de Janeiro de 1999».	1. No artigo 2.º, alíneas c), d) e n), é suprimida a expressão «em 1 de Janeiro de 1999».
	2. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: a) No terceiro travessão, é aditada a frase «bem como mediante a alteração das colunas relativas aos módulos de avaliação da conformidade,».
b) É aditado o seguinte parágrafo: «As convenções e as normas de ensaio referidas nas alíneas c), d) e n) entendem-se sem prejuízo das medidas tomadas, se for caso disso, em aplicação do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000 do Parlamento Europeu e do Conselho.».	b) É aditado o seguinte parágrafo: «As convenções e as normas de ensaio referidas nas alíneas c), d) e n) do artigo 2.º entendem-se sem prejuízo das medidas tomadas, se for caso disso, em aplicação do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».
2. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 18.º* A Comissão será assistida pelo Comité Segurança Marítima, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	3. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 18.º* A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 7.º	*Artigo 6.º*
Alteração da Directiva 97/70/CE	Inalterado
O artigo 9.º da Directiva 97/70/CE [2] é substituído pelo seguinte:	

[1] JO L 46 de 17.2.1997, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 98/85/CE (JO L 315 de 11.11.1998, p. 14).

[2] JO L 34 de 9.2.1998, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 1999/19/CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 48).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
«*Artigo 9.º*	«*Artigo 9.º*
Comité de Segurança Marítima	**Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS)**
A Comissão será assistida pelo Comité, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000 do Parlamento Europeu e do Conselho.»	A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. As alterações do instrumento internacional mencionado no n.º 4 do artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 8.º	*Artigo 7.º*
Alteração da Directiva 98/18/CE	Inalterado

A Directiva 98/18/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º:

   a) Na alínea a), é suprimida a frase «à data de adopção da presente directiva».

   b) Nas alíneas b) e c), a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor».

   c) Nas alíneas d) e f), a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor».

2. No n.º 1, alíneas b) e c), n.º 2, alínea a) i), e n.º 3, alínea a), do artigo 6.º, a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é suprimida.

[1] JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

3. Artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: A alínea b)

«b) O Anexo I pode ser alterado com vista:

i) à aplicação, para efeitos da presente directiva, das alterações introduzidas nas convenções internacionais,

ii) ao reforço das prescrições técnicas à luz da experiência adquirida.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9.º*

Comité Segurança Marítima

A Comissão será assistida pelo Comité, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».

Artigo 9.º

Alteração da Directiva 98/41/CE

A Directiva 98/41/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:

1. No terceiro travessão do artigo 2.º, a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor».

PROPOSTA ALTERADA

3. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

a) A alínea b) é alterada do seguinte modo:

«b) O Anexo I pode ser alterado com vista:

i) à aplicação, para efeitos da presente directiva, das alterações introduzidas nas convenções internacionais,

ii) ao reforço das prescrições técnicas à luz da experiência adquirida.».

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9.º*

Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios

A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».

Artigo 8.º

Inalterado

2. Ao artigo 12.º é aditado o seguinte parágrafo:

«As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

[1] JO L 188 de 2.7.1998, p. 35.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 13.º* A Comissão será assistida pelo Comité, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 13.º* A Comissão será assistida pelo Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS), em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».
Artigo 10.º **Alteração da Directiva 1999/35/CE** A Directiva 1999/35/CE do Conselho [1] é alterada do seguinte modo: 1. No artigo 2.º: a) Nas alíneas b) e o), a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor». b) Na alínea d), a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor». c) Na alínea e), a frase «na versão em vigor à data de adopção da presente directiva» é substituída por «em vigor».	*Artigo 9.º* Inalterado
2. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 16.º* **Comité Segurança Marítima** A Comissão será assistida pelo Comité, em conformidade com o procedimento no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2000.».	2. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «*Artigo 16.º* **Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS)** A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

[1] JO L 138 de 1.6.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Ao artigo 17.º é aditado o seguinte parágrafo:

«As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».

Artigo 10.º

Alteração da Directiva 2000/59

1. Na alínea b) do artigo 2.º, a expressão «à data de aprovação da presente directiva» é suprimida.

2. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14.º*

Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS)

1. A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

3. Ao artigo 15.º é aditado o seguinte parágrafo:

«As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».

Artigo 11.º

Alteração da Directiva 2001/25/CE

A Directiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º são introduzidas as seguintes alterações:

a) Nos pontos 16, 17 e 24, a expressão «na versão em vigor em 25 de Maio de 1998» é substituída por «em vigor».

b) Nos pontos 18, 22 e 23, a expressão «na versão em vigor em 25 de Maio de 1998» é substituída por «em vigor».

c) No ponto 21, a expressão «nas versões em vigor em 25 de Maio de 1998» é substituída por «em vigor».

[1] JO L 136 de 18.5.2001, p. 17.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

d) Ao artigo 22.º é aditado o seguinte parágrafo:

«4. As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 1.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.».

2. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 23.º*

Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios (COSS)

A Comissão será assistida pelo comité COSS, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º . . ./2001.».

Artigo 11.º

Execução

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em . . . o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 12.º

Inalterado

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13.º

Inalterado

Artigo 13.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Artigo 14.º

Inalterado

Proposta alterada de regulamento do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas tarefas relativas à gestão dos programas comunitários [1]

(2002/C 103 E/21)

COM(2001) 808 final — 2000/0337(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Dezembro de 2001)

[1] JO C 120 E de 24.4.2001, p. 140.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 308.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	
	Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,
Considerando o seguinte:	Inalterado
(1) É cada vez maior o número de programas criados nos mais diversos domínios em benefício de diferentes categorias de destinatários, no quadro das acções previstas no artigo 3.º do Tratado. Compete em geral à Comissão adoptar as medidas de execução desses programas, a seguir designados «programas comunitários».	
(2) A realização dos programas comunitários em causa é financiada, pelo menos em parte, por dotações inscritas no Orçamento Geral das Comunidades Europeias.	
(3) Nos termos do artigo 274.º do Tratado, a Comissão é responsável pela execução desse orçamento.	
(4) Para poder assumir plenamente a sua responsabilidade perante as outras instituições e perante os cidadãos, a Comissão deve concentrar-se prioritariamente nas suas atribuições institucionais, sendo, por conseguinte, de toda a conveniência que possa delegar noutras entidades determinadas tarefas relativas à gestão dos programas comunitários. Além disso, a externalização de determinadas tarefas de gestão pode constituir um meio mais eficiente e eficaz para alcançar os objectivos prosseguidos por estes programas comunitários.	
(5) A externalização das tarefas de gestão deve respeitar os limites decorrentes do sistema institucional criado pelo Tratado. Tal implica que as funções atribuídas pelo Tratado às instituições, e que pressupõem o exercício de uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas, não podem ser objecto de externalização.	

PROPOSTA INICIAL

(6) O recurso à externalização deve ser subordinado a uma análise que tenha em conta vários factores, tais como a identificação das tarefas que justificam uma externalização, a avaliação dos benefícios e dos custos, incluindo os induzidos pelo controlo e pela coordenação e impacto sobre os recursos humanos, a eficácia e a flexibilidade na realização das tarefas externalizadas, a simplificação dos procedimentos utilizados, a proximidade da acção externalizada dos destinatários finais, a visibilidade da Comunidade enquanto promotora do programa em causa e a manutenção de um nível adequado de saber-fazer no interior da Comissão.

(7) Uma forma de externalização consiste em recorrer a organismos de direito comunitário dotados de personalidade jurídica, a seguir designados «agências de execução».

(8) Para assegurar a homogeneidade das agências de execução no plano institucional, é conveniente estabelecer o respectivo estatuto, nomeadamente certos aspectos essenciais relativos à estrutura, tarefas, funcionamento, regime orçamental, controlos e responsabilidade.

(9) Enquanto instituição responsável pela execução orçamental dos diferentes programas comunitários, a Comissão está em condições de apreciar se, e em que medida, é conveniente encarregar uma agência de execução de tarefas de gestão relativas a determinados programas comunitários. O recurso a uma agência de execução não isenta a Comissão das responsabilidades que lhe incumbem por força do Tratado, nomeadamente a título do seu artigo 274.º. Por conseguinte, a Comissão deve poder enquadrar de perto a acção da agência de execução e conservar um controlo efectivo sobre o seu funcionamento e designadamente sobre os seus órgãos de direcção.

(10) Tal implica que a Comissão tenha competência para decidir instituir e, se for caso disso, suprimir uma agência de execução em conformidade com o presente regulamento. Uma vez que a decisão de instituir uma agência de execução é uma medida de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], é conveniente que essa decisão seja adoptada de acordo com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da mencionada decisão.

(11) É igualmente necessário que a Comissão possa designar tanto os membros do comité de direcção da agência de execução como o seu director, a fim de que, ao delegar na agência de execução tarefas que relevam das suas competências próprias, não perca o respectivo controlo.

PROPOSTA ALTERADA

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

(12) Por último, é necessário que a actividade desenvolvida pela agência de execução respeite plenamente a programação definida pela Comissão para os programas comunitários em cuja gestão esta agência participe. Em consequência, o programa de trabalho anual da agência de execução deve estar sujeito ao acordo da Comissão e em conformidade com as decisões orçamentais.

(13) Para assegurar uma externalização eficaz, a fim de aproveitar plenamente os conhecimentos especializados que a agência de execução está em condições de aplicar, é conveniente que a Comissão possa delegar nesta agência, no todo ou em parte, tarefas de execução de um ou vários programas comunitários, com excepção das tarefas que impliquem o exercício de uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas. As tarefas que podem ser delegadas incluem a gestão da totalidade ou parte das fases do ciclo de um projecto específico, a adopção dos actos de execução orçamental necessários, a recolha e o tratamento de informações a transmitir à Comissão e a elaboração de recomendações destinadas à Comissão.

(14) Uma vez que o orçamento da agência de execução se destina a financiar unicamente as suas despesas de funcionamento, é conveniente que as suas receitas sejam principalmente constituídas por uma percentagem, determinada pela autoridade orçamental, da dotação financeira dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe.

(15) A fim de assegurar a aplicação do artigo 274.º do Tratado, as dotações operacionais dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe devem permanecer inscritos no Orçamento Geral das Comunidades Europeias, devendo a sua execução ser efectuada por imputação directa a título desse orçamento. Por conseguinte, as operações financeiras relativas às referidas dotações devem ser realizadas em conformidade com as disposições do regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

(16) A agência de execução pode ser encarregada das tarefas executivas relativas à gestão de programas financiados por fontes externas ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias. Porém, tal não deve implicar, mesmo indirectamente, sobrecargas administrativas que devam ser cobertas por dotações suplementares a cargo do orçamento geral. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do presente regulamento, tendo em conta as especificidades decorrentes dos actos de base relativos aos programas em questão.

(17) O objectivo de transparência e de fiabilidade da gestão da agência de execução implica que sejam efectuados controlos, internos e externos, do seu funcionamento, que a agência seja responsável pelos seus actos e que o público possa aceder aos documentos na sua posse, em condições e limites análogos aos referidos no artigo 255.º do Tratado.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

(18) A agência de execução deve cooperar, intensa e permanentemente, com os serviços da Comissão responsáveis pelos programas comunitários em cuja gestão participe. Para que essa cooperação seja o mais operacional possível, é conveniente prever que cada agência de execução tenha a sua sede num dos locais onde estão estabelecidos os serviços da Comissão.

(19) Para adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 308.º do Tratado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento destina-se a estabelecer o estatuto das agências de execução que a Comissão pode encarregar, sob o seu controlo e a sua responsabilidade, de determinadas tarefas relativas à gestão dos programas comunitários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Agência de execução», uma entidade jurídica instituída em conformidade com o presente regulamento;

b) «Programa comunitário», qualquer acção, conjunto de acções ou outra iniciativa que, de acordo com o acto de base ou a autorização orçamental em causa, a Comissão deva executar, em benefício de uma ou mais categorias de destinatários determinados, envolvendo despesas.

Artigo 3.º

Criação e supressão

1. A Comissão pode decidir instituir uma agência de execução a fim de a encarregar de determinadas tarefas relativas à gestão de um ou mais programas comunitários. A Comissão pode fixar o período de existência da agência.

2. Se a Comissão considerar que deixou de ser necessário recorrer a uma agência de execução que criou, decidirá suprimi-la. Nesse caso, nomeará dois liquidatários para proceder à liquidação. A Comissão determinará as condições em que deve ser efectuada a liquidação da agência de execução. O resultado líquido desta liquidação será inscrito no Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

3. A Comissão adoptará as decisões previstas nos n.os 1 e 2 em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 23.º.

4. Qualquer agência de execução instituída nos termos do n.º 1 deve respeitar as disposições do presente regulamento.

Artigo 4.º

Estatuto jurídico

1. A agência de execução é um organismo comunitário investido de uma missão de serviço público.

2. A agência de execução tem personalidade jurídica e beneficia, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pelas legislações nacionais às pessoas colectivas. A agência de execução pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens mobiliários e imobiliários e estar em juízo.

Artigo 5.º

Sede

A agência de execução tem a sua sede num dos locais onde estão estabelecidos os serviços da Comissão.

A mesma organiza os seus serviços em função das exigências de gestão dos programas de que é responsável.

Artigo 6.º

Tarefas

Para atingir o objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão pode encarregar a agência de execução de quaisquer tarefas executivas relativas a um programa comunitário, com excepção das que impliquem uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas.

A agência de execução pode ser encarregada nomeadamente das tarefas seguintes:

a) Formular recomendações, destinadas à Comissão, sobre a execução do programa comunitário;

b) Gerir a totalidade ou parte das fases do ciclo do projecto, relativamente a projectos específicos, no quadro da execução do programa comunitário e proceder aos controlos necessários para tal, adoptando as decisões pertinentes com base na delegação da Comissão;

c) Adoptar os actos de execução orçamental em matéria de receitas e despesas e efectuar, com base na delegação da Comissão, todas as operações necessárias para a realização do programa comunitário e, nomeadamente, as que estão ligadas à adjudicação dos contratos e à atribuição das subvenções;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

d) Recolher, analisar e transmitir à Comissão todas as informações necessárias para orientar a execução do programa comunitário.

As condições, critérios, parâmetros e modalidades que a agência de execução deve respeitar no cumprimento das tarefas referidas no segundo parágrafo, bem como as modalidades dos controlos exercidos pelos serviços da Comissão responsáveis pelos programas comunitários, em cuja gestão a agência de execução participe, serão definidos pela Comissão no acto de delegação.

Artigo 7.º

Estrutura

1. A agência de execução é gerida por um comité de direcção e por um director.

2. O pessoal da agência de execução fica sob a autoridade do director.

Artigo 8.º

Comité de direcção

1. O comité de direcção é composto por cinco membros designados pela Comissão.

2. O mandato dos membros do comité de direcção tem uma duração de, pelo menos, dois anos. O mandato é renovável. No termo do seu mandato, ou em caso de demissão, os membros permanecem em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

3. O comité de direcção designa, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

4. O comité de direcção reúne, mediante convocatória do presidente, pelo menos duas vezes por ano. O comité de direcção pode igualmente ser convocado a pedido de, pelo menos, a maioria simples dos seus membros ou a pedido do director.

5. Qualquer membro do comité de direcção impedido de assistir a uma reunião pode fazer-se representar por outro membro especialmente mandatado para a reunião em causa. Um membro pode representar apenas outro membro. Em caso de impedimento do presidente, o comité de direcção é presidido pelo vice-presidente.

6. As decisões do comité de direcção são adoptadas por maioria simples de votos. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Artigo 9.º

Tarefas do comité de direcção

1. O comité de direcção adopta o seu regulamento interno.

2. Com base num projecto apresentado pelo director, e após ter obtido o acordo da Comissão, o comité de direcção adopta, o mais tardar no início de cada ano, o programa de trabalho anual da agência de execução, que deve incluir objectivos pormenorizados e indicadores de desempenho. Este programa deve respeitar a programação definida pela Comissão em conformidade com os actos que estabelecem os programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe. O programa de trabalho anual pode ser adaptado no decurso do exercício de acordo com o mesmo procedimento, para ter em conta, nomeadamente, decisões da Comissão relativas aos programas comunitários em causa. As acções previstas no programa de trabalho anual são acompanhadas de uma estimativa das despesas necessárias.

3. O comité de direcção adopta o orçamento de funcionamento da agência de execução, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º.

4. O comité de direcção decide, após ter obtido o acordo da Comissão, quanto à aceitação de quaisquer legados, doações e subvenções provenientes de outras fontes da Comunidade.

5. O comité de direcção decide da organização dos serviços da agência de execução.

6. O comité de direcção adopta as disposições especiais necessárias para aplicação do direito de acesso aos documentos da agência de execução, em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º.

7. O comité de direcção adopta, o mais tardar em 31 de Março de cada ano, e apresenta ao Parlamento Europeu e à Comissão, um relatório anual sobre as actividades da agência de execução no ano anterior e sobre o seu financiamento. Este relatório salientará nomeadamente as diferenças entre os objectivos fixados no programa de trabalho do ano considerado e as realizações verificadas no mesmo período.

8. O comité de direcção adopta e aplica medidas para combater a fraude e as irregularidades.

9. O comité de direcção assume as outras tarefas que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

Artigo 10.º

Director

1. O director da agência de execução é nomeado pela Comissão, que para o efeito designa um funcionário na acepção dos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

2. O mandato do director tem uma duração de quatro anos e é renovável. Após parecer do comité de direcção, a Comissão pode pôr termo às funções do director antes da conclusão do seu mandato.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Artigo 11.º

Tarefas do director

1. O director assegura a representação da agência de execução e é encarregado da sua gestão.

2. O director prepara os trabalhos do comité de direcção e, nomeadamente, o projecto de programa de trabalho anual da agência de execução. Participa, sem direito de voto, nos trabalhos do comité de direcção.

3. O director assegura a realização do programa de trabalho anual da agência de execução. É responsável, nomeadamente, pela execução das tarefas referidas no artigo 6.º e, no desempenho dessa função, adopta as decisões pertinentes. O director é o gestor orçamental delegado da agência de execução para a execução das dotações operacionais relativas aos programas em cuja gestão a agência participe e cuja execução orçamental tenha sido objecto de um acto de delegação da Comissão.

4. O director prepara o mapa previsional das receitas e despesas e executa, enquanto gestor, o orçamento de funcionamento da agência de execução, em conformidade com o regulamento financeiro referido no artigo 15.º.

5. O director é responsável pela preparação e publicação dos relatórios que a agência de execução deve apresentar à Comissão. Trata-se, nomeadamente, do relatório anual sobre as actividades da agência de execução referido no n.º 7 do artigo 9.º, bem como de qualquer outro relatório, geral ou específico, que a Comissão solicite à agência de execução.

6. O director exerce, relativamente ao pessoal da agência de execução, os poderes de autoridade habilitada a celebrar contratos de admissão, previstos pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. O director é encarregado de quaisquer outras questões relativas ao pessoal da agência de execução.

7. O director cria os sistemas de gestão e de controlo interno adaptados ao exercício das tarefas confiadas à agência de execução, por forma a assegurar a legalidade, a regularidade e a eficácia das operações realizadas por esta.

Artigo 12.º

Orçamento de funcionamento

1. Todas as receitas e despesas da agência de execução são objecto de previsões para cada exercício orçamental, correspondendo ao ano civil, e devem ser inscritas no seu orçamento de funcionamento. Estas previsões, que incluem o quadro dos efectivos da agência de execução, devem ser transmitidas para informação à autoridade orçamental com os documentos do anteprojecto de orçamento geral. O quadro dos efectivos, composto pelos lugares com carácter exclusivamente temporário e especificando o número, o grau e a categoria do pessoal empregado pela agência de execução durante o exercício em causa, é aprovado pela autoridade orçamental e publicado em anexo ao orçamento da Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. O orçamento de funcionamento da agência de execução é equilibrado em receitas e em despesas.

3. As receitas da agência de execução incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no Orçamento Geral das Comunidades Europeias representando uma percentagem, determinada pela autoridade orçamental, da dotação financeira dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe.

Artigo 13.º

Elaboração do orçamento de funcionamento

1. O director elabora anualmente um projecto de orçamento de funcionamento da agência de execução que cobre as despesas de funcionamento para o exercício orçamental seguinte. O director submete este projecto ao comité de direcção.

2. O comité de direcção adopta, o mais tardar em 1 de Março de cada ano, o projecto de orçamento de funcionamento, incluindo o quadro dos efectivos, para o ano seguinte e submete-o à Comissão.

3. Com base nesse projecto de orçamento e tendo em conta a programação que tenha definido relativamente aos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe, a Comissão propõe, no quadro do procedimento orçamental, a fixação da subvenção anual para o orçamento de funcionamento da agência de execução numa percentagem determinada da dotação financeira anual dos programas em causa.

4. Com base na subvenção anual assim determinada pela autoridade orçamental competente, o comité de direcção adopta, simultaneamente com o programa de trabalho, o orçamento de funcionamento da agência de execução no início de cada exercício orçamental, ajustando-o às diferentes contribuições concedidas à agência de execução e aos fundos provenientes de outras fontes.

5. O orçamento de funcionamento da agência de execução só pode ser adoptado definitivamente após a adopção definitiva do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

6. Nos limites das disposições do regulamento financeiro referido no artigo 15.º, quaisquer alterações ao orçamento, incluindo o quadro dos efectivos, é objecto de um orçamento rectificativo e suplementar adoptado em conformidade com o procedimento previsto no presente artigo.

Artigo 14.º

Execução do orçamento de funcionamento e quitação

1. O director executa o orçamento de funcionamento da agência de execução.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. O mais tardar em 31 de Março de cada ano, o director submete para aprovação as contas pormenorizadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício orçamental anterior ao comité de direcção, que as transmite ao Parlamento Europeu, ao Tribunal de Contas e à Comissão.

3. O Parlamento Europeu dá quitação à agência de execução sobre a execução do orçamento de funcionamento antes de 30 de Abril do ano n+2.

Esta quitação é dada conjuntamente com a referente ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 15.º

Regulamento financeiro aplicável ao orçamento de funcionamento

O regulamento financeiro aplicável ao orçamento de funcionamento da agência de execução é adoptado pela Comissão, após parecer do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 142.º do regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 16.º

Regulamento financeiro aplicável às dotações operacionais

1. Sempre que, por força do disposto na alínea c) do artigo 6.º, a Comissão tenha delegado na agência de execução tarefas executivas orçamentais de dotações operacionais relativas a programas comunitários, estas dotações permanecerão inscritas no Orçamento Geral das Comunidades Europeias e a sua execução faz-se por imputação directa ao mesmo.

2. O director é o gestor orçamental delegado da agência de execução no que respeita à execução dessas dotações operacionais e, para o efeito, respeita as obrigações previstas no regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 17.º

Programas financiados por fontes externas ao orçamento geral

O disposto nos artigos 13.º e 16.º não prejudica as disposições específicas previstas nos actos de base relativos aos programas financiados por fontes externas ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 18.º

Pessoal

1. O pessoal da agência de execução está sujeito aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O comité de direcção, de acordo com a Comissão, adopta as respectivas modalidades de aplicação necessárias.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. O pessoal da agência de execução é composto, por um lado, por funcionários comunitários destacados pelas instituições e afectados à agência na qualidade de agentes temporários para nela ocuparem lugares de responsabilidade e, por outro, por outros agentes recrutados pela agência de execução mediante contrato renovável. A natureza do contrato, privado ou público, e a duração das obrigações que vinculam estes agentes à agência de execução, bem como os critérios de qualificação exigidos, decorrem das especificidades em termos de conteúdo e de duração das tarefas a efectuar, em conformidade com as legislações nacionais em vigor.

3. O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à agência de execução e ao seu pessoal.

Artigo 19.º

Controlos

1. A realização dos programas comunitários confiados às agências de execução está submetida ao controlo da Comissão. Este controlo é exercido segundo as modalidades por si fixadas em conformidade com o terceiro parágrafo.

2. As funções do auditor interno e do controlador financeiro são exercidas nas agências de execução pelos serviços competentes da Comissão.

3. A Comissão e a agência de execução asseguram a aplicação das recomendações do auditor interno, segundo as respectivas competências.

4. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) dispõe, no que se refere à agência de execução e ao conjunto do seu pessoal, de competências análogas às que lhes estão atribuídas relativamente aos serviços da Comissão. A agência de execução adere a partir da sua criação ao Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). O comité de direcção formaliza esta adesão e adopta as disposições necessárias para facilitar a realização dos inquéritos internos por parte do OLAF.

5. O Tribunal de Contas examina as contas da agência de execução, em conformidade com o artigo 248.º do Tratado.

6. Qualquer acto da agência de execução e, nomeadamente, qualquer decisão ou contrato por ela celebrado, deve prever expressamente que o auditor interno da Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas podem proceder a controlos documentais e, se necessário, no local, nomeadamente junto dos beneficiários finais dos fundos e, eventualmente, junto dos intermediários que os distribuem.

Artigo 20.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da agência de execução é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a agência de execução deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos seus agentes relativamente à agência de execução é regida pelas disposições do regime que lhe é aplicável.

Artigo 21.º

Controlo da legalidade

1. Qualquer acto da agência de execução que produza efeitos jurídicos obrigatórios de natureza a afectar os interesses de terceiros é susceptível de recurso junto da Comissão por parte destes terceiros, de qualquer outra pessoa directa e individualmente interessada ou de um Estado-Membro, tendo em vista um controlo da sua regularidade.

2. O recurso é apresentado à Comissão no prazo de um mês a contar do dia em que a parte requerente teve conhecimento do acto contestado.

3. Ouvidas as razões da parte requerente e as da agência de execução, a Comissão toma uma decisão sobre o recurso no prazo de um mês. A ausência de decisão dentro deste prazo equivale a uma decisão implícita de rejeição.

4. A Comissão pode chamar a si quaisquer actos da agência de execução no prazo de um mês a contar do dia em que este acto foi adoptado, e decidir, depois de ouvidas a razões da agência de execução, a sua anulação.

5. A agência de execução é obrigada a tomar, o mais brevemente possível, as medidas necessárias para dar seguimento às decisões adoptadas pela Comissão ao abrigo do presente artigo.

Artigo 22.º

Acesso aos documentos e confidencialidade

1. A agência de execução está sujeita às disposições do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [1], relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão quando lhe for apresentado um pedido de acesso a um documento na sua posse.

As disposições específicas necessárias para a aplicação dessas disposições são adoptadas pelo comité de direcção, o mais tardar, seis meses após a criação da agência de execução.

PROPOSTA ALTERADA

[1] JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

PROPOSTA INICIAL

2. Os membros do comité de direcção, o director e os membros do pessoal, mesmo após a cessação das respectivas funções, bem como qualquer pessoa que participe nas actividades da agência de execução, ficam obrigados a não divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 23.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité, denominado «comité das agências de execução», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 24.º

Avaliação

A Comissão encarrega-se de elaborar e apresenta ao comité de direcção da agência de execução, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas um relatório externo de avaliação sobre os três primeiros anos de funcionamento de cada agência de execução.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [. . .] dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do Programa-quadro da Comunidade Europeia 2002-2006 [1]

(2002/C 103 E/22)

COM(2001) 822 final — 2001/0202(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 10 de Janeiro de 2002)

[1] JO C 332 E de 27.11.2001, p. 275.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o artigo 167.º e o segundo parágrafo do seu artigo 172.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) O Programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia de acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (a seguir denominado «Programa-quadro 2002-2006») foi adoptado pela Decisão n.º . . . do Parlamento Europeu e do Conselho. As regras de participação financeira da Comunidade, que constam do Anexo III da referida Decisão, devem ser completadas por outras disposições.	
(2) É necessário inscrever tais disposições num quadro coerente e transparente que tenha plenamente em conta os objectivos e as especificidades dos instrumentos previstos no Anexo III do Programa-quadro 2002-2006 com vista a optimizar a utilização dos referidos instrumentos.	
(3) As regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades devem ter em consideração a natureza das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de demonstração. Tais regras devem também poder variar em função da proveniência do participante, que pode ser oriundo de um Estado-Membro, de um Estado associado candidato ou não ou de um país terceiro, e da sua estrutura jurídica, segundo	

PROPOSTA INICIAL

se trate de uma organização nacional, de uma organização internacional de interesse europeu, ou não, de uma pequena ou média empresa, de um agrupamento europeu de interesse económico ou de uma associação de participantes.

(4) Em conformidade com o Programa-quadro 2002-2006, a participação de entidades jurídicas de países terceiros deve ser prevista tendo em conta os objectivos de cooperação internacional inscritos, designadamente, nos artigos 164.º e 170.º do Tratado.

(5) As organizações internacionais que tenham por missão desenvolver a cooperação em matéria de investigação na Europa e que sejam maioritariamente compostas por Estados-Membros ou Estados associados contribuem para a realização do Espaço Europeu da Investigação. Por conseguinte, convém incentivar a sua participação no Programa-quadro 2002-2006.

(6) O Centro Comum de Investigação (a seguir designado «o CCI») participa nas acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico nos mesmos termos que as entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro.

(7) A execução das actividades do Programa-quadro deve obedecer aos interesses financeiros da Comunidade e garantir a sua protecção.

(8) As regras que regem a difusão dos resultados da investigação devem promover a protecção da propriedade intelectual e a valorização e difusão dos referidos resultados. Tais regras devem garantir o acesso mútuo dos participantes ao saber-fazer preexistente e aos conhecimentos resultantes do trabalho de investigação na medida do necessário para a execução do trabalho de investigação ou valorização dos conhecimentos resultantes. Simultaneamente, as referidas regras devem garantir a protecção do património intelectual dos participantes. Devem também ter em conta as características dos projectos integrados e das redes de excelência, em especial proporcionando um grau elevado de flexibilidade aos participantes e permitindo-lhes concluir entre si os acordos mais adequados à sua colaboração e à exploração dos conhecimentos resultantes.

(9) As actividades do Programa-quadro devem ser desenvolvidas no respeito dos princípios éticos, incluindo os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, procurando reforçar o papel das mulheres na investigação e melhorar a informação e o diálogo com o público,

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

DECIDEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Decisão estabelece as regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para a execução do [Programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia de acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa a realização do Espaço Europeu da Investigação 2002-2006] (a seguir designado «Programa-quadro 2002-2006»), com excepção das actividades de IDT executadas por uma empresa comum ou uma estrutura criada nos termos do artigo 171.º do Tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) Actividade de IDT: as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de demonstração, descritas nos Anexos I e III do Programa-quadro 2002-2006;

b) Acção directa: uma actividade de IDT desenvolvida pelo CCI em execução das tarefas que lhe foram atribuídas pelo Programa-quadro 2002-2006;

c) Acção indirecta: uma actividade de IDT desenvolvida por um ou vários participantes através de um instrumento do Programa-quadro 2002-2006;

d) Instrumentos: as modalidades de intervenção indirectas da Comunidade previstas no Anexo III do Programa-quadro 2002-2006, com excepção da participação financeira da Comunidade ao abrigo do artigo 169.º do Tratado;

e) Contrato: uma convenção de subvenção cujo objecto é a realização de uma acção indirecta e que cria direitos e deveres entre a Comunidade e os participantes da acção indirecta;

f) Participante: uma entidade jurídica que contribui para uma acção indirecta e é titular de direitos e deveres perante a Comunidade nos termos da presente Decisão ou do contrato;

PROPOSTA INICIAL

g) Entidade jurídica: qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva constituída em conformidade com o direito nacional aplicável ao seu local de estabelecimento, o direito comunitário ou o direito internacional, com capacidade, em nome próprio, para ser titular de direitos e deveres de qualquer tipo;

h) Consórcio: o conjunto dos participantes numa mesma acção indirecta;

i) Organização internacional: qualquer entidade jurídica resultante de uma associação de Estados, que não a Comunidade, estabelecida com base num tratado ou em acto semelhante, dotada de órgãos comuns e de personalidade jurídica internacional distinta da personalidade jurídica das suas partes;

j) Organização internacional de interesse europeu: uma organização internacional cuja maioria dos membros são Estados-Membros da Comunidade ou Estados associados e cujo objectivo principal é contribuir para o reforço da cooperação científica e tecnológica europeia;

k) Estado candidato associado: qualquer Estado associado que é reconhecido pela Comunidade como Estado candidato à adesão à União Europeia;

l) Estado associado: um Estado que é parte num acordo internacional concluído com a Comunidade, nos termos ou com base no qual o Estado em causa contribui financeiramente para a totalidade ou parte do orçamento do Programa-quadro 2002-2006;

m) País terceiro: um Estado que não é nem um Estado-Membro nem um Estado associado;

n) Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE): qualquer entidade jurídica constituída em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho [1];

o) Pequenas e médias empresas (a seguir designadas «PME»): as empresas que satisfazem os critérios enunciados na Recomendação 96/280/CE da Comissão [2];

p) Agrupamento de empresas: qualquer entidade jurídica composta maioritariamente por PME e representando os seus interesses;

q) Orçamento: uma previsão do conjunto dos recursos e das despesas necessárias para realizar a acção indirecta;

PROPOSTA ALTERADA

[1] JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

[2] JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

PROPOSTA INICIAL

r) Irregularidade: qualquer violação de uma disposição do direito comunitário ou qualquer desconhecimento de um dever contratual que resulte de acto ou omissão de uma entidade jurídica que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos administrados pelas Comunidades por uma despesa indevida;

s) Saber-fazer preexistente: as informações na posse dos participantes antes da conclusão do contrato ou adquiridas ao mesmo tempo, bem como os direitos de autor ou os direitos correspondentes às referidas informações na sequência de um pedido ou de uma concessão de patentes, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares;

t) Conhecimentos: os resultados, incluindo as informações, que podem ou não ser protegidas, resultantes das acções directas e das acções indirectas, bem como os direitos de autor ou os direitos correspondentes aos referidos resultados na sequência de um pedido ou da eventual concessão de patentes, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares;

u) Difusão: a divulgação de conhecimentos através de qualquer meio adequado que não a publicação resultante das formalidades para protecção dos conhecimentos;

v) Valorização: utilização directa ou indirecta de conhecimentos em actividades de investigação ou para fins de criação e comercialização de um produto ou processo ou de criação e prestação de um serviço.

Artigo 3.º

Independência

1. Duas entidades jurídicas são independentes uma da outra para efeitos da presente Decisão se não existir uma relação de controlo entre elas. Uma relação de controlo existe quando uma entidade jurídica controla directa ou indirectamente a outra ou as duas entidades jurídicas estão sob o mesmo controlo directo ou indirecto. O controlo pode resultar, nomeadamente:

a) da propriedade directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade;

b) da posse directa ou indirecta, de facto ou de direito, do poder de decisão numa entidade jurídica.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. A propriedade directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade por sociedades públicas de investimento, investidores institucionais ou sociedades e fundos de capital de risco não constitui, por si só, uma relação de controlo.	
3. A propriedade ou supervisão de entidades jurídicas pelo mesmo organismo público não cria, por si só, uma relação de controlo entre elas.	
CAPÍTULO II **INSTRUMENTOS**	Suprimido
Artigo 4.º **Redes de excelência**	
1. As redes de excelência visam reforçar a excelência científica e tecnológica da Comunidade através da integração progressiva e sustentável das capacidades de investigação existentes ou em emergência, tanto ao nível nacional como regional. Cada rede tem por objectivo fazer progredir os conhecimentos num determinado domínio, reunindo uma massa crítica de competências. As actividades em questão são frequentemente orientadas em função de objectivos a longo prazo e pluridisciplinares e não visam a obtenção de resultados precisos previamente definidos em termos de produtos, processos ou serviços.	
2. Com a finalidade de criar um centro de excelência virtual, os participantes darão execução a um programa comum de actividades que integrará uma parte importante, ou mesmo a totalidade, das suas capacidades e actividades de investigação no domínio em causa. Se necessário, a entidade jurídica de que depende um instituto, departamento, laboratório ou equipa membro da rede conferir-lhe-á uma autonomia suficiente para esse efeito.	
O programa comum de actividades estará centrado nas actividades de investigação e incluirá obrigatoriamente actividades de integração, bem como actividades de difusão de excelência no exterior da rede, como as descritas no Anexo III da Decisão . . . do Conselho, de . . . [programa específico Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação]. A actualização anual, com o acordo da Comissão, do programa comum de actividades pode incluir a reorientação de algumas dessas actividades ou o lançamento de outras novas.	

PROPOSTA INICIAL

Artigo 5.º

Projectos integrados

1. O objectivo dos projectos integrados é o de reforçar a competitividade da Comunidade ou contribuir para a resolução de problemas de sociedade importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e de competências na área da investigação e do desenvolvimento tecnológico. Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá objectivos claramente definidos em termos de conhecimentos científicos e tecnológicos e será executado com a finalidade de obter resultados precisos aplicáveis em termos de produtos, processos ou serviços.

2. Os projectos integrados apresentar-se-ão, em princípio, sob a forma de um conjunto de componentes específicos, de dimensão e estrutura variáveis em função da tarefa a realizar, relativas a diferentes partes das actividades de investigação necessárias para atingir objectivos globais comuns, integradas num todo coerente e executadas de modo estreitamente coordenado.

As actividades desenvolvidas no quadro de um projecto integrado incluirão actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e, mesmo, de demonstração, actividades de gestão e valorização dos conhecimentos com vista a promover a inovação, bem como qualquer outro tipo de actividades directamente relacionadas com os seus objectivos, tais como as descritas no Anexo III da Decisão . . . [programa específico Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação]. O conjunto dessas actividades inscrever-se-á num plano de execução actualizado anualmente com o acordo da Comissão. A actualização pode incluir a reorientação de determinadas actividades e o lançamento de outras novas.

Artigo 6.º

Projectos específicos orientados em matéria de investigação ou de inovação

1. Os projectos específicos orientados em matéria de investigação podem assumir uma das duas formas seguintes ou combiná-las:

a) projecto de investigação e desenvolvimento tecnológico, que visa a aquisição de novos conhecimentos, seja para melhorar de forma significativa ou desenvolver novos produtos, processos ou serviços, seja para responder a outras necessidades da sociedade e das políticas comunitárias;

b) projecto de demonstração, que visa provar a viabilidade de novas tecnologias que oferecem vantagens económicas potenciais mas que não podem ser directamente comercializadas.

2. Os projectos específicos orientados em matéria de inovação terão por objectivo ensaiar, validar e difundir novos conceitos e métodos em matéria de inovação à escala europeia.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Artigo 7.º

Projectos de investigação específica para as PME

Os projectos de investigação específica para as PME podem assumir uma das formas seguintes:

a) projectos de investigação em cooperação que permitam às PME dirigirem-se a entidades jurídicas dotadas das capacidades de investigação adequadas para desenvolver actividades de investigação específicas;

b) projectos de investigação colectiva, executados por entidades jurídicas dotadas das capacidades de investigação adequadas para desenvolver actividades de investigação, em benefício de agrupamentos de empresas, em domínios e sobre temas que interessem um grande número de PME confrontadas com problemas comuns.

Artigo 8.º

Iniciativas integradas de infra-estruturas

As iniciativas integradas de infra-estrutura integrarão uma combinação de actividades essenciais ao reforço e ao desenvolvimento de infra-estruturas de investigação para o fornecimento de serviços à escala europeia. Para tal, as iniciativas devem combinar actividades de ligação em rede com uma actividade de apoio ou com actividades de investigação necessárias para melhorar o desempenho das infra-estruturas. Tais iniciativas incluirão igualmente uma componente de difusão dos conhecimentos junto dos utilizadores potenciais, nomeadamente a indústria, em especial as PME.

Artigo 9.º

Acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade

As acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade serão executadas para fins de formação, de desenvolvimento de competências ou de transferência de conhecimentos. Tais acções consistirão num apoio à acções desenvolvidas por pessoas singulares, estruturas de acolhimento, incluindo redes de formação, e equipas de excelência.

Artigo 10.º

Acções de coordenação

As acções de coordenação visam incentivar e apoiar iniciativas coordenadas de diferentes intervenientes na investigação e da inovação. Tais acções incluirão um conjunto de actividades como a organização de conferências e de reuniões, a realização de estudos, o intercâmbio de pessoal, o intercâmbio e a difusão de boas práticas, a criação de sistemas de informação e de grupos de peritos, podendo, se necessário, abranger o apoio à definição, organização e gestão de iniciativas conjuntas ou comuns.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 11.º	
Acções de apoio específico	
As acções de apoio específico procurarão realizar os objectivos identificados do Programa-quadro 2002-2006, contribuir para a preparação de actividades futuras da política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico ou incluir actividades de acompanhamento e avaliação. Tais acções consistirão, em particular, e combinarão, segundo os casos, conferências, seminários, estudos e análises, prémios e concursos científicos de alto nível, grupos de trabalho e de peritos, apoio operacional e actividades de difusão, informação e comunicação.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO II
PARTICIPAÇÃO EM ACÇÕES INDIRECTAS E FINANCIAMENTO	Inalterado
Artigo 12.º	*Artigo 4.º*
Princípios gerais	Inalterado
1. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 14.º e 15.º.	1. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 6.º e 7.º.
2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado Associado pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e deveres que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 13.º.	2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado Associado pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e deveres que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 5.º.
3. O CCI pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro.	Inalterado
4. Qualquer organização internacional de interesse europeu pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, com os mesmos direitos e deveres, em conformidade com o seu acto constitutivo.	

PROPOSTA INICIAL

5. Segundo a natureza dos instrumentos utilizados ou objectivos da actividade de IDT, os programas de trabalho dos programas específicos podem, se necessário, limitar a participação numa acção indirecta a determinadas entidades jurídicas em função das suas actividades ou dos seus tipos.

Artigo 13.º

Número mínimo e local de estabelecimento dos participantes

1. Os programas de trabalho especificam o número mínimo de participantes exigido pela acção indirecta, bem como o respectivo local de estabelecimento, em função da natureza do instrumento e dos objectivos da actividade de IDT.

2. No caso das redes de excelência e dos projectos integrados, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a três entidades jurídicas independentes estabelecidas em três Estados-Membros ou Estados associados diferentes, dos quais pelo menos dois Estados-Membros ou Estados candidatos associados.

3. As acções de apoio específico e as acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade, com excepção das redes de formação pela investigação, podem ser executadas por uma entidade jurídica.

Se o programa de trabalho fixar um número mínimo superior ou igual a duas entidades jurídicas estabelecidas no mesmo número de Estados-Membros ou Estados associados, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Relativamente aos instrumentos não referidos nos n.os 2 e 3, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a duas entidades jurídicas independentes estabelecidas em dois Estados-Membros ou Estados associados diferentes. Em qualquer caso um dos Estados deve ser sempre um Estado-Membro ou um Estado candidato associado.

5. Um AEIE ou qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro ou Estado associado que agrupe entidades jurídicas independentes nos termos da presente Decisão pode participar sozinho numa acção indirecta desde que a sua composição observe os requisitos fixados nos termos dos n.os 1 a 4.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 14.º	*Artigo 6.º*
Participação de entidades jurídicas de países terceiros	Inalterado
1. Qualquer entidade jurídica, estabelecida num país terceiro, pode participar, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 13.º, nas actividades de IDT do objectivo «Integrar a Investigação» da Decisão ... [programa específico «Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação»].	1. Qualquer entidade jurídica, estabelecida num país terceiro, pode participar, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º, nas actividades de IDT do objectivo «Integrar a Investigação» da Decisão ... [programa específico «Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação»].
Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro abrangido pelas actividades específicas de cooperação internacional do programa específico «Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação» e que participe nas actividades de IDT referidas no primeiro parágrafo pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade nos limites do orçamento afectado no Anexo II do Programa-quadro 2002-2006 à acção prevista na alínea b) do artigo 164.º do Tratado.	Inalterado
Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelas actividades referidas no segundo parágrafo e que participe nas actividades de IDT referidas no primeiro parágrafo pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou a contribuição seja fundamental para a realização da acção indirecta.	
2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro que tenha concluído um acordo de cooperação científica e técnica com a Comunidade pode participar em actividades de IDT que não as referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 13.º, em conformidade com o referido acordo.	2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro que tenha concluído um acordo de cooperação científica e técnica com a Comunidade pode participar em actividades de IDT que não as referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º, em conformidade com o referido acordo.
A entidade jurídica em questão pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade desde que tal possibilidade se encontre prevista ao abrigo de uma actividade de IDT ou a contribuição seja fundamental para a realização da acção indirecta.	Inalterado
3. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelo n.º 2 pode participar nas actividades de IDT não referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 13.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou seja necessária para a realização da acção indirecta.	3. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelo n.º 2 pode participar nas actividades de IDT não referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou seja necessária para a realização da acção indirecta.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
A entidade jurídica em questão pode beneficiar de uma contribuição financeira desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou seja fundamental para a realização da acção indirecta.	Inalterado
Artigo 15.º	*Artigo 7.º*
Participação de organizações internacionais	Inalterado
Qualquer organização internacional que não as organizações internacionais de interesse europeu pode participar nas actividades de IDT do objectivo «Integrar a Investigação» da Decisão . . . [programa específico «Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação»], nos termos do n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos, do artigo 14.º, e nas outras actividades de IDT, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.	Qualquer organização internacional que não as organizações internacionais de interesse europeu pode participar nas actividades de IDT do objectivo «Integrar a Investigação» da Decisão . . . [programa específico «Integração e Reforço do Espaço Europeu da Investigação»], nos termos do n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos, do artigo 6.º, e nas outras actividades de IDT, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.
Artigo 16.º	*Artigo 8.º*
Competência técnica e recursos	Inalterado
1. Os participantes devem dispor dos conhecimentos e das competências técnicas necessárias à realização da acção indirecta.	
2. Quando da apresentação da proposta, os participantes devem dispor, pelo menos potencialmente, dos recursos necessários à realização da acção indirecta e indicar a sua origem.	
À medida que o trabalho for sendo realizado, os participantes devem dispor, na forma e no momento adequados, dos recursos necessários à realização da acção indirecta.	
Por recursos necessários à realização da acção indirecta entendem-se os recursos humanos, a infra-estrutura, os recursos financeiros e, se for caso disso, bens incorpóreos, assim como outros recursos postos à sua disposição por terceiros com base em acordo prévio.	
Artigo 17.º	*Artigo 9.º*
Apresentação das propostas de acção indirecta	Inalterado
1. As propostas de acção indirecta são apresentadas no quadro de convites à apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, na medida do possível, amplamente divulgados por outros meios.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O n.º 1 não se aplica:	
a) a determinadas acções de apoio específico às actividades de entidades jurídicas identificadas nos programas de trabalho;	
b) a determinadas acções de apoio específico que consistam numa compra ou num serviço segundo as disposições aplicáveis em matéria de contratos públicos;	
c) às acções de apoio específico que, tendo em conta o seu carácter adequado e a sua utilidade em relação aos objectivos e ao conteúdo científico e tecnológico dos programas específicos, possam ser objecto de pedidos de subvenção dirigidos à Comissão, desde que o programa de trabalho do programa específico em causa preveja essa possibilidade e que o pedido não seja abrangido pelo âmbito de um convite aberto à apresentação de propostas.	
d) às acções de apoio específico referidas no artigo 19.º.	d) às acções de apoio específico referidas no artigo 11.º.
3. Os convites à apresentação de propostas podem ser precedidos por convites a manifestações de interesse a fim de permitir à Comissão identificar e avaliar com precisão os objectivos e as necessidades, sem prejuízo das decisões que tomará posteriormente.	Inalterado
Artigo 18.º	*Artigo 10.º*
Avaliação e selecção das propostas de acção indirecta	Inalterado
1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 17.º são avaliadas com base nos seguintes critérios:	1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 9.º são avaliadas com base nos seguintes critérios:
a) a sua pertinência em relação aos objectivos do programa específico;	Inalterado
b) a sua excelência científica e tecnológica;	
c) o seu valor acrescentado comunitário, incluindo a massa crítica de recursos mobilizados, o impacto esperado ou a sua contribuição para as políticas comunitárias;	
d) a qualidade do plano de valorização ou de difusão dos conhecimentos, os efeitos potenciais em matéria de inovação e as competências em matéria de gestão da propriedade intelectual;	
e) a capacidade de realização da acção indirecta, apreciada em termos de recursos, de competências e de organização.	

PROPOSTA INICIAL

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, serão igualmente tidos em conta os seguintes critérios:

a) No caso das redes de excelência, a amplitude e a intensidade dos esforços de integração a desenvolver e a capacidade da rede para promover excelência para além dos seus membros, bem como as perspectivas de perenidade da integração das capacidades de investigação e dos recursos após o fim da contribuição financeira da Comunidade;

b) No caso dos projectos integrados, a ambição dos objectivos e a amplitude dos meios utilizados que permitam contribuir de forma significativa para o reforço da competitividade ou para a solução de problemas da sociedade;

c) No caso das iniciativas integradas de infra-estruturas, as perspectivas de perenidade da iniciativa após o fim da contribuição financeira da Comunidade.

3. Os programas de trabalho dos programas específicos determinarão, em função da natureza dos instrumentos utilizados ou dos objectivos da actividade de IDT, quais os critérios previstos no n.º 1 que a Comissão irá aplicar. Os programas de trabalho precisarão ou completarão tais critérios, bem como os previstos no n.º 2, com vista, nomeadamente, a tomar em consideração a contribuição das propostas de acção indirecta para o reforço do papel das mulheres na investigação e a melhoria da informação e do diálogo com o público.

4. Qualquer proposta de acção indirecta que contrarie princípios éticos fundamentais, nomeadamente os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou não satisfaça os requisitos estabelecidos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas pode ser excluída em qualquer momento do processo de avaliação e de selecção.

Qualquer participante que tenha cometido uma irregularidade na execução de uma acção indirecta pode ser excluído em qualquer momento do processo de avaliação e de selecção.

5. A Comissão avaliará e seleccionará as propostas de acções indirectas de acordo com procedimentos transparentes, equitativos e imparciais por ela estabelecidos num manual de avaliação, do qual assegurará a publicidade.

6. A Comissão avaliará as propostas com o apoio de peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no artigo 19.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 17.º, a Comissão apenas recorrerá aos serviços de peritos se considerar que tal é adequado.

PROPOSTA ALTERADA

6. A Comissão avaliará as propostas com o apoio de peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no artigo 11.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão apenas recorrerá aos serviços de peritos se considerar que tal é adequado.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 19.º	*Artigo 11.º*
Nomeação de peritos independentes	Inalterado
1. A Comissão nomeará peritos independentes para os fins de avaliação previstos pelo Programa-quadro 2002-2006 e pelos programas específicos, bem como para as funções de apoio referidas no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 26.º.	1. A Comissão nomeará peritos independentes para os fins de avaliação previstos pelo Programa-quadro 2002-2006 e pelos programas específicos, bem como para as funções de apoio referidas no n.º 6 do artigo 10.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 18.º.
A Comissão pode também criar grupos de peritos para a aconselharem na execução da sua política de investigação.	Inalterado
2. A Comissão nomeará peritos independentes segundo um dos processos seguintes:	
a) Para as avaliações previstas no artigo 5.º do Programa-Quadro 2002-2006 e no n.º 2 do artigo 7.º dos programas específicos, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível que possuam uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional.	a) Para as avaliações previstas no artigo 6.º do Programa-Quadro 2002-2006, no n.º 2 do artigo 9.º da Decisão [. . .] e no n.º 2 do artigo 8.º da Decisão do programa específico «Estruturar o Espaço Europeu da Investigação», a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível que possuam uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional.
b) Para apoiar a avaliação das propostas de redes de excelência e de projectos integrados, bem como o acompanhamento das propostas que forem seleccionadas e executadas, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas ou industriais que possuam conhecimentos do mais alto nível e usufruam de uma autoridade reconhecida no plano internacional no domínio especializado em questão.	Inalterado
c) Para a constituição dos grupos previstos no segundo parágrafo do n.º 1, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, profissionais que possuam conhecimentos, competências e experiência de primeiro plano reconhecidos no domínio ou nas questões que constituam o objecto dos trabalhos.	
d) Nos outros casos que não os previstos nas alíneas a), b) e c) e com vista a tomar em consideração de forma equilibrada os diferentes intervenientes na investigação, a Comissão nomeará peritos independentes que possuam as competências e os conhecimentos adequados em relação às tarefas que lhes forem confiadas. Para tal, a Comissão recorrerá a convites à apresentação de candidaturas individuais ou dirigidos a instituições de investigação com vista à constituição de listas de aptidão ou pode, se considerar adequado, escolher, para além das listas, qualquer pessoa que possua as competências exigidas.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Ao nomear um perito independente, a Comissão deve assegurar-se de que não se encontra numa situação de conflito de interesses em relação ao assunto sobre o qual se deverá pronunciar. Para tal, a Comissão convidará o perito a assinar uma declaração em que confirma a ausência de conflitos de interesse à data da sua nomeação e se compromete a prevenir a Comissão caso surja uma situação desse tipo no decurso das suas funções.	
Artigo 20.º	*Artigo 12.º*
Contratos	Inalterado
1. As propostas de acções indirectas seleccionadas são objecto de contratos com base no contrato-modelo adequado estabelecido pela Comissão, em conformidade com as disposições do Programa-quadro 2002-2006 e da presente Decisão e, se necessário, tendo em conta as especificidade dos diferentes instrumentos em causa.	
2. O contrato fixará os direitos e deveres dos participantes em conformidade com a presente Decisão, nomeadamente as modalidades de acompanhamento técnico, tecnológico e financeiro da acção indirecta, de actualização dos seus objectivos, de evolução do consórcio e de pagamento da contribuição financeira da Comunidade e, se necessário, as condições de elegibilidade das despesas necessárias, bem como as regras de difusão e de valorização.	
3. A fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, os contratos devem incluir as penalidades adequadas.	
4. A conclusão de um contrato não prejudica o direito da Comissão de tomar uma decisão de cobrança, constituindo título executivo nos termos do artigo 256.º do Tratado, a fim de obter de um participante na acção indirecta o reembolso de montantes devidos. Antes de tomar uma decisão deste tipo, a Comissão solicitará ao participante que lhe apresente as suas observações em prazo determinado.	
Artigo 21.º	*Artigo 13.º*
Execução da acção indirecta	Inalterado
1. Em conformidade com o disposto no contrato e de acordo com as modalidades de organização por ele adoptadas, o consórcio garante a execução técnica da acção indirecta sob a responsabilidade solidária dos participantes.	
2. A contribuição financeira da Comunidade para uma acção indirecta será paga, de acordo com as regras do contrato, ao participante designado pelo consórcio e aprovado pela Comissão.	

PROPOSTA INICIAL

O referido participante deve gerir a contribuição financeira da Comunidade nos termos das decisões do consórcio quanto à sua repartição entre os participantes e as actividades.

3. Sob reserva dos ajustamentos previstos pelo contrato com base na natureza do instrumento e na importância da contribuição dos participantes na acção indirecta:

a) cada participante é ilimitada e solidariamente responsável pela utilização da contribuição financeira da Comunidade repartida em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2, com excepção da parte dessa mesma contribuição atribuída aos participantes abrangidos pela alínea b);

b) um participante que, em virtude de disposições legais ou regulamentares, não possa ser solidariamente responsável, só é responsável pela parte da contribuição financeira da Comunidade que lhe for atribuída em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2.

4. A responsabilidade referida na alínea a) do n.º 3 só será invocada pela Comissão na medida em que nem o participante em falta, nem o consórcio por sua própria iniciativa, em prazo razoável, repararem o prejuízo causado à Comunidade.

5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo enquanto participante único em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º, a referida entidade assumirá as tarefas referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e é responsável perante a Comunidade, independentemente dos acordos concluídos entre as entidades jurídicas que a compõem.

Artigo 22.º

Contribuição financeira da Comunidade

Em conformidade com o Anexo III do Programa-quadro 2002-2006 e o Anexo da presente Decisão e nos limites do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento [1], a contribuição financeira da Comunidade pode assumir três formas diferentes:

a) No caso das redes de excelência, a contribuição assume a forma de uma subvenção para a integração, cujo montante é determinado em função do valor das capacidades e dos recursos que o conjunto dos participantes propõe integrar. A contribuição completará os recursos disponibilizados pelos participantes com vista à execução do programa comum de actividades.

[1] JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

PROPOSTA ALTERADA

5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo enquanto participante único em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º, a referida entidade assumirá as tarefas referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e é responsável perante a Comunidade, independentemente dos acordos concluídos entre as entidades jurídicas que a compõem.

Artigo 14.º

Inalterado

Em conformidade com o Anexo III do Programa-quadro 2002-2006 e nos limites do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento [1], a contribuição financeira da Comunidade pode assumir três formas diferentes:

Inalterado

[1] JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
A contribuição financeira é paga tendo em conta a execução do programa comum de actividades e com base nas despesas que lhe são relativas, adicionais às despesas suportadas pelos próprios participantes, certificadas por um auditor externo ou, no caso de entidades jurídicas públicas, pelo agente público competente.	
b) Para determinadas acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade e de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo.	b) Para determinadas acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade e de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo.
c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) e das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento afectado pelos participantes à realização da acção indirecta que varia segundo o tipo de actividade.	c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) e das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento afectado pelos participantes à realização da acção indirecta que varia segundo o tipo de actividade.
O contrato estabelece as despesas necessárias à execução da acção indirecta, que devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de entidades jurídicas públicas, pelo agente público competente.	Inalterado
O contrato pode fixar taxas médias por tipo de despesas ou montantes fixos pré-definidos, bem como, de acordo com os participantes, um valor por actividade que não se afaste de forma significativa das despesas efectuadas.	
Artigo 23.º	*Artigo 15.º*
Alteração do consórcio	Inalterado
1. Nos limites da contribuição financeira da Comunidade e independentemente do instrumento, o consórcio, por sua iniciativa ou no âmbito da execução do contrato, pode, com o acordo da Comissão, evoluir na sua composição e, nomeadamente, alargar-se por forma a incluir qualquer entidade jurídica que contribua para a execução da acção indirecta.	
Com excepção das alterações referidas no n.º 2, o consórcio identificará novas entidades jurídicas segundo as modalidades que considerar adequadas ou em conformidade com o contrato.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O programa comum de actividades de uma rede de excelência ou o plano de execução de um projecto integrado deve identificar quais as alterações da composição do consórcio que obrigam à publicação prévia de um anúncio de concurso.	
O consórcio deve publicar o anúncio de concurso e assegurar a sua ampla difusão através de suportes de informação específicos, em especial dos sítios Internet relativos ao Programa-quadro 2002-2006, da imprensa especializada ou de brochuras.	
O consórcio avaliará as propostas à luz dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 18.º; com o apoio de peritos que não estejam sob a sua autoridade e por ele designados com base nos critérios referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 19.º.	O consórcio avaliará as propostas à luz dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º; com o apoio de peritos que não estejam sob a sua autoridade e por ele designados com base nos critérios referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 11.º.
Em conformidade com o n.º 1, se, na sequência da referida avaliação, o consórcio propuser o seu alargamento a novos participantes, a Comissão pode opor-se a esta proposta.	Inalterado
Artigo 24.º	*Artigo 16.º*
Contribuição financeira complementar	Inalterado
A Comissão pode aumentar a contribuição financeira comunitária destinada a uma acção indirecta em execução a fim de a alargar a novas actividades que poderão implicar novos participantes.	
A Comissão aumentará a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas, se necessário limitados às acções indirectas em execução, e na sequência de uma avaliação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 18.º.	A Comissão aumentará a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas, se necessário limitados às acções indirectas em execução, e na sequência de uma avaliação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 10.º.
Artigo 25.º	*Artigo 17.º*
Actividades do consórcio em favor de terceiros	Inalterado
Se o contrato previr que o consórcio deve executar a totalidade ou parte das suas actividades em favor de terceiros, deve assegurar a publicidade adequada desse facto, se necessário em conformidade com o contrato.	
O consórcio avaliará e seleccionará os pedidos que lhe sejam transmitidos em conformidade com os princípios de transparência, equidade e imparcialidade e segundo as modalidades previstas no contrato.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 26.º	*Artigo 18.º*
Acompanhamento e auditorias técnicas, tecnológicas e financeiras	Inalterado
1. A Comissão avaliará periodicamente as acções indirectas para as quais contribui com base em relatórios de actividades, que abordarão também a execução do plano de valorização ou de difusão de conhecimentos, que lhe são transmitidos pelos participantes em conformidade com as estipulações do contrato.	
Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se for necessário, para outras acções indirectas, a Comissão será apoiada por peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º.	Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se for necessário, para outras acções indirectas, a Comissão será apoiada por peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º.
2. Em conformidade com o contrato, a Comissão tomará todas as medidas úteis para garantir a realização dos objectivos da acção indirecta no respeito dos interesses financeiros da Comunidade, em nome dos quais a Comissão pode, se necessário, ajustar a contribuição financeira da Comunidade ou interromper a acção indirecta em caso de violação das disposições da presente Decisão ou das estipulações do contrato.	Inalterado
3. A Comissão, ou qualquer representante por ela autorizado, tem direito a efectuar auditorias técnicas, tecnológicas e financeiras junto dos participantes, com vista a garantir que a acção indirecta está a ser ou foi realizada como declararam e em conformidade com as estipulações do contrato.	
4. Nos termos do n.º 2 do artigo 248.º do Tratado, o Tribunal de Contas pode proceder à verificação da utilização da contribuição financeira da Comunidade com base nas suas próprias regras.	
Artigo 27.º	*Artigo 19.º*
Protecção dos interesses financeiros da Comunidade	Inalterado
A Comissão garantirá que, quando da execução das acções indirectas, os interesses das Comunidades Europeias são protegidos através de controlos efectivos e de medidas dissuasoras e, caso sejam detectadas irregularidades, por penalidades efectivas, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho [1], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho [2] e o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho [3].	

[1] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.
[2] JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.
[3] JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III
REGRAS DE DIFUSÃO E VALORIZAÇÃO	Inalterado
Artigo 28.º	*Artigo 20.º*
Propriedade dos conhecimentos	Inalterado

1. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de acções directas são propriedade da Comunidade.

2. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de acções indirectas financiadas pela Comunidade na sua totalidade são, em princípio, propriedade da Comunidade. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de acções indirectas parcialmente financiadas pela Comunidade são propriedade dos participantes que executaram o trabalho que conduziu aos mesmos conhecimentos.

3. Sempre que os trabalhos que conduziram aos conhecimentos tiverem sido executados em conjunto por vários participantes, estes têm a propriedade conjunta desses conhecimentos, devendo decidir entre si da atribuição e das modalidades de exercício da sua propriedade em conformidade com as disposições da presente Decisão e do contrato.

4. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de projectos de investigação em cooperação ou de investigação colectiva são propriedade conjunta das PME ou dos agrupamentos de empresas, que decidirão entre si da atribuição e das modalidades de exercício da propriedade dos conhecimentos em conformidade com as disposições da presente Decisão e do contrato.

5. Caso pessoas contratadas por um participante possam fazer valer direitos sobre os conhecimentos, o participante deve tomar medidas ou concluir acordos adequados para garantir que tais direitos são exercidos de forma compatível com os deveres que lhe são impostos nos termos da presente Decisão e do contrato.

6. Se um participante ceder a propriedade de conhecimentos a terceiros, deve tomar medidas ou concluir acordos adequados a fim de transferir os deveres que lhe são impostos pela presente Decisão e pelo contrato para o cessionário. Sempre que o participante for obrigado a garantir direitos de acesso, deve comunicar previamente à Comissão e aos outros participantes na mesma acção indirecta a cessão e o cessionário previstos.

A Comissão pode opor-se a qualquer transferência da propriedade para terceiros, em especial se não estiverem estabelecidos num Estado-Membro ou num Estado Associado, se a transferência não for compatível com os interesses do desenvolvimento da competitividade da indústria europeia ou não respeitar princípios éticos, nomeadamente os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 29.º

Protecção dos conhecimentos

1. Quando adequado, o proprietário dos conhecimentos garantirá uma protecção efectiva e adequada dos conhecimentos susceptíveis de aplicação industrial ou comercial, em especial no que respeita aos interesses legítimos dos participantes em causa e em conformidade com o contrato e qualquer outra legislação aplicável.

2. Quando a Comissão considerar que é necessário proteger os conhecimentos num determinado país e essa protecção não tiver sido pedida ou tiver havido renúncia, a Comissão pode, com o acordo do participante em causa, tomar medidas de protecção. Neste caso e no que respeita a esse determinado país, será a Comunidade que assumirá as obrigações relativas à concessão de direitos de acesso, em substituição do participante. O participante só pode opor-se a esta solução se puder demonstrar que ela prejudica de forma significativa os seus interesses legítimos.

3. Um participante pode publicar ou autorizar a publicação de dados, seja qual for o seu suporte, relativos aos conhecimentos de que é proprietário na medida em que a protecção desses conhecimentos não for afectada. A Comissão e os outros participantes na mesma acção indirecta devem ser informados previamente de qualquer publicação planeada, podendo opor-se-lhe caso afecte negativamente a protecção dos conhecimentos.

Artigo 30.º

Valorização e difusão dos conhecimentos

1. Os participantes e a Comunidade devem valorizar ou garantir a valorização dos conhecimentos, resultantes das acções directas ou das acções indirectas, dos quais são proprietários em conformidade com os interesses dos participantes em causa. Os participantes devem estabelecer as modalidades de valorização de forma pormenorizada e verificável.

2. Se os conhecimentos se prestarem à difusão ou se não forem valorizados em conformidade com o n.º 1, os participantes devem garantir a sua difusão num período estabelecido pela Comunidade. Se os participantes não cumprirem com o referido dever, a Comissão pode difundir os conhecimentos. Serão tomados em especial consideração os seguintes factores:

a) os benefícios de uma difusão rápida, por exemplo, por forma a evitar a duplicação dos esforços de investigação e a criar sinergias entre acções indirectas;

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 21.º

Inalterado

Artigo 22.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) a necessidade de salvaguardar os direitos de propriedade intelectual;	
c) a confidencialidade;	
d) os interesses legítimos dos participantes.	
Artigo 31.º	*Artigo 23.º*
Disponibilização dos conhecimentos resultantes de acções directas	Inalterado
Os conhecimentos resultantes de trabalhos efectuados no âmbito de acções directas serão postos à disposição de uma ou várias entidades jurídicas interessadas, em especial das estabelecidas num Estado-Membro ou num Estado associado, desde que as referidas entidades jurídicas se comprometam a valorizar os conhecimentos em causa ou a garantir a sua valorização. A disponibilização dos conhecimentos será submetida a condições adequadas, nomeadamente no que se refere ao pagamento de direitos.	
Artigo 32.º	*Artigo 24.º*
Princípios relativos a direitos de acesso no caso de acções indirectas	Inalterado
1. Os direitos de acesso serão concedidos mediante pedido. A concessão de direitos de acesso pode ser subordinada à conclusão de acordos específicos, com vista a garantir que sejam unicamente utilizados com o destino previsto, e de compromissos adequados no que diz respeito à sua confidencialidade. Os participantes também podem concluir acordos com a finalidade, em especial, de conceder direitos de acesso adicionais ou mais favoráveis, incluindo direitos de acesso a terceiros, ou especificar os requisitos aplicáveis aos direitos de acesso, não podendo, no entanto, limitar esses mesmos direitos. Tais acordos devem estar em conformidade com as regras de concorrência aplicáveis.	
A Comissão pode opor-se a qualquer concessão de direitos de acesso a terceiros, em especial se não estiverem estabelecidos num Estado-Membro ou num Estado Associado, se a concessão não for compatível com os interesses do desenvolvimento da competitividade da indústria europeia ou não respeitar princípios éticos, nomeadamente os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	
2. Podem ser concedidos direitos de acesso ao saber-fazer preexistente desde que o participante em causa possa conceder tais direitos de acesso.	
3. Um participante pode excluir explicitamente saber-fazer preexistente específico da obrigação de conceder direitos de acesso mediante acordo escrito entre os participantes antes de o participante em causa assinar o contrato ou antes de um novo participante entrar na acção indirecta. Os outros participantes só podem recusar o seu acordo se demonstrarem que os seus interesses legítimos são significativamente prejudicados.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Salvo acordo do participante que concede direitos de acesso, estes não conferem qualquer direito de concessão de sublicenças.	
Artigo 33.º	*Artigo 25.º*
Direitos de acesso para a execução de acções indirectas	Inalterado
1. Os participantes na mesma acção indirecta usufruem de direitos de acesso aos conhecimentos resultantes do trabalho realizado no âmbito da acção indirecta e ao saber-fazer preexistente necessário para a realização do seu próprio trabalho no âmbito dessa acção indirecta. Os direitos de acesso aos conhecimentos serão concedidos a título gratuito. Os direitos de acesso ao saber-fazer preexistente serão concedidos a título gratuito, salvo o estabelecimento de outros termos antes da assinatura do contrato.	
2. Sem prejuízo dos seus interesses legítimos, a cessação da participação de um participante não afecta a obrigação de concessão de direitos de acesso, em conformidade com o n.º 1, aos outros participantes na mesma acção indirecta até ao seu termo.	
Artigo 34.º	*Artigo 26.º*
Direitos de acesso para valorização	Inalterado
1. Os participantes na mesma acção indirecta usufruem de direitos de acesso aos conhecimentos resultantes do trabalho realizado no âmbito da acção indirecta e ao saber-fazer preexistente necessário à valorização dos seus próprios conhecimentos. Os direitos de acesso aos conhecimentos serão concedidos a título gratuito, salvo o estabelecimento de outros termos antes da assinatura do contrato. Os direitos de acesso ao saber-fazer preexistente serão concedidos em condições não discriminatórias a acordar.	
2. Sem prejuízo dos interesses legítimos dos participantes, os direitos de acesso podem ser solicitados nos termos do n.º 1 até dois anos após o fim da acção indirecta ou após a cessação da participação de um participante, na primeira destas duas datas, a menos que os participantes na mesma acção indirecta tenham chegado a acordo quanto a um período mais longo.	
Artigo 35.º	*Artigo 27.º*
Compromissos incompatíveis ou limitativos	Inalterado
1. Os participantes tomarão todas as medidas necessárias com vista a evitar compromissos incompatíveis com os deveres previstos pela presente Decisão.	

PROPOSTA INICIAL

2. Os participantes numa mesma acção indirecta serão informados, logo que possível, pelo participante que deva conceder direitos de acesso, conforme o caso, das limitações à concessão de direitos de acesso ao saber-fazer preexistente, das obrigações de conceder direitos aos conhecimentos, bem como de qualquer restrição que possa afectar de modo substancial a concessão de direitos de acesso.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ANEXO

ACTIVIDADES DE IDT E CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE POR TIPO DE INSTRUMENTOS

Tipos de instrumentos (1)	Actividades de IDT	Contribuição comunitária (2)
Redes de excelência	— Domínios temáticos prioritários — Necessidades científicas e tecnológicas das políticas comunitárias e necessidades científicas e técnicas novas ou em emergência	Subvenção para a integração: regra geral, até 25 % do valor das capacidades e dos recursos que os participantes se propõem integrar (3)
Projectos integrados	— Domínios temáticos prioritários — Necessidades científicas e tecnológicas das políticas comunitárias e necessidades científicas e técnicas novas ou em emergência	Subvenção para o orçamento: até 50 % do orçamento (4) (5)
Projectos específicos orientados em matéria de investigação ou de inovação	— Necessidades científicas e tecnológicas das políticas comunitárias e necessidades científicas e técnicas novas ou em emergência — Actividades específicas de cooperação internacional — Promoção da interacção entre a investigação e a inovação — Desenvolvimento de relações harmoniosas entre a ciência e a sociedade	Subvenção para o orçamento: até 50 % do orçamento (4) (5)
Acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade	— Desenvolvimento dos recursos humanos e reforço da mobilidade	Subvenção para o orçamento: até 100 % do orçamento (4), eventualmente sob a forma de um montante fixo
Iniciativas integradas de infra-estruturas	— Apoio a infra-estruturas de investigação	Subvenção para o orçamento: em função da natureza das actividades, de 50 a 100 % do orçamento (4) (5) (6)

Tipos de instrumentos (1)	Actividades de IDT	Contribuição comunitária (2)
Projectos específicos de investigação para as PME	— Actividades específicas de investigação para as PME	Subvenção para o orçamento: até 50 % do orçamento (4) (5)
Acções de coordenação	Conjunto das actividades do Programa-quadro 2002-2006, com excepção dos: — Domínios temáticos prioritários — Actividades específicas de investigação para as PME	Subvenção para o orçamento: até 100 % do orçamento (4) (7)
Acções de apoio específico	Conjunto das actividades do Programa-quadro 2002-2006	Subvenção para o orçamento: até 100 % do orçamento (4) (7) (8), eventualmente sob a forma de um montante fixo

(1) As redes de excelência e os projectos integrados são executados unicamente nos campos científicos e técnicos abrangidos pelos domínios temáticos prioritários, bem como, em casos devidamente justificados, nos campos abrangidos ao abrigo das necessidades científicas e tecnológicas das políticas comunitárias e de necessidades científicas e técnicas novas ou em emergência.

Os outros instrumentos são utilizados no conjunto dos campos científicos e técnicos, incluindo os correspondentes aos domínios temáticos prioritários, em conformidade com o Anexo I do Programa-quadro 2002-2006 e o Anexo I dos programas específicos.

(2) A contribuição financeira da Comunidade refere-se a um orçamento composto por despesas adicionais às suportadas pelos participantes, excepto para as propostas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, em que cobre um preço de compra, ou quando assume a forma de um montante fixo pré-definido pela Comissão.

A Comunidade pode dar um apoio a 100 %. Assim, no caso particular das acções de coordenação, a contribuição comunitária cobre até 100 % do orçamento necessário à coordenação de actividades cujo financiamento é assegurado pelos próprios participantes.

(3) Esta taxa varia em função dos domínios e é fixada no programa de trabalho. A contribuição da Comunidade cobre de maneira adicional as despesas do programa comum de actividades.

(4) O contrato-modelo definirá as condições em que determinadas entidades jurídicas, em especial as entidades públicas, serão financiadas até 100 % dos seus custos marginais.

(5) As taxas de intervenção poderão ser ajustadas em conformidade com as regras que regem o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento segundo se trate de actividades de investigação ou de demonstração ou em função das outras actividades desenvolvidas como a formação dos investigadores ou a gestão do consórcio.

(6) As actividades de uma iniciativa integrada de infra-estruturas devem, obrigatoriamente, incluir uma actividade de ligação em rede (acção de coordenação: até 100 % do orçamento) e, pelo menos, uma destas outras actividades: actividades de investigação (até 50 % do orçamento) ou actividades de serviços específicos (por exemplo, acesso transnacional às infra-estruturas de investigação: até 100 % do orçamento).

(7) No caso das acções indirectas desenvolvidas com vista à antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União, incluindo as actividades específicas de cooperação internacional, a contribuição comunitária é limitada a 50 % do orçamento dos diferentes tipos de actividades desenvolvidas nesse âmbito.

(8) No caso das acções de apoio a infra-estruturas de investigação relativas a trabalhos técnicos preparatórios (incluindo estudos de viabilidade) e ao desenvolvimento de infra-estruturas novas, a participação do Programa-quadro 2002-2006 está limitada, respectivamente, a 50 % e 10 % do orçamento.

PROPOSTA ALTERADA

Suprimido

Proposta alterada de regulamento (CE, CECA, Euratom) do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(2002/C 103 E/23)

COM(2001) 691 final/2 — 2000/0203(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Janeiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 279.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78.ºH,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) Uma vez que o contexto em que foi adoptado o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [4] sofreu profundas alterações, nomeadamente na sequência dos alargamentos sucessivos, do enquadramento do orçamento pelas Perspectivas Financeiras e das alterações institucionais, o referido regulamento foi objecto em diversas ocasiões de alterações substanciais. Por ocasião das novas alterações que se destinam a ter em conta, em especial, as exigências da simplificação legislativa e administrativa, bem como a necessidade de um maior rigor na gestão das finanças comunitárias, é conveniente, com um objectivo de clareza, proceder à reformulação do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

(2) O presente regulamento deve limitar-se a enunciar os grandes princípios e regras de base que regem o conjunto dos domínios orçamentais abrangidos pelos Tratados, devendo as disposições de pormenor ser remetidas para um regulamento que fixará as normas de execução, a seguir denominado «normas de execução» por forma a assegurar uma melhor hierarquia das normas e a melhorar a legibilidade do Regulamento Financeiro.

(3) Em matéria de princípios orçamentais, a elaboração e a execução do orçamento devem respeitar os quatro princípios fundamentais do direito orçamental (unicidade, universalidade, especificação e anualidade), bem como os princípios do equilíbrio, da unidade de conta, da boa gestão financeira e da transparência.

(4) O presente regulamento deve reafirmar estes princípios e limitar as excepções ao estritamente indispensável, bem como prever o enquadramento rigoroso dessas mesmas excepções.

(5) Em relação ao princípio da unicidade, o presente regulamento deve mencionar que é igualmente aplicável às despesas relativas à política externa e de segurança comum e à cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, sempre que estas despesas estejam a cargo do orçamento. O quadro do pessoal dos organismos comunitários deve ser decidido pela Autoridade Orçamental, no âmbito do procedimento orçamental e tendo em conta o seu impacto, real ou potencial, nos efectivos da função pública europeia e no orçamento geral através da subvenção, paga ou prevista por estes organismos, ou ainda das pensões que serão pagas ao seu pessoal.

(6) Em relação ao princípio da universalidade, é conveniente suprimir as possibilidades de reembolso dos pagamentos por conta e de reafectação, as quais serão em parte substituídas pelas receitas afectadas; estas alterações não terão qualquer impacto nas regras específicas aplicáveis aos Fundos Estruturais.

(7) Em relação ao princípio da especificação, é indispensável um certo grau de flexibilidade da gestão por parte da Comissão, em relação às transferências de dotações para despesas com pessoal e de funcionamento entre títulos consagrados a domínios de políticas diferentes, bem como entre capítulos de despesas operacionais. Com efeito, o presente regulamento deve permitir uma apresentação integrada da afectação dos recursos financeiros e administrativos por destino. Convém, além do mais, harmonizar os procedimentos em matéria de transferências de dotações administrativas entre todas as outras instituições, de modo a que as transferências entre títulos sejam da competência da Autoridade Orçamental e, a um nível inferior ao título, da competência de cada instituição. A constituição de reservas pela Autoridade Orçamental deve ser limitada a duas hipóteses: a ausência de base jurídica ou a incerteza quanto à suficiência das dotações ou quanto à possibilidade de as executar em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

---

[1] JO C 96 E de 27.3.2001, p. 1.

[2] JO C 162 de 5.6.2001, p. 1.

[3] JO C 260 de 17.9.2001, p. 42.

[4] JO L 356 de 31.12.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

(8) Relativamente ao princípio da anualidade, será conveniente generalizar as dotações diferenciadas, mantendo contudo o regime técnico actualmente aplicável às dotações do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA). As transições de dotações de autorização e de pagamento serão decididas pela instituição, em resultado da simplificação associada à supressão das dotações não diferenciadas. Os períodos complementares devem ser limitados aos casos estritamente necessários, a saber, em relação aos pagamento do FEOGA.

(9) Em relação à transparência, importa assegurar uma melhor informação sobre a execução do orçamento e sobre a contabilidade. Será igualmente necessário fixar um prazo estrito para a publicação do orçamento e estabelecer o princípio de uma publicação provisória, assegurada pela Comissão, entre a declaração de adopção do orçamento pelo Presidente do Parlamento Europeu e a publicação oficial no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Além disso, a fim de suprimir os montantes negativos, as despesas negativas devem passar a ser tratadas como receitas afectadas. Deve ser todavia mantida a possibilidade de uma reserva negativa.

(10) Por último, em relação ao princípio da boa gestão financeira, este princípio deverá ser definido por referência aos princípios da economia, da eficiência e da eficácia e deverá ser assegurada a sua observância através do acompanhamento de indicadores quantificáveis, por forma a avaliar os resultados obtidos. Deve ser prevista uma avaliação ao longo da totalidade do ciclo de um programa.

(11) Em matéria de elaboração e apresentação do orçamento, é conveniente harmonizar e simplificar os procedimentos orçamentais, suprimindo a distinção, sem expressão prática, entre orçamentos suplementares e rectificativos.

(12) Na secção do orçamento relativa à Comissão deve ser permitida uma apresentação por destino das dotações e recursos, isto é, a elaboração do orçamento por actividades («activity-based budgeting»), com vista a reforçar a transparência da gestão do orçamento face aos objectivos da boa gestão financeira e, nomeadamente, da eficiência e da eficácia.

(13) A Comissão deve dispor de um certo grau de flexibilidade na gestão dos efectivos, tendo em conta as autorizações previstas no orçamento, sobretudo no âmbito da nova orientação para uma gestão centrada nos resultados e não nos meios. Esta liberdade continuará contudo a ser circunscrita pelo duplo limite constituído pela dotações orçamentais e pelo número total de lugares atribuídos; os graus A1 e A2 serão além disso excluídos.

(14) Em matéria de execução do orçamento, convém clarificar as diferentes modalidades de execução possíveis, quer de maneira centralizada pela Comissão, quer de maneira partilhada com os Estados-Membros ou descentralizada com os países terceiros beneficiários de assistência externa, quer ainda de forma conjunta com organizações de direito internacional público. A gestão centralizada deve poder ser assegurada directamente pelos serviços da Comissão ou indirectamente através da delegação a organismos de direito público nacional ou comunitário. Independentemente da entidade encarregada da totalidade ou de parte desta execução, as diferentes modalidades de execução devem garantir o respeito dos procedimentos de protecção dos fundos comunitários, confirmando em simultâneo que a responsabilidade final pela execução orçamental incumbe à Comissão, nos termos do artigo 274.º do Tratado CE.

(15) A responsabilidade da Comissão pela execução do orçamento veda-lhe a possibilidade de delegar tarefas inerentes ao poder público, que incluam um poder discricionário de apreciação. O presente regulamento deve consignar este princípio e especificar o âmbito das tarefas susceptíveis de delegação. Além do mais, será conveniente precisar que os organismos de direito privado, com exclusão dos investidos de uma missão de serviço público sob garantia do Estado, não podem praticar actos de execução orçamental, podendo apenas prestar serviços de peritagem técnica ou administrativa ou realizar tarefas preparatórias ou acessórias.

(16) O respeito dos princípios da transparência e da boa gestão financeira implica que os organismos de direito público ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, a quem foram delegadas tarefas de execução por conta da Comissão, devem dispor de procedimentos transparentes de celebração de contratos, de controlos internos eficazes, de um sistema de prestação de contas distinto do resto das suas actividades e ainda de uma auditoria externa.

(17) O presente regulamento cumpre as obrigações estabelecidas no artigo 279.º do Tratado CE, definindo as competências e responsabilidades dos gestores orçamentais, do contabilista e do auditor interno. Os gestores orçamentais serão plenamente responsáveis no que diz respeito ao conjunto das operações associadas a receitas e despesas efectuadas sob a sua autoridade e em relação às quais devem prestar contas, podendo essa responsabilidade, se for caso disso, ser apurada no âmbito de um processo disciplinar. Consequentemente, deve ser reforçada a responsabilização dos gestores orçamentais, mediante a supressão dos controlos prévios centralizados e, em especial, do visto prévio do auditor financeiro sobre as operações associadas a receitas e despesas, por um lado, e à verificação da quitação liberatória por parte do contabilista, por outro. O contabilista continua a ser responsável pela boa execução dos pagamentos, pelo recebimento das receitas e pela cobrança das dívidas. O contabilista assume a gestão da tesouraria, a realização das operações contabilísticas e é responsável pela elaboração das demonstrações financeiras das instituições. O auditor interno exerce as suas funções de acordo com as normas internacionais de auditoria relevantes. A sua missão consiste em dar à instituição garantias razoáveis de que os sistemas de gestão e controlo instituídos pelos gestores orçamentais funcionam adequadamente. O auditor interno não intervem nas operações financeiras e não tem por funções exercer um controlo prévio às decisões dos gestores orçamentais, função que passa a competir exclusivamente a esses gestores.

(18) A natureza da responsabilidade dos gestores orçamentais, dos contabilistas e dos gestores de fundos para adiantamentos não é diferente da dos outros funcionários e agentes, devendo estar sujeitos, no quadro do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, à aplicação das sanções disciplinares e pecuniárias vigentes. Em contrapartida, devem ser mantidas certas disposições especiais que identificam casos específicos de faltas dos contabilistas e dos gestores de fundos para adiantamentos, em virtude da natureza das suas funções, os quais deixarão de dispor de um subsídio ou de um seguro específicos. Nos casos que não impliquem fraude e a fim de conferir à Autoridade Investida de Poder de Nomeação a capacidade técnica necessária, cada instituição deve criar uma instância especializada em matéria de irregularidades financeiras, a qual será encarregada de determinar se existe ou não uma irregularidade susceptível de responsabilizar disciplinar ou pecuniariamente o funcionário ou o agente, e, caso tenha detectado problemas sistémicos, de elaborar um relatório dirigido ao gestor orçamental e ao auditor interno. Em contrapartida, nos casos de fraude, o presente regulamento dever remeter para as disposições em vigor em matéria de protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e de luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros.

(19) É conveniente definir as noções de autorização orçamental e de compromisso jurídico em relação às despesas e respectivas condições de execução. A fim de limitar no tempo o impacto orçamental potencial decorrente das decisões da Comissão e de restringir o volume das autorizações passivas, é importante limitar o período durante o qual podem ser assumidos compromissos jurídicos individuais com base em autorizações orçamentais globais.

(20) O presente regulamento deve definir a tipologia dos pagamentos que podem ser realizados pelos gestores orçamentais. A execução dos pagamentos deve pautar-se principalmente pela eficácia da acção e pelos resultados que dela decorrem.

(21) O presente regulamento deve especificar que as operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento devem ser realizadas num prazo que será fixado nas normas de execução e que, caso seja excedido, conferirá aos credores o direito a receberem juros de mora a suportar pelo orçamento.

(22) No que diz respeito aos contratos, as directivas do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à coordenação dos procedimentos de celebração de contratos públicos de fornecimentos, de serviços e de obras devem ser aplicadas aos contratos públicos celebrados pelas instituições por sua conta; por outro lado, os princípios consagrados nestas directivas devem reger as regras aplicáveis a todos os contratos celebrados por conta de um terceiro.

(23) A fim de prevenir irregularidades, combater a fraude e a corrupção e promover uma gestão sã e eficaz devem ser excluídas da adjudicação de contratos os candidatos ou proponentes que tenham sido considerados culpados de tais actos ou se encontrem numa situação de conflito de interesses.

(24) É também conveniente, a fim de assegurar a transparência, que seja prevista uma informação adequada dos candidatos e proponentes quanto à adjudicação dos contratos.

(25) Por último, no quadro da responsabilização dos gestores orçamentais, a actual Comissão Consultiva das Compras e dos Contratos deve ser suprimida.

(26) No que diz respeito às subvenções comunitárias, a sua concessão e acompanhamento devem ser enquadradas por disposições específicas que garantam o respeito dos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, do co-financiamento, da não retroactividade, da apreciação colectiva e do controlo.

(27) A fim de evitar uma cumulação de subvenções, estas não podem ser concedidas para financiar duas vezes a mesma acção ou despesas correntes do mesmo exercício.

(28) Tal como em relação à celebração dos contratos públicos, devem ser previstas regras relativas à exclusão do benefício de subvenções, a fim de assegurar os meios necessários para o combate à fraude e à corrupção.

(29) A fim de especificar os direitos e obrigações da instituição e do beneficiário de uma subvenção, a respectiva concessão deve ser objecto de uma convenção escrita.

(30) No que diz respeito à contabilidade e à prestação de contas, convém especificar que a contabilidade é composta por uma contabilidade geral e por uma contabilidade orçamental e sublinhar que a contabilidade geral consiste numa contabilidade patrimonial, enquanto a contabilidade orçamental se destina a elaborar a conta de resultados da execução orçamental e os relatórios sobre a execução do orçamento.

(31) É conveniente definir, por referência aos princípios contabilísticos internacionalmente aceites e às directivas do Conselho relativas às contas anuais de certas formas de sociedades e na medida em que sejam pertinentes no contexto do serviço público, os princípios de base subjacentes à contabilidade geral e à apresentação das demonstrações financeiras.

(32) É necessário adaptar as disposições relativas à prestação de informações sobre a execução do orçamento, por forma a alargar estas informações à utilização das dotações transitadas, reconstituídas ou reafectadas, tal como aos diferentes organismos de direito comunitário, bem como assegurar uma melhor organização da prestação de dados mensais e do relatório sobre a execução, o qual será elaborado três vezes por ano para apresentação à Autoridade Orçamental.

(33) É conveniente harmonizar os métodos contabilísticos utilizados pelas instituições e reconhecer neste domínio um direito de iniciativa ao Contabilista da Comissão.

(34) É conveniente especificar que o recurso a sistemas informáticos de gestão financeira não pode ter por efeito prejudicar os direitos de acesso aos documentos comprovativos por parte do Tribunal de Contas.

(35) As noções de adiantamento e de pagamento por conta, pouco precisas, devem ser suprimidas; os pagamentos devem ser efectuados sob a forma de pré-financiamentos, pagamentos intermédios e pagamento do saldo final, sempre que a totalidade do montante devido não for paga de uma só vez.

(36) Em matéria de controlo externo e de quitação, muito embora a Comissão seja plenamente responsável pela execução do orçamento, a importância da gestão partilhada com os Estados-Membros impõe que seja prevista a sua plena cooperação ao longo da totalidade do procedimento de controlo do Tribunal de Contas e, posteriormente, do procedimento de quitação pela Autoridade Orçamental.

(37) Com vista a optimizar a prestação de contas, bem como o desenrolar do procedimento de quitação, é conveniente alterar o calendário do procedimento de quitação.

(38) A fim de melhorar o funcionamento interinstitucional, é conveniente que a Comissão submeta ao Parlamento Europeu, a seu pedido, qualquer informação relativa ao exercício em causa que seja necessária para o bom funcionamento do procedimento de quitação, no respeito dos direitos fundamentais do homem, da protecção dos segredos comerciais, das disposições que regem os processos judiciais e disciplinares e dos interesses da União.

(39) Certas políticas comunitárias devem ser objecto de disposições específicas, as quais devem basear-se nos princípios estabelecidos no presente regulamento.

(40) No que diz respeito ao FEOGA, devem ser mantidas as especificidades da sua gestão, em especial as relativas à igualdade entre dotações de autorização e de pagamento e ao regime de transições de dotações, à excepção das dotações relativas ao desenvolvimento rural a partir de 1 de Janeiro de 2007.

(41) A fim de garantir a manutenção global das dotações disponíveis, as receitas provenientes da Secção «Garantia» do FEOGA devem ser-lhe afectadas de forma global.

(42) É necessário prever a possibilidade de autorizações antecipadas a partir de 15 de Novembro do ano precedente ao exercício em causa, no que diz respeito às dotações do FEOGA e às dotações administrativas.

(43) No que diz respeito aos Fundos Estruturais, é conveniente manter o reembolso de pagamentos por conta e a reconstituição de dotações nas condições previstas pela Declaração da Comissão anexa ao Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais.

(44) No que diz respeito à investigação, é conveniente harmonizar a apresentação do orçamento com as disposições relativas à elaboração do orçamento por actividades, preservando, no entanto, a flexibilidade de gestão reconhecida actualmente ao Centro Comum de Investigação.

(45) No que diz respeito às acções externas, é conveniente autorizar a descentralização da gestão da assistência externa, desde que sejam dadas à Comissão garantias de uma boa gestão financeira e que o Estado beneficiário assuma a responsabilidade perante a Comissão em relação aos fundos pagos.

(46) As convenções de financiamento ou contratos assinados com o Estado beneficiário ou um organismo de direito público nacional, comunitário ou internacional ou com pessoas singulares ou colectivas de direito privado devem incluir os princípios gerais de celebração de contratos constantes do Título IV da Parte I e do Título IV da Parte II do presente regulamento, no que diz respeito às acções externas.

(47) No que diz respeito aos organismos e serviços europeus, é conveniente definir num título específico as disposições gerais de gestão que lhes são aplicáveis. Dado o estatuto e o mandato únicos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), é conveniente agrupar num capítulo distinto do referido título as disposições de gestão específicas que lhe são aplicáveis.

(48) No que diz respeito às dotações administrativas, é igualmente conveniente agrupar num título as disposições que lhes são especificamente aplicáveis.

(49) No que diz respeito à execução dos programas em matéria de desenvolvimento rural e das medidas de acompanhamento, é conveniente prever que as disposições específicas do FEOGA, Secção «Garantia» relativas ao regime de dotações, só sejam aplicáveis até ao final da programação em curso.

(50) É conveniente diferir até ao exercício de 2005 a alteração do calendário relativo à consolidação das contas das instituições, que constitui o prazo necessário para instituir os procedimentos internos indispensáveis para o efeito.

(51) É conveniente enquadrar o procedimento de adopção das normas de execução do presente regulamento por prazos, a fim de garantir a entrada em vigor efectiva de qualquer alteração introduzida no regulamento financeiro em prazos razoáveis.

(52) No que diz respeito à regulamentação financeira aplicável aos organismos criados pelas Comunidades, dotados de personalidade jurídica autónoma e susceptíveis de receber subvenções a partir do orçamento, é conveniente assegurar um quadro adaptado às necessidades específicas da sua gestão. Simultaneamente e no pleno respeito da autonomia operacional necessária para a realização do mandato destes organismos e serviços, impõe-se uma harmonização das normas relativas nomeadamente à quitação e à contabilidade. O Auditor Interno da Comissão exerce em relação a estes organismos competências idênticas às que lhe foram atribuídas em relação aos serviços da Comissão. A regulamentação específica destes organismos dever ser adaptada em consequência, a fim de garantir a sua conformidade com o Regulamento Financeiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DISPOSIÇÕES COMUNS

TÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1.º

(Proposta inicial: Artigo 1.º)

O presente regulamento especifica as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a seguir denominado «orçamento».

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça são equiparados às instituições das Comunidades.

Artigo 2.º

(Novo)

Qualquer outra norma regulamentar relativa à execução do orçamento em matéria de receitas ou de despesas deve basear-se nos princípios enumerados no Título II.

TÍTULO II

OS PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

Artigo 3.º

(Proposta inicial: Artigo 2.º)

Nas condições definidas no presente regulamento, a elaboração e a execução do orçamento pautar-se-ão pelos princípios da unicidade, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIO DA UNICIDADE

Artigo 4.º

(Proposta inicial: Artigo 3.º)

1. O orçamento é o acto em que são previstas e autorizadas, para cada ano, as receitas e despesas reputadas necessárias das Comunidades.

2. As despesas e as receitas das Comunidades incluem:

a) As receitas e as despesas da Comunidade Europeia, incluindo as despesas administrativas da política externa e de segurança comum e da cooperação no domínio da justiça e assuntos internos, bem como as respectivas despesas operacionais quando estas forem imputadas ao orçamento;

b) As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as respectivas receitas;

c) As despesas e as receitas da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. O orçamento incluirá a inscrição da garantia das operações de contracção e de concessão de empréstimos efectuadas pelas Comunidades, bem como a inscrição das transferências para o Fundo de Garantia relativo às acções externas.

Artigo 5.º

(Proposta inicial: Artigo 4.º)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 74.º, nenhuma receita pode ser cobrada, nem nenhuma despesa efectuada, sem ser por imputação a uma rubrica do orçamento.

2. Nenhuma despesa pode ser objecto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado.

3. Nenhuma dotação pode ser inscrita no orçamento se não corresponder a uma despesa considerada necessária.

4. Os juros gerados pelos fundos que continuam a ser da propriedade das Comunidades Europeias serão inscritos no orçamento enquanto receitas gerais, sob reserva do disposto no artigo 74.º.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

Artigo 6.º

(Proposta inicial: Artigo 5.º)

As dotações inscritas no orçamento serão aprovadas para um exercício orçamental, que começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

Artigo 7.º

(Proposta inicial: Artigo 6.º)

1. O orçamento contém dotações diferenciadas que dão origem a dotações de autorização e a dotações de pagamento.

2. As dotações de autorização cobrem o custo total dos compromissos jurídicos subscritos durante o exercício em curso, sob reserva do disposto no n.º 2 do artigo 77.º, e do n.º 2 do artigo 167.º.

3. As dotações de pagamento cobrem os pagamentos que decorrem da execução dos compromissos jurídicos assumidos durante o exercício e/ou exercícios anteriores.

4. O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica as disposições específicas dos Títulos I, IV e VI da Parte II. Também em nada afecta a possibilidade de autorizar globalmente dotações ou a possibilidade de proceder a autorizações orçamentais por fracções anuais.

Artigo 8.º

(Proposta inicial: Artigo 7.º)

1. As receitas serão imputadas a um exercício com base nos montantes recebidos no decurso desse exercício. No entanto, os recursos próprios do mês de Janeiro do exercício seguinte podem ser objecto de pagamento antecipado, nos termos do Regulamento do Conselho que aplica a Decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.

2. A inscrição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, do recurso complementar baseado no produto nacional bruto (PNB) e, se for caso disso, das contribuições financeiras pode ser reajustada em conformidade com o regulamento referido no n.º 1.

3. As dotações atribuídas a título do exercício só podem ser utilizadas para cobrir despesas autorizadas e pagas no decurso desse exercício, salvo derrogação prevista no Título I da Parte II, e para cobrir os montantes devidos por força das autorizações concedidas em exercícios anteriores.

4. As autorizações relativas a dotações serão contabilizadas com base nos compromissos jurídicos assumidos até 31 de Dezembro, sob reserva das autorizações globais a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º e das convenções de financiamento a que se refere o n.º 2 do artigo 167.º, as quais serão contabilizadas com base nas autorizações orçamentais concedidas até 31 de Dezembro.

5. Os pagamentos serão imputados a um exercício com base nos pagamentos executados pelo contabilista até 31 de Dezembro desse exercício.

6. Em derrogação ao disposto nos n.os 4 e 5, as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia», serão imputadas ao exercício segundo as regras fixadas no Título I da Parte II.

Artigo 9.º

(Proposta inicial: Artigo 8.º)

1. As dotações de autorização e as dotações de pagamento não utilizadas no final do exercício para o qual foram inscritas serão anuladas.

Todavia, podem ser objecto de uma decisão de transição, limitada apenas ao exercício seguinte, tomada pela instituição em causa o mais tardar em 15 de Fevereiro, de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3.

2. No que se refere às dotações de autorização, a transição pode dizer respeito:

a) Quer aos montantes correspondentes às dotações de autorização, relativamente às quais tenham sido concluídas em 31 de Dezembro todas as etapas preparatórias do acto de autorização, definidas no artigo 60.º. Estes montantes podem ser objecto de autorização até 31 de Março do ano seguinte;

b) Quer aos montantes que se revelem necessários quando a autoridade legislativa tiver adoptado o acto de base no decurso do último trimestre do exercício, sem que a Comissão tenha conseguido emitir até 31 de Dezembro as autorizações correspondentes às dotações previstas para esse efeito no orçamento.

3. No que se refere às dotações de pagamento, a transição pode dizer respeito aos montantes necessários para cobrir autorizações anteriores ou ligados a dotações de autorização transitadas, quando as dotações previstas nas respectivas rubricas no orçamento do exercício seguinte não permitirem cobrir as necessidades. A instituição em causa utilizará prioritariamente as dotações aprovadas para o exercício em curso e só recorrerá às dotações transitadas após esgotamento das primeiras.

4. A instituição em causa informará o Parlamento Europeu e o Conselho, a seguir denominados «Autoridade Orçamental», até 15 de Março, da decisão de transição tomada, especificando, por número orçamental, o modo como os critérios previstos nos n.os 2 e 3 foram aplicados a cada transição.

5. As dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte.

Artigo 10.º

(Proposta inicial: Artigo 9.º)

As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro a título das receitas afectadas, referidas no artigo 18.º, transitam automaticamente para o exercício seguinte. As dotações disponíveis e que correspondam às receitas afectadas transitadas devem ser utilizadas prioritariamente.

Artigo 11.º

(Proposta inicial: Artigo 10.º)

As anulações de autorizações, na sequência da não execução total ou parcial das acções às quais foram afectadas as dotações e que ocorram em exercícios posteriores ao exercício em que essas dotações foram inscritas no orçamento, acarretarão a anulação das dotações correspondentes.

Artigo 12.º

(Proposta inicial: Artigo 11.º)

As dotações inscritas no orçamento podem ser objecto de autorização com efeitos a partir de 1 de Janeiro, após aprovação definitiva do orçamento, sob reserva das derrogações previstas nos Títulos I e VI da Parte II.

Artigo 13.º

(Proposta inicial: Artigo 12.º)

1. Se o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, o disposto no artigo 273.º do Tratado CE, no artigo 78.ºB do Tratado CECA e no artigo 178.º do Tratado Euratom aplica-se às operações de autorização e de pagamento relativas a despesas cujo princípio tenha sido admitido no último orçamento regularmente aprovado.

2. Se, para um determinado capítulo, a autorização de dois ou vários duodécimos provisórios concedida, nas condições previstas pelos Tratados, não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção das Comunidades no domínio em causa, pode ser autorizado que o montante das dotações inscritas no capítulo correspondente do orçamento do exercício anterior seja excedido, a título excepcional, segundo os procedimentos previstos pelos Tratados. Neste caso, não pode ser excedido o montante global das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente.

CAPÍTULO 3

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Artigo 14.º

(Proposta inicial: Artigo 13.º)

1. O orçamento deve respeitar o equilíbrio entre as receitas e as dotações de pagamento;

2. As Comunidades não podem contrair empréstimos para cobrir um défice do orçamento. Contudo, são autorizadas a contrair empréstimos exclusivamente destinados a adquirir terrenos e edifícios e na estrita medida em que esses empréstimos proporcionem todas as garantias de uma boa gestão financeira.

Artigo 15.º

(Proposta inicial: Artigo 14.º)

1. O saldo de cada exercício será inscrito no orçamento do exercício seguinte enquanto receita ou dotação de pagamento, consoante se trate de um excedente ou de um défice.

2. As estimativas adequadas das referidas receitas ou dotações de pagamento serão inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, por recurso ao procedimento de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 34.º. As estimativas serão elaboradas em conformidade com o Regulamento do Conselho que aplica a Decisão relativa aos recursos próprios das Comunidades.

3. Após a apresentação das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas será inscrita no orçamento do exercício seguinte, através de um orçamento rectificativo, em conformidade com o artigo 37.º.

CAPÍTULO 4

PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONTA

Artigo 16.º

(Proposta inicial: Artigo 15.º)

O orçamento será elaborado, executado e objecto de prestação de contas em euros.

Todavia, para as necessidades de tesouraria referidas no artigo 61.º, o contabilista e, no caso de fundos para adiantamentos, os respectivos gestores são autorizados a efectuar operações nas moedas nacionais, nas condições especificadas no regulamento que fixa as normas de execução do presente regulamento, a seguir denominado «normas de execução».

CAPÍTULO 5

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Artigo 17.º

(Proposta inicial: Artigo 16.º)

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a totalidade das receitas deve cobrir a totalidade das dotações de pagamento. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as receitas e as despesas serão inscritas sem qualquer compensação entre si.

Artigo 18.º

(Proposta inicial: N.º 1 do artigo 17.º)

1. As receitas seguintes são afectadas com vista a financiar despesas específicas:

a) As contribuições financeiras dos Estados-Membros relativas a certos programas de investigação, por força da Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades;

b) Os juros sobre os depósitos e as sanções pecuniárias previstas pelo Regulamento com vista à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos;

c) As receitas afectas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados;

d) As participações de países terceiros ou organismos diversos em actividades das Comunidades;

e) As receitas provenientes de terceiros em contrapartida de fornecimentos, serviços prestados ou trabalhos efectuados a seu pedido;

f) As receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente;

g) A remuneração de fornecimentos, prestações de serviços e trabalhos efectuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas;

h) O montante das indemnizações de seguros recebidas;

i) As receitas provenientes de indemnizações locativas;

j) As receitas provenientes da venda de publicações e filmes, incluindo os que se encontram em suporte electrónico;

2. A base jurídica aplicável pode igualmente determinar a afectação da receita nela prevista a despesas específicas.

3. O orçamento deve prever a estrutura de acolhimento das categorias de receitas afectadas, referidas nos n.os 1 e 2, bem como, na medida do possível, o seu montante.

Artigo 19.º

(Proposta inicial: N.º 2 do artigo 17.º)

1. A Comissão pode aceitar todas as liberalidades em benefício das Comunidades, tais como as provenientes de fundações, subvenções, donativos e legados.

2. A aceitação de liberalidades susceptíveis de provocar quaisquer encargos fica sujeita a autorização do Parlamento Europeu e do Conselho, que se pronunciarão no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido da Comissão. Se não for formulada qualquer objecção neste prazo, a Comissão deliberará definitivamente quanto à sua aceitação.

Artigo 20.º

(Proposta inicial: Artigo 18.º)

1. As «normas de execução», podem prever os casos em que certas receitas podem ser deduzidas do montante das facturas ou dos pedidos de pagamento, que são, neste caso, objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido.

2. Os preços dos produtos ou serviços fornecidos às Comunidades, incorporando impostos que sejam objecto de reembolso pelos Estados-Membros, por força do Protocolo sob os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias ou por países terceiros, com base em convenções relevantes, serão imputados ao orçamento pelo seu valor líquido de impostos.

3. As diferenças cambiais registadas durante a execução orçamental podem ser compensadas. O resultado final, positivo ou negativo, será incluído no saldo do exercício.

CAPÍTULO 6

PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO

Artigo 21.º

(Proposta inicial: Artigo 19.º)

As dotações são especificadas por título e capítulo; os capítulos subdividem-se em artigos e números.

Artigo 22.º

(Proposta inicial: Artigo 20.º)

1. Cada instituição pode propor à Autoridade Orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, transferências entre títulos.

A Comissão transmitirá à Autoridade Orçamental, para decisão, as propostas de transferência entre títulos que emanam das outras instituições. A Comissão pode juntar o seu parecer a estas propostas.

2. As instituições podem proceder, no âmbito da sua secção do orçamento, a transferências entre capítulos e artigos. As instituições informarão a Autoridade Orçamental e a Comissão das transferências por si realizadas.

3. As disposições dos n.os 1 e 2 não prejudicam as disposições específicas previstas no artigo 23.º, no que diz respeito à Comissão.

Artigo 23.º

(Proposta inicial: Artigo 21.º)

1. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento:

a) A transferências no âmbito de artigos e, à excepção das despesas com o pessoal e de funcionamento, a transferências entre artigos de cada capítulo;

b) No que diz respeito às despesas com pessoal e de funcionamento, a transferências entre títulos, desde que se trate de dotações utilizadas para o mesmo fim;

c) No que diz respeito às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, até ao limite de 10 % das dotações do exercício que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência.

A Comissão informará a Autoridade Orçamental da sua decisão três semanas antes de proceder às transferências referidas nas alíneas b) e c).

2. A Comissão pode propor à Autoridade Orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, a realização de outras transferências para além das previstas no n.º 1.

Artigo 24.º

(Proposta inicial: Artigo 22.º)

1. A Autoridade Orçamental decidirá acerca das transferências de dotações nas condições previstas nos n.os 2, 3 e 4, sob reserva das derrogações previstas no Título I da Parte II.

2. Quando se tratar de propostas de transferência de dotações relativas a despesas que decorram obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes, o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu, deliberará por maioria qualificada, no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer em tempo útil para permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se o Conselho não tomar uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.

3. Quando se tratar de propostas de transferência relativas a despesas que não decorrem obrigatoriamente dos Tratados nem dos actos adoptados por força destes, o Parlamento Europeu, após consulta do Conselho, deliberará no prazo de seis semanas, salvo em caso de urgência. O Conselho emitirá em tempo útil o seu parecer, por maioria qualificada, de modo a permitir ao Parlamento Europeu delas tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado. Se não for tomada uma decisão neste prazo, as propostas de transferência serão consideradas aprovadas.

4. As propostas de transferência relativas simultaneamente a despesas que decorrem obrigatoriamente dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes e a outras despesas serão consideradas aprovadas se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tomarem uma decisão em contrário no prazo de seis semanas, a contar da data de recepção das propostas pelas duas instituições. Relativamente a estas propostas de transferência, se o Parlamento Europeu e o Conselho reduzirem o seu montante de forma divergente, será considerada aprovado o menos elevado dos montantes aceite por uma das instituições. Se uma das instituições recusar a transferência quanto ao seu princípio, a transferência não pode ser efectuada.

Artigo 25.º

(Proposta inicial: Artigo 23.º)

1. Só podem beneficiar de dotação por via de transferências as rubricas orçamentais para as quais o orçamento autoriza uma dotação ou as que contenham a menção «pro memoria» (p.m.).

2. As receitas afectadas só podem ser objecto de transferência desde que se mantenha a sua afectação.

Artigo 26.º

(Proposta inicial: Artigo 24.º)

1. As transferências no âmbito dos títulos do orçamento consagrados às dotações do FEOGA, Secção «Garantia», dos Fundos Estruturais e para a investigação, são reguladas por disposições específicas previstas nos Títulos I, II e III da Parte II.

2. As transferências destinadas a permitir a utilização da reserva relativa às operações de concessão de empréstimos e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros e da reserva para ajudas de emergência, serão decididas pela Autoridade Orçamental, sob proposta da Comissão.

O procedimento a seguir é o previsto no artigo 24.º. No entanto, se o Parlamento Europeu e o Conselho não chegarem a acordo sobre um montante diferente do da proposta da Comissão ou se se abstiverem de deliberar, a proposta de transferência da Comissão será considerada aprovada.

CAPÍTULO 7

PRINCÍPIO DA BOA GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 27.º

(Proposta inicial: Artigo 25.º)

1. As dotações orçamentais devem ser utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, ou seja, em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

2. O princípio da economia determina que os meios utilizados pela instituição com vista ao exercício das suas actividades devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço.

O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos.

O princípio da eficácia visa a obtenção dos objectivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados.

3. Devem ser fixados objectivos susceptíveis de serem verificados com base em indicadores quantificáveis e assegurado o acompanhamento da sua realização.

4. A fim de aplicar o princípio da boa gestão financeira, as instituições procederão a uma avaliação periódica dos programas ou acções.

Artigo 28.º

(Proposta inicial: Artigo 26.º)

1. Qualquer proposta submetida à Autoridade Legislativa e que seja susceptível de ter uma incidência orçamental, incluindo sobre o número de postos de trabalho, deve ser acompanhada de uma ficha financeira.

2. Durante o processo orçamental, a Comissão fornecerá as informações adequadas que permitam uma comparação entre a evolução das necessidades, em termos de dotações, e as previsões iniciais que figuram nas fichas financeiras. As informações adequadas acima referidas incluirão os progressos alcançados e o estado de adiantamento dos trabalhos da Autoridade Legislativa em relação às propostas apresentadas. As necessidades em termos de dotações serão, se for caso disso, revistas em função do estado de adiantamento das deliberações sobre a base jurídica.

CAPÍTULO 8

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Artigo 29.º

(Proposta inicial: Artigo 27.º)

1. O orçamento será elaborado, executado e objecto de uma prestação de contas no respeito do princípio da transparência.

2. O orçamento e os orçamentos rectificativos, tal como definitivamente aprovados, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por diligência do Presidente do Parlamento Europeu.

Esta publicação será efectuada no prazo de dois meses a contar da data da declaração de aprovação definitiva do orçamento.

As demonstrações financeiras consolidadas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os relatórios e as análises da gestão financeira elaborados por cada instituição serão igualmente publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 30.º

(Proposta inicial: Artigo 28.º)

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos por parte das Comunidades em benefício de terceiros serão objecto de informação num anexo ao orçamento.

2. As operações do Fundo de Garantia relativo às acções externas serão objecto de informação nas demonstrações financeiras.

TÍTULO III

ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1

ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 31.º

(Proposta inicial: Artigo 29.º)

O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça elaborarão um mapa previsional das suas despesas e receitas, que transmitirão à Comissão antes de 1 de Julho de cada ano.

Os mapas previsionais serão igualmente transmitidos por estas instituições, a título informativo, à Autoridade Orçamental, antes de 1 de Julho de cada ano. A Comissão elaborará o seu próprio mapa previsional, que transmitirá igualmente à Autoridade Orçamental antes da mesma data.

Na elaboração do seu próprio mapa previsional, a Comissão utilizará as informações referidas no artigo 32.º.

Artigo 32.º

(Novo)

Todos os organismos a que se refere o artigo 190.º transmitirão à Comissão, em conformidade com o acto que os instituiu, e antes de 1 de Abril de cada ano, um mapa previsional das suas despesas e receitas, incluindo o quadro do seu pessoal, bem como o seu programa de actividades.

A Comissão comunicará estes documentos à Autoridade Orçamental, a título informativo, salvo no caso previsto no n.º 1, ponto 3, alínea d), do artigo 46.º.

Artigo 33.º

(Proposta inicial: Artigo 30.º)

1. A Comissão submeterá ao Conselho, até 1 de Setembro de cada ano, um anteprojecto de orçamento. O anteprojecto de orçamento será transmitido simultaneamente ao Parlamento Europeu.

O anteprojecto de orçamento apresentará um mapa geral sintético das despesas e das receitas das Comunidades e agrupará os mapas previsionais mencionados no artigo 31.º.

2. A Comissão juntará ao anteprojecto de orçamento:

a) Uma análise da gestão financeira do último exercício;

b) Um parecer sobre os mapas previsionais das outras instituições; este parecer pode conter previsões divergentes, devidamente fundamentadas;

c) Qualquer documento de trabalho considerado útil relativo ao quadro do pessoal das instituições e às subvenções que a Comissão concede aos organismos referidos no artigo 190.º, bem como às escolas europeias.

d) Informações sobre os objectivos por actividades e sobre a respectiva avaliação disponível.

Artigo 34.º

(Proposta inicial: Artigo 31.º)

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das outras instituições relativamente às suas secções respectivas, submeter ao Conselho uma carta rectificativa que altera o anteprojecto de orçamento, com base em novos elementos que não eram conhecidos no momento da sua elaboração.

2. Salvo acordo em contrário entre as instituições ou em circunstâncias excepcionais, a Comissão deve submeter a carta rectificativa ao Conselho pelo menos trinta dias antes da primeira leitura do projecto de orçamento pelo Parlamento Europeu. O Conselho deve submeter a carta rectificativa ao Parlamento Europeu pelo menos quinze dias antes da referida primeira leitura.

Artigo 35.º

(Proposta inicial: Artigo 32.º)

1. O Conselho elaborará o projecto de orçamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.

2. O Conselho transmitirá o projecto de orçamento ao Parlamento Europeu o mais tardar até 5 de Outubro de cada ano. O Conselho deve juntar uma exposição de motivos, especificando as razões de um eventual desvio relativamente ao anteprojecto de orçamento.

Artigo 36.º

(Proposta inicial: Artigo 33.º)

1. O Presidente do Parlamento Europeu declarará que o orçamento se encontra definitivamente aprovado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 272.º do Tratado CE, no artigo 78.º do Tratado CECA e no artigo 177.º do Tratado Euratom.

2. A aprovação definitiva do orçamento implicará, a partir de 1 de Janeiro do exercício seguinte ou a partir da data da declaração de aprovação, se esta for posterior a 1 de Janeiro, a obrigação de cada Estado-Membro colocar à disposição das Comunidades os pagamentos devidos, nas condições fixadas pelo Regulamento do Conselho que aplica a Decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.

Artigo 37.º

(Proposta inicial: Artigo 34.º)

1. Em caso de necessidade ou no caso previsto no n.º 3 do artigo 15.º, a Comissão pode apresentar anteprojectos de orçamento rectificativo.

Os anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das instituições que não a Comissão serão transmitidos à Comissão.

2. Salvo circunstâncias excepcionais, qualquer anteprojecto de orçamento rectificativo deve ser apresentado pela Comissão ao Conselho o mais tardar até 1 de Setembro de cada ano. A Comissão pode juntar um parecer divergente em relação aos pedidos de anteprojectos de orçamento rectificativo provenientes das outras instituições.

3. A Autoridade Orçamental deliberará tendo em conta a urgência.

Artigo 38.º

(Proposta inicial: Artigo 35.º)

1. Sempre que tenha sido submetido um anteprojecto de orçamento rectificativo ao Conselho, este estabelecerá um projecto de orçamento rectificativo em conformidade com o artigo 35.º.

2. Salvo no que diz respeito ao calendário, aplicar-se-á aos orçamentos rectificativos o disposto nos artigos 35.º e 36.º. Os referidos orçamentos devem ser justificados por referência ao orçamento cujas previsões são por si alteradas.

Artigo 39.º

(Proposta inicial: Artigo 36.º)

A Comissão e a Autoridade Orçamental podem acordar em antecipar certas datas relativas à transmissão dos mapas previsionais bem como à adopção e à transmissão do anteprojecto e do projecto de orçamento, sem que tal acordo possa ter por efeito encurtar ou atrasar os períodos de exame desse textos, previstos nos artigos 272.º do Tratado CE, 78.º do Tratado CECA e 177.º do Tratado Euratom.

CAPÍTULO 2

ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 40.º

(Proposta inicial: Artigo 37.º)

O orçamento conterá:

a) Um mapa sintético das receitas e das despesas;

b) Secções subdivididas em mapas das receitas e das despesas de cada instituição.

Artigo 41.º

(Proposta inicial: Artigo 38.º)

1. As receitas da Comissão, bem como as receitas e as despesas das outras instituições, serão classificadas pela Autoridade Orçamental em títulos, capítulos, artigos e números, segundo a sua natureza ou o seu destino.

2. O mapa das despesas da Secção da Comissão será apresentado segundo uma nomenclatura adoptada pela Autoridade Orçamental e incluirá uma classificação por destino.

Um título corresponderá a uma política prosseguida e um capítulo corresponderá em geral a uma actividade.

Cada título pode incluir dotações operacionais e dotações administrativas.

No âmbito de um mesmo título, as dotações administrativas serão agrupadas num único capítulo.

Artigo 42.º

(Proposta inicial: Artigo 39.º)

O orçamento não pode incluir receitas ou despesas negativas.

Os recursos próprios recebidos em aplicação da Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades serão montantes líquidos e serão apresentados no mapa sintético das receitas do orçamento, enquanto tal.

Artigo 43.º

(Proposta inicial: Artigo 40.º)

1. Cada secção do orçamento pode incluir um título «dotações provisionais». Serão inscritas dotações neste título nas duas situações seguintes:

a) Ausência de base jurídica para a acção em questão no momento da elaboração do orçamento;

b) Incerteza, motivada por razões sérias, sobre a suficiência das dotações ou sobre a possibilidade de as executar em condições conformes com a boa gestão financeira, relativamente às dotações inscritas nas rubricas orçamentais.

As dotações só podem ser utilizadas por meio de transferência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º.

2. Em caso de dificuldades graves de execução, a Comissão pode propor, no decurso do exercício, uma transferência de dotações para o título «dotações provisionais». A Autoridade Orçamental decidirá em relação a estas transferências de dotações nas condições previstas no artigo 26.º.

Artigo 44.º

(Proposta inicial: Artigo 41.º)

A Secção da Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a 200 milhões de euros. Esta reserva, que será inscrita num título específico, pode dizer respeito tanto às dotações de autorização como às dotações de pagamento.

Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 22.º, 23.º e 25.º.

Artigo 45.º

(Proposta inicial: Artigo 42.º)

1. O orçamento incluirá, na Secção da Comissão, as duas reservas seguintes:

a) Uma reserva para ajudas de emergência a favor de países terceiros;

b) Uma reserva relativa a operações de concessão e de garantia de empréstimos concedidos pelas Comunidades para operações a favor de países terceiros.

2. As condições de inscrição, utilização e financiamento das reservas, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, serão determinadas, respectivamente, pelo Regulamento do Conselho relativo à disciplina orçamental e pelo Regulamento do Conselho relativo à aplicação da Decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.

Artigo 46.º

(Proposta inicial: Artigo 43.º)

1. O orçamento deve apresentar:

1. No mapa sintético das receitas e das despesas:

a) As previsões das receitas das Comunidades para o exercício em causa;

b) As receitas previstas para o exercício precedente e as receitas do exercício N-2;

c) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício em causa;

d) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício precedente;

e) As despesas incorridas e as despesas pagas no decurso do exercício N-2;

f) Um mapa recapitulativo dos calendários de pagamentos a efectuar no decurso de exercícios posteriores, por força de autorizações orçamentais concedidas em exercícios anteriores;

g) As observações adequadas para cada subdivisão.

2. Na secção correspondente a cada instituição, as receitas e as despesas devem ser inscritas de acordo com a mesma estrutura que a indicada no ponto 1, com as observações adequadas para cada subdivisão, bem como com os calendários dos pagamentos a efectuar no decurso de exercícios seguintes, por força de autorizações orçamentais concedidas em exercícios anteriores.

Os montantes previsionais anuais das dotações de pagamento necessárias para os exercícios seguintes, relativamente às dotações de autorização, constarão, a título indicativo, de um calendário inscrito nas observações ao orçamento.

3. No que se refere ao pessoal:

a) Um quadro de pessoal que fixará, para cada secção do orçamento, o número de lugares, por grau, em cada categoria e em cada quadro, e o número de lugares permanentes e temporários, autorizados no limite das dotações orçamentais;

b) Um quadro do pessoal remunerado por dotações para a investigação e desenvolvimento tecnológico por acção directa e um quadro do pessoal remunerado pelas mesmas dotações por acção indirecta; esses quadros serão repartidos por categorias e graus, com distinção entre lugares permanentes e temporários, autorizados no limite das dotações orçamentais;

c) No que diz respeito ao pessoal científico e técnico, a repartição pode ser estabelecida por grupos de graus, nas condições determinadas por cada orçamento. O quadro do pessoal deve especificar o número dos agentes com elevada qualificação científica ou técnica aos quais são atribuídas vantagens especiais, previstas pelas disposições específicas do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, a seguir designado por «Estatuto»;

d) Um quadro de pessoal que fixará, para cada organismo referido no artigo 190.º, o número de lugares permanentes e temporários, por grau e por categoria, autorizados no limite das dotações orçamentais.

Os quadros de pessoal conterão, face ao número de lugares autorizados para o exercício, o número de lugares autorizados para o exercício anterior;

4. No que diz respeito às operações de contracção e concessão de empréstimos:

a) No mapa geral das receitas, as rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão, destinadas a receber eventuais reembolsos de beneficiários inicialmente em falta, que implicaram o recurso à «garantia de boa execução»; estas rubricas serão dotadas da menção *pro memoria* (p.m.) e acompanhadas das observações adequadas;

b) Na Secção da Comissão:

i) As rubricas orçamentais, que reflectem a «garantia de boa execução» das Comunidades em relação às operações em questão; estas rubricas são dotadas da menção *pro memoria* (p.m.) enquanto não existir qualquer encargo efectivo, que a esse título, deva ser coberto por recursos definitivos;

ii) As observações contendo a referência à base jurídica e o volume das operações previstas, a duração e a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente à realização dessas operações;

c) Num documento anexo à Secção da Comissão, a título indicativo:

i) As operações de capital e a gestão da dívida existente;

ii) As operações de capital e a gestão da dívida assumida no exercício orçamental em causa;

5. As rubricas orçamentais das receitas e das despesas necessárias para a utilização da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos, concedidos pelas Comunidades a favor de países terceiros, bem como ao funcionamento do Fundo de Garantia relativo às acções externas.

2. Para além dos documentos mencionados no número 1, a Autoridade Orçamental pode anexar outros documentos ao orçamento.

Artigo 47.º

(Proposta inicial: Artigo 44.º)

1. O quadro de pessoal referido no ponto 3 do n.º 1 do artigo 46.º constitui, para cada instituição ou organismo ou serviço, um limite imperativo; não pode ser efectuada qualquer nomeação para além desse limite.

No entanto, cada instituição ou organismo ou serviço pede alterar o quadro do pessoal até ao limite de 10 % dos lugares e no respeito das dotações orçamentais e do número total de lugares atribuídos, excepto no que diz respeito aos graus A1 e A2.

2. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, os casos de exercício de actividade a tempo parcial, autorizados pela autoridade investida do poder de nomeação de acordo com o disposto no Estatuto, podem ser compensados.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48.º

(Proposta inicial: Artigo 45.º)

1. A Comissão executará o orçamento, em relação às receitas e às despesas, em conformidade com o presente regulamento, sob a sua própria responsabilidade e no limite das dotações atribuídas.

2. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para que as dotações sejam utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

Artigo 49.º

(Proposta inicial: Artigo 46.º)

1. Para a execução das dotações inscritas no orçamento para qualquer acção comunitária, ou para qualquer outra acção da União, será necessária a adopção prévia de um acto de base.

2. As seguintes dotações podem ser executadas sem acto de base, desde que as acções financiadas sejam da competência comunitária:

a) As dotações relativas a projectos-piloto de natureza experimental destinados a testar a viabilidade de uma acção, bem como a respectiva utilidade;

b) As dotações relativas a acções preparatórias destinadas a preparar propostas com vista à adopção de acções comunitárias futuras;

c) As dotações relativas às acções de natureza pontual, ou mesmo permanente, realizadas pela Comissão por força de incumbências que decorrem das suas prerrogativas no plano institucional, que não as relacionadas com o seu direito de iniciativa legislativa, bem como de competências específicas que lhe são atribuídas directamente pelos Tratados;

d) As dotações destinadas ao funcionamento de cada instituição, no âmbito da respectiva autonomia administrativa.

Artigo 50.º

(Proposta inicial: Artigo 47.º)

A Comissão reconhecerá às outras instituições os poderes necessários para execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito.

Artigo 51.º

(Proposta inicial: Artigo 48.º)

A Comissão e cada uma das outras instituições podem delegar, no âmbito do respectivos serviços, os seus poderes de execução do orçamento nas condições determinadas pelo presente regulamento pelas suas regras internas e nos limites por elas fixadas no acto de delegação. Os delegados só podem agir no limite dos poderes que lhes são expressamente conferidos.

Artigo 52.º

(Proposta inicial: Artigo 49.º)

Os intervenientes financeiros ficam vedados de realizar qualquer acto de execução do orçamento no âmbito do qual possam estar em conflito os seus próprios interesses e os das Comunidades. Caso tal se verifique, o interveniente em causa tem a obrigação de se abster de realizar esses actos e de informar a autoridade competente de tal facto.

CAPÍTULO 2

MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Artigo 53.º

(Proposta inicial: Artigo 50.º)

1. A Comissão executará o orçamento:

a) De forma centralizada;

b) Em gestão partilhada ou descentralizada; ou

c) Em gestão conjunta com organizações internacionais.

2. Quando a Comissão executa o orçamento de forma centralizada, as tarefas de execução serão efectuadas quer directamente nos seus serviços, quer indirectamente, em conformidade com o disposto nos artigos 54.º a 57.º.

3. Quando a Comissão executa o orçamento em gestão partilhada, as tarefas de execução do orçamento serão parcialmente confiadas a Estados-Membros, em conformidade com as disposições dos Títulos I e II da Parte II.

4. Quando a Comissão executa o orçamento em gestão descentralizada, as tarefas de execução do orçamento serão confiadas a países terceiros, em conformidade com o disposto no Título IV da Parte II.

5. No caso de gestão partilhada ou descentralizada e a fim de garantir a utilização dos fundos em conformidade com a regulamentação aplicável, a Comissão instaurará procedimentos de apuramento das contas ou mecanismos de correcção financeira que lhe permitam assumir a sua responsabilidade na execução do orçamento, em conformidade com o disposto no artigo 274.º do Tratado CE.

6. Nas modalidades de execução do orçamento referidas nos n.os 3 e 4 os Estados-Membros e os países terceiros verificarão regularmente se as acções que beneficiam de financiamento pelo orçamento comunitário foram executadas correctamente.

Tomarão medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se for caso disso, iniciarão os processos com a vista a recuperar os fundos pagos indevidamente.

7. Quando a Comissão executa o orçamento em gestão conjunta, certas tarefas de execução orçamental serão confiadas a organizações de direito internacional público, em conformidade com as condições definidas nas normas de execução.

Estas organizações aplicarão, em matéria de contabilidade, auditoria, controlo e celebração de contratos, normas que dêem garantias equivalentes às normas internacionalmente aceites.

Artigo 54.º

(Proposta inicial: Artigo 51.º)

1. A Comissão não pode confiar a terceiros os poderes de execução que detém por força dos Tratados, desde que esses poderes pressuponham um ampla margem de apreciação, susceptível de se traduzir em opções políticas. As tarefas de execução confiadas devem ser definidas de forma precisa e ser objecto de controlo.

2. Dentro dos limites previstos no n.º 1, a Comissão pode, quando executa o orçamento de forma centralizada e indirecta nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, confiar tarefas de poder público e, nomeadamente, as tarefas de execução orçamental:

a) A agências de direito comunitário a que se refere o artigo 55.º, a seguir denominadas «agências executivas»;

b) A organismos criados pelas Comunidades e referidos no artigo 190.º;

c) A organismos nacionais públicos ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado.

3. Quando os organismos referidos no n.º 2 efectuam tarefas de execução, verificam regularmente se as acções que beneficiam de financiamento pelo orçamento foram executadas correctamente.

Estes organismos tomarão as medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se for caso disso, iniciarão os processos com vista a recuperar os fundos perdidos, pagos indevidamente ou incorrectamente utilizados.

Artigo 55.º

(Proposta inicial: Artigo 52.º)

1. As agências executivas são criadas por decisão da Comissão. São pessoas colectivas de direito comunitário às quais pode ser delegada, no todo ou em parte, a execução de um programa ou projecto comunitário, por conta da Comissão e sob a sua responsabilidade.

2. As condições e as modalidades relativas à criação e ao funcionamento destas agências executivas serão definidas por forma a que a Comissão mantenha o controlo da execução e do respectivo funcionamento.

Artigo 56.º

(Proposta inicial: Artigo 53.º)

1. As decisões que confiam tarefas de execução aos organismos referidos no n.º 2 do artigo 54.º incluirão todas as disposições adequadas para assegurar a transparência das operações efectuadas e obrigatoriamente:

a) Procedimentos de celebração de contratos e de concessão de subvenções transparentes, não discriminatórios e susceptíveis de prevenir os conflitos de interesses;

b) Um sistema de controlo interno eficaz das operações de gestão;

c) Uma contabilidade destas operações e procedimentos de prestação de contas, que permitam assegurar a boa utilização dos fundos comunitários e que o grau real desta utilização seja reflectido nas contas das Comunidades;

d) Uma auditoria externa independente.

2. A Comissão pode reconhecer a equivalência dos sistemas de controlo e de contabilidade e dos procedimentos de celebração de contratos dos organismos nacionais referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 54.º com as suas próprias regras, tendo em conta as normas aceites internacionalmente.

3. A Comissão assegura o acompanhamento, a avaliação e o controlo periódicos da execução das tarefas confiadas.

Artigo 57.º

(Proposta inicial: Artigo 54.º)

1. A Comissão não pode confiar actos de execução sobre fundos provenientes do orçamento, nomeadamente o pagamento e a recuperação, a entidades ou organismos externos de direito privado, com excepção dos investidos de uma missão de serviço público sob a garantia do Estado, nos termos do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 54.º.

2. São susceptíveis de serem confiadas por via contratual a entidades ou organismos externos de direito privado, para além dos investidos numa missão de serviço público sob a garantia do Estado, as tarefas de peritagem técnica e as tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias, que não impliquem o exercício de autoridade pública, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação.

CAPÍTULO 3

INTERVENIENTES FINANCEIROS

Secção 1

Princípio da separação das funções

Artigo 58.º

(Proposta inicial: Artigo 55.º)

As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas.

Secção 2

O gestor orçamental

Artigo 59.º

(Proposta inicial: Artigo 56.º)

1. A instituição exercerá as funções de gestor orçamental.

2. Cada instituição determinará, nas suas regras internas, quais os agentes de nível adequado em que delega as funções de gestor orçamental, a extensão dos poderes conferidos, bem como a possibilidade de os beneficiários da referida delegação subdelegarem os seus poderes.

3. As delegações ou subdelegações das funções de gestor orçamental só podem ser conferidas a agentes submetidos ao Estatuto.

4. Os gestores orçamentais delegados ou subdelegados só podem actuar dentro dos limites fixados pelo acto de delegação ou de subdelegação.

Artigo 60.º

(Proposta inicial: Artigo 57.º)

1. Em cada instituição, o gestor orçamental está encarregado de executar as operações relativas às receitas e às despesas, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, e de assegurar a respectiva legalidade e regularidade.

2. A fim de executar as operações de despesas, o gestor orçamental delegado e o gestor orçamental subdelegado procederão a autorizações orçamentais e à assunção de compromissos jurídicos, bem como à liquidação das despesas e à emissão de ordens de pagamento e aos actos prévios necessários para esta execução das dotações.

3. A execução das operações associadas às receitas incluirá a elaboração de previsões de créditos, o apuramento dos direitos a cobrar e a emissão das ordens de cobrança. Comportará ainda, se for caso disso, a renúncia a créditos apurados.

4. O gestor orçamental delegado instituirá, em conformidade com as normas mínimas adoptadas por cada instituição e tendo em conta os riscos associados ao enquadramento da gestão e à natureza das acções financiadas, a estrutura organizativa, bem como os sistemas e procedimentos de gestão e de controlo internos, adaptados à execução das suas tarefas. Antes de ser autorizada uma operação, os seus aspectos operacionais e financeiros serão verificados por agentes distintos do agente que iniciou a operação. O início e a verificação de uma operação constituirão funções distintas.

5. Qualquer agente responsável pelo controlo da gestão das operações financeiras deverá ter as competências profissionais necessárias para o efeito. Respeitará um código específico de normas profissionais adoptado por cada instituição.

6. Qualquer agente que participe na gestão financeira e no controlo das operações e que considere uma decisão que o seu superior hierárquico o obrigue a aplicar ou aceitar é irregular ou contrária aos princípios da boa gestão financeira deve informar de tal facto o gestor orçamental delegado por escrito e, em caso de não actuação deste último, a instância referida no n.º 3 do artigo 66.º. No caso de uma actividade ilegal, de fraude ou de corrupção susceptíveis de prejudicar os interesses da Comunidade, informará as autoridades e instâncias designadas pela legislação em vigor.

7. O gestor orçamental delegado presta contas perante a sua instituição em relação ao exercício das suas funções através de um relatório anual de actividades, o qual incluirá os resultados das suas operações em confronto com os objectivos que lhe foram atribuídos, a descrição dos riscos que estejam associados a essas operações e a utilização dos recursos postos à sua disposição. O gestor orçamental delegado submeterá à sua instituição o relatório anual de actividades, acompanhado de informações financeiras e de gestão.

Secção 3

O contabilista

Artigo 61.º

(Proposta inicial: Artigo 58.º)

1. Cada instituição nomeará um contabilista que será responsável na sua instituição:

a) Pela boa execução dos pagamentos, da cobrança das receitas e da recuperação dos créditos apurados;

b) Pela elaboração e apresentação das contas em conformidade com o disposto no Título VII;

c) Pelos registos contabilísticos em conformidade com o disposto no Título VII;

d) Pela definição, em conformidade com o disposto no Título VII, das regras e métodos contabilísticos, bem como do plano de contabilidade;

e) Pela definição e validação dos sistemas contabilísticos, bem como, se for caso, pela validação dos sistemas definidos pelo gestor orçamental e destinados a fornecer ou justificar as informações contabilísticas;

f) Pela gestão da tesouraria.

2. O contabilista receberá dos gestores orçamentais, que garantirão a respectiva fiabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de contas que apresentem uma imagem fiel do património das Comunidades e da execução orçamental.

3. Salvo derrogação prevista no presente regulamento, o contabilista será a única entidade habilitada a proceder a movimentações de fundos e de valores. O contabilista é responsável pela sua conservação.

Artigo 62.º

(Novo)

O contabilista pode, para o exercício das suas tarefas, delegar certas das suas funções a agentes submetidos ao Estatuto, colocados sob a sua responsabilidade hierárquica.

O acto de delegação definirá as tarefas confiadas aos delegados.

Secção 4

O gestor de fundos para adiantamentos

Artigo 63.º

(Proposta inicial: Artigo 59.º)

Para o pagamento de despesas de pequeno montante e para a cobrança de receitas que não os recursos próprios, podem ser criados fundos para adiantamentos que serão provisionados pelo contabilista da instituição, os quais ficarão sob a responsabilidade de gestores para fundos para adiantamentos por si designados.

CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE DOS INTERVENIENTES FINANCEIROS

Secção 1

Regras gerais

Artigo 64.º

(Proposta inicial: Artigo 60.º)

1. Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares, a delegação ou subdelegação conferida aos gestores orçamentais delegados ou subdelegados pode, em qualquer momento, ser temporária ou definitivamente revogada pela autoridade que os nomeou.

2. Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares, o contabilista pode em qualquer momento ser temporária ou definitivamente suspenso das suas funções, pela autoridade que o nomeou.

3. Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares, os gestores de fundos para adiantamento podem, em qualquer momento, ser temporária ou definitivamente suspensos das suas funções, pela autoridade que os nomeou.

Artigo 65.º

(Proposta inicial: Artigo 61.º e n.º 1 do artigo 62.º)

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a eventual responsabilidade penal dos agentes a que se refere o artigo 64.º, nas condições previstas pelo direito nacional aplicável, bem como pelas disposições em vigor relativas à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e à luta contra a corrupção e que implique funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros.

2. Os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 67.º e 68.º.

Secção 2

Regras aplicáveis aos gestores orçamentais delegados e subdelegados

Artigo 66.º

(Proposta inicial: N.os 2 e 3 do artigo 66.º)

1. Sempre que um gestor orçamental delegado ou subdelegado considere que uma decisão que lhe incumbe está ferida de irregularidade ou infringe os princípios da boa gestão financeira, deve assinalar tal facto à autoridade delegante por escrito. Se a autoridade delegante emitir uma instrução fundamentada por escrito dirigida ao gestor orçamental delegado ou subdelegado, no sentido de tomar a decisão acima referida, este último fica eximido da sua responsabilidade.

2. Em caso de subdelegação, o gestor orçamental delegado continua a ser responsável pela eficácia dos sistemas de gestão e de controlo interno instituídos e pela escolha do gestor subdelegado.

3. A fim de detectar a existência de uma irregularidade financeira e determinar as suas consequências, cada instituição criará uma instância especializada neste domínio.

Com base no parecer desta instância, a instituição decidirá sobre o eventual início de um processo com vista a apurar a responsabilidade disciplinar ou pecuniária. Se a instância tiver detectado problemas sistémicos, transmitirá ao gestor orçamental delegado e ao auditor interno um relatório acompanhado de recomendações.

Secção 3

Regras aplicáveis aos contabilistas e gestores de fundos para adiantamentos

Artigo 67.º

(Proposta inicial: Artigo 63.º)

Constitui designadamente uma falta de um contabilista, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar ou pecuniária, nas condições previstas pelo Estatuto, o facto de:

a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;

b) Alterar contas bancárias ou contas postais à ordem;

c) Efectuar cobranças ou pagamentos que não estejam em conformidade com as ordens de cobrança ou de pagamento correspondentes;

d) Não cobrar receitas devidas.

Artigo 68.º

(Proposta inicial: Artigo 64.º)

Constitui designadamente uma falta de um gestor de um fundo para adiantamentos, susceptível de implicar a sua responsabilidade disciplinar ou pecuniária, nas condições previstas pelo Estatuto, o facto de:

a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;

b) Não conseguir justificar, por meio de documentos adequados, os pagamentos por si efectuados;

c) Efectuar pagamentos a terceiros que não os beneficiários;

d) Não cobrar receitas devidas.

CAPÍTULO 5

OPERAÇÕES ASSOCIADAS ÀS RECEITAS

Secção 1

Colocação à disposição de recursos próprios

Artigo 69.º

(Proposta inicial: Artigo 65.º)

As receitas constituídas por recursos próprios referidos na Decisão do Conselho relativa ao sistemas de recursos próprios das Comunidades serão objecto de uma previsão expressa em euros, inscrita no orçamento. A sua colocação à disposição efectuar-se-á em conformidade com o Regulamento do Conselho que aplica a referida decisão.

Secção 2

Previsão de créditos

Artigo 70.º

(Proposta inicial: Artigo 66.º)

1. Qualquer medida ou situação que possa dar origem ou alterar uma dívida para com as Comunidades deve ser previamente objecto de uma previsão de crédito por parte do gestor orçamental competente.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os recursos próprios definidos na Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, pagos em prazos fixos pelos Estados-Membros, não serão objecto de uma previsão de crédito prévia à colocação à disposição da Comissão dos montantes pelos Estados-Membros. Os referidos recursos serão objecto de ordens de cobrança, emitidas pelo gestor orçamental competente.

Secção 3

Apuramento de créditos

Artigo 71.º

(Proposta inicial: Artigo 67.º)

1. O apuramento de um crédito é o acto pelo qual o gestor orçamental delegado ou subdelegado:

a) Verifica a existência das dívidas do devedor;

b) Determina ou verifica a veracidade e o montante da dívida;

c) Verifica as condições de exigibilidade da dívida.

2. Os recursos próprios postos à disposição da Comissão, bem como qualquer crédito apurado como certo, líquido e exigível, devem ser objecto de uma nota de débito dirigida ao devedor, acompanhada de uma ordem de cobrança emitida ao contabilista, sendo ambos os documentos elaborados pelo gestor orçamental competente.

3. Os montantes pagos indevidamente serão objecto de recuperação.

4. As condições em que são devidos juros de mora pelas Comunidades são especificadas nas normas de execução.

Secção 4

Emissão das ordens de cobrança

Artigo 72.º

(Novo)

1. A ordem de cobrança é o acto pelo qual o gestor orçamental delegado ou subdelegado competente dá ao contabilista, mediante a emissão de uma ordem de cobrança, a instrução de cobrar um crédito por si apurado.

2. A instituição pode formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas que não Estados numa decisão que constituirá um título executório na acepção do artigo 256.º do Tratado CE e do artigo 92.º do Tratado CECA.

Secção 5

Cobrança

Artigo 73.º

(Proposta inicial: Artigo 68.º)

1. O contabilista registará as ordens de cobrança dos créditos devidamente emitidas pelo gestor orçamental competente. Deve diligenciar no sentido de assegurar a cobrança das receitas das Comunidades e velar pela conservação dos respectivos direitos.

O contabilista procederá à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja simultaneamente titular de um crédito certo, líquido e exigível perante as Comunidades, até ao limite das dívidas desse devedor às Comunidades.

2. Sempre que o gestor orçamental delegado competente pretenda renunciar à cobrança de um crédito apurado, assegurar-se-á de que a renúncia é regular e está em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com os critérios estabelecidos nas normas de execução. A decisão de renúncia deve ser fundamentada. O gestor orçamental só pode delegar esta decisão nas condições previstas nas normas de execução.

Artigo 74.º

(Proposta inicial: Artigo 69.º)

As receitas cobradas a título de multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções, bem como os juros que se vençam sobre tais montantes, não serão registados definitivamente a título de receitas orçamentais enquanto as decisões correspondentes forem susceptíveis de anulação pelo Tribunal de Justiça.

O primeiro parágrafo não é aplicável às decisões de apuramento de contas ou de correcção financeira.

CAPÍTULO 6

OPERAÇÕES ASSOCIADAS ÀS DESPESAS

Artigo 75.º

(Novo)

1. Qualquer despesa será objecto de uma autorização, uma liquidação, a emissão de uma ordem de pagamento e um pagamento.

2. A autorização da despesa será precedida de uma decisão de financiamento, adoptada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.

Secção 1

Autorização das despesas

Artigo 76.º

(Proposta inicial: Artigo 70.º)

1. A autorização orçamental consiste na operação de reserva das dotações necessárias para a execução de pagamentos posteriores, em execução de um compromisso jurídico.

O compromisso jurídico é o acto pelo qual o gestor orçamental competente gera uma obrigação para com terceiros, da qual pode resultar uma despesa a cargo do orçamento.

A autorização orçamental e o compromisso jurídico são adoptados pelo mesmo gestor orçamental, salvo em casos devidamente justificados, previstos nas normas de execução.

2. A autorização orçamental é individual sempre que o beneficiário e o montante da despesa estejam determinados.

A autorização orçamental é global sempre que pelo menos um dos elementos necessários para a identificação de autorização individual não esteja determinado.

A autorização orçamental é provisional sempre que se destine a cobrir despesas referidas no artigo 151.º ou despesas correntes de natureza administrativa, cujos montantes ou beneficiários finais não estejam determinados de forma definitiva.

3. As autorizações orçamentais para acções cuja realização se estende por mais de um exercício só podem ser fraccionadas por diversos exercícios em parcelas anuais, sempre que o acto de base o preveja e em matéria de despesas administrativas. Sempre que a autorização orçamental seja repartida por fracções anuais, o compromisso jurídico mencionará esse fraccionamento, salvo no caso de despesas com o pessoal.

Artigo 77.º

(Proposta inicial: Artigo 71.º)

1. Relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa a cargo do orçamento, o gestor orçamental competente deve proceder previamente a uma autorização orçamental, antes de assumir um compromisso jurídico perante terceiros.

2. Sob reserva das disposições específicas do Título IV da Parte II, as autorizações orçamentais globais abrangerão o custo total dos compromissos jurídicos individuais a elas relativos, assumidos até 31 de Dezembro do ano N+1.

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 183.º, os compromissos jurídicos individuais respeitantes às autorizações individuais ou provisionais devem ser assumidos o mais tardar em 31 de Dezembro do ano N.

No termo dos períodos referidos no primeiro e segundo parágrafos, o saldo não executado destas autorizações orçamentais será objecto de anulação pelo gestor orçamental competente.

A assunção de cada compromisso jurídico individual que faça parte de uma autorização global será objecto, previamente à sua assinatura, de um registo na contabilidade orçamental pelo seu montante e imputado à autorização global, a realizar pelo gestor orçamental competente.

3. Os compromissos jurídicos assumidos para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício, bem como as autorizações orçamentais correspondentes, incluirão, salvo no caso de despesas com pessoal, uma data-limite para a sua execução, fixada em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

As parcelas destas autorizações não executadas seis meses após esta data serão objecto de uma anulação, em conformidade com o disposto no artigo 11.º.

Artigo 78.º

(Proposta inicial: Artigo 72.º)

Aquando da adopção de uma autorização orçamental, o gestor orçamental competente verificará:

a) A exactidão da imputação orçamental;

b) A disponibilidade das dotações;

c) A conformidade da despesa com as disposições aplicáveis, nomeadamente do orçamento e dos regulamentos, bem como de todos os actos adoptados em execução dos Tratados e dos regulamentos;

d) A observância do princípio da boa gestão financeira.

Secção 2

Liquidação das despesas

Artigo 79.º

(Proposta inicial: Artigo 73.º)

A liquidação de uma despesa é o acto pelo qual o gestor orçamental competente:

a) Verifica a existência dos direitos do credor;

b) Determina ou verifica a veracidade e o montante do crédito;

c) Verifica as condições de exigibilidade do crédito.

Secção 3

Emissão de ordens de pagamento

Artigo 80.º

(Proposta inicial: Artigo 74.º)

A emissão de uma ordem de pagamento de uma despesa é o acto pelo qual o gestor orçamental competente dá ao contabilista, mediante emissão de uma ordem de pagamento, a instrução para pagar uma despesa, cuja liquidação tenha sido efectuada por si.

Secção 4

Pagamento das despesas

Artigo 81.º

(Proposta inicial: Artigo 75.º)

1. O pagamento, deve ser apoiado pela demonstração de que a acção correspondente foi realizada em conformidade com as disposições do acto de base ou do contrato, e abrangerá uma das seguintes operações:

a) Pagamento da integralidade dos montantes devidos;

b) Pagamento dos montantes devidos de acordo com as seguintes modalidades:

   i) Um pré-financiamento, eventualmente fraccionado em vários pagamentos,

   ii) Um ou vários pagamentos intermédios,

   iii) Um pagamento do saldo dos montantes devidos.

2. A contabilidade distinguirá estes diferentes tipos de pagamento referidos no n.º 1 no momento da sua execução.

Artigo 82.º

(Proposta inicial: Artigo 76.º)

O pagamento das despesas será assegurado pelo contabilista, no limite dos fundos disponíveis.

Secção 5

Prazos das operações associadas às despesas

Artigo 83.º

(Proposta inicial: Artigo 77.º)

As operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento das despesas devem ser realizadas nos prazos fixadas pelas normas de execução, que especificarão igualmente as condições em que os credores a quem os pagamentos foram feitos tardiamente podem beneficiar de juros de mora, a imputar à rubrica na qual está inscrita a despesa correspondente.

CAPÍTULO 7

SISTEMAS INFORMÁTICOS

Artigo 84.º

(Proposta inicial: Artigo 79.º)

Em caso de gestão das receitas e das despesas por sistemas informáticos, podem ser apostas assinaturas por procedimento informático ou electrónico.

CAPÍTULO 8

O AUDITOR INTERNO

Artigo 85.º

(Proposta inicial: Artigo 80.º)

Cada instituição nomeará um auditor interno responsável por garantir perante a instituição, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, o bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento. O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem contabilista.

Artigo 86.º

(Proposta inicial: Artigo 81.º)

1. O auditor interno aconselhará a sua instituição no que diz respeito ao controlo de riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

O auditor interno será responsável:

a) Pela apreciação da adequação e da eficácia dos sistemas de gestão interna, bem como da eficácia dos serviços na condução das políticas e na realização dos programas e acções, tendo em conta os riscos a eles associados;

b) Pela apreciação da adequação e da qualidade dos sistemas de controlo interno aplicáveis a qualquer operação de execução do orçamento.

2. O auditor interno exercerá as suas funções relativamente a todas as actividades e serviços da instituição. Disporá de um acesso completo e ilimitado às informações necessárias para o exercício das suas funções.

3. O auditor interno apresentará relatórios à instituição no que diz respeito às suas verificações e recomendações. A referida instituição garantirá que será dado seguimento às recomendações provenientes das auditorias.

Artigo 87.º

(Proposta inicial: Artigo 82.º)

A instituição fixará regras específicas aplicáveis ao auditor interno, por forma a garantir a independência da sua função.

O auditor interno assumirá a responsabilidade pelas acções realizadas no exercício das suas funções, nas condições previstas no Estatuto e especificadas nas normas de execução.

TÍTULO V

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção 1

Âmbito de aplicação e princípios de adjudicação

Artigo 88.º

(Proposta inicial: Artigo 83.º)

1. Os contratos públicos são contratos a título oneroso celebrados por escrito por uma entidade adjudicante, nos termos dos artigos 103.º e 168.º, tendo em vista obter, mediante o pagamento de um preço, no todo ou em parte a cargo do orçamento, o fornecimento de bens móveis ou imóveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.

Os referidos contratos incluem:

a) Os contratos relativos a imóveis,

b) Os contratos de fornecimento,

c) Os contratos de obras,

d) Os contratos de serviços.

2. As subvenções não são reguladas pelo presente título.

Artigo 89.º

(Proposta inicial: Artigo 84.º)

1. Os contratos públicos financiados, total ou parcialmente, pelo orçamento devem observar os princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

2. Os procedimentos de celebração de contratos basear-se-ão num convite a concorrer o mais amplo possível, com excepção dos casos em que se recorra ao procedimento por negociação referido no n.º 1, alínea d), do artigo 91.º.

Secção 2

Publicação

Artigo 90.º

(Proposta inicial: Artigo 85.º)

1. Todos os contratos públicos, que estejam para além dos limiares previstos nos artigos 104.º e 168.º, serão objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A publicação prévia do anúncio do contrato só pode ser omitida nos casos referidos no n.º 2 do artigo 91.º e para os contratos de serviços referidos nas normas de execução.

A publicação, após a adjudicação do contrato, de certas informações pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrário ao interesse público ou prejudicial aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre estas.

2. Os contratos cujo valor seja inferior aos limiares previstos nos artigos 104.º ou 168.º serão objecto de publicidade adequada.

Secção 3

Procedimentos de celebração dos contratos

Artigo 91.º

(Proposta inicial: Artigos 86.º e 87.º)

1. Os procedimentos de celebração dos contratos assumirão uma das seguintes formas:

a) Concurso público;

b) Concurso limitado;

c) Concurso para trabalhos de concepção;

d) Procedimento por negociação.

2. Relativamente aos contratos, cujo valor seja superior aos limiares previstos nos artigos 104.º ou 168.º, é autorizado o recurso ao procedimento por negociação, mas apenas nos casos previstos nessas normas.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica aos contratos de serviços referidos nas normas de execução.

3. Os limiares abaixo dos quais a entidade adjudicante pode recorrer a um procedimento por negociação ou, em derrogação ao disposto no n.º 1, primeiro parágrafo do artigo 88.º, ao simples reembolso de facturas são fixados nas normas de execução.

Artigo 92.º

(Proposta inicial: Artigo 85.º, parágrafo 4)

O objecto do contrato deve ser definido de forma completa, clara e precisa nos documentos do convite a concorrer.

Artigo 93.º

(Proposta inicial: Artigo 88.º)

1. Serão excluídos da participação num contrato, os candidatos ou os proponentes:

a) Que se encontrem em estado de falência ou sejam objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou estejam sujeitos a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

b) Que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;

c) Que tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;

d) Que não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social ou as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do país em que se encontrem estabelecidos, do país da entidade adjudicante ou ainda do país em que deva ser executado o contrato;

e) Que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades;

f) Que, na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de concessão de uma subvenção, financiado pelo orçamento comunitário, tenham sido declarados em situação de falta grave em matéria de execução, em razão do não respeito das suas obrigações contratuais.

2. Os candidatos ou proponentes devem comprovar que não se encontram numa das situações previstas no n.º 1.

Artigo 94.º

(Proposta inicial: Artigo 89.º)

Serão excluídos de adjudicação de um contrato, os candidatos ou proponentes que durante o procedimento de celebração do referido contrato:

a) Se encontrem em situação de conflito de interesses;

b) Sejam culpados de falsas declarações ao fornecer as informações exigidas pela entidade adjudicante para a sua participação no contrato, ou no caso de não terem fornecido essas informações.

Artigo 95.º

(Proposta inicial: Artigo 90.º)

Os candidatos ou proponentes que se encontrem numa das situações de exclusão previstas nos artigos 93.º e 94.º podem, depois de lhes ter sido dada a oportunidade para apresentarem as suas observações, ser objecto de sanções administrativas ou financeiras, por parte da entidade adjudicante.

Estas sanções podem consistir:

a) Na exclusão do candidato ou do proponente em causa dos contratos e subvenções financiados pelo orçamento durante um período máximo de cinco anos;

b) No pagamento de sanções pecuniárias, a cargo do contratante, no caso referido no n.º 1, alínea f) do artigo 93.º, e a cargo do candidato ou proponente, nos casos referidos no artigo 94.º, sempre que os factos tenham uma real gravidade e dentro do limite do valor do contrato em causa.

As sanções aplicadas deverão ser proporcionais à gravidade das faltas cometidas.

Artigo 96.º

(Proposta inicial: Artigo 91.º)

1. Os critérios de selecção que permitem avaliar as capacidades dos candidatos ou proponentes e os critérios de adjudicação que permitem avaliar o conteúdo das propostas serão previamente definidos e especificados nos documentos do contrato.

2. Os contratos podem ser atribuídos por adjudicação ou por atribuição em função da proposta economicamente mais vantajosa.

Artigo 97.º

(Proposta inicial: Artigo 92.º)

1. As modalidades da apresentação das propostas deverão garantir uma concorrência efectiva e o segredo do seu conteúdo até à sua abertura simultânea.

2. A entidade adjudicante pode exigir aos proponentes, nas condições previstas pelas normas de execução, uma garantia prévia, a fim de assegurar a manutenção das propostas apresentadas.

3. Salvo no que diz respeito aos contratos de reduzido montante, referidos no n.º 3 do artigo 91.º, a abertura das candidaturas ou propostas será assegurada por uma comissão de abertura designada para o efeito. Qualquer proposta ou candidatura declarada não conforme pela referida comissão será rejeitada.

4. Todas as candidaturas ou propostas declaradas conformes pela comissão de abertura serão avaliadas, com base em critérios de selecção e de adjudicação previamente definidos nos documentos do contrato público, por um comité designado para o efeito, com vista a propor o adjudicatário do contrato.

Artigo 98.º

(Proposta inicial: Artigo 93.º)

Durante o procedimento de celebração de um contrato, os contactos entre a entidade adjudicante e os candidatos ou proponentes só podem ter lugar em condições que garantam a transparência e a igualdade de tratamento. Os referidos contactos não podem ocasionar a alteração das condições do contrato, nem dos termos da proposta inicial.

Artigo 99.º

(Proposta inicial: Artigo 94.º)

1. O gestor orçamental competente designará o adjudicatário do contrato, no respeito dos critérios de selecção e de adjudicação previamente definidos nos documentos do contrato e das regras de celebração de contratos.

2. A entidade adjudicante comunicará a qualquer candidato ou proponente que seja afastado os motivos da rejeição da sua candidatura ou da sua proposta e a qualquer proponente que tenha apresentado uma proposta admissível e o solicite por escrito, as características e as vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário.

Todavia, a comunicação de certos elementos pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudicial aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre aquelas empresas.

Artigo 100.º

(Proposta inicial: Artigo 95.º)

A entidade adjudicante pode, até à assinatura do contrato, renunciar à celebração do contrato ou anular o procedimento da sua celebração, sem que os candidatos ou proponentes possam exigir qualquer indemnização.

A referida decisão deve ser fundamentada e levada ao conhecimento dos candidatos ou proponentes.

Secção 4

Garantias e controlo

Artigo 101.º

(Proposta inicial: Artigo 96.º)

A entidade adjudicante pode exigir, nas condições previstas pelas normas de execução, uma garantia prévia da parte dos contratantes a fim de:

a) Assegurar a boa execução do contrato;

b) Limitar os riscos financeiros associados ao pagamento de pré-financiamentos.

Artigo 102.º

(Novo, texto do n.º 3 do artigo 84.º da proposta inicial)

Sempre que o procedimento de celebração ou execução de um contrato esteja viciado por erros ou irregularidades substanciais ou fraude, as instituições suspenderão a execução do referido contrato.

Se esses erros, irregularidades ou fraudes forem imputáveis ao contratante, as instituições podem, além disso, recusar a realização do pagamento ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS POR SUA PRÓPRIA CONTA

Artigo 103.º

(Proposta inicial: Artigo 97.º)

As instituições comunitárias são consideradas entidades adjudicantes relativamente aos contratos celebrados por sua própria conta.

Artigo 104.º

(Proposta inicial: Artigo 98.º)

Sem prejuízo do disposto no Título IV da Parte II do presente regulamento, as directivas do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, de fornecimentos e de obras estabelecem os limiares que determinam:

a) As modalidades de execução referidas no artigo 90.º;

b) A escolha dos procedimentos referidos no artigo 91.º;

c) E os prazos correspondentes.

Artigo 105.º

(Proposta inicial: Artigo 99.º)

Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e todas as pessoas singulares e colectivas de um país terceiro que tenha ratificado um acordo especial com as Comunidades no domínio dos contratos públicos, nas condições previstas por este acordo.

Artigo 106.º

(Proposta inicial: Artigo 100.º)

Nos casos em que seja aplicável o acordo multilateral relativo aos contratos públicos celebrados, no âmbito da Organização Mundial de Comércio, os contratos também serão abertos aos nacionais dos Estados que tenham ratificado o referido acordo, nas condições nele previstas.

TÍTULO VI

SUBVENÇÕES

CAPÍTULO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 107.º

(Proposta inicial: Artigo 101.º)

1. As subvenções são contribuições financeiras directas a cargo do orçamento, concedidas a título de liberalidade, tendo em vista financiar:

a) Quer uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreve no quadro de uma política da União Europeia;

b) Quer o funcionamento de um organismo que prossegue um fim de interesse geral europeu ou um objectivo que se inscreve no quadro de uma política da União Europeia.

As subvenções serão objecto de uma convenção escrita.

2. Não constituem subvenções para efeitos do presente título:

a) As despesas com o pessoal das instituições, os empréstimos e as participações, bem como os contratos;

b) As despesas do FEOGA — Secção «Garantia» e dos Fundos Estruturais a que se refere o n.º 1 do artigo 149.º e o n.º 1 do artigo 156.º, bem como os auxílios desembolsados a título de assistência macrofinanceira.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 108.º

(Proposta inicial: Artigo 102.º)

1. A atribuição de subvenções está sujeita aos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da não cumulação, da não retroactividade e do co-financiamento.

2. A subvenção não pode ter por objecto ou ter por efeito a produção de um lucro a favor do beneficiário.

Artigo 109.º

(Proposta inicial: Artigo 103.º)

1. As subvenções serão objecto de uma programação anual publicada no início do exercício, sem prejuízo dos auxílios que visam dar resposta a situações de crise e das operações de ajuda humanitária.

Este programa de actividades será executado pela publicação de convites à apresentação de propostas, salvo em caso de urgência ou se as características do beneficiário o impuserem como a única escolha para uma determinada acção.

2. O conjunto das subvenções concedidas no decurso de um exercício será objecto de uma publicação anual, no respeito dos requisitos de confidencialidade e de segurança.

Artigo 110.º

(Proposta inicial: Artigo 104.º)

1. Uma mesma acção só pode dar lugar à concessão de uma única subvenção a cargo do orçamento e a favor de um mesmo beneficiário.

2. Só pode ser concedida a um beneficiário uma única subvenção de funcionamento, a cargo do orçamento, por exercício orçamental.

Artigo 111.º

(Proposta inicial: Artigo 105.º)

1. A subvenção de acções já iniciadas só pode aceite nos casos em que o requerente consiga justificar a necessidade do arranque da acção antes da assinatura da convenção.

Nestes casos, as despesas elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à data de entrega do pedido de subvenção, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e previstos na base jurídica, ou no que diz respeito a despesas necessárias para a boa execução dos auxílios que visam dar resposta a situações de crise e das operações de ajuda humanitária, nas condições previstas nas normas de execução.

Não é permitida uma subvenção rectroactiva de acções já concluídas.

2. A assinatura da convenção relativa a uma subvenção de funcionamento só pode ter lugar após terem decorrido quatro meses desde o início do exercício orçamental do beneficiário. As despesas elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à data de apresentação do pedido de subvenção nem ao início do exercício orçamental do beneficiário.

Artigo 112.º

(Proposta inicial: Artigo 106.º)

1. A subvenção de uma acção não pode financiar a integralidade dos custos da acção, sob reserva do disposto no Título IV da Parte II.

A subvenção de funcionamento não pode financiar a integralidade das despesas de funcionamento do organismo beneficiário.

2. As subvenções de funcionamento terão, em caso de renovação, natureza degressiva.

Todavia, a base jurídica pode estabelecer derrogações ao disposto no primeiro parágrafo no caso de organismos que prossigam um fim de interesse geral europeu.

CAPÍTULO 3

PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 113.º

(Proposta inicial: Artigo 108.º)

1. São elegíveis os pedidos de subvenção, formulados por escrito, apresentados por pessoas colectivas.

A título excepcional, em função da natureza da acção ou do objectivo prosseguido pelo requerente, a base jurídica pode prever a possibilidade de pessoas singulares beneficiarem de subvenções.

2. Serão excluídos do benefício das subvenções os requerentes que se encontrem, por ocasião do procedimento de concessão de uma subvenção, num dos casos referidos nos artigos 93.º e 94.º.

Os requerentes devem certificar que não se encontram numa das situações previstas no artigo 93.º.

3. O gestor orçamental pode aplicar sanções administrativas e financeiras, nas condições previstas no artigo 95.º, aos requerentes que sejam excluídos, em aplicação do n.º 2.

Artigo 114.º

(Proposta inicial: Artigo 107.º)

1. Os critérios de selecção permitirão avaliar a capacidade do requerente para levar a bom termo a acção ou o programa de trabalho propostos.

2. Os critérios de atribuição devem permitir avaliar a qualidade das propostas submetidas, tendo em conta as prioridades e os objectivos fixados.

Artigo 115.º

(Proposta inicial: Artigo 109.º)

1. As propostas serão avaliadas com base em critérios de selecção e de atribuição previamente anunciados por um comité de avaliação constituído para o efeito, a fim de determinar quais as propostas que são susceptíveis de beneficiar de um financiamento.

2. O gestor orçamental competente estabelecerá de seguida a lista dos beneficiários e dos montantes adoptados.

3. O gestor orçamental competente informará o requerente por escrito quanto ao seguimento dado ao seu pedido. Em caso de não concessão da subvenção solicitada, a instituição comunicará os motivos da rejeição do seu pedido, tendo nomeadamente em conta os critérios de selecção e atribuição anunciados previamente.

CAPÍTULO 4

PAGAMENTO E CONTROLO

Artigo 116.º

(Proposta inicial: Artigo 110.º)

O ritmo dos pagamentos será condicionado pelos riscos financeiros envolvidos, pela duração e pelo estado de adiantamento da acção, ou pelas despesas suportadas pelo beneficiário.

Artigo 117.º

(Proposta inicial: Artigo 111.º)

O gestor orçamental competente pode exigir do beneficiário a constituição de uma garantia prévia, com vista a limitar os riscos financeiros inerentes ao pagamento de um pré-financiamento.

Artigo 118.º

(Proposta inicial: Artigo 112.º)

1. O montante da subvenção só se torna definitivo após aceitação pela instituição dos relatórios e das contas finais, sem prejuízo de controlos ulteriores a efectuar pela instituição.

2. Em caso de não respeito pelo beneficiário das suas obrigações legais ou convencionadas, a subvenção pode ser suspensa, podendo posteriormente ser reduzida ou suprimida, após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade de formular as suas observações.

CAPÍTULO 5

EXECUÇÃO

Artigo 119.º

(Proposta inicial: Artigo 113.º)

1. Sempre que a execução da acção imponha a celebração de contratos pelo beneficiário, esta será sujeita aos princípios enunciados no Título V.

2. Em matéria de gestão conjunta, a Comissão assegurará o respeito dos princípios da transparência e da não discriminação nos procedimentos de celebração de contratos aplicados pelas organizações internacionais.

3. As convenções de subvenção devem prever expressamente o poder de controlo da Comissão e do Tribunal de Contas, com base em documentos ou no local, de todos os contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

TÍTULO VII

APRESENTAÇÃO DE CONTAS E CONTABILIDADE

CAPÍTULO 1

APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 120.º

(Proposta inicial: Artigo 115.º)

As contas das Comunidades incluirão:

a) Demonstrações financeiras das instituições definidas nos artigos 125.º e as dos organismos referidos no artigo 190.º;

b) Demonstrações financeiras consolidadas, as quais apresentarão de forma agregada as informações financeiras constantes das demonstrações financeiras referidas na alínea a);

c) Mapas sobre a execução do orçamento das instituições e dos orçamentos dos organismos referidos no artigo 190.º;

d) Mapas consolidados sobre a execução do orçamento, nos quais serão apresentados de forma agregada as informações que constam dos mapas referidos na alínea c).

Artigo 121.º

(Novo)

As contas das instituições e organismos referidos no artigo 190.º serão acompanhadas de um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

Artigo 122.º

(Novo, sendo retomado parcialmente o texto do n.º 1 do artigo 116.º da proposta inicial)

As contas devem ser regulares, sinceras e completas e apresentar uma imagem fiel:

a) No que diz respeito às demonstrações financeiras, dos elementos do activo e do passivo, dos encargos e proveitos, dos direitos e obrigações não incluídos no activo e no passivo, bem como dos fluxos de tesouraria;

b) No que diz respeito aos mapas sobre a execução orçamental, dos elementos de execução do orçamento em matéria de receitas e despesas.

Artigo 123.º

(Novo, sendo retomado o texto do n.º 2 do artigo 116.º da proposta inicial)

As demonstrações financeiras serão elaboradas com base nos princípios contabilísticos geralmente aceites, designadamente:

a) Continuidade das actividades;

b) Prudência;

c) Consistência;

d) Comparabilidade das informações;

e) Importância relativa;

f) Não compensação;

g) Prevalência da substância sobre a forma;

h) Especialização dos exercícios.

Artigo 124.º

(Novo)

1. Segundo o princípio da especialização dos exercícios, as demonstrações financeiras terão em consideração os encargos e proveitos imputáveis ao exercício, independentemente da data de pagamento ou de recebimento.

2. O valor dos elementos do activo e do passivo será determinado em função de regras de avaliação fixadas pelos métodos contabilísticos previstos no artigo 132.º.

3. O anexo às demonstrações financeiras apresentará os direitos e responsabilidades que não constam do balanço e que sejam susceptíveis de ter uma influência significativa sobre o património, a situação financeira ou o resultado da instituição em causa ou de um dos organismos referidos no artigo 190.º.

Artigo 125.º

(Proposta inicial: Artigo 115.º)

1. As demonstrações financeiras serão apresentadas em milhões de euros e incluirão:

a) O balanço e a conta dos resultados económicos, que apresentam a situação patrimonial e financeira, bem como o resultado económico reportados a 31 de Dezembro do exercício findo; estas demonstrações serão apresentadas de acordo com a estrutura estabelecida pela Directiva do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, tendo todavia em conta a natureza específica das actividades das Comunidades;

b) O mapa dos fluxos de tesouraria que permita identificar os recebimentos e pagamentos do exercício, bem como a situação final de tesouraria;

c) O mapa da variação dos capitais próprios apresentará de forma pormenorizada os aumentos e diminuições ocorridos no exercício em relação a cada um dos elementos das contas de capital.

2. O anexo às demonstrações financeiras completará e comentará as informações apresentadas nas demonstrações referidas no n.º 1.

Artigo 126.º

(Proposta inicial: N.º 3 do artigo 115.º)

Os mapas sobre a execução orçamental serão apresentados em milhões de euros e incluirão:

a) A conta de resultados da execução orçamental, na qual será recapitulada a totalidade das operações orçamentais do exercício em termos de receitas e despesas. O mapa será apresentado de acordo com a mesma estrutura que o próprio orçamento.

b) O anexo à conta de resultados da execução orçamental, que completa e comenta as informações fornecidas por aquele mapa.

Artigo 127.º

(Proposta inicial: Artigo 117.º)

1. Os contabilistas das outras instituições e organismos referidos no artigo 190.º comunicarão ao contabilista da Comissão, até 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, as suas contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

2. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias e transmitirá ao Tribunal de Contas, até 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, as contas provisórias de cada instituição e organismo referido no artigo 190.º, bem como as contas consolidadas provisórias.

O Contabilista da Comissão transmitirá na mesma data ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas o relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício de cada instituição e organismo referido no artigo 190.º.

Artigo 128.º

(Proposta inicial: Artigo 118.º)

1. O Tribunal de Contas formulará, até 15 de Junho, as suas observações relativamente às contas provisórias de cada instituição e organismo referido no artigo 190.º, a fim de lhes permitir introduzir as correcções consideradas necessárias, com vista a elaborar as contas definitivas.

2. Cada instituição e organismo referido no artigo 190.º elaborará as suas contas definitivas sob a sua própria responsabilidade e transmiti-las-á ao Contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas até 31 de Julho do ano seguinte ao exercício encerrado, com vista à elaboração das contas consolidadas definitivas.

3. A Comissão aprovará as contas consolidadas definitivas e transmiti-las-á, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 15 de Setembro do ano seguinte ao exercício encerrado.

4. As contas consolidadas definitivas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, até 31 de Outubro do ano seguinte ao exercício encerrado, em simultâneo com a declaração de fiabilidade apresentada pelo Tribunal de Contas, em aplicação do artigo 248.º do Tratado CE, do artigo 45.ºC do Tratado CECA e do artigo 160.ºC do Tratado Euratom.

CAPÍTULO 2

INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL DURANTE A EXECUÇÃO

Artigo 129.º

(Proposta inicial: Artigo 119.º)

A Comissão, para além das demonstrações previstas nos artigos 125.º e 126.º, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, duas vezes por ano, um relatório sobre a situação das garantias orçamentais e dos riscos correspondentes.

As referidas informações serão transmitidas simultaneamente ao Tribunal de Contas.

Artigo 130.º

(Novo — ex-artigo 78.º)

1. Para além das demonstrações previstas nos artigos 125.º e 126.º, a Comissão transmitirá mensalmente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, dados quantificados e agregados, pelo menos a nível dos capítulos, sobre a execução do orçamento, tanto no que se refere às receitas como às despesas correspondentes a todas as dotações.

Estes dados incluirão também informações relativas à utilização das dotações transitadas.

Os dados quantificados serão transmitidos no prazo de dez dias úteis a contar do final de cada mês.

2. A Comissão transmitirá, três vezes por ano, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre a execução orçamental, tanto no que se refere às receitas como às despesas, especificadas por capítulos, artigos e números, no prazo de trinta dias úteis subsequentes a 31 de Maio, 31 de Agosto e 31 de Dezembro.

O relatório em questão incluirá também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios precedentes.

CAPÍTULO 3

CONTABILIDADE

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 131.º

(Proposta inicial: Artigo 120.º)

1. A contabilidade das instituições, que constitui um sistema de organização da informação orçamental e financeira, permitirá identificar, classificar e registar dados quantificados.

2. A contabilidade será constituída por uma contabilidade geral e por uma contabilidade orçamental. As referidas contabilidades serão mantidas em euros por ano civil.

3. Os dados da contabilidade geral e orçamental serão reportados ao encerramento do exercício orçamental, com vista à elaboração das contas referidas no capítulo 1.

4. O disposto nos n.os 2 e 3 em nada obstam à manutenção, por parte do gestor orçamental delegado, de uma contabilidade analítica.

5. A Comissão pode criar contas de afectação para satisfazer as suas necessidades de gestão.

Artigo 132.º

(Novo, sendo retomado o n.º 2 do artigo 120.º)

1. O Contabilista da Comissão adoptará, após consulta dos contabilistas das outras instituições e dos organismos referidos no artigo 190.º, as regras e métodos contabilísticos, bem como o plano de contabilidade harmonizado a aplicar por todas as instituições e todos os organismos referidos no artigo 190.º.

2. O Contabilista da Comissão adoptará as regras e métodos referidos no n.º 1, inspirando-se nas normas contabilísticas geralmente aceites para o sector público, em relação às quais poderá afastar-se sempre que a natureza específica das actividades das Comunidades o justifique.

Secção 2

Contabilidade geral

Artigo 133.º

(Proposta inicial: N.º 3 do artigo 120.º)

A contabilidade geral permitirá registar de forma cronológica, segundo o método das partidas dobradas, os acontecimentos e operações que afectaram a situação económica, financeira e patrimonial das instituições e organismos referidos no artigo 190.º.

Artigo 134.º

(Novo, sendo retomado o n.º 5 do artigo 120.º)

1. Os diferentes movimentos das contas, bem como os seus saldos, serão inscritos em livros contabilísticos.

2. Qualquer lançamento contabilístico, incluindo as correcções contabilísticas, deverão apoiar-se em documentos comprovativos, aos quais fará referência.

3. O sistema contabilístico deve permitir espelhar todos os lançamentos contabilísticos.

Artigo 135.º

(Novo, sendo retomado o n.º 2 do artigo 121.º)

O contabilista procederá, após o encerramento do exercício orçamental e até à data da prestação das contas, às correcções que, sem provocar uma entrada ou uma saída de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para uma apresentação regular, fiel e sincera das contas.

Secção 3

Contabilidade orçamental

Artigo 136.º

(Novo, sendo retomado o n.º 4 do artigo 120.º)

1. A contabilidade orçamental permitirá acompanhar pormenorizadamente a execução do orçamento.

2. Para fins do n.º 1, a contabilidade orçamental registará todos os actos da execução orçamental em matéria de receitas e despesas, previstos no Título IV da Parte I.

CAPÍTULO 4

INVENTÁRIO DO IMOBILIZADO

Artigo 137.º

(Proposta inicial: Artigo 122.º)

1. Cada instituição e organismo referido no artigo 190.º efectuará inventários, com a indicação de quantidades e valores, de todas as imobilizações corpóreas, incorpóreas e financeiras que constituem o património das Comunidades, em conformidade com o modelo adoptado pelo Contabilista da Comissão.

Cada instituição e organismo referido no artigo 190.º verificará a concordância entre o inventário e a realidade.

2. As vendas de bens móveis serão objecto de publicidade adequada.

TÍTULO VIII

CONTROLO EXTERNO E QUITAÇÃO

CAPÍTULO 1

CONTROLO EXTERNO

Artigo 138.º

(Proposta inicial: Artigo 123.º)

O Tribunal de Contas assegurará o controlo das contas previsto no artigo 248.º do Tratado CE, no artigo 45.º do Tratado CECA e no artigo 180.º do Tratado Euratom.

Artigo 139.º

(Proposta inicial: Artigo 124.º)

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão informarão o Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível, de todas as decisões e actos adoptados em aplicação dos artigos 9.º, 13.º, 18.º, 22.º, 23.º, 26.º e 36.º.

2. As instituições transmitirão ao Tribunal de Contas os regulamentos internos que adoptarem em matéria financeira.

3. A designação dos gestores orçamentais, dos auditores internos, dos contabilistas e dos gestores de fundos para adiantamento, bem como as delegações de funções conferidas por força dos artigos 51.º, 61.º, 62.º, 63.º e 85.º serão notificadas ao Tribunal de Contas.

Artigo 140.º

(Proposta inicial: Artigo 125.º)

1. O controlo efectuado pelo Tribunal de Contas far-se-á com base em documentos e, caso necessário, no local. Terá por objectivo verificar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas relativamente às disposições dos Tratados, ao orçamento, ao presente regulamento e a todos os actas adoptados em execução dos Tratados. Este controlo terá igualmente como objectivo assegurar a boa gestão financeira. Os controlos nos Estados-Membros serão realizados em colaboração com as instituições de controlo nacionais ou, se estas não tiverem as competências necessárias, com os serviços nacionais competentes.

2. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições previstas no artigo 142.º, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços ou organismos submetidos ao seu controlo. Terá o poder de ouvir qualquer agente responsável por uma operação de despesa ou de receita e de utilizar todas as possibilidades de controlo reconhecidas aos referidos serviços ou organismos.

A fim de recolher todas as informações necessárias ao cumprimento da missão que lhe foi confiada pelos Tratados ou pelos actos adoptados em sua execução, o Tribunal de Contas pode estar presente, a seu pedido, aquando de operações de controlo efectuadas no quadro da execução orçamental por qualquer instituição comunitária ou por sua conta.

A pedido do Tribunal de Contas, cada instituição autorizará os organismos financeiros detentores de activos comunitários a permitirem ao Tribunal de Contas verificar a correspondência dos dados divulgados para o exterior com a situação contabilística.

3. Para realizar a sua missão, o Tribunal de Contas notificará às instituições e às autoridades às quais se aplica o presente regulamento o nome dos agentes habilitados a efectuar controlos juntos delas.

Artigo 141.º

(Proposta inicial: Artigo 126.º)

O Tribunal de Contas providenciará no sentido de todos os títulos e fundos depositados ou em caixa serem verificados com base em certificados subscritos pelos depositários ou em apuramentos da situação da caixa ou dos títulos em carteira. O Tribunal de Contas pode proceder por sua própria iniciativa a essas verificações.

Artigo 142.º

(Proposta inicial: Artigo 127.º)

1. A Comissão, as outras instituições, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome das Comunidades e as instituições de controlo nacionais, ou se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes, bem como os beneficiários finais de pagamentos efectuados a partir do orçamento, darão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestarão todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem ter à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à celebração e execução de contratos financiados pelo orçamento comunitário e todas contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, bem como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas das Comunidades, todos os inventários, todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação do relatório sobre os resultados da execução orçamental, com base em documentos ou no local, e para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados registados ou conservados em suporte magnético.

O primeiro parágrafo aplicar-se-á igualmente às pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento comunitário.

2. Os agentes submetidos às verificações do Tribunal de Contas serão obrigados a:

a) Abrir a caixa, apresentar todos os valores em numerário, quaisquer valores ou materiais, independentemente da sua natureza, assim como os documentos comprovativos da sua gestão de que sejam depositários e ainda os livros, registos e quaisquer outros documentos com eles relacionados;

b) Apresentar a correspondência ou qualquer outra documentação necessária para a execução completa do controlo referido no n.º 1 do artigo 140.º.

Apenas o Tribunal de Contas pode pedir as informações mencionadas na alínea b) do primeiro parágrafo.

3. O Tribunal de Contas está habilitado a verificar os documentos relativos às receitas e às despesas das Comunidades que estejam na posse dos serviços das instituições e, nomeadamente, nos serviços responsáveis pelas decisões relativas a essas receitas e despesas, nos organismos que gerem as receitas e despesas em nome das Comunidades e nas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento.

As instituições de controlo nacionais ou, se estas não dispuserem das competências necessárias, os serviços nacionais competentes porão à disposição do Tribunal de Contas, a seu pedido, todas as informações de que disponham relativamente às operações financiadas ou co-financiadas pelas Comunidades, bem como à gestão e ao controlo das referidas operações.

4. A verificação da legalidade e da regularidade das receitas e das despesas e o controlo da boa gestão financeira abrangerão também a utilização, por organismos exteriores às instituições, dos fundos comunitários recebidos a título de subvenções.

5. Qualquer financiamento comunitário a um beneficiário externo às instituições fica subordinado à aceitação, por escrito, pelo beneficiário, ou na falta da aceitação da sua parte, pelos contratantes e subcontratantes, da verificação efectuada pelo Tribunal de Contas do montante dos financiamentos concedidos.

6. A Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, a seu pedido, todas as informações relativas às operações de contracção e concessão de empréstimos.

7. O recurso a sistemas informáticos integrados não pode ter por efeito diminuir o grau de acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos.

Artigo 143.º

(Proposta inicial: Artigo 128.º)

1. O relatório anual do Tribunal de Contas previsto no n.º 4 do artigo 248.º do Tratado CE, no n.º 4 do artigo 45.ºC do Tratado CECA e no n.º 4 do artigo 160.ºC do Tratado Euratom, rege-se pelo disposto nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo.

2. O Tribunal de Contas dará conhecimento à Comissão e às instituições interessadas, até 15 de Junho, as observações que, na sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual. Tais observações devem ser mantidas confidenciais. Todas as instituições enviarão as suas respostas ao Tribunal de Contas, até 30 de Setembro. As respostas das outras instituições que não a Comissão devem ser enviadas simultaneamente a esta instituição.

3. A Comissão comunicará de imediato aos Estados-Membros em questão as observações do Tribunal de Contas respeitantes à gestão dos fundos comunitários, relativamente aos quais têm competência por força da regulamentação aplicável, na medida em que os Estados-Membros visados sejam identificados nas observações do Tribunal.

4. Os Estados-Membros transmitirão as suas respostas à Comissão até 31 de Agosto. Esta instituição comunicará ao Tribunal de Contas as referidas respostas, acompanhadas dos seus comentários, até 30 de Setembro.

5. O relatório anual incluirá uma apreciação da aplicação do princípio da boa gestão financeira.

6. O relatório anual incluirá tantas subdivisões quantas as instituições. O Tribunal de Contas pode acrescentar as sínteses ou observações de âmbito geral que considere adequadas.

O Tribunal de Contas tomará as medidas necessárias para que as respostas das instituições às suas observações sejam publicadas imediatamente após as observações a que se referem.

7. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e às outras instituições, até 31 de Outubro, o seu relatório anual acompanhado das respostas e assegurará a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 144.º

(Proposta inicial: Artigo 129.º)

Simultaneamente com o relatório anual referido no artigo 143.º, o Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração de fiabilidade das contas e que ateste a legalidade e regularidade das respectivas operações.

Artigo 145.º

(Proposta inicial: Artigo 130.º)

1. Para além do relatório anual, o Tribunal de Contas pode apresentar em qualquer momento as suas observações sobre questões específicas, sob a forma de relatórios especiais. O Tribunal pode igualmente emitir pareceres a pedido de uma das instituições das Comunidades.

2. O Tribunal de Contas comunicará à instituição em causa qualquer observação que lhe pareça susceptível de dever constar de um relatório especial. Tais observações devem ser mantidas confidenciais.

A instituição em causa disporá de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas os comentários que as observações em questão lhe suscitam.

O Tribunal de Contas adoptará no mês seguinte o texto definitivo do relatório especial em questão.

Sempre que as observações referidas no primeiro parágrafo se referirem à gestão de fundos comunitários, relativamente aos quais os Estados-Membros têm competência por força da regulamentação aplicável, a Comissão comunicará as observações em causa aos Estados-Membros identificados.

Os Estados-membros transmitirão a sua resposta à Comissão no prazo de um mês e meio a contar da data da adopção das observações em questão. A Comissão comunicará a referida resposta ao Tribunal de Contas, acompanhada das suas observações.

O Tribunal de Contas adoptará no mês seguinte o texto definitivo do relatório especial em questão.

Os relatórios especiais, acompanhados das respostas das instituições em causa ou dos Estados-Membros em questão, serão transmitidos de imediato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, determinando cada uma destas instituições, eventualmente em ligação com a Comissão, o seguimento que lhes será dado.

Se o Tribunal de Contas decidir publicar alguns desses relatórios especiais no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tais relatórios serão acompanhados das respostas das instituições em causa ou do Estados-Membros em questão.

3. Os pareceres referidos no n.º 1, que não incidam sobre propostas ou projectos no âmbito do processo consulta legislativa, podem ser publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas decidirá quanto à referida publicação após consulta da instituição que solicitou o parecer ou da instituição nele visada. Os pareceres publicados serão acompanhados de eventuais comentários das instituições em questão.

CAPÍTULO 2

QUITAÇÃO

Artigo 146.º

(Proposta inicial: Artigo 131.º)

1. Antes de 30 de Abril do ano N+2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que deliberará por maioria qualificada, dará quitação à Comissão sobre a execução do orçamento do exercício N.

2. Caso a data prevista no n.º 1 não possa ser cumprida, o Parlamento Europeu ou o Conselho informarão a Comissão dos motivos pelos quais houve que diferir a decisão.

3. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão providenciará no sentido de tomar, no mais breve prazo, as medidas susceptíveis de permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.

Artigo 147.º

(Proposta inicial: Artigo 132.º)

1. A decisão de quitação incidirá sobre as contas respeitantes à totalidade das receitas e despesas das Comunidades, bem como sobre o saldo delas resultantes e sobre o activo e passivo das Comunidades, apresentado no balanço financeiro. Esta decisão incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução orçamental do exercício.

2. Para efeitos da quitação, o Parlamento Europeu examinará, depois do Conselho, as contas, as demonstrações e o balanço financeiro mencionados nos artigos 275.º do Tratado CE, 78.ºD do Tratado CECA e 179.ºA do Tratado Euratom. Examinará igualmente o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições objecto de controlo, bem como os relatórios especiais pertinentes do Tribunal, relativamente ao exercício orçamental em questão, e a declaração que atesta a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que se referem.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, qualquer informação necessária ao controlo da execução do orçamento do exercício em causa. O acesso às informações confidenciais e o seu tratamento processar-se-ão no respeito dos direitos fundamentais das pessoas, da protecção dos segredos comerciais, das disposições que regulam os procedimentos judiciais e disciplinares e dos interesses da União.

Artigo 148.º

(Proposta inicial: Artigo 133.º)

1. Nos termos do artigo 276.º do Tratado CE, do artigo 78.ºG do Tratado CECA e do artigo 180.ºB do Tratado Euratom, a Comissão e as demais instituições tomarão todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham a decisão de quitação do Parlamento Europeu, bem como às observações que acompanham a recomendação de quitação adoptada pelo Conselho.

2. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, as instituições elaborarão um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento dessas observações, nomeadamente sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participam na execução do orçamento. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão, indicando-lhe as medidas que tomaram para dar seguimento às referidas observações, a fim de que a Comissão as tenha em conta no seu próprio relatório. Os relatórios das instituições serão igualmente transmitidos ao Tribunal de Contas.

PARTE II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

TÍTULO I

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO «GARANTIA»

Artigo 149.º

(Proposta inicial: Artigo 134.º)

1. As disposições das Partes I e III do presente regulamento são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, Secção «Garantia», bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

2. As operações geridas directamente pela Comissão serão executadas de acordo com as regras fixadas nas Partes I e III do presente regulamento.

Artigo 150.º

(Proposta inicial: Artigo 135.º)

1. Para cada exercício, o orçamento do FEOGA, Secção «Garantia», comportará dotações de autorização num montante igual às dotações de pagamento.

2. As dotações de pagamento não utilizadas transitarão automaticamente, unicamente para o exercício seguinte, a fim de cobrir as autorizações anteriores.

3. As dotações de pagamento que tenham sido objecto de transição e que não tenham sido utilizadas no final do exercício serão anuladas.

Artigo 151.º

(Proposta inicial: Artigo 136.º)

1. A Comissão reembolsará as despesas incorridas pelos Estados-Membros.

2. As decisões da Comissão que fixam o montante destes pagamentos constituirão autorizações provisionais globais, até ao limite do montante total das dotações inscritas no FEOGA, Secção «Garantia», após dedução das receitas afectadas.

3. As despesas de gestão corrente do FEOGA, Secção «Garantia», podem, a partir de 15 de Novembro, ser objecto de autorizações antecipadas a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder metade do total das dotações correspondentes do exercício em curso. Só podem referir-se a despesas cujo princípio esteja previsto numa base jurídica vigente.

Artigo 152.º

(Proposta inicial: Artigo 137.º)

1. As despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos na regulamentação aplicável ao FEOGA, Secção «Garantia», serão objecto, no prazo de dois meses a contar da recepção dos mapas transmitidos pelos Estados-Membros, de autorizações por capítulo, artigo e número. A imputação aos pagamentos será efectuada no mesmo prazo, excepto se o pagamento pelos Estados-Membros ainda não tiver sido efectuado ou se a elegibilidade suscitar dúvidas.

Esta autorização orçamental será deduzida da autorização provisional global referida no artigo 151.º.

2. As autorizações provisionais globais, efectuadas a título de um exercício e que não tenham dado origem, antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, a autorizações descriminadas segundo a nomenclatura orçamental, serão objecto de anulação a título do exercício de origem.

3. Os números 1 e 2 são aplicáveis sob reserva do apuramento das contas.

Artigo 153.º

(Proposta inicial: Artigo 138.º)

As despesas são contabilizadas a título de um exercício com base nos reembolsos efectuados pela Comissão aos Estados-Membros até 31 de Dezembro do exercício em causa, desde que a ordem de pagamento tenha chegado ao contabilista até 31 de Janeiro do exercício seguinte.

Artigo 154.º

(Proposta inicial: Artigo 139.º)

1. Nos casos em que a Comissão pode proceder, nos termos do artigo 23.º, à transferência de dotações, tomará a sua decisão até 31 de Janeiro do exercício seguinte e dará conhecimento desse facto à Autoridade Orçamental.

2. Nos casos que não os abrangidos pelo n.º 1, a Comissão proporá transferências de dotações à Autoridade Orçamental até 10 de Janeiro do exercício seguinte.

A Autoridade Orçamental decidirá das transferências de dotações em conformidade com o procedimento previsto no artigo 24.º, no prazo de três semanas.

Artigo 155.º

(Proposta inicial: Artigo 140.º)

As receitas afectadas abrangidas pelo presente título serão afectadas globalmente às dotações do FEOGA, Secção «Garantia», destinadas a financiar as despesas da política agrícola comum ou às dotações do FEOGA, Secção «Garantia», destinadas a financiar as acções de desenvolvimento rural e as medidas de acompanhamento.

TÍTULO II

FUNDOS ESTRUTURAIS

Artigo 156.º

(Proposta inicial: Artigo 141.º)

1. As disposições das Partes I e III são aplicáveis às despesas efectuadas pelos serviços e organismos referidos pela regulamentação relativa aos Fundos Estruturais, ao Fundo de Coesão e às medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão, bem como às receitas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

2. As operações geridas directamente pela Comissão serão igualmente executadas de acordo com as regras fixadas nas Partes I e III do presente regulamento.

3. As medidas estruturais e agrícolas de pré-adesão podem ser geridas de forma descentralizada, nas condições previstas pelo artigo 165.º.

Artigo 157.º

(Proposta inicial: Artigo 142.º)

1. O pagamento pela Comissão da contribuição financeira dos Fundos será efectuado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 156.º.

2. O prazo no qual a Comissão deve efectuar os pagamentos intermédios será fixado em conformidade com a regulamentação referida no artigo 156.º.

3. O tratamento dos reembolsos efectuados pelos Estados-Membros dos pagamentos de pré-financiamentos, bem como dos seus efeitos sobre o montante das contribuições dos Fundos, reger-se-á pela regulamentação referida no artigo 156.º.

Artigo 158.º

(Proposta inicial: Artigo 143.º)

Nas condições previstas na regulamentação referida no artigo 156.º, a Comissão anulará automaticamente as autorizações concedidas em relação às dotações.

As dotações cuja autorização foi anulada podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão ou de força maior, com repercussões graves para a execução das intervenções apoiadas pelos Fundos Estruturais.

Para esse efeito, a Comissão examinará as anulações de autorizações ocorridas durante o exercício precedente e decidirá, até 15 de Fevereiro do exercício em curso e em função das necessidades, se há que proceder à reconstituição das dotações correspondentes.

Artigo 159.º

(Proposta inicial: Artigo 144.º)

A Comissão pode proceder, no que diz respeito às despesas operacionais referidas no presente título, a transferências entre títulos, desde que se trate de dotações destinadas ao mesmo objectivo, na acepção da regulamentação referida no artigo 156.º.

Artigo 160.º

(Proposta inicial: Artigo 145.º)

Os aspectos relativos à gestão e a selecção dos projectos, bem como ao seu controlo, são regidos pela regulamentação referida no artigo 156.º.

TÍTULO III

INVESTIGAÇÃO

Artigo 161.º

(Proposta inicial: Artigo 146.º)

1. As disposições das Partes I e III são aplicáveis às dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

Estas dotações serão inscritas num dos títulos do orçamento relativo ao domínio político da investigação, através da execução de acções directas ou indirectas, ou num capítulo relativo às actividades de investigação, inserido num outro título.

Estas dotações serão utilizadas mediante a execução das acções enumeradas nas normas de execução.

2. No que diz respeito às despesas operacionais referidas no presente título, a Comissão pode proceder a transferências entre títulos, desde que se trate de dotações utilizadas para o mesmo fim.

3. Os peritos remunerados com base nas dotações para investigação e desenvolvimento tecnológico serão recrutados de acordo com os procedimentos definidos por ocasião de adopção de cada programa-quadro de investigação.

Artigo 162.º

(Proposta inicial: Artigo 147.º)

1. O Centro Comum de Investigação (CCI) pode receber financiamentos a partir de dotações inscritas fora dos títulos e dos capítulos referidos no n.º 1 do artigo 161.º, a título da sua participação, numa base concorrencial ou negociada, em acções comunitárias financiadas no todo ou em parte, pelo orçamento geral.

2. As dotações relativas às acções em que o CCI participa numa base concorrencial serão assimiladas a receitas afectadas na acepção do artigo 18.º. As dotações de autorização geradas por estas receitas serão disponibilizadas a partir da previsão de crédito.

A execução destas dotações será apresentada numa contabilidade analítica da conta de resultados da execução orçamental para cada categoria de acções à qual se refere; será dissociada das receitas provenientes de financiamentos de terceiros, públicos ou privados, bem como das receitas provenientes de outros serviços prestados a terceiros pela Comissão.

3. As regras de celebração dos contratos constantes do Título V da Parte I não são aplicáveis às actividades do CCI por conta de terceiros.

4. No âmbito do título do orçamento relativo à política no domínio da investigação através de acções directas, a Comissão pode proceder, em derrogação ao disposto no artigo 23.º, a transferências entre capítulos até ao limite de 15 % das dotações inscritas na rubrica a partir da qual se efectua a transferência.

TÍTULO IV

ACÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163.º

(Proposta inicial: Artigo 148.º)

1. As disposições das Partes I e III são aplicáveis às acções externas financiadas pelo orçamento, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

2. As dotações destinadas às acções referidas no n.º 1 são executadas pela Comissão:

a) Por decisão autónoma;

b) No quadro de acordos concluídos com um ou vários Estados terceiros beneficiários;

c) No quadro de acordos com as organizações internacionais referidas no artigo 53.º.

CAPÍTULO 2

EXECUÇÃO DAS ACÇÕES

Artigo 164.º

(Proposta inicial: Artigo 149.º)

As acções referidas no presente título podem ser executadas, quer de forma centralizada pela Comissão, quer de forma descentralizada pelo país ou países terceiros beneficiários, quer conjuntamente com organizações internacionais.

Artigo 165.º

(Proposta inicial: Artigo 150.º)

1. No quadro da gestão descentralizada, a Comissão pode decidir confiar às autoridades dos Estados terceiros beneficiários a gestão de certas acções, após ter verificado que o país ou os países terceiros beneficiários estão em condições de aplicar à gestão dos fundos comunitários, pelo menos os seguintes critérios, a especificar consoante o grau de descentralização acordado:

a) Separação efectiva das funções da emissão de ordens de pagamento e do pagamento;

b) Existência de um sistema de controlo interno das operações de gestão eficaz;

c) Existência de procedimentos de prestação de contas distintas, que permitam justificar a utilização dos fundos comunitários;

d) Existência de um sistema de controlo externo independente;

e) Existência de procedimentos de celebração de contratos transparentes, não discriminatórios e susceptíveis de prevenir os conflitos de interesses.

2. O país beneficiário deve comprometer-se a respeitar o disposto no n.º 6 do artigo 53.º.

Artigo 166.º

(Proposta inicial: Artigo 151.º)

A execução das acções pelos países terceiros beneficiários ou pelas organizações internacionais será sujeita ao controlo da Comissão. Este controlo exercer-se-á, quer por meio de aprovação *ex ante*, quer por meio de um controlo *ex post*, quer segundo um procedimento misto.

Artigo 167.º

(Proposta inicial: Artigo 152.º)

1. As acções efectuadas darão lugar:

a) À celebração de uma convenção de financiamento entre a Comissão, agindo em nome das Comunidades, e o país ou países terceiros beneficiários ou os organismos por estes designados, a seguir denominados «beneficiários»;

b) A um contrato ou a uma convenção de subvenção celebrada com organismos de direito público nacional ou internacional ou com pessoas singulares ou colectivas, encarregadas da sua realização.

Os contratos e convenções previstos no primeiro parágrafo definirão as condições de gestão da ajuda externa pelo contratante.

2. As convenções de financiamento concluídas com países terceiros beneficiários serão celebradas até 31 de Dezembro do ano N+1, sendo o ano N o ano em que a autorização orçamental foi concedida. Os contratos e convenções individuais, destinados a executar convenções de financiamento, devem ser celebrados até 31 de Dezembro do ano N+3, sendo o ano N o ano em que a autorização orçamental foi concedida. Os contratos e convenções individuais relativos à auditoria e à avaliação podem ser celebrados numa data posterior.

CAPÍTULO 3

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 168.º

(Proposta inicial: Artigo 153.º)

1. As disposições do artigo 56.º e do Capítulo 1 do Título V da Parte I relativas às disposições gerais de celebração de contratos são aplicáveis aos contratos abrangidos pelo presente título, sem prejuízo das disposições específicas relativas aos limiares e modalidades de celebração dos contratos externos previstos nas normas de execução. As entidades adjudicantes para efeitos do presente capítulo são as seguintes:

a) A Comissão, em nome e por conta de um ou vários beneficiários;

b) O beneficiário ou beneficiários;

c) Um organismo de direito nacional ou internacional ou pessoas singulares ou colectivas que tenham assinado uma convenção de financiamento ou de subvenção com a Comissão, para a execução de uma acção externa.

2. Os procedimentos de celebração de contratos devem ser previstos nas convenções de financiamento ou nas convenções de subvenção mencionadas no artigo 167.º.

Artigo 169.º

(Proposta inicial: Artigo 154.º)

1. Podem concorrer, em igualdade de condições, todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em causa, todos os nacionais, pessoas singulares ou colectivas, dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, podem participar nos concursos outros nacionais de países terceiros que não os referidos no n.º 1, de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação.

CAPÍTULO 4

CONCESSÃO DAS SUBVENÇÕES

Artigo 170.º

(Proposta inicial: Artigo 155.º)

Uma acção pode ser financiada integralmente pelo orçamento se tal for indispensável para a sua realização.

CAPÍTULO 5

VERIFICAÇÃO DAS CONTAS

Artigo 171.º

(Proposta inicial: Artigo 156.º)

Cada convenção de financiamento ou convenção de subvenção deve prever expressamente o poder de controlo da Comissão e do Tribunal de Contas, com base em documentos e no local, de todos os contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º.

TÍTULO V

SERVIÇOS E ORGANISMOS EUROPEUS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172.º

(Proposta inicial: Artigo 157.º)

1. São considerados como «serviços ou organismos europeus» para efeitos de aplicação do presente título, os organismos criados com o fim de realizar tarefas horizontais específicas, ao serviço de uma ou várias instituições.

2. As disposições do presente título são igualmente aplicáveis ao Organismo Europeu de Luta Antifraude.

3. As disposições das Partes I e III são aplicáveis ao funcionamento dos serviços e organismos europeus, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

Artigo 173.º

(Proposta inicial: Artigo 158.º)

1. As dotações dos serviços ou organismos europeus, cujo montante total será inscrito numa rubrica orçamental específica na secção do orçamento relativa à Comissão, serão discriminadas num anexo dessa secção.

Este anexo será apresentado sob forma de um mapa das receitas e das despesas, com uma subdivisão idêntica à das secções do orçamento.

As dotações inscritas neste anexo cobrem a totalidade das necessidades financeiras de cada serviço ou organismo europeu para a execução das suas funções ao serviço das instituições.

2. O quadro do pessoal dos organismos ou serviços europeus será incluído em anexo ao da Comissão.

3. Os directores dos serviços ou organismos europeus decidirão das transferências a efectuar no âmbito do anexo previsto no n.º 1. A Comissão dará conhecimento dessas transferências à Autoridade Orçamental.

4. As contas dos serviços ou organismos europeus farão parte integrante das contas das Comunidades referidas no artigo 120.º.

Artigo 174.º

(Proposta inicial: Artigo 159.º)

A Comissão delegará no director do serviço ou organismo em questão os poderes de gestor orçamental, no que diz respeito às dotações inscritas no anexo relativo ao serviço ou organismo, e estabelecerá os limites e as condições dessa delegação.

Artigo 175.º

(Proposta inicial: Artigo 160.º)

1. Os serviços ou organismos europeus interinstitucionais elaborarão uma contabilidade analítica das suas despesas, que permita determinar a quota-parte dos serviços prestados a cada instituição. O seu comité de direcção definirá os critérios segundo os quais esta contabilidade deve ser organizada.

2. As observações relativas à rubrica orçamental específica que contém a inscrição do total das dotações dos serviços ou organismos europeus interinstitucionais, apresentarão de forma previsional, a estimativa do custo das prestações do serviço ou organismo a cada instituição, com base na contabilidade analítica referida no n.º 1.

3. Os serviços ou organismos europeus interinstitucionais comunicarão os resultados dessa contabilidade analítica às instituições interessadas.

Artigo 176.º

(Proposta inicial: Artigo 161.º)

1. Os comités de direcção dos serviços ou organismos europeus determinarão as modalidades de aplicação das disposições do presente título.

2. Caso o mandato de um serviço ou organismo europeu implique a prestação de serviços a terceiros a título oneroso, o comité de direcção adoptará as disposições específicas respeitantes às condições em que estas prestações são realizadas, bem como à contabilização correspondente.

CAPÍTULO 2

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

Artigo 177.º

(Proposta inicial: Artigo 162.º)

As disposições do Capítulo 1 são aplicáveis ao funcionamento do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem prejuízo das derrogações previstas no presente capítulo.

Artigo 178.º

(Proposta inicial: Artigo 163.º)

A pedido do Director do OLAF, a Comissão procederá a transferências no âmbito do anexo previsto no n.º 1 do artigo 173.º. A Comissão dará conhecimento dessas transferências à Autoridade Orçamental.

Artigo 179.º

(Proposta inicial: Artigo 164.º)

1. A Comissão delegará no Director do OLAF os poderes de gestor orçamental, no que diz respeito às dotações inscritas no anexo da secção da Comissão relativo ao OLAF, e fixará os limites e as condições desta delegação.

2. O Director do OLAF está autorizado a subdelegar os seus poderes a agentes submetidos ao Estatuto.

Artigo 180.º

(Proposta inicial: Artigo 165.º)

Não é aplicável ao OLAF o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 175.º, bem como no n.º 2 do artigo 176.º.

TÍTULO VI

DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 181.º

(Proposta inicial: Artigo 166.º)

As disposições das Partes I e III são aplicáveis às dotações administrativas, sem prejuízo das derrogações previstas no presente título.

Artigo 182.º

(Proposta inicial: Artigo 167.º)

1. As despesas de gestão corrente podem, a partir de 15 de Novembro de cada ano, ser objecto de autorizações antecipadas, imputáveis às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder um quarto do total das dotações da rubrica orçamental correspondente do exercício em curso. Não podem incidir sobre novas despesas, cujo princípio não tenha sido admitido no último orçamento regularmente adoptado.

2. As despesas que devem ser efectuadas antecipadamente, tais como as rendas, podem ser objecto de pagamento a partir de 1 de Dezembro, a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte.

Artigo 183.º

(Proposta inicial: Artigo 168.º)

1. Para cada exercício, o orçamento comportará dotações de autorização de montante igual às dotações de pagamento.

2. As despesas de funcionamento resultantes de contratos que abrangem períodos superiores à duração do exercício, quer em conformidade com os usos locais, quer relativas ao fornecimento de equipamento, serão imputadas ao orçamento do exercício durante o qual são efectuadas.

PARTE III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 184.º

(Proposta inicial: Artigo 169.º)

A secção do orçamento relativa à Comissão comporta a título transitório, nas dotações do FEOGA, Secção «Garantia», uma reserva monetária, cujas condições de inscrição utilização e financiamento são determinadas respectivamente, pelo Regulamento do Conselho relativa à disciplina orçamental e pela Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, bem como pelas decisões adoptadas em aplicação desta decisão.

Artigo 185.º

(Proposta inicial: Artigo 170.º)

As dotações do FEOGA Secção «Garantia» respeitantes ao desenvolvimento rural e às medidas de acompanhamento continuam sujeitas ao disposto no artigo 150.º até ao final do período coberto pelas perspectivas financeiras, ou seja, até 31 de Dezembro de 2006.

Até esta data, as dotações que não tenham sido objecto de autorização e as dotações de pagamento correspondentes que não tenham sido utilizadas podem transitar, exclusivamente para o exercício seguinte e até um montante máximo equivalente a 3 % das dotações do exercício em causa. Esta transição de dotações só é possível se as dotações de autorização previstas nas rubricas pertinentes do orçamento do exercício seguinte não permitirem colmatar a execução dos programas de desenvolvimento rural com a diferença verificada em relação ao nível decidido para o exercício precedente. A decisão de transição será tomada pela Comissão até 15 de Fevereiro do exercício para o qual se pretende transitar as vendas, que informará de tal facto a Autoridade Orçamental.

Artigo 186.º

(Novo)

1. A classificação das despesas da Comissão por destino, prevista no n.º 2 do artigo 41.º, aplica-se pela primeira vez no quadro do exercício orçamental de 2004.

A título do exercício orçamental de 2003, a secção da Comissão incluirá:

a) Uma parte A consagrada às despesas com pessoal e de funcionamento administrativo da instituição;

b) Uma parte B consagrada às despesas operacionais, a qual incluirá diversas subsecções, em função das necessidades.

2. Os prazos previstos no n.º 2 do artigo 127.º, no n.º 4 do artigo 128.º, nos n.os 2, 4 e 7 do artigo 143.º aplicam-se pela primeira vez no quadro do exercício de 2005.

Para os exercícios anteriores, estes prazos são fixados respectivamente em:

a) 1 de Maio, para o n.º 2 do artigo 127.º;

b) 15 de Julho, para o n.º 1 do artigo 128.º;

c) 15 de Setembro, para o n.º 2 do artigo 128.º;

d) 15 de Outubro, para o n.º 3 do artigo 128.º;

e) 30 de Novembro, para o n.º 4 do artigo 128.º;

f) 15 de Julho e 15 de Outubro, para o n.º 2 do artigo 143.º;

g) 30 de Setembro e 31 de Outubro, para o n.º 4 do artigo 143.º;

h) 30 de Novembro, para o n.º 7 do artigo 143.º.

As disposições contidas no Título VII da Parte I aplicam-se de forma progressiva, em função das possibilidades técnicas, com vista a alcançar os seus efeitos plenos no quadro do exercício de 2005.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 187.º

(Proposta inicial: Artigo 171.º)

O Parlamento Europeu e o Conselho têm poderes para requerer qualquer informação ou justificação pertinente, relativamente a questões orçamentais que sejam da sua competência.

Artigo 188.º

(Proposta inicial: Artigo 172.º)

A Comissão estabelecerá, em consulta com o Parlamento Europeu e o Conselho e após parecer das outras instituições, as normas de execução do presente regulamento.

Todas as instituições emitirão o seu parecer no prazo de três meses subsequente à transmissão pela Comissão do seu projecto de regulamento que institui as normas de execução do Regulamento Financeiro. Na ausência de resposta nesse prazo, presume-se que o seu parecer é favorável.

A Comissão adoptará definitivamente o Regulamento que estabelece as normas de execução do Regulamento financeiro no prazo de três meses após a recepção do último parecer, ou na ausência de parecer, no prazo de três meses subsequentes ao termo do prazo previsto no segundo parágrafo.

Artigo 189.º

(Proposta inicial: Artigo 173.º)

De três em três anos e cada vez que isso se revele necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho examinarão o presente regulamento com base numa proposta da Comissão.

Qualquer regulamento que altere o presente regulamento será adoptado pelo Conselho, mediante procedimento de conciliação, se o Parlamento Europeu ou o Conselho o solicitarem. O procedimento será iniciado se o Conselho entender não seguir o parecer adoptado pelo Parlamento Europeu.

A conciliação terá lugar no quadro de uma comissão de conciliação, que reunirá o Conselho e os representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participará nos trabalhos da comissão de conciliação.

O procedimento de conciliação tem por finalidade alcançar um acordo entre o Parlamento Europeu e Conselho. O procedimento deverá decorrer normalmente durante um período que não excederá três meses, excepto se o acto em questão dever ser adoptado antes de uma data determinada ou se existirem razões de urgência, podendo o Conselho estabelecer nesses casos um prazo adequado.

Quando as posições das duas instituições forem suficientemente próximas, o Parlamento Europeu pode emitir um novo parecer, na sequência do qual o Conselho deliberará definitivamente.

Artigo 190.º

(Proposta inicial: Artigo 174.º)

1. A Comissão elaborará, com base no presente regulamento, um regulamento financeiro-quadro dos organismos criados pelas Comunidades, dotados de personalidade jurídica e susceptíveis de receber subvenções. A regulamentação financeira destes organismos só poderá divergir do regulamento-quadro se as exigências específicas do seu funcionamento o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

O regulamento-quadro será adoptado após consulta do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Contas. Estas instituições emitirão o seu parecer sobre o projecto do regulamento nos três meses seguintes à comunicação pela Comissão do seu projecto de regulamento. Na ausência de resposta neste prazo, presume-se que o seu parecer é favorável.

2. A quitação da execução dos orçamentos dos organismos a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 será dada pelo Parlamento Europeu.

3. O Auditor Interno da Comissão exercerá, no que diz respeito aos organismos a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas em relação aos serviços da Comissão.

4. Os organismos referidos no primeiro parágrafo do n.º 1, seguirão as regras contabilísticas referidas no artigo 132.º, a fim de permitir a consolidação das suas contas com as da Comissão.

Artigo 191.º

(Proposta inicial: Artigo 175.º)

É revogado o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

As referências ao regulamento revogado entender-se-ão como feitas ao presente regulamento e deverão ler-se em conformidade com o quadro de correspondência que figura em anexo.

Artigo 192.º

(Proposta inicial: Artigo 176.º)

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades na execução do programa-quadro 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) [1]

(2002/C 103 E/24)

COM(2001) 823 final/2 — 2001/0327(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 10 de Janeiro de 2002)

[1] JO C 332 E de 27.11.2001, p. 275.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente, o seu artigo 7.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Considerando o seguinte:	
(1) O programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (a seguir denominado «programa-quadro 2002-2006») foi adoptado pela Decisão do Conselho. As regras de participação financeira da Comunidade devem ser completadas por outras disposições a adoptar nos termos do artigo 7.º do Tratado.	
(2) É necessário inscrever tais disposições num quadro coerente e transparente que tenha plenamente em conta os objectivos e as especificidades dos instrumentos previstos no anexo III do programa específico «Energia Nuclear», adoptado pela Decisão do Conselho, por forma a garantir uma execução o mais eficiente possível.	
(3) As regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades devem ter em consideração a natureza das actividades de investigação (incluindo a demonstração) e de formação no domínio da energia nuclear. Tais regras devem também podem variar em função da proveniência do participante, que pode ser oriundo de um Estado-Membro, um Estado Associado candidato ou não ou de um país terceiro, e da sua estrutura jurídica, segundo se trate de uma organização nacional, de uma organização internacional de interesse europeu ou não ou de uma associação de participantes.	

PROPOSTA INICIAL

(4) As actividades do programa-quadro devem ser desenvolvidas no respeito dos princípios éticos, incluindo os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e procurar melhorar a informação e o diálogo com a sociedade e reforçar o papel das mulheres na investigação.

(5) Em conformidade com o programa-quadro 2002-2006, a participação de entidades jurídicas de países terceiros deve ser prevista tendo em conta os objectivos de cooperação inscritos, designadamente, no artigo 101.º do Tratado.

(6) As organizações internacionais que tenham por missão desenvolver a cooperação em matéria de investigação na Europa e que, dado serem maioritariamente compostas por Estados-Membros ou Estados Associados, contribuem para a realização do Espaço Europeu da Investigação devem ser incentivadas a participar no programa-quadro 2002-2006.

(7) O Centro Comum de Investigação (a seguir designado «CCI») participa nas acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico nos mesmos termos que as entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro.

(8) A execução das actividades do programa-quadro deve obedecer aos interesses financeiros da Comunidade e garantir a sua protecção,

DECIDE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Decisão estabelece as regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades na investigação realizada para a execução do programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (a seguir denominado «programa-quadro 2002-2006»).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Decisão, entende-se por:

a) «Acção indirecta»: uma actividade de IDTF desenvolvida por um ou vários participantes através de um instrumento do programa-quadro 2002-2006;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) «Actividade de IDTF»: as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de demonstração, e as actividades de formação descritas no anexo do programa-quadro 2002-2006;

c) «Orçamento»: uma previsão do conjunto dos recursos e das despesas necessárias para realizar uma acção indirecta;

d) «Consórcio»: o conjunto dos participantes numa mesma acção indirecta;

e) «Contrato»: uma convenção de subvenção cujo objecto é a realização de uma acção indirecta e que cria direitos e deveres entre a Comunidade e os participantes da acção indirecta;

f) «Entidade jurídica»: qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva constituída em conformidade com o direito nacional aplicável ao seu local de estabelecimento, o direito comunitário ou o direito internacional, com capacidade, em nome próprio, para ser titular de direitos e deveres de qualquer tipo;

g) «Estado Associado»: um Estado que é parte num acordo internacional concluído com a Comunidade, nos termos ou com base no qual o Estado em causa contribui financeiramente para a totalidade ou parte do orçamento do programa-quadro 2002-2006;

h) «Estado Candidato Associado»: qualquer Estado Associado que é reconhecido pela Comunidade como Estado candidato à adesão à União Europeia;

i) «Agrupamento Europeu de Interesse Económico» (AEIE): qualquer entidade jurídica constituída em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho [1];

j) «Instrumentos»: as modalidades de intervenção indirecta da Comunidade previstas no anexo III do programa específico «Energia Nuclear»;

k) «Irregularidade»: qualquer violação de uma disposição do direito comunitário ou qualquer desconhecimento de um dever contratual que resulte de acto ou omissão de uma entidade jurídica que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos administrados pelas Comunidades por uma despesa indevida;

l) «Organização internacional»: qualquer entidade jurídica resultante de uma associação de Estados, que não a Comunidade, estabelecida com base num tratado ou em acto semelhante, dotada de órgãos comuns e de personalidade jurídica internacional distinta da personalidade jurídica das suas partes;

PROPOSTA ALTERADA

[1] JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
m) «Organização internacional de interesse europeu»: uma organização internacional cuja maioria dos membros são Estados-Membros da Comunidade ou Estados Associados e cujo objectivo principal é contribuir para o reforço da cooperação científica e tecnológica na Europa;	
n) «Participante»: uma entidade jurídica que contribui para uma acção indirecta e é titular de direitos e deveres perante a Comunidade nos termos da presente Decisão ou do contrato;	
o) «País terceiro»: um Estado que não é nem um Estado-Membro nem um Estado Associado.	
Artigo 3.º	
Independência	
1. Duas entidades jurídicas são independentes uma da outra para efeitos da presente Decisão se não existir uma relação de controlo entre elas. Uma relação de controlo existe quando uma entidade jurídica controla directa ou indirectamente a outra ou as duas entidades jurídicas estão sob o mesmo controlo directo ou indirecto. O controlo pode resultar, nomeadamente:	
a) da propriedade directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade;	
b) da posse directa ou indirecta, de facto ou de direito, do poder de decisão numa entidade jurídica.	
2. A propriedade directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade por sociedades públicas de investimento, investidores institucionais ou sociedades e fundos de capital de risco não constitui, por si só, uma relação de controlo.	
3. A propriedade ou supervisão de entidades jurídicas pelo mesmo organismo público não cria, por si só, uma relação de controlo entre elas.	
CAPÍTULO II	
INSTRUMENTOS	Suprimido
Artigo 4.º	
Redes de excelência	
1. As redes de excelência visam reforçar a excelência científica e tecnológica da Comunidade através da integração progressiva e sustentável das capacidades de investigação e forma-	

PROPOSTA INICIAL

ção existentes ou em emergência, tanto ao nível nacional como regional. Cada rede tem por objectivo fazer progredir os conhecimentos num determinado domínio, reunindo uma massa crítica de competências. As actividades em questão são frequentemente orientadas em função de objectivos a longo prazo e pluridisciplinares e não visam a obtenção de resultados precisos previamente definidos em termos de produtos, processos ou serviços.

2. Com a finalidade de criar um centro de excelência virtual, os participantes darão execução a um programa comum de actividades que integrará uma parte importante, ou mesmo a totalidade, das suas capacidades e actividades de investigação ou formação no domínio em causa. Se necessário, a entidade jurídica de que depende um instituto, departamento, laboratório ou equipa membro da rede conferir-lhe-á uma autonomia suficiente para esse efeito.

O programa comum de actividades estará centrado nas actividades de investigação e formação e incluirá obrigatoriamente actividades de integração, bem como actividades de difusão da excelência no exterior da rede, como as descritas no anexo III da Decisão do Conselho [que adopta o programa específico 2002-2006 (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear]. A actualização anual, com o acordo da Comissão, do programa comum de actividades pode incluir a reorientação de algumas dessas actividades ou o lançamento de outras novas.

Artigo 5.º

Projectos integrados

1. O objectivo dos projectos integrados é o de reforçar a competitividade da Comunidade ou contribuir para a resolução de problemas de sociedade importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e competências nas áreas da investigação, desenvolvimento tecnológico e formação. Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá objectivos claramente definidos em termos de conhecimentos científicos e tecnológicos e será executado com a finalidade de resultados precisos aplicáveis a produtos, processos ou serviços.

2. Os projectos integrados apresentar-se-ão, em princípio, sob a forma de um conjunto de componentes específicas, de dimensão e estrutura variáveis em função da tarefa a realizar, relativas a diferentes partes das actividades de investigação ou formação necessárias para atingir objectivos globais comuns, integradas num todo coerente e executadas de modo estreitamente coordenado.

As actividades desenvolvidas no quadro de um projecto integrado incluirão actividades de investigação ou formação, incluindo actividades de demonstração, actividades de gestão e valorização dos conhecimentos com vista a promover a inovação, bem como qualquer outro tipo de actividades directamente relacionadas com os objectivos da Decisão do Conselho [que adopta o programa específico 2002-2006 (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear], tal como descrito no anexo III da mesma. O conjunto dessas actividades inscrever-se-á num plano de execução actualizado anualmente com o acordo da Comissão. A actualização pode incluir a reorientação de determinadas actividades e o lançamento de outras novas.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6.º

Projectos específicos orientados em matéria de investigação ou de formação

1. Os projectos específicos orientados em matéria de investigação podem assumir uma das duas formas seguintes ou combiná-las:

a) projecto de investigação e desenvolvimento tecnológico, que visa a aquisição de novos conhecimentos, seja para melhorar de forma significativa ou desenvolver novos produtos, processos ou serviços, seja para responder a outras necessidades da sociedade e das políticas comunitárias;

b) projecto de demonstração, que visa provar a viabilidade de novas tecnologias que oferecem vantagens económicas potenciais mas que não podem ser directamente comercializadas.

2. Os projectos específicos orientados em matéria de formação são concebidos para facilitar a difusão oportuna de novos conhecimentos à escala europeia e melhorar a integração de actividades nacionais.

Artigo 7.º

Iniciativas integradas relacionadas com infra-estruturas

As iniciativas integradas relacionadas com infra-estruturas integrarão uma combinação de actividades essenciais ao reforço e desenvolvimento de infra-estruturas de investigação para o fornecimento de serviços à escala europeia. Para tal, as iniciativas devem combinar actividades de ligação em rede com uma actividade de apoio ou com actividades de investigação necessárias para melhorar o desempenho das infra-estruturas. Tais iniciativas incluirão uma componente de difusão dos conhecimentos junto dos utilizadores potenciais, nomeadamente a indústria, em especial as PME.

Artigo 8.º

Acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade

As acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade serão executadas para fins de formação, de desenvolvimento de competências ou de transferência de conhecimentos. Tais acções consistirão num apoio a acções desenvolvidas por pessoas singulares, estruturas de acolhimento, incluindo redes de formação, e equipas de excelência.

Artigo 9.º

Acções de coordenação

As acções de coordenação visam incentivar e apoiar as iniciativas coordenadas de diferentes intervenientes na investigação, formação e inovação. Tais acções incluirão um conjunto de

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
actividades como a organização de conferências e de reuniões, cursos de formação, a realização de estudos, o intercâmbio de pessoal, o intercâmbio e a difusão de boas práticas, a criação de sistemas de informação e de grupos de peritos, podendo, se necessário, abranger o apoio à definição, organização e gestão de iniciativas conjuntas ou comuns.	
Artigo 10.º	
Acções de apoio específico	
As acções de apoio específico procurarão realizar os objectivos identificados do programa-quadro 2002-2006, contribuir para a preparação de actividades futuras da política comunitária de investigação e formação ou incluir actividades de acompanhamento e avaliação. Tais acções consistirão, em particular, e combinarão, segundo os casos, conferências, seminários, estudos e análises, prémios e concursos científicos de alto nível, grupos de trabalho e de peritos, apoio operacional e actividades de difusão, informação e comunicação.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO II
REGRAS DE PARTICIPAÇÃO E DE FINANCIAMENTO	Inalterado
Artigo 11.º	*Artigo 4.º*
Âmbito de aplicação	Inalterado
As regras estabelecidas no presente capítulo aplicam-se à participação de entidades jurídicas em acções indirectas. Estas regras aplicam-se sem prejuízo das regras específicas para actividades de IDTF no âmbito do domínio temático prioritário «Investigação em energia de fusão» do programa específico «Energia Nuclear», estabelecidas no capítulo IV.	
Artigo 12.º	*Artigo 5.º*
Princípios gerais	Inalterado
1. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 14.º e 15.º.	1. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 7.º e 8.º.
2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado Associado pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e deveres que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 13.º.	2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado Associado pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e deveres que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 6.º.
3. O CCI pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Qualquer organização internacional de interesse europeu pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, com os mesmos direitos e deveres, em conformidade com o seu acto constitutivo.	
5. Segundo a natureza dos instrumentos utilizados ou objectivos da actividade de IDTF, o programa de trabalho do programa específico pode, se necessário, limitar a participação numa acção indirecta a determinadas entidades jurídicas em função das suas actividades ou dos seus tipos.	
Artigo 13.º	*Artigo 6.º*
Número mínimo e local de estabelecimento dos participantes	Inalterado
1. O programa de trabalho especifica o número mínimo de participantes exigido pela acção indirecta, bem como o respectivo local de estabelecimento, em função da natureza do instrumento e dos objectivos da actividade de IDTF.	
2. No caso das redes de excelência e dos projectos integrados, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a três entidades jurídicas independentes estabelecidas em três Estados-Membros ou Estados Associados diferentes, dos quais pelo menos dois Estados-Membros ou Estados Candidatos Associados.	
3. As acções de apoio específico e as acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade, com excepção das redes de formação pela investigação, podem ser executadas por uma entidade jurídica.	
Se o programa de trabalho fixar um número mínimo superior ou igual a duas entidades jurídicas estabelecidas no mesmo número de Estados-Membros ou Estados Associados, aplica-se o disposto no n.º 4.	
4. Relativamente aos instrumentos não referidos nos n.os 2 e 3, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a duas entidades jurídicas independentes estabelecidas em dois Estados-Membros ou Estados Associados diferentes. Em qualquer caso, um dos Estados deve ser sempre um Estado-Membro ou um Estado Candidato Associado.	
5. Um AEIE ou qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro ou Estado Associado que agrupe entidades jurídicas independentes nos termos da presente Decisão pode participar sozinho numa acção indirecta desde que a sua composição observe os requisitos fixados nos termos dos n.os 1 a 4.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 14.º	*Artigo 7.º*
Participação de entidades jurídicas de países terceiros	Inalterado
1. Sob reserva de outras restrições eventualmente especificadas no programa de trabalho do programa específico, qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode participar em actividades de IDTF, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 13.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDTF ou seja necessária para a realização da acção indirecta.	1. Sob reserva de outras restrições eventualmente especificadas no programa de trabalho do programa específico, qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode participar em actividades de IDTF, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 6.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDTF ou seja necessária para a realização da acção indirecta.
2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDTF ou seja fundamental para a realização da acção indirecta.	Inalterado
Artigo 15.º	*Artigo 8.º*
Participação de organizações internacionais	Inalterado
Qualquer organização internacional que não as organizações internacionais de interesse europeu referidas no n.º 4 do artigo 12.º pode participar em actividades de IDTF nos termos das condições estabelecidas no artigo 14.º.	Qualquer organização internacional que não as organizações internacionais de interesse europeu referidas no n.º 4 do artigo 5.º pode participar em actividades de IDTF nos termos das condições estabelecidas no artigo 7.º.
Artigo 16.º	*Artigo 9.º*
Competência técnica e recursos	Inalterado
1. Os participantes devem dispor dos conhecimentos e das competências técnicas necessárias à realização da acção indirecta.	
2. Quando da apresentação da proposta, os participantes devem dispor, pelo menos potencialmente, dos recursos necessários à realização da acção indirecta e indicar a sua origem.	
À medida que o trabalho for sendo realizado, os participantes devem de dispor, na forma e no momento adequados, dos recursos necessários à realização da acção indirecta.	
Por recursos necessários à realização da acção indirecta entendem-se os recursos humanos, a infra-estrutura, os recursos financeiros e, se for caso disso, bens incorpóreos, assim como outros recursos postos à sua disposição por terceiros com base em acordo prévio.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 17.º	*Artigo 10.º*
Apresentação das propostas de acção indirecta	Inalterado
1. As propostas de acção indirecta são apresentadas no quadro de convites à apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, na medida do possível, amplamente divulgados por outros meios.	
2. O n.º 1 não se aplica:	
a) A determinadas acções de apoio específico às actividades de entidades jurídicas identificadas nos programas de trabalho;	
b) A determinadas acções de apoio específico que consistam numa compra ou num serviço segundo as disposições aplicáveis em matéria de contratos públicos;	
c) Às acções de apoio específico que, tendo em conta o seu carácter adequado e a sua utilidade em relação aos objectivos e ao conteúdo científico e tecnológico dos programas específicos, possam ser objecto de pedidos de subvenção dirigidos à Comissão, desde que o programa de trabalho do programa específico preveja essa possibilidade e que o pedido não seja abrangido pelo âmbito de um convite aberto à apresentação de propostas;	
d) Às acções de apoio específico referidas no artigo 19.º.	d) Às acções de apoio específico referidas no artigo 12.º.
3. Os convites à apresentação de propostas podem ser precedidos por convites a manifestações de interesse a fim de permitir à Comissão identificar e avaliar com precisão os objectivos e as necessidades, sem prejuízo das decisões que tomará posteriormente.	Inalterado
Artigo 18.º	*Artigo 11.º*
Avaliação e selecção das propostas de acção indirecta	Inalterado
1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 17.º são avaliadas com base nos seguintes critérios:	1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 10.º são avaliadas com base nos seguintes critérios:
a) A sua pertinência em relação aos objectivos do programa específico;	Inalterado
b) A sua excelência científica e tecnológica;	
c) O seu valor acrescentado comunitário, incluindo a massa crítica de recursos mobilizados, o impacto esperado ou a sua contribuição para as políticas comunitárias;	

PROPOSTA INICIAL

d) A qualidade do plano de valorização ou de difusão dos conhecimentos, os efeitos potenciais em matéria de inovação e as competências em matéria de gestão da propriedade intelectual;

e) A capacidade de realização da acção indirecta com êxito, apreciada em termos de recursos, de competências e de organização.

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, serão igualmente tidos em conta os seguintes critérios:

a) No caso das redes de excelência, a amplitude e a intensidade dos esforços de integração a desenvolver e a capacidade da rede para promover excelência para além dos seus membros, bem como as perspectivas de perenidade da integração das capacidades de investigação e dos recursos após o fim da contribuição financeira da Comunidade;

b) No caso dos projectos integrados, a ambição dos objectivos e a amplitude dos meios utilizados que permitam contribuir de forma significativa para o reforço da competitividade ou para a solução de problemas da sociedade;

c) No caso das iniciativas integradas de infra-estruturas, as perspectivas de perenidade da iniciativa após o fim da contribuição financeira da Comunidade.

3. O programa de trabalho do programa específico determinará, em função da natureza dos instrumentos utilizados ou dos objectivos da actividade de IDTF, quais os critérios previstos no n.º 1 que a Comissão irá aplicar. Os programas de trabalho precisarão ou completarão tais critérios, bem como os previstos no n.º 2, com vista, nomeadamente, a tomar em consideração a contribuição das propostas de acção indirecta para o reforço do papel das mulheres na investigação e a melhoria da informação e do diálogo com o público.

4. Qualquer proposta de acção indirecta que contrarie princípios éticos fundamentais, nomeadamente os estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou não satisfaça os requisitos estabelecidos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas pode ser excluída em qualquer momento do processo de avaliação e selecção.

Qualquer participante que tenha cometido uma irregularidade na execução de uma acção indirecta pode ser excluído em qualquer momento do processo de avaliação e selecção.

5. A Comissão avaliará e seleccionará as propostas de acções indirectas de acordo com procedimentos transparentes, equitativos e imparciais por ela estabelecidos num manual de avaliação, do qual assegurará a publicidade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
6. A Comissão avaliará as propostas com o apoio de peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no artigo 19.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 17.º, a Comissão apenas recorrerá aos serviços de peritos independentes se considerar que tal é adequado.	6. A Comissão avaliará as propostas com o apoio de peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no artigo 12.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 10.º, a Comissão apenas recorrerá aos serviços de peritos independentes se considerar que tal é adequado.
Artigo 19.º	*Artigo 12.º*
Nomeação de peritos independentes	Inalterado
1. A Comissão nomeará peritos independentes para os fins de avaliação previstos pelo programa-quadro 2002-2006 e pelo programa específico, bem como para as funções de apoio referidas no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 26.º.	
A Comissão pode também criar grupos de peritos para a aconselharem na execução da sua política de investigação.	
2. A Comissão nomeará peritos independentes segundo um dos processos seguintes:	
a) Para as avaliações previstas no artigo 5.º do programa-quadro 2002-2006 e no n.º 2 do artigo 6.º do programa específico, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível que possuam uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional.	a) Para as avaliações previstas nos artigos 5.º e 6.º do programa-quadro 2002-2006 e no n.º 2 do artigo 7.º do programa específico, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível que possuam uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional.
b) Para apoiar a avaliação das propostas de redes de excelência e de projectos integrados, bem como o acompanhamento das propostas que forem seleccionadas e executadas, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, personalidades científicas ou industriais que possuam conhecimentos do mais alto nível e usufruam de uma autoridade reconhecida no plano internacional no domínio especializado em questão.	Inalterado
c) Para a constituição dos grupos previstos no segundo parágrafo do n.º 1, a Comissão nomeará, na qualidade de peritos independentes, profissionais que possuam conhecimentos, competências e experiência de primeiro plano reconhecidos no domínio ou nas questões que constituam o objecto dos trabalhos.	
d) Nos outros casos que não os previstos nas alíneas a), b) e c) e com vista a tomar em consideração de forma equilibrada os diferentes intervenientes na investigação, a Comissão nomeará peritos independentes que possuam as competências e os conhecimentos adequados em relação às tarefas que lhes forem confiadas. Para tal, a Comissão recorrerá a convites à apresentação de candidaturas individuais ou dirigidos a instituições de investigação com vista à constituição de listas de aptidão ou pode, se considerar adequado, escolher, para além das listas, qualquer pessoa que possua as competências exigidas.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Ao nomear um perito independente, a Comissão deve assegurar-se de que o mesmo não se encontra numa situação de conflito de interesses em relação ao assunto sobre o qual se deverá pronunciar. Para tal, a Comissão convidará o perito a assinar uma declaração em que confirma a ausência de conflitos de interesse à data da sua nomeação e se compromete a prevenir a Comissão caso surja uma situação desse tipo no decurso das suas funções.	
Artigo 20.º	*Artigo 13.º*
Contratos	Inalterado
1. As propostas de acções indirectas seleccionadas são objecto de contratos com base no contrato-modelo adequado estabelecido pela Comissão, em conformidade com as disposições do programa-quadro 2002-2006 e da presente Decisão e, se necessário, tendo em conta as especificidade dos diferentes instrumentos em causa.	
2. O contrato fixará os direitos e deveres dos participantes em conformidade com a presente Decisão, nomeadamente as modalidades de acompanhamento técnico, tecnológico e financeiro da acção indirecta, de actualização dos seus objectivos, de evolução do consórcio e de pagamento da contribuição financeira da Comunidade e, se necessário, as condições de elegibilidade das despesas necessárias, bem como as regras de difusão e de valorização.	
O contrato estabelecerá regras para a difusão e valorização dos conhecimentos e resultados nos termos do título II, capítulo 2, do Tratado.	
3. A fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, os contratos devem incluir as penalidades adequadas.	
Artigo 21.º	*Artigo 14.º*
Execução da acção indirecta	Inalterado
1. Em conformidade com o disposto no contrato e de acordo com as modalidades de organização por ele adoptadas, o consórcio garante a execução técnica da acção indirecta sob a responsabilidade solidária dos participantes.	
2. A contribuição financeira da Comunidade para uma acção indirecta será paga, de acordo com as regras do contrato, ao participante designado pelo consórcio e aprovado pela Comissão.	
O referido participante deve gerir a contribuição financeira da Comunidade nos termos das decisões do consórcio quanto à sua repartição entre os participantes e as actividades.	
3. Sob reserva dos ajustamentos previstos pelo contrato com base na natureza do instrumento e na importância da contribuição dos participantes:	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
a) cada participante é ilimitada e solidariamente responsável pela utilização da contribuição financeira da Comunidade repartida em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2, com excepção da parte dessa mesma contribuição atribuída aos participantes abrangidos pela alínea b);	
b) um participante que, em virtude de disposições legais ou regulamentares, não possa ser solidariamente responsável, só é responsável pela parte da contribuição financeira da Comunidade que lhe for atribuída em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2.	
4. A responsabilidade referida na alínea a) do n.º 3 só será invocada pela Comissão na medida em que nem o participante em falta, nem o consórcio por sua própria iniciativa, em prazo razoável, repararem o prejuízo causado à Comunidade.	
5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo enquanto participante único em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º, a referida entidade assumirá as tarefas referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e é responsável perante a Comunidade, independentemente dos acordos concluídos entre as entidades jurídicas que a compõem.	5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo enquanto participante único em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º, a referida entidade assumirá as tarefas referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e é responsável perante a Comunidade, independentemente dos acordos concluídos entre as entidades jurídicas que a compõem.
Artigo 22.º	*Artigo 15.º*
Contribuição financeira da Comunidade	Inalterado
Em conformidade com o anexo da presente decisão e nos limites do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento [1], a contribuição financeira da Comunidade pode assumir três formas diferentes:	Em conformidade com o anexo III do programa-quadro, a contribuição financeira da Comunidade pode assumir três formas diferentes:
a) No caso das redes de excelência, a contribuição assume a forma de uma subvenção para a integração, cujo montante é determinado em função do valor das capacidades e dos recursos que o conjunto dos participantes propõe integrar. A contribuição completará os recursos disponibilizados pelos participantes com vista à execução do programa comum de actividades. A contribuição financeira é paga tendo em conta a execução do programa comum de actividades e com base nas despesas que lhe são relativas, adicionais às despesas suportadas pelos próprios participantes, certificadas por um auditor externo ou, no caso de entidades jurídicas públicas, pelo agente público competente.	Inalterado
b) Para determinadas acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade e de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo.	b) Para determinadas acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade e de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo.

[1] JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) e das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento afectado pelos participantes à realização da acção indirecta que varia segundo o tipo de actividade.	c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) e das acções indirectas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento afectado pelos participantes à realização da acção indirecta que varia segundo o tipo de actividade.
O contrato estabelece as despesas necessárias à execução da acção indirecta, que devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de entidades jurídicas públicas, pelo agente público competente.	Inalterado
O contrato pode fixar taxas médias por tipo de despesas ou montantes fixos pré-definidos, bem como, de acordo com os participantes, um valor por actividade que não se afaste de forma significativa das despesas efectuadas.	
Artigo 23.º	*Artigo 16.º*
Alteração do consórcio	Inalterado
1. Nos limites da contribuição financeira da Comunidade e independentemente do instrumento, o consórcio, por sua iniciativa ou no âmbito da execução do contrato, pode, com o acordo da Comissão, evoluir na sua composição e, nomeadamente, alargar-se por forma a incluir qualquer entidade jurídica que contribua para a execução da acção indirecta.	
Com excepção das alterações descritas no n.º 2, o consórcio identificará novas entidades jurídicas segundo as modalidades que considerar adequadas ou em conformidade com o contrato.	
2. O programa comum de actividades de uma rede de excelência ou o plano de implementação de um projecto integrado deve identificar quais as alterações da composição do consórcio que obrigam à publicação prévia de um anúncio de concurso.	
O consórcio deve publicar o anúncio de concurso e assegurar a sua ampla difusão através de suportes de informação específicos, em especial dos sítios Internet relativos ao programa-quadro 2002-2006, da imprensa especializada ou de brochuras.	
O consórcio avaliará as propostas:	
a) à luz dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;	a) à luz dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) com o apoio de peritos que não estão sob a sua autoridade e por ele designados com base nos critérios referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 19.º.	b) com o apoio de peritos que não estão sob a sua autoridade e por ele designados com base nos critérios referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 12.º.
Em conformidade com o n.º 1, se, na sequência da referida avaliação, o consórcio propuser o seu alargamento a novos participantes, a Comissão pode opor-se a esta proposta.	Inalterado
Artigo 24.º	*Artigo 17.º*
Contribuição financeira complementar	Inalterado
A Comissão pode aumentar a contribuição financeira comunitária destinada a uma acção indirecta em execução a fim de a alargar a novas actividades que poderão implicar novos participantes.	
A Comissão aumentará a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas, se necessário limitados às acções indirectas em execução, e na sequência de uma avaliação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 18.º.	A Comissão aumentará a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas, se necessário limitados às acções indirectas em execução, e na sequência de uma avaliação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 11.º.
Artigo 25.º	*Artigo 18.º*
Actividades do consórcio em favor de terceiros	Inalterado
Se o contrato previr que o consórcio deve executar a totalidade ou parte das suas actividades em favor de terceiros, o consórcio deve assegurar a publicidade adequada desse facto, se necessário em conformidade com o contrato.	
O consórcio avaliará e seleccionará os pedidos que lhe sejam transmitidos em conformidade com os princípios de transparência, equidade e imparcialidade e segundo as modalidades previstas no contrato.	
Artigo 26.º	*Artigo 19.º*
Acompanhamento e auditorias técnicas, tecnológicas e financeiras	Inalterado
1. A Comissão avaliará periodicamente as acções indirectas para as quais contribui com base em relatórios de actividades, que abordarão também a execução do plano de valorização ou de difusão de conhecimentos, que lhe são transmitidos pelos participantes em conformidade com as estipulações do contrato.	
Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se for necessário, para outras acções indirectas, a Comissão será apoiada por peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º.	Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se for necessário, para outras acções indirectas, a Comissão será apoiada por peritos independentes por ela designados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º.

PROPOSTA INICIAL

2. Em conformidade com o contrato, a Comissão tomará todas as medidas úteis para garantir a realização dos objectivos da acção indirecta no respeito dos interesses financeiros da Comunidade, em nome dos quais a Comissão pode, se necessário, ajustar a contribuição financeira da Comunidade ou interromper a acção indirecta em caso de violação das disposições da presente Decisão ou das estipulações do contrato.

3. A Comissão, ou qualquer representante por ela autorizado, tem direito a efectuar auditorias técnicas, tecnológicas e financeiras junto dos participantes, com vista a garantir que a acção indirecta está a ser ou foi realizada como declararam e em conformidade com as estipulações do contrato.

4. Nos termos do artigo 160.ºC do Tratado, o Tribunal de Contas pode proceder à verificação da utilização da contribuição financeira da Comunidade com base nas suas próprias regras.

Artigo 27.º

Protecção dos interesses financeiros da Comunidade

A Comissão garantirá que, quando da execução das acções indirectas, os interesses das Comunidades Europeias são protegidos através de controlos efectivos e de medidas dissuasoras e, caso sejam detectadas irregularidades, por penalidades efectivas, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com os Regulamentos (CE, Euratom) n.os 2988/95 (1), 2185/96 (2) e 1074/99 (3) do Conselho.

CAPÍTULO IV

REGRAS ESPECÍFICAS DE PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES DE IDTF NO ÂMBITO DO DOMÍNIO TEMÁTICO PRIORITÁRIO «INVESTIGAÇÃO EM ENERGIA DE FUSÃO»

Artigo 28.º

Âmbito de aplicação

As regras estabelecidas no presente capítulo aplicam-se a actividades de IDTF no âmbito do domínio temático prioritário «Investigação em energia de fusão». Em caso de conflito entre as regras estabelecidas no presente capítulo e as estabelecidas nos capítulos II e III, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no presente capítulo.

Artigo 29.º

Procedimentos

As actividades de IDTF no âmbito da área temática prioritária «Investigação em energia de fusão» podem ser executadas com base em procedimentos estabelecidos nos seguintes contextos:

(1) JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.
(2) JO L 292 de 15.11.1996, p. 1.
(3) JO L 210 de 10.8.1999, p. 24.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Artigo 20.º

Inalterado

A Comissão garantirá que, quando da execução das acções indirectas, os interesses das Comunidades Europeias são protegidos através de controlos efectivos e de medidas dissuasoras e, caso sejam detectadas irregularidades, por penalidades efectivas, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com os Regulamentos (CE, Euratom) n.os 2988/95 (1) e 2185/96 (2) do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/99 (3) do Conselho.

CAPÍTULO III

Inalterado

Artigo 21.º

Inalterado

Artigo 22.º

Inalterado

(1) JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.
(2) JO L 292 de 15.11.1996, p. 1.
(3) JO L 210 de 10.8.1999, p. 24.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
a) contratos de associação com Estados-Membros, Estados Associados ou entidades jurídicas estabelecidas num desses Estados;	
b) Acordo Europeu Multilateral para o Desenvolvimento da Fusão;	
c) qualquer outro acordo multilateral concluído pela Comunidade com entidades jurídicas associadas;	
d) entidades jurídicas que podem ser estabelecidas após o comité consultivo para o programa «Fusão» referido no n.º 2 do artigo 5.º do programa específico «Energia Nuclear» ter emitido o seu parecer;	
e) outros contratos de duração limitada com entidades jurídicas não associadas estabelecidas em Estados-Membros ou Estados Associados;	
f) acordos internacionais relacionados com a cooperação com países terceiros, ou qualquer entidade jurídica que possa ser estabelecida por força de um acordo desse tipo.	
Artigo 30.º	*Artigo 23.º*
Contribuição financeira da Comunidade	Inalterado
1. Os contratos de associação referidos na alínea a) do artigo 29.º e os contratos de duração limitada referidos na alínea e) do artigo 29.º estabelecem as regras relativas à contribuição financeira da Comunidade para as actividades por eles abrangidas.	1. Os contratos de associação referidos na alínea a) do artigo 22.º e os contratos de duração limitada referidos na alínea e) do artigo 22.º estabelecem as regras relativas à contribuição financeira da Comunidade para as actividades por eles abrangidas.
A taxa anual de base para a contribuição financeira da Comunidade não excederá 20 % das despesas correntes em 2003 e diminuirá anualmente por forma a que o seu valor médio no período total de duração do programa-quadro 2002-2006 não exceda 15 %.	A taxa de base para a contribuição financeira da Comunidade não excederá 17,5 % no período total de duração do programa-quadro 2002-2006.
2. Após consulta do comité consultivo para o programa «Fusão» referido no n.º 2 do artigo 5.º do programa específico «Energia Nuclear», a Comissão pode financiar:	Inalterado
a) os custos de capital de projectos especificamente definidos a que tenha sido atribuído um estatuto prioritário por este comité, numa percentagem uniforme de 35 %;	a) os custos de capital de projectos especificamente definidos a que tenha sido atribuído um estatuto prioritário por este comité, numa percentagem uniforme de 37,5 %;
b) actividades multilaterais especificamente definidas realizadas no âmbito do Acordo Europeu Multilateral para o Desenvolvimento da Fusão ou por qualquer entidade jurídica estabelecida para este efeito, incluindo aquisições;	Inalterado
3. No caso de projectos e actividades que beneficiem de uma contribuição financeira superior à taxa anual de base referida no segundo parágrafo do n.º 1, todas as entidades jurídicas referidas nas alíneas a) a e) do artigo 29.º têm o direito de participar nas experiências realizadas no equipamento em causa.	3. No caso de projectos e actividades que beneficiem de uma contribuição financeira superior à taxa de base referida no segundo parágrafo do n.º 1, todas as entidades jurídicas referidas nas alíneas a) a e) do artigo 22.º têm o direito de participar nas experiências realizadas no equipamento em causa.
4. A contribuição financeira da Comunidade para as actividades realizadas no quadro de um acordo de cooperação internacional referido na alínea f) do artigo 29.º é definida no acordo em causa ou por qualquer entidade jurídica estabelecida pelo mesmo.	4. A contribuição financeira da Comunidade para as actividades realizadas no quadro de um acordo de cooperação internacional referido na alínea f) do artigo 22.º é definida no acordo em causa ou por qualquer entidade jurídica estabelecida pelo mesmo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
A Comunidade, em conjunto com entidades jurídicas associadas ao programa, pode criar qualquer entidade jurídica adequada para gerir a sua participação e contribuição financeira para um acordo desse tipo.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

ANEXO

ACTIVIDADES DE IDTF E CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE POR TIPO DE INSTRUMENTO

Tipo de instrumento	Actividades de IDT	Contribuição comunitária (1)
Redes de excelência	— Domínios temáticos prioritários — Outras actividades no domínio da segurança nuclear (2)	Subvenção para a integração: regra geral, até 25 % do valor das capacidades e dos recursos que os participantes se propõem integrar (3)
Projectos integrados	— Domínios temáticos prioritários — Outras actividades no domínio da segurança nuclear (2)	Subvenção para o orçamento até 50 % do orçamento (4) (5)
Projectos específicos orientados em matéria de investigação ou de formação	— Domínios temáticos prioritários (2) — Outras actividades no domínio da segurança nuclear	Subvenção para o orçamento até 50 % do orçamento (4) (5)
Acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade	— Domínios temáticos prioritários (2) — Outras actividades no domínio da segurança nuclear	Subvenção para o orçamento até 100 % do orçamento (4), eventualmente sob a forma de um montante fixo
Iniciativas integradas relacionadas com infra-estruturas	— Domínios temáticos prioritários (2) — Outras actividades no domínio da segurança nuclear	Subvenção para o orçamento em função da natureza das actividades, de 50 a 100 % do orçamento (4) (5) (6)
Acções de coordenação	— Domínios temáticos prioritários (2) — Outras actividades no domínio da segurança nuclear	Subvenção para o orçamento até 100 % do orçamento (4)
Acções de apoio específico	— Domínios temáticos prioritários (2) — Outras actividades no domínio da segurança nuclear	Subvenção para o orçamento até 100 % do orçamento (4), eventualmente sob a forma de um montante fixo

(1) A contribuição financeira da Comunidade refere-se a um orçamento composto por despesas adicionais às suportadas pelos participantes, excepto para as propostas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, em que cobre um preço de compra, ou quando assume a forma de um montante fixo pré-definido pela Comissão.

A Comunidade pode dar um apoio a 100 %. Assim, no caso particular das acções de coordenação, a contribuição comunitária cobre até 100 % do orçamento necessário à coordenação de actividades cujo financiamento é assegurado pelos próprios participantes.

(2) Em casos devidamente justificados.

(3) Esta taxa varia em função dos domínios e é fixada no programa de trabalho. A contribuição da Comunidade cobre de maneira adicional as despesas do programa comum de actividades.

(4) O contrato-modelo definirá as condições em que determinadas entidades jurídicas, em especial as entidades públicas, serão financiadas até 100 % dos seus custos marginais.

(5) As taxas de intervenção poderão ser ajustadas em conformidade com as regras que regem o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento segundo se trate de actividades de investigação ou de demonstração ou em função das outras actividades desenvolvidas como a formação dos investigadores ou a gestão do consórcio.

(6) As actividades de uma iniciativa integrada relacionada com infra-estruturas devem, obrigatoriamente, incluir uma actividade de ligação em rede (acção de coordenação: até 100 % do orçamento) e, pelo menos, uma destas outras actividades: actividades de investigação (até 50 % do orçamento) ou actividades de serviços específicos (por exemplo, acesso transnacional às infra-estruturas de investigação: até 100 % do orçamento).

PROPOSTA ALTERADA

Suprimido

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade

(2002/C 103 E/25)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 7 final — 2002/0013(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em especial, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Os ataques terroristas perpetrados em 11 de Setembro nos Estados Unidos e os desenvolvimentos políticos que se lhes seguiram afectaram seriamente as operações de transporte aéreo das transportadoras aéreas, tendo provocado uma redução significativa da procura durante o resto do período de programação de horários de Verão de 2001 e de Inverno de 2001/2002.

(2) Para garantir que a não utilização das faixas horárias atribuídas para esses períodos não conduza à perda do direito dos operadores às mesmas, parece necessário estabelecer de forma clara e sem ambiguidades que os períodos de programação de horários em causa foram negativamente afectados pelos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001.

(3) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade [1] deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É inserido o seguinte artigo 10.ºA no Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho:

«*Artigo 10.ºA*

Acontecimentos de 11 de Setembro de 2001

Os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 afectaram seriamente as operações das transportadoras aéreas durante o período de programação de horários de Verão de 2001 e de Inverno de 2001/2002. Consequentemente, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 10.º, os coordenadores deverão aceitar que as transportadoras aéreas têm direito, no período de programação de horários de Verão de 2002 e no período de programação de horários de Inverno de 2002/2003, à atribuição da mesma série de faixas horárias que lhes foi atribuída, respectivamente, no período de programação de horários de Verão de 2001 e no período de programação de horários de Inverno de 2001-2002.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicado a partir [. . .]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários

(2002/C 103 E/26)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 8 final — 2002/0014(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A resolução adoptada pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996 [1] aponta para a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para melhorar a segurança dos seus cidadãos que viajem de avião ou que vivam perto de aeroportos.

(2) A Comissão apresentou uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Definição de uma Estratégia Comunitária para a Melhoria da Segurança da Aviação» [2].

(3) A referida comunicação indica claramente que a segurança pode ser efectivamente melhorada se se garantir que as aeronaves cumprem totalmente as normas de segurança internacionais constantes dos anexos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

(4) A experiência demonstrou que os países terceiros nem sempre implementam e aplicam as normas internacionais de segurança e que, portanto, para aumentar a segurança dos transportes na Comunidade, se torna necessário que sejam os próprios Estados-Membros da Comunidade a controlar a conformidade com as normas internacionais nos seus aeroportos.

(5) As regras e os procedimentos para as inspecções nas plataformas de estacionamento, incluindo a imobilização de aeronaves, devem ser harmonizados por forma a garantir a sua eficácia consistente em todos os aeroportos da Comunidade, o que por sua vez irá também reduzir a utilização selectiva de determinados aeroportos de destino por aeronaves de países terceiros que tentam evitar um controlo adequado.

(6) Uma harmonização das posições dos Estados-Membros no que respeita ao cumprimento efectivo das normas internacionais de segurança evitará distorções da concorrência e permitirá beneficiar da força de uma atitude comum nas relações com os países terceiros.

(7) As informações recolhidas em cada Estado-Membro devem ser postas à disposição de todos os outros Estados-Membros e da Comissão, a fim de garantir uma verificação, tão eficaz quanto possível, do cumprimento das normas de segurança internacionais por parte das aeronaves de países terceiros.

(8) Pelas razões supramencionadas, é necessário estabelecer, a nível comunitário, um procedimento de avaliação das aeronaves de países terceiros e os correspondentes mecanismos de cooperação entre Estados-Membros, a fim de partilhar e analisar informações e retirar conclusões.

(9) As aeronaves que aterrem na Comunidade em qualquer momento serão sujeitas a uma inspecção sempre que existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais.

(10) A natureza sensível das informações relacionadas com a segurança é tal que a única forma de garantir a recolha dessas informações é assegurar a sua utilização adequada e a confidencialidade das suas fontes, sem prejuízo do direito dos cidadãos da União de serem informados das medidas tomadas para garantir a sua segurança e dos casos mais graves que afectam a segurança aérea.

(11) As aeronaves em relação às quais seja necessária essa acção correctiva devem, quando as deficiências identificadas representarem claramente um risco para a segurança, ser imobilizadas até ao momento em que o incumprimento das normas de segurança internacionais tenha sido rectificado.

[1] Resolução B4-0150/96 (JO C 65 de 4.3.1996, p. 172).

[2] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Relatório do Grupo de Alto Nível instituído pela Decisão do Conselho de 11 de Março de 1996 dirigida ao Parlamento Europeu e ao Conselho, «Definição de uma Estratégia Comunitária para a Melhoria da Segurança da Aviação», SEC(96) 1083 final, 12.6.1996.

(12) As instalações do aeroporto em que tenha lugar a inspecção podem ter características tais que a autoridade competente seja obrigada a autorizar a aeronave a dirigir-se a um aeroporto apropriado, desde que estejam reunidas condições para que essa transferência se efectue em condições de segurança.

(13) É necessário que a Comissão elabore medidas no que diz respeito a casos específicos de riscos para a segurança, bem como à aplicação do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, pelo que deve ser criado um comité e estabelecido um procedimento para uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito desse comité.

(14) Sendo as medidas necessárias à aplicação da presente directiva medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], essas medidas devem ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo contribuir para a melhoria da segurança da aviação, garantindo:

— a recolha e divulgação de informações por forma a reunir provas suficientes para decidir das medidas necessárias para garantir a segurança dos viajantes e das populações em terra;

— a inspecção das aeronaves de países terceiros, da sua exploração e da sua tripulação, sempre que existam suspeitas fundadas de que as normas de segurança internacionais não são respeitadas, e a imobilização dessas aeronaves, se tal for necessário para garantir a segurança imediata;

— a adopção e execução de medidas adequadas de correcção das deficiências verificadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva é aplicável às aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos localizados em Estados-Membros da Comunidade.

Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva as aeronaves do Estado, tal como definido na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, a seguir designada «Convenção de Chicago», e as aeronaves com um peso máximo à descolagem inferior a 5 700 kg que não estejam envolvidas em operações comerciais de transporte aéreo.

No entanto, a presente directiva não restringe o direito de os Estados-Membros, na observância da legislação comunitária, inspeccionarem, imobilizarem, proibirem ou sujeitarem a determinadas condições as aeronaves que aterrem nos seus aeroportos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

«Imobilização», a proibição formal de descolagem de uma aeronave do aeroporto e a tomada de todas as medidas necessárias para esse efeito;

«Normas de segurança internacionais», as normas de segurança contidas na Convenção de Chicago e nos respectivos anexos em vigor no momento da inspecção;

«Inspecção na plataforma de estacionamento», a inspecção das aeronaves de países terceiros nos termos do anexo II;

«Aeronave de país terceiro», uma aeronave que não é utilizada ou explorada sob o controlo da autoridade competente de um Estado-Membro.

Artigo 4.º

Recolha de informações

Os Estados-Membros criarão um mecanismo destinado a recolher todas as informações consideradas úteis para a realização do objectivo definido no artigo 1.º, incluindo:

a) Informações importantes em termos de segurança acessíveis, em especial, através de:

— relatórios dos pilotos,

— relatórios dos organismos de manutenção,

— relatórios de incidentes,

— outros organismos, independentes das autoridades competentes dos Estados-Membros,

— queixas;

b) Informações sobre acções subsequentes a uma inspecção na plataforma de estacionamento, nomeadamente:

— imobilização da aeronave,

— proibição de entrada no país da aeronave ou do operador,

— acções de correcção necessárias,

— contactos com a autoridade competente do operador;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) Informação subsequente relativa ao operador, nomeadamente:

— medidas de correcção aplicadas,

— recorrência de discrepâncias.

Estas informações serão registadas num formulário de relatório-tipo que contenha os elementos descritos, conforme previsto no anexo I.

Artigo 5.º

Inspecções na plataforma de estacionamento

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as aeronaves de países terceiros em relação às quais existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais e que aterrem num dos seus aeroportos abertos ao tráfego aéreo internacional sejam sujeitas a inspecções na plataforma de estacionamento. Na aplicação destes procedimentos, as autoridades competentes prestarão especial atenção às aeronaves:

— relativamente às quais tenham recebido informações que indiquem uma manutenção deficiente ou defeitos ou danos óbvios;

— que tenham sido detectadas a realizar manobras anómalas após a sua entrada no espaço aéreo de um Estado-Membro, suscitando por esse facto sérias apreensões em matéria de segurança;

— que tenham sido anteriormente sujeitas a uma inspecção na plataforma de estacionamento em que tenham sido detectadas deficiências que tenham suscitado sérias apreensões quanto ao cumprimento das normas internacionais e sempre que o Estado-Membro receie que as deficiências possam não ter sido corrigidas;

— relativamente às quais haja provas de que as autoridades competentes do país de registo nem sempre procedem aos controlos de segurança adequados; ou

— cujo operador suscite apreensões, decorrentes das informações recolhidas nos termos do artigo 4.º, ou sempre que tenham sido detectadas deficiências numa inspecção na plataforma de estacionamento efectuada noutra aeronave utilizada pelo mesmo operador.

2. Os Estados-Membros garantirão a execução de inspecções adequadas na plataforma de estacionamento e de outras medidas de vigilância decididas nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

3. A inspecção na plataforma de estacionamento será realizada nos termos do anexo II, utilizando um formulário de relatório de inspecção na plataforma de estacionamento que inclua, pelo menos, os elementos enumerados no formulário constante desse mesmo anexo II. Após a conclusão da inspecção na plataforma de estacionamento, o comandante da aeronave deverá ser informado do conteúdo do relatório daquela inspecção e, caso tenham sido detectadas deficiências, o relatório será enviado ao operador da aeronave e à autoridade competente responsável.

4. Ao realizar uma inspecção na plataforma de estacionamento ao abrigo da presente directiva, a autoridade competente envidará todos os esforços para evitar um atraso excessivo à aeronave inspeccionada.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros participarão num intercâmbio mútuo de informações.

2. Todos os relatórios-tipo referidos no artigo 4.º e os relatórios de inspecção na plataforma de estacionamento mencionados no n.º 3 do artigo 5.º serão, no mais breve prazo, colocados à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros e da Comissão, a pedido das mesmas.

3. Sempre que um relatório-tipo revelar a existência de um risco potencial para a segurança ou um relatório de inspecção na plataforma de estacionamento revelar que uma determinada aeronave não cumpre as normas de segurança internacionais e pode representar uma ameaça para a segurança, esse relatório será enviado sem demora a cada uma das autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão.

Artigo 7.º

Protecção e divulgação das informações

1. As informações trocadas nos termos do artigo 6.º serão exclusivamente utilizadas para efeitos da presente directiva e o seu acesso será limitado às autoridades competentes que participem no intercâmbio e à Comissão.

2. Cada Estado-Membro publicará semestralmente informações acessíveis ao público relativamente a:

— número de aeronaves imobilizadas durante os seis últimos meses, incluindo, em particular, tipo de aeronave, nome e país do operador, Estado de registo, motivo de imobilização e aeroporto e data de imobilização, bem como quaisquer medidas correctivas notificadas como consequência da imobilização,

— tipo de aeronave, Estado de registo e nome e país dos operadores cuja aeronave tenha sido imobilizada mais de uma vez durante os últimos 24 meses, motivo de imobilização e aeroporto e data em que a imobilização foi imposta, bem como quaisquer medidas correctivas notificadas como resultado da imobilização,

— lista de aeroportos abertos ao tráfego internacional, número de inspecções na plataforma de estacionamento efectuadas e número de movimentos de aeronaves de países terceiros em cada aeroporto da lista,

— número de inspecções na plataforma de estacionamento comunicadas em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 6.º

3. A Comissão poderá, de acordo com o procedimento especificado no n.º 2 do artigo 11.º, decidir divulgar informações suplementares a partes susceptíveis de delas beneficiarem no que diz respeito à melhoria da segurança aérea.

4. A confidencialidade das informações fornecidas voluntariamente, em especial pela tripulação da aeronave sujeita a inspecção na plataforma de estacionamento, será assegurada pela garantia do anonimato total da respectiva fonte.

Artigo 8.º

Imobilização de aeronaves

1. Sempre que o incumprimento das normas de segurança internacionais represente claramente um risco para a segurança, a autoridade competente que tenha procedido à inspecção na plataforma de estacionamento imobilizará a aeronave até que esse risco seja eliminado.

2. Ao proceder à imobilização de uma aeronave, a autoridade competente do Estado-Membro em que tenha sido realizada a inspecção informará imediatamente as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo dessa aeronave.

3. Se o grau de risco permitir o voo da aeronave em condições de segurança, sem carga nem passageiros pagantes a bordo, a autoridade competente do Estado-Membro em que tenha sido realizada a inspecção deverá, em coordenação com o Estado responsável pela exploração da aeronave em causa, estabelecer as condições em que a aeronave poderá voar, de forma segura e sem carga nem passageiros pagantes a bordo, com destino a um aeroporto em que essas deficiências possam ser corrigidas, e informar os Estados que irão ser sobrevoados por essa aeronave.

Artigo 9.º

Melhoria da segurança e medidas de execução

1. Os Estados-Membros comunicarão aos outros Estados-Membros e à Comissão as medidas operacionais que tenham tomado e os recursos afectos ao preenchimento dos requisitos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º

2. Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, a Comissão pode adoptar, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.º, qualquer medida que considere apropriada para facilitar a execução dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, nomeadamente:

— estabelecer uma lista das informações a recolher;

— especificar o conteúdo das inspecções na plataforma de estacionamento e os procedimentos respectivos;

— definir o sistema de armazenagem e divulgação de dados;

— criar ou apoiar organismos encarregados da gestão ou exploração dos instrumentos necessários para a recolha e intercâmbio de informações.

3. Com base nas informações recebidas ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º e de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º, poderá ser tomada uma decisão sobre a realização de inspecção adequada na plataforma de estacionamento e a adopção de outras medidas de vigilância, nomeadamente em relação a um determinado operador ou aos operadores de um determinado país terceiro, até que a autoridade competente desse país terceiro adopte medidas correctivas satisfatórias.

4 A Comissão pode tomar quaisquer medidas adequadas com vista a cooperar com países terceiros ou a ajudá-los a melhorar as suas capacidades de supervisão da segurança aérea.

Artigo 10.º

Imposição de uma proibição ou de condições de exploração

Se um Estado-Membro decidir proibir ou impor condições à actividade de um determinado operador ou operadores de um país terceiro específico a partir dos seus aeroportos, até que a autoridade competente desse país terceiro adopte medidas correctivas satisfatórias:

a) esse Estado-Membro notificará a Comissão das medidas tomadas;

b) a Comissão poderá, em consulta com o comité previsto no n.º 1 do artigo 11.º, identificar as consequências a nível comunitário do risco para a segurança detectado;

c) a Comissão poderá, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.º, tomar as medidas que considerar necessárias, incluindo a extensão a toda a Comunidade das medidas notificadas no âmbito da alínea a).

Artigo 11.º

Processo de tomada de decisões

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil [1].

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º

[1] JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é fixado em três meses.

4. O Comité pode além disso ser consultado pela Comissão sobre qualquer outra questão relativa à aplicação da presente directiva, como seja a identificação de implicações a nível da Comunidade dos riscos para a segurança detectados, conforme previsto no artigo 10.º

Artigo 12.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 13.º

Relatório

O mais tardar em . . . (*), a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação e, em particular, sobre a aplicação do artigo 10.º, que terá em conta, designadamente, a evolução da situação na Comunidade e nas instâncias internacionais. Esse relatório poderá ser acompanhado de propostas de revisão da presente directiva.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

(*) Dois anos após a entrada em vigor da presente directiva.

ANEXO I

Autoridade aeronáutica nacional *(Denominação)*

(País)

SAFA
Relatório-tipo

[1] N.º: _._._._._._._._-._._-._._._._

[2] Fonte: ..... SR

[3] Data: ..... _._._._._._._

[4] Local: ..... _._._._

[5] (Não utilizado)

[6] Transportadora aérea: ..... _._._

[7] N.º COA: ..... _._._._._._._._._._._._._._._

[8] País: ..... _._

[9] Rota: de ..... _._._._

[10] N.º do voo: .... _._._._._._._._._

[11] Rota: para ..... _._._._

[12] N.º do voo: .... _._._._._._._._._

[13] Afretado pela transportadora aérea (*): ..... _._._

(*) (quando aplicável)

[14] País do afretador: ..... _._

[15] Tipo de aeronave ..... _._._._.

[16] Marca de registo ..... _._._._._._._._._._._._

[17] N.º de construção ..... _._._._._._._._._._._._

[18] Tripulação do voo: País de emissão das licenças: ..... _._

[19] Observações:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

[20] Medidas tomadas:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

.....:

[21] (Não utilizado)

[22] Nome do coordenador nacional .....:

[23] Assinatura .....

ANEXO II

I. A inspecção na plataforma de estacionamento deve abranger total ou parcialmente os seguintes aspectos, em função do tempo disponível:

1. Verificação da existência e validade dos documentos necessários para voos internacionais, como por exemplo: certificado de registo, diário de bordo, certificado de aeronavegabilidade, licenças da tripulação, licença de rádio, lista de passageiros e de carga, . . .

2. Verificação da conformidade da composição e qualificações da tripulação com as exigências dos Anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago (anexos da ICAO).

3. Verificação da documentação operacional (dados do voo, plano operacional de voo, diário técnico) e das preparações de voo necessárias para demonstrar que o voo foi preparado em conformidade com o Anexo 6 da ICAO.

4. Verificação da existência e do estado dos elementos necessários para a navegação internacional, em conformidade com o Anexo 6 da ICAO:

— certificado de transportadora aérea,

— certificados de ruído e de emissões,

— manual operacional [incluindo MEL [1]] e manual de voo,

— equipamento de segurança,

— equipamento de segurança da cabina,

— equipamento necessário para esse voo específico, incluindo equipamentos de comunicações de rádio e de radionavegação,

— registadores de voo.

5. Verificação da permanente conformidade do estado da aeronave e do respectivo equipamento (incluindo danos e reparações) com as normas do Anexo 8 da ICAO.

II. Após a inspecção na plataforma de estacionamento, deve ser elaborado um relatório dessa inspecção que inclua a informação-tipo geral a seguir referida e uma lista dos elementos verificados, com indicação de qualquer deficiência que tenha sido observada em relação a cada um dos elementos ou, se necessário, de eventuais observações.

[1] Lista de equipamentos mínimos (Minimum Equipment List).

Autoridade aeronáutica nacional *(Denominação)*

(País)

SAFA

Relatório de inspecção na plataforma de estacionamento

1 N.º: _._._._._._._._-._._-._._._._

2 Fonte: ..... RI

3 Data: ..... _._._._._._._

4 Local: ..... _._._._

5 Hora local: ..... _._._._

6 Transportadora aérea: ..... _._._

7 N.º COA: ..... _._._._._._._._._._._._._._._

8 País: ..... _._

9 Rota: de ..... _._._._

10 N.º do voo: .... _._._._._._._._._

11 Rota: para ..... _._._._

12 N.º do voo: .... _._._._._._._._._

13 Afretado pela transportadora aérea (*): ..... _._._

(*) (quando aplicável)

14 País do afretador: ..... _._

15 Tipo de aeronave ..... _._._._

16 Marca de registo ..... _._._._._._._._._._._

17 N.º de construção ..... _._._._._._._._._._._

18 Tripulação do voo: País de emissão das licenças: ..... _._

19 Observações:
Código/Std/Observações

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

_._._ _ .....:

20 Medidas tomadas:

.....:

.....:

.....:

21 Nomes dos inspectores: .....:

O presente relatório fornece uma indicação dos elementos apurados no momento da inspecção, não devendo ser considerado como uma prova de que a aeronave se encontra apta para efectuar o voo em causa.

22 Nome do coordenador nacional .....:

23 Assinatura .....

Autoridade aeronáutica nacional *(Denominação)*

(País)

Elemento	Verificado	Observação
A. **Cabina de voo**		
Aspectos gerais		
1. Estado geral	1 ☐	1 ☐
2. Saídas de emergência	2 ☐	2 ☐
3. Equipamento	3 ☐	3 ☐
Documentação		
4. Manuais	4 ☐	4 ☐
5. Listas de verificação	5 ☐	5 ☐
6. Cartas de radionavegação	6 ☐	6 ☐
7. Lista de equipamentos mínimos	7 ☐	7 ☐
8. Certificado de registo	8 ☐	8 ☐
9. Certificado de ruído (quando aplicável)	9 ☐	9 ☐
10. COA ou equivalente	10 ☐	10 ☐
11. Licença de rádio	11 ☐	11 ☐
12. Certificado de aeronavegabilidade	12 ☐	12 ☐
Dados do voo		
13. Plano operacional de voo	13 ☐	13 ☐
14. Distribuição da carga	14 ☐	14 ☐
Equipamento de segurança		
15. Extintores portáteis	15 ☐	15 ☐
16. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação	16 ☐	16 ☐
17. Cintos de ombros	17 ☐	17 ☐
18. Equipamento de oxigénio	18 ☐	18 ☐
19. Luz-relâmpago	19 ☐	19 ☐
Tripulação do voo		
20. Tripulação do voo	20 ☐	20 ☐
Diário de bordo da viagem/diário técnico ou equivalente		
21. Diário de bordo da viagem	21 ☐	21 ☐
22. Ficha de manutenção	22 ☐	22 ☐
23. Correcção de defeito adiada	23 ☐	23 ☐
24. Inspecção antes do voo	24 ☐	24 ☐

Elemento	Verificado	Observação
B. **Segurança/Cabina**		
1. Estado interior geral	1 ☐	1 ☐
2. Lugar dos assistentes de bordo	2 ☐	2 ☐
3. Estojo de primeiros socorros/estojo médico de emergência	3 ☐	3 ☐
4. Extintores portáteis	4 ☐	4 ☐
5. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação	5 ☐	5 ☐
6. Cintos de segurança	6 ☐	6 ☐
7. Saídas, iluminação e sinalização de emergência, lanternas	7 ☐	7 ☐
8. Rampas de emergência/Barcos salva-vidas (conforme necessário)	8 ☐	8 ☐
9. Fontes de oxigénio (tripulação e passageiros)	9 ☐	9 ☐
10. Instruções de segurança	10 ☐	10 ☐
11. Número suficiente de membros da tripulação de cabina	11 ☐	11 ☐
12. Acesso às saídas de emergência	12 ☐	12 ☐
13. Segurança das bagagens dos passageiros	13 ☐	13 ☐
14. Número de lugares suficiente	14 ☐	14 ☐
C. **Estado da aeronave**		
1. Estado exterior geral	1 ☐	1 ☐
2. Portas e fechos	2 ☐	2 ☐
3. Comandos de voo	3 ☐	3 ☐
4. Rodas e pneus	4 ☐	4 ☐
5. Trem de aterragem	5 ☐	5 ☐
6. Poço da roda	6 ☐	6 ☐
7. Tubeiras de admissão e de escape	7 ☐	7 ☐
8. Pás dos ventiladores	8 ☐	8 ☐
9. Hélices	9 ☐	9 ☐
10. Reparações aparentes	10 ☐	10 ☐
11. Danos aparentes por reparar	11 ☐	11 ☐
12. Fugas	12 ☐	12 ☐
D. **Carga**		
1. Estado geral do porão de carga	1 ☐	1 ☐
2. Mercadorias perigosas	2 ☐	2 ☐
3. Segurança da carga a bordo	3 ☐	3 ☐

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (programa Fiscalis 2007)

(2002/C 103 E/27)

COM(2002) 10 final — 2002/0015(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o processo previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) No mercado interno, a aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário é essencial para o funcionamento dos sistemas de tributação, em especial para proteger os interesses financeiros dos Estados-Membros e da Comunidade através da luta contra a evasão e a fraude fiscais, para evitar distorções da concorrência e para reduzir os encargos que pesam sobre as administrações e os contribuintes. A aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário incumbe à Comunidade em parceria com os Estados-Membros.

(2) A Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) [1] contribuiu de forma significativa para a realização daqueles objectivos gerais durante o período compreendido ente 1998 e 2002. Considerou-se, por conseguinte, desejável prosseguir o programa Fiscalis por um período adicional de cinco anos. Por conseguinte, a Decisão n.º 888/98/CE deve ser revogada.

(3) Uma ampla cooperação eficaz e efectiva entre os actuais e os futuros Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão é importante para o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno.

(4) A experiência adquirida pela Comunidade no âmbito do programa Fiscalis revelou que os intercâmbios, os seminários e os exercícios de controlo multilateral poderiam realizar os objectivos fixados no programa ao favorecer a cooperação profissional entre funcionários das diferentes administrações nacionais. Essas actividades devem, por conseguinte, ser prosseguidas embora alargadas por forma a abranger os impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre os prémios de seguros.

(5) O estabelecimento e funcionamento de uma infra-estrutura de comunicação e de troca de informações desempenha uma parte essencial no reforço dos sistemas de tributação na Comunidade. Em especial, o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), referido no Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) [2], demonstrou a importância das tecnologias da informação na protecção das receitas minimizando simultaneamente os encargos administrativos.

(6) A fim de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário, é essencial que os funcionários responsáveis pela tributação tenham um elevado nível comum de compreensão do direito comunitário e da sua aplicação nos actuais e futuros Estados-Membros. Tal nível só pode ser atingido se os actuais e futuros Estados-Membros proporcionarem uma formação inicial e contínua eficaz. Uma acção comunitária suplementar é útil para coordenar e promover essa formação.

(7) A experiência adquirida no âmbito do programa Fiscalis revelou que o desenvolvimento e a aplicação coordenados de um programa de formação comum poderiam contribuir para alcançar os objectivos fixados neste programa, em especial para atingir um grau de conhecimento comum mais elevado no que respeita ao direito comunitário.

(8) Um nível suficiente de conhecimentos linguísticos por parte dos funcionários responsáveis em matéria de tributação revelou-se essencial para facilitar a cooperação. Os países participantes devem, por conseguinte, proporcionar a formação linguística necessária aos seus funcionários.

(9) Embora a responsabilidade pela concretização destes objectivos incumba essencialmente aos países participantes, é necessária uma acção comunitária suplementar a fim de coordenar tais actividades, disponibilizar uma infra-estrutura e conferir o impulso necessário. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das medidas previstas na presente decisão não podem ser todos eles realizados num grau razoável pelos países participantes, podendo, por conseguinte, devido à dimensão e ao efeito da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, a presente decisão limita-se ao mínimo necessário para atingir aqueles objectivos e não excede o necessário para o efeito.

[1] JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

[2] JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

(10) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui o principal ponto de referência, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [1].

(11) Dado que as medidas necessárias à aplicação da presente decisão são medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de execução das competências de execução atribuídas à Comissão [2], devem ser aprovadas recorrendo ao procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Programa Fiscalis 2007

1. É instituído um programa de acção comunitário plurianual (Fiscalis 2007), a seguir denominado «o programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007, destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação do mercado interno.

2. O programa compreende as seguintes actividades:

a) Sistemas de comunicação e de troca de informações;

b) Controlos multilaterais em que participem Estados-Membros e outros países candidatos que tenham concluído entre si ou com Estados-Membros da União Europeia acordos bilaterais ou multilaterais que permitam tal actividade;

c) Seminários;

d) Intercâmbios;

e) Acções de formação;

f) Quaisquer outras actividades que sejam decididas numa base caso a caso em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Fiscalidade», os seguintes impostos aplicados nos países participantes:

i) Imposto sobre o valor acrescentado;

ii) Impostos especiais sobre o consumo de álcool, tabacos manufacturados e óleos minerais;

iii) Os impostos sobre o rendimento e o património tal como definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 77/799/CEE [3] do Conselho;

iv) As taxas sobre os prémios de seguro tal como definidos no artigo 3.º da Directiva 76/308/CEE [4] do Conselho.

b) «Administração», os serviços da administração pública dos países participantes encarregados de administrar a tributação;

c) «Países participantes», os Estados-Membros da União Europeia e os países referidos no artigo 4.º;

d) «Funcionário», um funcionário da administração;

e) «Intercâmbio», uma visita de trabalho de um funcionário de uma administração a um outro país participante, organizada no âmbito do programa;

f) «Controlo multilateral», um controlo coordenado da dívida fiscal de um ou mais sujeitos passivos ligados, organizado por vários países participantes e que apresente um interesse comum ou complementar.

Artigo 3.º

Objectivos

1. O objectivo geral do programa consiste em melhorar o correcto funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno através de um reforço da cooperação entre os países participantes, as suas administrações e funcionários, em identificar domínios, tais como a legislação e as práticas administrativas que dificultam essa cooperação, e em encontrar soluções no que respeita a esses domínios.

2. Os objectivos gerais do programa são os seguintes:

a) Relativamente ao imposto sobre o valor acrescentado:

Apoiar a estratégia da União Europeia em matéria de IVA, tal como enunciada na comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, intitulada «Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno» [5], ou qualquer outra futura estratégia aprovada pela Comissão.

b) Relativamente aos impostos especiais de consumo:

Melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, por forma a assegurar uma aplicação mais uniforme das regras em vigor e a desenvolver uma abordagem comum no que respeita aos aspectos jurídicos e administrativos no domínio dos impostos especiais de consumo.

[1] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[3] JO L 336 de 27.12.1977.
[4] JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.
[5] COM(2000) 348 final.

c) Relativamente à fiscalidade directa

Sensibilizar para as políticas comunitárias no domínio da fiscalidade directa e proporcionar apoio tendo em vista a centralização de experiências, a troca de informações e outras formas de cooperação administrativa.

d) Relativamente aos países candidatos:

Satisfazer as necessidades especiais dos países candidatos tomando as medidas necessárias para a adesão no domínio da legislação fiscal e das capacidades administrativas.

3. Os objectivos de natureza operacional do programa serão fixados anualmente em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 4.º

Participação dos países candidatos

O programa estará aberto à participação:

a) Dos países candidatos da Europa Central e Oriental, em conformidade com as condições previstas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos conselhos de associação.

b) De Chipre, de Malta e da Turquia, com base nos acordos bilaterais nesta matéria concluídos com estes países.

CAPÍTULO II

ACTIVIDADES DO PROGRAMA

Artigo 5.º

Sistemas de comunicação e de troca de informações

1. A Comissão e os países participantes assegurarão a operacionalidade dos sistemas de comunicação e de troca de informações abaixo indicados, na medida em que o seu funcionamento seja necessário em conformidade com a legislação comunitária:

a) A Rede Comum de Comunicações/Interface Comum de Sistemas (CCN/CSI), na medida do necessário para apoiar o funcionamento dos sistemas referidos no presente número;

b) O Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) e o seu sistema de mensagens;

c) O sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

d) O sistema de alerta rápido relativo aos impostos especiais de consumo;

e) O sistema de tabelas de impostos especiais de consumo.

2. Podem ser criados novos sistemas de comunicação e de troca de informações em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

3. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são o equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que devem ser comuns a todos os países participantes a fim de garantir a interconexão e a interoperacionalidade dos sistemas, quer se encontrem instalados nas instalações da Comissão (ou de um subadjudicatário designado), quer nas instalações dos países participantes (ou de um subadjudicatário designado). A Comissão celebrará, em nome da Comunidade, os contratos necessários para assegurar a operacionalidade destes elementos.

4. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são as bases de dados nacionais que fazem parte desses sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e o equipamento e os programas informáticos que cada país participante considere adequados tendo em vista a plena utilização dos sistemas pela administração. Os países participantes devem assegurar a operacionalidade dos elementos não comunitários e a sua interoperacionalidade com os elementos comunitários.

5. A Comissão, em cooperação com os países participantes, coordena todos os aspectos do estabelecimento e funcionamento dos elementos comunitários e não comunitários dos sistemas e das infra-estruturas referidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Controlos multilaterais

Os países participantes escolherão, de entre os controlos multilaterais por eles organizados, aqueles cujos custos devem ser suportados pela Comunidade em conformidade com o artigo 11.º. Os países participantes enviarão à Comissão avaliações e relatórios anuais no que respeita a esses controlos.

Artigo 7.º

Seminários

A Comissão e os países participantes organizarão em conjunto seminários nos quais participarão funcionários das administrações, representantes da Comissão e, se for caso disso, outros peritos.

Artigo 8.º

Intercâmbios de funcionários

1. A Comissão e os países participantes organizarão intercâmbios de funcionários. A duração dos intercâmbios não pode exceder um mês. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e objecto de uma preparação adequada e de uma avaliação posterior por parte dos funcionários e das administrações envolvidos.

2. Os países participantes tomarão as medidas necessárias para que os funcionários em intercâmbio participem eficazmente nas actividades da administração de acolhimento. Para o efeito, esses funcionários devem ser autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes sejam confiadas pela administração de acolhimento em conformidade com a sua ordem jurídica.

3. Durante o intercâmbio, a responsabilidade do funcionário no exercício das suas funções é equiparada à dos funcionários nacionais da administração de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estão sujeitos às mesmas regras em matéria de segredo profissional que os funcionários nacionais.

Artigo 9.º

Actividades de formação

1. A fim de incentivar uma cooperação estruturada entre os organismos nacionais de formação e os funcionários responsáveis pela formação em matéria de tributação nas administrações, os países participantes, em cooperação com a Comissão:

a) Desenvolverão os programas de formação existentes e, se necessário, conceberão novos programas por forma a criar um núcleo de formação comum para os funcionários e permitir-lhes adquirir as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns necessários;

b) Abrirão, se for caso disso, os cursos de formação em matéria de tributação, proporcionados por cada país participante aos seus próprios funcionários, aos funcionários de todos os outros países participantes;

c) Desenvolverão os instrumentos comuns necessários à formação no domínio da tributação.

2. Os países participantes assegurarão também que os seus funcionários recebam a formação inicial e a formação contínua necessárias para adquirirem as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns em conformidade com os programas comuns de formação, bem como a formação linguística necessária que lhes permita atingir um nível de conhecimentos linguísticos suficiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10.º

Enquadramento financeiro

O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007 é fixado em 56 milhões de euros. As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

Despesas

1. As despesas necessárias à execução do programa são partilhadas pela Comunidade e pelos países participantes, em conformidade com o disposto nos n.os 2, 3 e 4:

2. A Comunidade tomará a seu cargo as seguintes despesas:

a) As despesas de concepção, de aquisição, de instalação e de manutenção, bem como as despesas correntes de funcionamento, dos elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações referidos no artigo 5.º, salvo decisão em contrário da Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º;

b) As despesas de viagem e de estada respeitante a controlos multilaterais e a intercâmbios de funcionários;

c) As despesas de viagem e de estada e outras despesas respeitantes a seminários e a actividades de formação;

d) A parte do custo de outras actividades organizadas, tal como decidido numa base caso a caso em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

3. A Comissão definirá, em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, as regras respeitantes ao pagamento das despesas e comunicá-las-á aos países participantes.

4. Os países participantes tomarão a seu cargo as seguintes despesas:

a) A totalidade das despesas de concepção, de aquisição, de instalação e de manutenção, bem como as despesas correntes de funcionamento, dos elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações referidos no artigo 5.º, salvo decisão em contrário da Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º

b) A diferença, se for caso disso, entre as despesas suportadas pela Comunidade em conformidade com o n.º 1 e o custo efectivo da actividade.

c) As despesas respeitantes à formação inicial e contínua, incluindo a formação linguística dos seus funcionários.

Artigo 12.º

Controlo financeiro

As decisões de financiamento e quaisquer acordos ou contratos resultantes da presente decisão serão sujeitos a um controlo financeiro e, se for caso disso, a fiscalizações no próprio local por parte da Comissão, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) e do Tribunal de Contas Europeu. Qualquer subvenção concedida em conformidade com a presente decisão será sujeita a um acordo prévio por escrito dos beneficiários. Este acordo deverá conter a aceitação da parte dos beneficiários de uma auditoria pelo Tribunal de Contas Europeu relativamente à utilização feita do financiamento concedido.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 13.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité, denominado «Comité Fiscalis», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 14.º

Acompanhamento

1. O programa é objecto de um acompanhamento contínuo realizado conjuntamente pelos países participantes e pela Comissão.

2. Os serviços da Comissão apresentam anualmente ao comité referido no n.º 1 do artigo 13.º um relatório de acompanhamento sobre o estado de avanço das actividades respeitantes ao conjunto do programa, em termos de realizações e de resultados.

3. As administrações dos países participantes transmitem à Comissão todos os dados necessários para que os relatórios de acompanhamento possam ser efectuados do modo mais eficaz.

Artigo 15.º

Avaliação intercalar e final

1. O programa é objecto de uma avaliação intercalar e de uma avaliação *ex post*, efectuadas sob a responsabilidade da Comissão, com base nos relatórios elaborados pelos países participantes. A eficácia e a pertinência do programa são avaliadas em relação aos objectivos enunciados no artigo 3.º. As avaliações são asseguradas através dos relatórios referidos no n.º 2.

— A avaliação intercalar analisa os primeiros resultados e impactos das actividades do programa. Analisa igualmente a utilização das dotações, bem como o desenrolar do acompanhamento e da execução.

— A avaliação *ex post* destina-se a analisar a eficácia e a eficiência das actividades do programa.

2. Os países participantes apresentarão à Comissão

a) Até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa a meio do seu período de execução.

b) Até 31 de Dezembro de 2007, o mais tardar, um relatório de avaliação *ex post* sobre a eficácia e a eficiência do programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho

a) Até 30 de Junho de 2005, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa a meio do seu período de execução, bem como uma comunicação sobre a oportunidade de prosseguir o programa, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta adequada;

b) Até 30 de Junho de 2008, o mais tardar, um relatório de avaliação sobre a eficácia e a eficiência do programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

4. Os relatórios de avaliação referidos no n.º 3 serão designadamente realizados com base nos relatórios referidos no n.º 2, nos relatórios de acompanhamento referidos no n.º 2 do artigo 14.º e em quaisquer outros dados pertinentes.

Artigo 16.º

Revogação

É revogada a Decisão n.º 888/98/CE.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 18.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia

(2002/C 103 E/28)

COM(2002) 12 final — 2002/0018(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Janeiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;

(2) A Ucrânia está a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços significativos no sentido de implementar um modelo de economia de mercado;

(3) A Ucrânia e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinaram um Acordo de Parceria e Cooperação, que contribuirá para o desenvolvimento de uma relação de plena cooperação;

(4) A central nuclear de Chernobyl foi encerrada em Dezembro de 2000, em conformidade com o acordado com as autoridades ucranianas, o Grupo dos Sete e a União Europeia num Memorando de Entendimento assinado em 21 de Dezembro de 1995;

(5) O Fundo Monetário Internacional (FMI) aprovou em Setembro de 1998 um «Mecanismo de Financiamento Alargado» (EFF) a favor da Ucrânia de cerca de 2,3 mil milhões de dólares, posteriormente aumentado para cerca de 2,6 mil milhões, de apoio a um programa económico para o período entre Julho de 1998 e Junho de 2001; em Dezembro de 2000, o FMI alargou o período de duração deste acordo financeiro até Agosto de 2002; desde 1998, o Banco Mundial tem fornecido apoio substancial aos esforços de reforma da Ucrânia, inclusivamente através da aprovação em Setembro de 1998 de um empréstimo de ajustamento do sector financeiro (FSAL) de 300 milhões de dólares; prevê-se que o Banco Mundial continue a conceder assistência financeira substancial à Ucrânia nos próximos anos, através da aprovação de um certo número de empréstimos de ajustamento;

(6) Em Julho de 2001, os membros do Clube de Paris acordaram num reescalonamento das dívidas da Ucrânia;

(7) Através das Decisões 94/940/CE [1], 95/442/CE [2] e 98/592/CE [3], o Conselho aprovou assistência macrofinanceira à Ucrânia até um montante global de 435 milhões de euros de apoio a programas macroeconómicos anteriores;

(8) As circunstâncias que justificaram a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia nos termos da Decisão 98/592/CE alteraram-se e essa decisão, incluindo os montantes de assistência não desembolsados, deve ser substituída;

(9) Contudo, deve ser concedido apoio oficial adicional da Comunidade no contexto do actual programa de apoio à balança de pagamentos, para consolidar a situação das reservas e facilitar o necessário ajustamento estrutural do país;

(10) O empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

(11) Para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à Ucrânia um empréstimo a longo prazo cujo capital não excederá o montante de 110 milhões de euros, com uma duração máxima de 15 anos, a fim de garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos, reforçar a situação do país em termos de reservas e apoiar a implementação das reformas estruturais necessárias.

2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários que serão postos à disposição da Ucrânia sob a forma de um empréstimo.

3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em consulta estreita com o Comité Económico e Financeiro e de forma coerente com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a Ucrânia.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as Autoridades ucranianas, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 3 do artigo 1.º.

[1] JO L 366 de 31.12.1994, p. 32.

[2] JO L 258 de 28.10.1995, p. 63.

[3] JO L 284 de 22.10.1998, p. 45.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro e em estreita coordenação com o FMI, se a política económica da Ucrânia está em conformidade com os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Ucrânia em, pelo menos, duas parcelas. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a primeira parcela será colocada à disposição com base na realização de progressos satisfatórios na aplicação do programa macroeconómico da Ucrânia concluído com o FMI e no contexto do actual acordo EFF ou de qualquer acordo de concessão de uma parcela de crédito complementar que o substitua.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a(s) parcela(s) subsequente(s) será(ão) desembolsada(s) com base na continuação da aplicação satisfatória dos acordos referidos no n.º 1 e nunca antes de ter decorrido um período de três meses após o desembolso da parcela anterior.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Ucrânia.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º serão realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a Ucrânia o pretenda, a Comissão tomará as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.

3. A pedido da Ucrânia e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio vigente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A Ucrânia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão.

5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos n.os 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Artigo 6.º

A Decisão 98/592/CE do Conselho é revogada.

Proposta de directiva do Conselho relativa à melhoria do acesso à justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à assistência judiciária e a outros aspectos financeiros das acções cíveis

(2002/C 103 E/29)

COM(2002) 13 final — 2002/0020(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Janeiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no âmbito do qual seja assegurada a livre circulação das pessoas.

(2) A alínea c) do artigo 65.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, entre estas medidas, as que se destinam a eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho a estabelecer normas mínimas que garantam um nível adequado de assistência jurídica no que se refere aos processos transfronteiras em toda a União.

(4) A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio, não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça.

(5) A proposta de directiva destina-se, antes de mais, a garantir um nível adequado de assistência judiciária nos processos transfronteiras mas, a fim de garantir este nível adequado, é necessário fixar certas normas mínimas comuns. Uma directiva do Conselho constitui o instrumento legislativo mais adequado para atingir este objectivo.

(6) A directiva abrange todos os litígios em matéria civil, incluindo os domínios do direito comercial, do direito do trabalho e do direito do consumo.

(7) Qualquer pessoa implicada num litígio em matéria civil deve poder fazer valer os seus direitos em juízo, mesmo que a sua situação financeira pessoal não lhe permita fazer face aos custos do processo.

(8) A assistência judiciária deve incluir, no mínimo, o patrocínio efectivo de um advogado e a dispensa ou a assunção das despesas do processo.

(9) A assistência judiciária pode ser considerada adequada quando permite ao beneficiário um acesso efectivo à justiça.

(10) Uma vez que a assistência judiciária é concedida pelo Estado-Membro do foro, com excepção da assistência pré-contenciosa prestada por um advogado local caso o candidato à assistência não tenha residência habitual no Estado-Membro do foro, este último deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da directiva.

(11) A complexidade e as diferenças dos sistemas judiciais dos Estados-Membros, bem como os custos inerentes ao carácter transfronteiriço dos litígios, não devem constituir um entrave ao acesso à justiça. Desta forma, é conveniente que a assistência judiciária abranja os custos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço de um litígio.

(12) Os cidadãos da União, independentemente do seu local de residência, devem poder beneficiar de assistência judiciária se preencherem as condições previstas na directiva. O mesmo acontece relativamente aos nacionais de países terceiros em situação regular em termos de residência no território de um Estado-Membro.

(13) Se for concedida assistência judiciária, esta deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja declarada executória ou seja executada; o beneficiário deve continuar a receber esta assistência em caso de interposição de recurso contra si.

(14) É conveniente organizar a cooperação judiciária civil entre os Estados-Membros, tendo em vista promover a informação do público e dos profissionais e simplificar e acelerar a transmissão dos pedidos de assistência judiciária entre Estados-Membros.

(15) O Acordo europeu sobre a transmissão de pedidos de assistência judiciária assinado em Estrasburgo em 1977, que prevê a notificação, pelas partes contratantes, das autoridades competentes para a transmissão e recepção, bem como os mecanismos de transmissão dos pedidos, continua a ser aplicável às relações entre os Estados-Membros e os Estados terceiros partes neste Acordo. Em contrapartida, a presente directiva substitui o Acordo, no que se refere às relações entre Estados-Membros.

(16) Os mecanismos de notificação e de transmissão previstos pela directiva inspiram-se directamente nos instituídos pelo Acordo europeu. É conveniente fixar um prazo, não previsto no Acordo de 1977, para a transmissão dos pedidos de assistência judiciária. A fixação de um prazo relativamente curto contribui para o bom funcionamento da justiça.

(17) A criação de um modelo de formulário para a transmissão dos pedidos de assistência judiciária em caso de litígio transfronteiras contribuirá para facilitar e acelerar os procedimentos.

(18) Tendo em conta as diferenças de custos relativos aos litígios e de níveis de vida entre os Estados-Membros, será conveniente deixar a estes últimos a liberdade de definir os limiares a partir dos quais se presume que uma pessoa pode fazer face aos custos do processo, por forma a atingir os objectivos da directiva.

(19) O objectivo da directiva não poderá contudo ser alcançado se não for dada aos candidatos à assistência judiciária a possibilidade de provarem que não podem fazer face às despesas do processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro.

(20) A possibilidade de recorrer a mecanismos ou a acordos privados que assegurem o acesso efectivo à justiça não constitui uma forma de assistência judiciária. Esta possibilidade pode contudo levar a presumir que a pessoa em causa pode fazer face às despesas do processo apesar da sua situação financeira desfavorável.

(21) É conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros rejeitarem pedidos de assistência judiciária relativamente a acções manifestamente infundadas, sem que para tal procedam a um pré-julgamento do caso para avaliar as hipóteses de êxito do candidato à assistência judiciária.

(22) O âmbito de aplicação da directiva não inclui as pessoas colectivas, com excepção das que não têm fins lucrativos, como as associações de consumidores que são levadas a intentar acções judiciais para proteger interesses gerais juridicamente tutelados. Este princípio contribui para a realização dos objectivos da Directiva relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores (Directiva 98/27/CE de 19 de Maio de 1998) ([1]).

([1]) JO L 166 de 11.6.1998, p. 51.

(23) A assistência judiciária deve ser concedida nas mesmas condições, quer se trate de processos judiciais tradicionais ou de procedimentos extrajudiciais, como a mediação, desde que a utilização destes últimos seja promovida por lei.

(24) Para uma parte num litígio, a perspectiva de ser obrigada a pagar as despesas de justiça ou de advogado, mesmo que obtenha vencimento de causa, constitui um impedimento ao acesso à justiça. O reembolso equitativo destas despesas, a cargo da parte vencida, vem minorar este inconveniente. A protecção das partes em posição mais fraca, nomeadamente no domínio do direito do trabalho e do direito do consumo, pode justificar excepções a este princípio.

(25) É conveniente precisar que a fixação de normas mínimas não impede que os Estados-Membros prevejam disposições mais favoráveis no que se refere às pessoas candidatas à assistência judiciária.

(26) Tendo em conta que os objectivos da acção prevista não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, a directiva não excede o necessário para atingir estes objectivos.

(27) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Visa, em especial, promover a aplicação do princípio da concessão de assistência judiciária a todos quantos não dispõem de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para assegurar a efectividade do acesso à justiça, tal como consagrado no terceiro parágrafo do artigo 47.º da Carta.

(28) [O Reino Unido e a Irlanda, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participam na adopção da presente directiva.] [O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na adopção e aplicação da presente directiva.]

(29) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na adopção da presente directiva e não está, consequentemente, a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

A presente directiva tem por objectivo melhorar o acesso à justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à assistência judiciária e a outros aspectos das acções cíveis.

A presente directiva é aplicável a qualquer acção em matéria civil, independentemente da natureza do órgão jurisdicional.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

Assistência judiciária: todos os meios colocados à disposição de uma pessoa, tendo em vista garantir-lhe um acesso efectivo à justiça, caso os seus recursos financeiros sejam insuficientes para fazer face aos encargos de um litígio.

Acção em matéria civil: qualquer acção relativa a um litígio do domínio do direito civil, incluindo o direito comercial, o direito do trabalho e o direito do consumo.

Encargos do litígio: as despesas de justiça e os honorários do advogado.

Artigo 3.º

Direito à assistência judiciária

Qualquer pessoa singular envolvida num litígio em matéria civil, como demandante ou demandado, tem o direito de receber uma assistência judiciária adequada quando não disponha de recursos suficientes, na acepção do artigo 13.º, para fazer valer os seus direitos em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

A assistência judiciária inclui, nomeadamente, o patrocínio efectivo de um advogado e/ou de outra pessoa habilitada por lei para assegurar a representação em juízo, para facultar um apoio pré-contencioso e representar o interessado em juízo, bem como a dispensa ou a assunção das despesas de justiça.

Os Estados-Membros podem prever a obrigação de o beneficiário da assistência judiciária proceder ao seu reembolso, no todo ou em parte, no final do processo, caso a sua situação financeira tenha, entretanto, melhorado consideravelmente.

Artigo 4.º

Responsabilidade pela assistência judiciária

A assistência judiciária é concedida pelo Estado-Membro do foro, nos termos da respectiva legislação e observando o disposto na presente directiva.

Artigo 5.º

Assunção dos encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do processo

A assistência judiciária concedida no Estado do foro incluirá as despesas suplementares directamente relacionadas com o carácter transfronteiriço do litígio.

Estas despesas dizem nomeadamente respeito às interpretações e traduções, bem como às despesas de deslocação, na medida em que seja obrigatória a presença física das pessoas em causa na audiência.

O Estado-Membro de residência do candidato à assistência judiciária concederá assistência judiciária com vista a cobrir as despesas incorridas nesse Estado-Membro, em especial o acesso ao patrocínio de um advogado local.

Artigo 6.º

Não discriminação

Os Estados-Membros concederão o benefício da assistência judiciária, sem discriminação, aos cidadãos da União e aos nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Continuidade da assistência judiciária

A assistência judiciária é concedida ao beneficiário tendo em vista cobrir as despesas incorridas para que uma decisão seja declarada executória ou executada no Estado do foro, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 3.º.

Em matéria de *exequatur* é aplicável o disposto no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

A assistência judiciária continua a ser concedida em caso de interposição de recurso contra o beneficiário. Prevê-se um reexame do pedido caso o recurso seja interposto pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Tratamento dos pedidos

As autoridades nacionais competentes para conhecer dos pedidos de assistência judiciária procurarão assegurar a maior transparência no tratamento dos pedidos.

As decisões de rejeição serão fundamentadas.

Os Estados-Membros garantirão a possibilidade de recurso contra uma decisão de rejeição de um pedido de assistência judiciária.

Artigo 9.º

Introdução e transmissão dos pedidos de assistência judiciária

Os candidatos à assistência judiciária que residam habitualmente num Estado-Membro que não o Estado-Membro do foro podem apresentar o pedido de assistência judiciária no Estado-Membro da sua residência habitual.

As autoridades competentes do Estado-Membro de residência transmitem este pedido às autoridades competentes do Estado-Membro do foro no prazo de oito dias.

Os documentos transmitidos nos termos da presente directiva estão dispensados de autenticação ou de qualquer formalidade análoga.

Os Estados-Membros não podem cobrar qualquer remuneração pelos serviços prestados nos termos do segundo parágrafo.

As autoridades responsáveis pela transmissão podem recusar transmitir um pedido manifestamente não admissível, em especial se não se tratar de uma acção em matéria civil.

Os pedidos de assistência judiciária transmitidos segundo o procedimento previsto na presente directiva são redigidos na língua da autoridade responsável pela recepção ou numa outra língua por ela aceite.

As disposições da presente directiva substituem as do Acordo europeu sobre a transmissão de pedidos de assistência judiciária assinado em Estrasburgo em 1977, no que se refere às relações entre os Estados-Membros.

Artigo 10.º

Notificações à Comissão

Os Estados-Membros notificarão à Comissão a lista das autoridades competentes para a transmissão e recepção dos pedidos, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão a lista das línguas oficiais da União Europeia, para além da(s) sua(s) própria(s), em que aceitam que os pedidos de assistência judiciária sejam transmitidos às autoridades em causa.

Artigo 11.º

Modelo de formulário

A fim de facilitar a transmissão dos pedidos, a Comissão, assistida pelo Comité previsto no Regulamento (CE) n.º 1348/2001 do Conselho [1] relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, criará um modelo de formulário.

[1] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

Artigo 12.º

Procedimento de urgência

Os Estados-Membros garantirão que os pedidos de assistência judiciária apresentados por pessoas que não residem no Estado-Membro do foro serão analisados num prazo razoável antes da audiência.

Artigo 13.º

Condições relativas aos recursos financeiros

Os Estados-Membros concederão assistência judiciária às pessoas singulares que, sendo partes num litígio da competência dos seus órgãos jurisdicionais, não possam fazer face aos encargos do litígio devido à sua situação financeira pessoal.

Os Estados-Membros podem estabelecer limiares de recursos acima dos quais se presume que o candidato à assistência judiciária pode fazer face aos encargos do litígio. Estes limiares devem ser fixados tendo em conta diferentes elementos objectivos, como o custo de vida e os custos dos processos.

O candidato à assistência judiciária que não preencha as condições previstas no parágrafo anterior pode não obstante apresentar provas de que não pode fazer face aos encargos do litígio, nomeadamente devido às diferenças de custo de vida entre os Estados-Membros de residência e do foro, devendo, nesse caso, ser-lhe concedida assistência.

Presume-se que o candidato a assistência judiciária pode fazer face aos encargos financeiros do litígio se estiver em condições, no caso concreto, de recorrer a mecanismos de direito privado, no âmbito dos quais os honorários de advogado não são devidos em caso de perda da causa e as despesas de justiça são nesse caso assumidas por um terceiro.

Artigo 14.º

Condições relacionadas com o fundo do litígio

Os Estados-Membros podem prever que os pedidos de assistência judiciária relativa a uma acção judicial que parece ser manifestamente infundada sejam rejeitados pelas autoridades em causa.

Artigo 15.º

Aplicação às pessoas colectivas

Será concedida assistência judiciária às pessoas colectivas sem fins lucrativos estabelecidas no território de um Estado-Membro quando a acção judicial vise a protecção de interesses gerais juridicamente tutelados e quando estas não dispõem de recursos suficientes para fazer face aos encargos dos processos, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

Artigo 16.º

Procedimentos extrajudiciais

O benefício da assistência judiciária será extensivo à resolução do litígio por um meio extrajudicial quando a utilização desse meio for promovida pela lei ou quando as partes em litígio tenham sido encaminhadas nesse sentido pelo juiz.

Artigo 17.º

Reembolso das despesas de justiça e dos honorários do advogado

Os Estados-Membros prevêem que a pessoa que obteve vencimento de causa no termo do processo tenha direito ao reembolso equitativo, a cargo da parte vencida, de uma parte ou da totalidade dos encargos do litígio.

Os Estados-Membros podem prever excepções a este princípio, tendo em vista garantir uma protecção adequada das partes em posição mais fraca.

Os Estados-Membros podem prever que, quando a parte vencida beneficiou de assistência judiciária, o reembolso não seja devido ou seja assumido pelo Estado.

Artigo 18.º

Informação

As autoridades nacionais competentes colaborarão para assegurar a informação do público e dos profissionais em relação aos diferentes sistemas de assistência judiciária, nomeadamente por meio da Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho.

Artigo 19.º

Disposições mais favoráveis

As disposições da presente directiva não obstam a que os Estados-Membros prevejam disposições mais favoráveis para as pessoas candidatas à assistência judiciária.

Artigo 20.º

A presente directiva entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.